



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES

Vice-Presidente

KASSIO NUNES MARQUES

Corregedor Regional

MARIA DO CARMO CARDOSO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
I'talo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Unidade	Pág.
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1	3
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	9
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	61
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	448
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	456
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	546
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	607
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	610
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	646

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1028509-26.2018.4.01.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - PJe
Processo referência: 0005656-43.2018.4.01.3200

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AM - 8A VARA
SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
AUTOR: WELTON MICHEL DA SILVA
ADV: AM0006170 - PATRÍCIA FORTES ATTADEMO FERREIRA E OUTROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

"Decide a 1ª Seção - na forma supra, por unanimidade – declarar competente o juízo do JEF da 8ª Vara/AM."
a) GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Des. Federal, Relatora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1030276-02.2018.4.01.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - PJe

Processo referência: 1006594-91.2018.4.01.3500

SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL - SJGO
SUSCITADO: JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DE GOIÁS
AUTOR: KLEBER SANDRO TEMPONI
ADVOGADO: GO00025289 - CARLA BUENO BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

"Decide a 1ª Seção - na forma supra, por unanimidade – declarar competente o juízo do JEF (14ª Vara/GO). " a) GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Des. Federal , Relatora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1030277-84.2018.4.01.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - PJe

Processo referência: 1006020-68.2018.4.01.3500

SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL - SJGO
SUSCITADO: JUÍZO DA 13 VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV: GO00023228 - ROSANIA CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

"Decide a 1ª Seção - por unanimidade, declarar competente o Juízo da 8ª Vara/GO. " a) Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Relatora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1030275-17.2018.4.01.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - PJe

Processo referência: 1006020-68.2018.4.01.3500

SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL - SJGO
SUSCITADO: JUÍZO DA 15ª VARA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - GO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV.: GO00023228 - ROSANIA CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

"Decide a 1ª Seção - por unanimidade, declarar competente o Juízo da 8ª Vara Federal/GO." a) Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Relatora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1029251-51.2018.4.01.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - PJe

Processo referência: 1011819-04.2018.4.01.3400

SUSCITANTE: Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
SUSCITADO: JUIZO DA 1º VARA FEDERAL DE RESENDE - RJ
AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE
ADV.: RJ00211376 - WEDERSON CARDOSO CORRÊA
RÉU: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

"Decide a 1ª Seção - por unanimidade - declarar competente o Juízo da Vara Federal de Resende/RJ." a) GILDA SIGMARINGA SEIXAS Desembargadora Federal, Relatora

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal (TRF), Praça dos Tribunais Superiores Bloco A, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70070-900

GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

1004668-30.2017.4.01.3300

APELAÇÃO (198)

[Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]

APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

APELADO: MARCELO ALISON SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL PIEROZAN, THOMAS LUIZ PIEROZAN

Intimação Eletrônica

(Lei n. 11.419/2006, art. 6º)

Destinatário (s): Advogado (s)/Procurador (es)/Defensor (es) das partes.

Finalidade: intimar do inteiro teor da(o) r. decisão/despacho proferida(o) para, querendo, manifestar-se no prazo prazo legal, advertidas as partes da previsão do §6º do artigo 272 do CPC.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	170926172230000000000002390127
01-Inicial	Inicial	170926172230000000000002390128

02-Procureacao	Procuração	17092617223000000000002390129
03-Declaracao Insuficiencia	Declaração de hipossuficiência/pobreza	17092617223000000000002390130
04-RG e CPF	Documento de Identificação	17092617223000000000002390131
05-Comprovante Endereco	Comprovante de residência	17092617223000000000002390132
06.1-Processo Administrativo de Concessao-Parte1	Processo administrativo	17092617223000000000002390133
06.2-Processo Administrativo de Concessao-Parte2	Processo administrativo	17092617223000000000002390134
06.3-Processo Administrativo de Concessao-Parte3	Processo administrativo	17092617223000000000002390135
06.4-Processo Administrativo de Concessao-Parte4	Processo administrativo	17092617223000000000002390136
07-Portaria	Outras peças	17092617223000000000002390137
08-Fichas financeiras	Ficha financeira	17092617223000000000002390138
09-Tabelas de Vencimentos - 2013-2014-2015	Outras peças	17092617223000000000002390139
10-Calculo - Diferencas	Outras peças	17092617223000000000002390140
11-Calculo - Correcao Monetaria	Outras peças	17092617223000000000002390141
12-Contracheque Atualizado	Contracheque	17092617223000000000002390142
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	17092714303600000000002390143
Despacho	Despacho	17100914452600000000002390144
Citação	Citação	17110617581600000000002390145
Intimação	Intimação	17110617581600000000002390146
Manifestação	Manifestação	17110710573300000000002390147
Contestação	Contestação	17121518234300000000002390148
contestação - IFBA - RSC exerc anteriores - 1004668-30.2017.3300	Contestação	17121518234300000000002390149
Subsídios - Marcelo Alison Sousa dos Santos - SEI 23278.014555 2017 31	Documentos Diversos	17121518234300000000002390150
PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 2012 - exercícios anteriores	Documentos Diversos	17121518234300000000002390151
sentença 10 VF-BA	Documentos Diversos	17121518234300000000002390152
Réplica	Réplica	17121810584900000000002390153
Impugnacao	Réplica	17121810584900000000002390154
Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	18031212024100000000002390155
Intimação	Intimação	18032318014000000000002390156
Intimação PRF	Intimação PRF	18032318014000000000002390158
Manifestação	Manifestação	18041910360100000000002390159
Apelação	Apelação	18050715545900000000002390160
apelação IFBA - RSC exerc ant e juros correção c modulação RE - 1004668-30.2017	Apelação	18050715545900000000002390161
Contrarrrazões	Contrarrrazões	18050810382300000000002390162
Contrarrrazoes	Contrarrrazões	18050810382300000000002390163

Despacho	Despacho	1806111617550000000002390164
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	18082212072565900000003275421
Informação	Informação	18110714124320400000006879899
Decisão	Decisão	18112018510400100000007467387

Brasília / DF, 23 de janeiro de 2019

Werickson Costa de Carvalho

Diretor da Coordenadoria da Primeira Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1020085-92.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
AGRAVADO: JOSEFINA GOMES DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO SILVA DIAS JUNIOR - MG101914-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DESPACHO

1 – Agravo de instrumento distribuído à 1ª Turma da 1ª Seção do TRF1, a quem compete julgar matéria atinente a “benefícios previdenciários e assistenciais” (RGPS/INSS e RPPS/Estatutário) e “servidores públicos civis e militares”; consta dos autos, ainda, relatório/certidão de prevenção.

2 – Dando cumprimento ao art. 1.019, II, do CPC/2015, intime-se a(s) parte(s) agravada(s) para que, em 15 dias úteis, formulem contrarrazões, e, se o caso, em cooperação (art. 6º, do CPC/2015), alerte(m) sobre eventuais [a] prevenção de julgador/órgão outro, à luz do relatório/certidão acostado, ou [b] acerca de possível incompetência em face da matéria.

3 - Após o item 2, voltem-me para oportuna aplicação do art. 932 do CPC/2015 ou julgamento Colegiado, conforme o contexto fático-jurídico.

4 – Publique-se. Intime-se.

14/09/2018.

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal, Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1001969-14.2018.4.01.9999 - APELAÇÃO (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
ASSISTENTE: RAIMUNDA NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: LILYANE DE HOLANDA BARREIRA PARENTE CERQUEIRA - TO6848
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Nos termos das atribuições conferidas pela Portaria 5551873, de 08/02/2018 (programa estratégico Processamento Inteligente – Procin-Jud), verifico que as contrarrazões encontram-se assinadas por procurador sem poderes nos autos.

Dessa forma, intime-se o advogado da parte autora/ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76 do CPC.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Rodrigo de Godoy Mendes

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000210-44.2015.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO: JOSE RICARDO NOVARINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AGRAVADO: FLAVIO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ7849900A, ALCIO PEREIRA - RJ94805, DENISE PEREIRA - RJ160564
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso, no prazo legal, ex vi do artigo 1.019, inciso II, c/c 932, inciso V, alínea b, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2018-11-14

Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1023217-60.2018.4.01.0000 - APELAÇÃO (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
APELADO: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO29479
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

Nos termos das atribuições conferidas pela Portaria 5551873, de 08/02/2018 (programa estratégico Processamento Inteligente – Procin-Jud), verifico que as contrarrazões encontram-se assinadas por procurador sem poderes nos autos.

Dessa forma, intime-se o advogado da parte autora/ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76 do CPC.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

Rodrigo de Godoy Mendes

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1002198-71.2018.4.01.9999 - APELAÇÃO (198) - **PJe**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
APELADO: MARLI ALVES ROZA
Advogado do(a) APELADO: DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO - GO16091
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO

Nos termos das atribuições conferidas pela Portaria 5551873, de 08/02/2018 (programa estratégico Processamento Inteligente – Procin-Jud), verifico que a peça recursal encontra-se assinada por procurador sem poderes nos autos.

Dessa forma, intime-se o advogado da parte autora (apelado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 76 do CPC.

Após remetam-se o autos ao respectivo gabinete.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

Rodrigo de Godoy Mendes

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1021508-87.2018.4.01.0000 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - PJe

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
ASSISTENTE: BENICIA ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO - SP273666
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO E/OU REMESSA NECESSÁRIA

(ART. 932, IV OU V, DO CPC/2015)

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte requerido pela parte autora.

Apela o INSS requerendo a reforma da sentença recorrida.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido:

O feito comporta solução monocrática da Relatoria, dentro da lógica do art. 932, II, IV e V, do CPC/2015, prestigiando-se – notadamente - a celeridade e a eficiência processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 c/c art. 4º do CPC/2015); para tanto, invoca-se o precedente abaixo, que, oriundo da 1ª Turma/TRF1, amplo e mais do que bem fundamentado, abrange todos os vieses da controvérsia, amoldando-se, pois, como luva ao caso posto, e cuja preponderância, no caso concreto, além de atender ao princípio da reverência à colegialidade, realiza a “razão de ser” do art. 926 e do art. 927 do CPC/2015, cooperando, portanto, para que a jurisprudência seja uniformizada e se mantenha “estável, íntegra e coerente”.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

No caso, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido ser regido pela lei vigente à época, qual seja, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com efeito, o art. 16 da referida lei enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, conforme redação ora transcrita, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do § 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao segurado, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I a dependência é presumida. Anoto, ainda, que o deferimento de pensão por morte independe do cumprimento de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Na hipótese do vínculo familiar ser formando por união estável é preciso a comprovação de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Regulamentando o referido dispositivo constitucional, temos o art. 1º da Lei 9.278/96, que tem a seguinte redação:

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Anoto que o deferimento de pensão por morte independe do cumprimento de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado.

No caso dos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor do benefício restaram devidamente comprovados, nos termos da legislação de regência da matéria.

Saliente-se que o fato de o de cujus ter percebido benefício de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS), até seu falecimento, não lhe retira a qualidade de segurado especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. AMPARO SOCIAL. LOAS. CONVERSÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Faz jus ao benefício de pensão o dependente de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de amparo social ao deficiente, tinha direito ao benefício de aposentadoria.

(...).

8. Reexame e Apelo parcialmente providos para adequar correção monetária, honorários e isenção de custas à jurisprudência da Corte. (AC 2005.01.99.003275-2/MG, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.500 de 27/01/2012).

Assinalo que o labor urbano, por curto período, não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANO POR CURTO PERÍODO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL.. (...).

5. O exercício de atividade urbana eventual e por curto tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo). (...).

(...) 12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0001907-62.2007.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, 1ª Turma, e-DJF1 p.82 de 22/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. VÍNCULOS URBANOS. RETORNO A LIDE RURAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

(...) 6. Em relação ao vínculo de labor urbano do cônjuge de 01/02/1993 a 30/03/1993, totalizando 2 (dois) meses (fls. 85), por curto espaço de tempo, também não descaracteriza a condição de rurícola dele, nem de sua esposa (por extensão). (...) (AC 0051722-44.2009.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, e-DJF1 p.319 de 16/08/2010)

Ressalto, ainda, que a condição de diarista, bóia-fria ou safrista também não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários.

A simples inscrição do ex-segurado ou da parte autora como contribuinte individual, com a indicação de determinada ocupação, sem vínculos empregatícios comprovados, não afasta, por si só, a condição de rurícola, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

A orientação deste Tribunal é no sentido de que a qualidade de segurado especial do marido se estende para fins de reconhecimento da condição de rurícola de sua mulher, ainda que da correspondente certidão a profissão dela conste como doméstica ou do lar. (Cf. AR 2002.01.00.039611-8/RO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Seção, DJ p.05 de 31/08/2004.)

O início de prova material a que se refere a Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação de certidão de casamento em que se verifica a profissão do cônjuge da parte autora como lavrador. A prova testemunhal coerente e robusta, por sua vez, comprova a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, além de confirmar que, à época do evento morte, a parte autora e o de cujus viviam sob o mesmo teto.

Restando comprovada, portanto, a condição de rurícola do falecido companheiro (a), em conformidade com a previsão inscrita no art. 11 da Lei 8.213/91, por meio de início de prova material, confirmada por prova testemunhal, a parte autora tem o direito à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

No que diz respeito à data inicial do benefício, verifica-se que o óbito do ex-segurado ocorreu na vigência da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que, ao alterar a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Dessa forma, o benefício será devido a partir da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; do requerimento administrativo, quando requerido após o decurso do prazo previsto anteriormente, observada a prescrição quinquenal.

Não havendo requerimento administrativo, o benefício, de acordo com a nova orientação da jurisprudência do STJ, após a modificação de competência para o exame de matéria previdenciária, que desde de 2011, é afeto à Primeira Seção, é devido a partir da citação (confirmam-se, dentre outros, AREsp nº 516.018, Rel Min. Humberto Martins; AgRg no AREsp nº 255.793/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Divergindo a sentença desse entendimento, fica modificado o termo inicial, pois se trata de matéria de ordem pública, que é reexaminada na remessa oficial.

No que diz respeito ao abono anual, o art. 40 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Logo, o abono anual é parte integrante do benefício de pensão por morte, consequência lógica de sua concessão.

Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim – inclusive – de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e cumprimento/execução), aplicam-se os índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado (até, portanto, a homologação dos cálculos).

A expressão “versão mais atualizada” se deve compreender não apenas quanto às alterações legislativas, mas mesmo para além do sentido formal, com o ora pré-autorizado influxo (em técnica de adoção de “cláusula geral/aberta”) das eventuais supervenientes posições do STF e do STJ havidas (de já até lá), sumuladas ou não, oriundas de “recurso repetitivo”, de “repercussão geral” ou de “controle concentrado de constitucionalidade” (ADIN, ADC, ADPF), atendidas as possíveis modulações temporais e circunstanciais, nada havendo de censurável em tal critério, que, antes o contrário, curva-se à unidade do ordenamento, é preventivo, ponderado e eficiente.

É que o art. 100 da CF/88 irradia regra de necessária isonomia/igualdade, que afasta casuísmos de tempo/espaço no trato do tema (flutuações jurisprudenciais), não podendo tais vetores (atualização monetária

e juros) serem definidos com oscilações indesejáveis que estabeleçam tratamentos díspares na fixação das dívidas do Erário.

É de se considerar-se, a necessidade de atenção aos vetores estipulados pelo art. 926 do CPC/2015 (estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência) e de respeito à força normativa da Constituição Federal e à uniformidade da legislação federal.

Em tal mesma linha de argumentação, o (sempre polêmico) trato da atualização monetária ou dos juros de mora entre a expedição do precatório ou da RPV e seu efetivo pagamento igualmente seguirá, seja para os aplicar, seja para os repudiar, as definições do Manual de Cálculos em suas versão então mais atualizada em tal instante, com o perpassar, pois, do paulatino palmilhar da jurisprudência qualificada do STJ/STF (como acima detalhada).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença, no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão, no caso de acolhimento do pedido apenas no julgamento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

A fixação dos honorários periciais deve obedecer ao disposto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal.

A implantação do benefício previdenciário constitui obrigação de fazer, cuja mora é sancionada com a cominação de multa (CPC, art. 461, § 4º). No mesmo sentido, refiro precedente de relatoria da eminente Desembargadora Federal Ângela Catão, quando do julgamento da Apelação 2006.01.99.034677-8/MG, in verbis:

“(…) Por fim, observo que a r. sentença fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), caso haja descumprimento da obrigação imposta ao INSS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, de acordo com o artigo 461 do CPC.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ

1. Esta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

2. A revisão do valor fixado a título de multa diária, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, implicaria em reexame de matéria probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010)

Com efeito, o artigo 461, § 4º, do CPC autoriza a fixação das astreintes como meio coercitivo de cumprimento das prestações de obrigações de fazer. Entendo perfeitamente cabível a aplicação da referida multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz.

Não assiste razão ao INSS quando afirma que a eventual demora no cumprimento de ordens judiciais se dá não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade.

Ora, a Fazenda Pública também é obrigada a dar cumprimento às ordens judiciais, dentro do prazo que lhe é assinalado, visto que ao integrar a lide, o faz na qualidade de jurisdicionado, não podendo se furta às regras a todos aplicáveis, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da igualdade. Ademais, a lei já prevê prerrogativas suficientes em favor dos entes públicos, propiciando-lhes melhores condições no embate judicial, motivo pelo qual não se mostra necessário relevar a multa imposta.

Na mesma linha de entendimento, destaque que o Superior Tribunal de Justiça reputa correta a orientação adotada, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO POR PARTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL REDIGIDA DE FORMA SINGELA, MAS QUE CONTÉM OS ELEMENTOS QUE INDICAM OS FATOS, OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO, O QUE DENOTA PRETENSÃO PELO PROVIMENTO ANTECIPADO. VÍCIO AFASTADO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO POR OUTRO FUNDAMENTO. ART. 461 DO CPC. COMANDO MANDAMENTAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Hipótese na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de ofensa ao artigo 273 do CPC ao argumento de que a tutela antecipada para a implementação do benefício foi deferida pelo acórdão recorrido ex officio.
2. Deve ser mantida a implementação da aposentadoria por invalidez diante das peculiaridades do caso, pois a petição inicial, apesar de singela, traz pedido antecipatório ao requerer a implementação do benefício a partir da citação do réu.
3. No caso, a ordem judicial para a implantação imediata do benefício deve ser mantida. Não com fulcro no artigo 273 do CPC, mas sim com fundamento no artigo 461 do CPC, pois o recurso sob exame, em regra, não tem efeito suspensivo, o segurado obteve sua pretensão em primeira e segunda instâncias e a implementação do benefício é comando mandamental da decisão judicial a fim de que o devedor cumpra obrigação de fazer. Salvuada-se, desse modo, a tutela efetiva. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp 1056742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; e REsp 1063296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.
4. Recurso especial não provido. (REsp 1319769/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 20/09/2013)

A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Reitero que o benefício reconhecido neste julgamento deveria deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso.

Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para, mantendo a sentença que concedeu a pensão por morte de trabalhador rural, determinar que a atualização monetária e a taxa de juros a ser observada é a constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atual, bem como estabelecer os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111/STJ), limitados, sempre ao percentual constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus., e, por fim, determinar que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação válida.

Caso não tenha sido determinado na sentença, que ocorra a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), contados da intimação da autarquia previdenciária, ressaltando que cumpre ao órgão de representação judicial comunicar a repartição competente para o cumprimento desta determinação, ficando ciente da pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do 31º dia, independentemente da interposição de qualquer recurso.

Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, voltem-me ou arquivem-se os autos.

Brasília/DF, 14/11/2018.

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1001289-53.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
AGRAVADO: LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO DE SOUZA RONCONI - BA27117
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão sumária que apreciou pedido de liminar ou tutela provisória em ação de manutenção de benefício previdenciário; pretende-se a reforma do quanto decidido, invocando-se supostos pressupostos fático e legais hábeis.

Oportunizadas contrarrazões.

É o relatório.

A eventual concessão de liminar ou de tutela provisória pressupõe atenção aos ditames legais, que enumeram requisitos cumulativos a evidenciar a aparência ou a probabilidade do direito alegado e, quando a hipótese, o risco da demora, que então dispensem cognição exauriente e/ou instrução probatória, a teor da Lei nº 12.106/2019 (art. 7º, I) e do CPC/2015 (art. 300/311, c/c art. 932)

Salvo abordagens teratológicas, evidentes ilegalidades ou manifesto abuso, não se afastam normas e/ou atos administrativos vigentes, que ostentam presunção de constitucionalidade e de legalidade e em prol dos quais militam presunções legais várias e notórias (legitimidade, veracidade), só elidíveis – se e quando - após ampla dialética.

Matéria eminentemente de direito, por fim, recomenda pronta solução por célere sentença (art. 332 ou 355, I, do CPC/2015), evitando-se longa trama de decisões e recursos incidentais à Corte Revisora.

No concreto, tem-se – em suma - que a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que, conforme documentos colacionados aos autos, a incapacidade alegada pelo autor foi comprovada, ainda que de forma precária.

Precedente de reforço (TRF1, AC nº 0048766-74.2017.401.9199 /MT):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Mostra-se desnecessária a produção de nova prova pericial, haja vista que o laudo médico juntado aos autos encontra-se bem fundamentado e suficiente à formação da convicção

do Juízo. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 4. O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que inexistente qualquer incapacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. O autor, apesar de portador de patologias, encontra-se em tratamento com medicações, controle clínico e laboratorial que controlam e estabilizam as moléstias, estando em exercício de sua atividade laboral regular. 5. Apelação desprovida. (AC 0048766-74.2017.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília/DF, 27/11/2018.

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1002737-37.2018.4.01.9999 - APELAÇÃO (198) - PJe

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
APELADO: MARIA ROSA MACHADO
Advogado do(a) APELADO: TARCISO DE OLIVEIRA - GO40004
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO

(ART. 932, IV DO CPC/2015)

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte requerido pela parte autora.

Apela o INSS requerendo a reforma da sentença recorrida.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido:

O feito comporta solução monocrática da Relatoria, dentro da lógica do art. 932, II, IV e V, do CPC/2015, prestigiando-se – notadamente - a celeridade e a eficiência processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 c/c art. 4º do CPC/2015); para tanto, invoca-se o precedente abaixo, que, oriundo da 1ª Turma/TRF1, amplo e mais do que bem fundamentado, abrange todos os vieses da controvérsia, amoldando-se, pois, como luva ao caso posto, e cuja preponderância, no caso concreto, além de atender ao princípio da reverência à colegialidade, realiza a “razão de ser” do art. 926 e do art. 927 do CPC/2015, cooperando, portanto, para que a jurisprudência seja uniformizada e se mantenha “estável, íntegra e coerente”.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

No caso, o fato gerador é o óbito do segurado, devendo, portanto, o benefício pretendido ser regido pela lei vigente à época, qual seja, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com efeito, o art. 16 da referida lei enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, conforme redação ora transcrita, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nos termos do § 4º do artigo em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependência econômica em relação ao segurado, sendo que em relação às pessoas discriminadas no inciso I a dependência é presumida. Anoto, ainda, que o deferimento de pensão por morte independe do cumprimento de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Na hipótese do vínculo familiar ser formando por união estável é preciso a comprovação de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...).

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Regulamentando o referido dispositivo constitucional, temos o art. 1º da Lei 9.278/96, que tem a seguinte redação:

É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Anoto que o deferimento de pensão por morte independe do cumprimento de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado.

No caso dos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor do benefício restaram devidamente comprovados, nos termos da legislação de regência da matéria.

Saliente-se que o fato de o de cujus ter percebido benefício de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS), até seu falecimento, não lhe retira a qualidade de segurado especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. AMPARO SOCIAL. LOAS. CONVERSÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Faz jus ao benefício de pensão o dependente de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de amparo social ao deficiente, tinha direito ao benefício de aposentadoria.

(...).

8. Reexame e Apelo parcialmente providos para adequar correção monetária, honorários e isenção de custas à jurisprudência da Corte. (AC 2005.01.99.003275-2/MG, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.500 de 27/01/2012).

Assinalo que o labor urbano, por curto período, não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola. Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANO POR CURTO PERÍODO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL.. (...).

5. O exercício de atividade urbana eventual e por curto tempo não é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola, uma vez que o lavrador normalmente realiza serviços eventuais, quase sempre braçais, nos períodos de entressafra (no comércio, nos transportes na construção civil e em obras públicas, por exemplo). (...).

(...) 12. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0001907-62.2007.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, 1ª Turma, e-DJF1 p.82 de 22/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. VÍNCULOS URBANOS. RETORNO A LIDE RURAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

(...) 6. Em relação ao vínculo de labor urbano do cônjuge de 01/02/1993 a 30/03/1993, totalizando 2 (dois) meses (fls. 85), por curto espaço de tempo, também não descaracteriza a condição de rurícola dele, nem de sua esposa (por extensão). (...) (AC 0051722-44.2009.4.01.9199/GO, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, e-DJF1 p.319 de 16/08/2010)

Ressalto, ainda, que a condição de diarista, bóia-fria ou safrista também não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários.

A simples inscrição do ex-segurado ou da parte autora como contribuinte individual, com a indicação de determinada ocupação, sem vínculos empregatícios comprovados, não afasta, por si só, a condição de rurícola, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontínuo (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

A orientação deste Tribunal é no sentido de que a qualidade de segurado especial do marido se estende para fins de reconhecimento da condição de rurícola de sua mulher, ainda que da correspondente certidão a profissão dela conste como doméstica ou do lar. (Cf. AR 2002.01.00.039611-8/RO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Seção, DJ p.05 de 31/08/2004.)

O início de prova material a que se refere a Lei 8.213/91 foi demonstrado com a apresentação de certidão de casamento em que se verifica a profissão do cônjuge da parte autora como lavrador. A prova testemunhal coerente e robusta, por sua vez, comprova a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, além de confirmar que, à época do evento morte, a parte autora e o de cujus viviam sob o mesmo teto.

Restando comprovada, portanto, a condição de rurícola do falecido companheiro (a), em conformidade com a previsão inscrita no art. 11 da Lei 8.213/91, por meio de início de prova material, confirmada por prova testemunhal, a parte autora tem o direito à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

No que diz respeito à data inicial do benefício, verifica-se que o óbito do ex-segurado ocorreu na vigência da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que, ao alterar a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Dessa forma, o benefício será devido a partir da data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; do requerimento administrativo, quando requerido após o decurso do prazo previsto anteriormente, observada a prescrição quinquenal.

Não havendo requerimento administrativo, o benefício, de acordo com a nova orientação da jurisprudência do STJ, após a modificação de competência para o exame de matéria previdenciária, que desde de 2011, é afeto à Primeira Seção, é devido a partir da citação (confirmam-se, dentre outros, AREsp nº 516.018, Rel Min. Humberto Martins; AgRg no AREsp nº 255.793/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Divergindo a sentença desse entendimento, fica modificado o termo inicial, pois se trata de matéria de ordem pública, que é reexaminada na remessa oficial.

No que diz respeito ao abono anual, o art. 40 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Logo, o abono anual é parte integrante do benefício de pensão por morte, consequência lógica de sua concessão.

Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim – inclusive – de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e cumprimento/execução), aplicam-se os índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado (até, portanto, a homologação dos cálculos).

A expressão “versão mais atualizada” se deve compreender não apenas quanto às alterações legislativas, mas mesmo para além do sentido formal, com o ora pré-autorizado influxo (em técnica de adoção de “cláusula geral/aberta”) das eventuais supervenientes posições do STF e do STJ havidas (de já até lá), sumuladas ou não, oriundas de “recurso repetitivo”, de “repercussão geral” ou de “controle concentrado de constitucionalidade” (ADIN, ADC, ADPF), atendidas as possíveis modulações temporais e circunstanciais, nada havendo de censurável em tal critério, que, antes o contrário, curva-se à unidade do ordenamento, é preventivo, ponderado e eficiente.

É que o art. 100 da CF/88 irradia regra de necessária isonomia/igualdade, que afasta casuísmos de tempo/espaço no trato do tema (flutuações jurisprudenciais), não podendo tais vetores (atualização monetária

e juros) serem definidos com oscilações indesejáveis que estabeleçam tratamentos díspares na fixação das dívidas do Erário.

É de se considerar-se, a necessidade de atenção aos vetores estipulados pelo art. 926 do CPC/2015 (estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência) e de respeito à força normativa da Constituição Federal e à uniformidade da legislação federal.

Em tal mesma linha de argumentação, o (sempre polêmico) trato da atualização monetária ou dos juros de mora entre a expedição do precatório ou da RPV e seu efetivo pagamento igualmente seguirá, seja para os aplicar, seja para os repudiar, as definições do Manual de Cálculos em suas versão então mais atualizada em tal instante, com o perpassar, pois, do paulatino palmilhar da jurisprudência qualificada do STJ/STF (como acima detalhada).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença, no caso de sua confirmação, ou até a prolação do acórdão, no caso de acolhimento do pedido apenas no julgamento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

A fixação dos honorários periciais deve obedecer ao disposto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal.

A implantação do benefício previdenciário constitui obrigação de fazer, cuja mora é sancionada com a cominação de multa (CPC, art. 461, § 4º). No mesmo sentido, refiro precedente de relatoria da eminente Desembargadora Federal Ângela Catão, quando do julgamento da Apelação 2006.01.99.034677-8/MG, in verbis:

“(…) Por fim, observo que a r. sentença fixou multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), caso haja descumprimento da obrigação imposta ao INSS.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, de acordo com o artigo 461 do CPC.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ

1. Esta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

2. A revisão do valor fixado a título de multa diária, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, implicaria em reexame de matéria probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010)

Com efeito, o artigo 461, § 4º, do CPC autoriza a fixação das astreintes como meio coercitivo de cumprimento das prestações de obrigações de fazer. Entendo perfeitamente cabível a aplicação da referida multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz.

Não assiste razão ao INSS quando afirma que a eventual demora no cumprimento de ordens judiciais se dá não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade.

Ora, a Fazenda Pública também é obrigada a dar cumprimento às ordens judiciais, dentro do prazo que lhe é assinalado, visto que ao integrar a lide, o faz na qualidade de jurisdicionado, não podendo se furta às regras a todos aplicáveis, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da igualdade. Ademais, a lei já prevê prerrogativas suficientes em favor dos entes públicos, propiciando-lhes melhores condições no embate judicial, motivo pelo qual não se mostra necessário relevar a multa imposta.

Na mesma linha de entendimento, destaque que o Superior Tribunal de Justiça reputa correta a orientação adotada, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO POR PARTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL REDIGIDA DE FORMA SINGELA, MAS QUE CONTÉM OS ELEMENTOS QUE INDICAM OS FATOS, OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CITAÇÃO, O QUE DENOTA PRETENSÃO PELO PROVIMENTO ANTECIPADO. VÍCIO AFASTADO. IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO POR OUTRO FUNDAMENTO. ART. 461 DO CPC. COMANDO MANDAMENTAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Hipótese na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de ofensa ao artigo 273 do CPC ao argumento de que a tutela antecipada para a implementação do benefício foi deferida pelo acórdão recorrido ex officio.

2. Deve ser mantida a implementação da aposentadoria por invalidez diante das peculiaridades do caso, pois a petição inicial, apesar de singela, traz pedido antecipatório ao requerer a implementação do benefício a partir da citação do réu.

3. No caso, a ordem judicial para a implantação imediata do benefício deve ser mantida. Não com fulcro no artigo 273 do CPC, mas sim com fundamento no artigo 461 do CPC, pois o recurso sob exame, em regra, não tem efeito suspensivo, o segurado obteve sua pretensão em primeira e segunda instâncias e a implementação do benefício é comando mandamental da decisão judicial a fim de que o devedor cumpra obrigação de fazer. Salvuaguarda-se, desse modo, a tutela efetiva. A propósito, confirmam-se: AgRg no REsp 1056742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 11/10/2010; e REsp 1063296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1319769/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 20/09/2013)

A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Reitero que o benefício reconhecido neste julgamento deveria deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso.

Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para, mantendo a sentença que concedeu a pensão por morte de trabalhador rural, determinar que a atualização monetária e a taxa de juros a ser observada é a constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atual, bem como estabelecer os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula n. 111/STJ), limitados, sempre ao percentual constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus., e, por fim, determinar que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou, à sua falta, a data da citação válida.

Caso não tenha sido determinado na sentença, que ocorra a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), contados da intimação da autarquia previdenciária, ressaltando que cumpre ao órgão de representação judicial comunicar a repartição competente para o cumprimento desta determinação, ficando ciente da pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do 31º dia, independentemente da interposição de qualquer recurso.

Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, voltem-me ou arquivem-se os autos.

Brasília/DF, na data de assinatura digital abaixo certificada.

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1003935-70.2017.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
AGRAVADO: MARCIO BENICIO DE PAULA
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIME NAPOLES VILLELA - MG75456
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

1 - Conforme informação e/ou manifestação que nestes autos ao final consta, houve - posteriormente à interposição deste recurso - a prolação da sentença no feito que tramita na origem, o que evidentemente induz, pois, "s.m.j.", a perda de objeto do(s) respectivo(s) instrumento(s) recursal(is) pendente(s) neste processo (Agravo de Instrumento, Agravo Interno/Regimental ou Embargos de Declaração).

2 - Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO(S) o(s) recurso(s) porventura pendente(s), pela superveniente perda da sua utilidade/necessidade, com esteio no art. 932, III, do CPC/2015.

3 - Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, arquivem-se estes autos.

Brasília/DF, 17/12/2018

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargador(a) Federal - Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1024677-82.2018.4.01.0000 - APELAÇÃO (198) - PJe

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
APELADO: LEANDRO REZENDE DOS SANTOS
Advogados do(a) APELADO: MARIANA DONDE MARTINS DE MORAES - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial.

Inconformado, o INSS requer a reforma total da sentença.

A parte autora apresentou contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Esclareço, inicialmente, que os dispositivos mencionados neste voto atinentes à matéria processual, embora referentes ao Código de Processo Civil instituído pela Lei n. 5.869/73, encontram correspondentes no atual regramento processual regido pela Lei n. 13.105/2015.

No caso, trata-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Nesse sentido, confira-se o enunciado 490 da Súmula do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 28/6/2012).

Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Assim, tenho a remessa tida por interposta.

Após o julgamento do RE 631240 sob o regramento da repercussão geral, está pacificado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido, exceto nos casos de revisão de benefícios onde não exista matéria de fato a ser solucionada e naquelas hipóteses em que o INSS notoriamente indefere administrativamente os pedidos.

Aos processos em tramitação, a proposta aprovada fixou duas regras de transição que dispensam o prévio requerimento administrativo, a saber: 1ª) quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato

de os referidos julgados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, 2ª) quando houver impugnação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido e, portanto, a presença do interesse de agir da parte na propositura da ação.

Assim, tendo em vista que o presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme, inclusive, a modulação aprovada pela Corte Suprema, deve o feito seguir seu trâmite normalmente, não se fazendo necessário o seu sobrestamento.

Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado; razão, inclusive, para afastar a pretensão do INSS de recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito.

Observo, ainda, que, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 203, V da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Atendendo a preceito constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que no art. 20 elenca os seguintes requisitos para concessão do benefício:

- a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa;
- b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social;
- c) renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O Decreto n. 1.744/95 que regulamentava a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 2º, inciso II, definia pessoa portadora de deficiência como sendo aquela que se encontrava incapacitada "para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

O entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias já sinalizava que a incapacidade para a vida independente deveria ser entendida não como a falta de condições para as atividades mínimas do diaadia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. Nesse sentido: AC 2002.01.99.036483-0/RO, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Conv. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Segunda Turma, DJ p.20 de 26/10/2006.

O atual Regulamento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, Decreto n. 6.214/2007, reformulou o conceito de pessoa com deficiência física, passando a considerar a incapacidade como um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, em correspondência à interação entre a pessoa e seu ambiente físico e social.

Atualmente, o art. 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.470/2011, redefinindo o conceito de "pessoa com deficiência" para fins de concessão do benefício de amparo assistencial, dispõe expressamente que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com essa nova leitura, vislumbra-se que a incapacidade deixou de ter conotação meramente física, para ser tratada como um fenômeno complexo vinculado à dificuldade de inserção social e no mercado de trabalho[1].

Acrescente-se, ainda, que o benefício pode ser devido mesmo a crianças e adolescentes menores de 16 anos (que naturalmente, já estariam fora do mercado de trabalho), devendo ser avaliado com o impacto da deficiência na participação social, compatível com a idade, sendo indispensável haver projeção da deficiência na capacidade para o trabalho (futuro), sendo certo, portanto, não ser necessária a condição de trabalhadora para que a pessoa faça jus ao amparo social em questão.

Nesse sentido decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). PESSOA DEFICIENTE. MENOR. RENDA MENSAL FAMILIAR PER CAPITA, INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

.....

3. A Constituição Federal em seu artigo 203, V, não mencionou a necessidade de ser trabalhadora a pessoa portadora de deficiência para ser beneficiária do amparo social, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de manutenção própria.

4. Comprovados os requisitos - deficiência, bem como o requisito econômico (art. 20, §3º da Lei 8.745/93) - tem direito o autor à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

.....

8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos do item 6 e 7.

(AC 2002.40.00.000135-6/PI, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.470 de 20/11/2008)

Ademais, ressalta-se como outro fator a ser considerado na concessão do benefício a menor de 16 anos, o grau de comprometimento que a deficiência do filho leva à vida dos pais, isto é, a análise de quanto a necessidade de cuidados especiais destinados ao filho com deficiência dificulta a vida social e laboral dos responsáveis.

Ainda, acerca da idade do beneficiado, para efeitos da Lei do Amparo Social era considerada idosa a pessoa maior de 70 anos. Contudo, a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), reduziu o limite etário e no art. 34 estabeleceu que ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Atualmente, a referida questão restou definitivamente superada com a nova redação do art. 20 da Lei n. 8.742/93, modificada pela Lei n. 12.435/2011, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à renda familiar, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal, na ADin n. 1.232-1/DF), declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de ¼ do salário mínimo, entendo, contudo, que o preceito no citado dispositivo legal não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Com efeito, a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador leve em consideração outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da parte requerente.

Anoto que em nossos Tribunais Federais, em nossos juízos de primeiro grau e no próprio Superior Tribunal de Justiça firmou-se a orientação de que o critério econômico adotado pela legislação configura um parâmetro objetivo mínimo a ser considerado por ocasião da avaliação das condições sócio-econômicas do requerente do benefício, conforme se verifica dos julgados desta Corte, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º E 9º DO DECRETO 6.214/2007. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Art. 1º do Decreto 6.214/2007.) 2. Comprovada incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida pela sua família, as autoras fazem jus à concessão do benefício de amparo assistencial.

3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 5. O parágrafo unido do artigo 34 do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, dispõe que o benefício previdenciário já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.

REO 0021581-13.2007.4.01.9199/RO; Relator: Desembargadora Federal Angela Maria Catão Alves. Relator Convocado: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes. Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ 9.6.2010.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei nº. 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), art. 20, o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2. A produção de prova testemunhal foi indeferida, sob o argumento de que sendo a renda per capita mensal da autora superior ao limite exigido pela lei, ou seja, superior a um quarto do salário mínimo, encontrava-se prejudicado o pedido alternativo de renda mensal constitucional.

3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a ½ salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.

4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa à família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ salário mínimo.

5. A renda per capita do núcleo familiar da agravante se situa em patamar de ½ salário mínimo, ao se levar em consideração o benefício previdenciário auferido pelo esposo dela, circunstância que, por si só, não afasta a pertinência da fruição do benefício.

6. Caracteriza o cerceamento de defesa, quando o magistrado condutor do feito não permite a produção de prova testemunhal requerida, expressamente, pela parte autora que objetivava comprovar a sua condição de miserabilidade. 7. Agravo a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito com a produção da prova testemunhal.

(AG 0004162-68.2003.4.01.0000/MG; Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJ 7.10.2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. PRESCRIÇÃO REJEITADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de ¼ do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes.

(...).

8. Apelação do INSS, recurso adesivo do autor e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos.

(AC 2006.01.99.012992-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Conv. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv.), Segunda Turma, DJ p.37 de 20/07/2006)

No mesmo sentido, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera, ou não, um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 7 da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1344239 / SP Relator Ministro OG DJe 17/12/2010)

Não é outro o entendimento da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, que negou seguimento à Reclamação n.º 3.805/SP ajuizada pelo INSS, na qual se alegava contrariedade ao julgado da ADIN n.º 1.232, em razão da não observância pelo juízo de primeira instância do requisito previsto no art. 20, §3º da Lei n.º 8.742/1993, de renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo para concessão de amparo social, ao fundamento de que:

“A miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui”

Essa evolução jurisprudencial foi registrada não apenas pelo voto da Ministra Cármen Lúcia, conforme visto, mas também pelo Ministro Gilmar Mendes, que se apercebeu dos novos rumos trilhados pelas instâncias jurisdicionais inferiores ao se pronunciar nos autos da Reclamação 4374/PE:

De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232.

Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006).

Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl – AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário-mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.

Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.

Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este”

Verifico, ainda, que vários diplomas legais foram editados após a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social, leis que, tratando de outros benefícios assistenciais, vêm utilizando critérios de identificação da situação de carência distintos daquele previsto pela Lei nº 8.742/93. Cito como exemplo a Lei nº 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo Federal a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de renda mínima associados a ações socioeducativas em benefícios de famílias que atendam as condições desenhadas em seu art. 5º, bem como a Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA. Para todos esses programas considera-se miserável a unidade familiar cuja renda média individual de seus componentes seja inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante aquelas leis tenham distintos objetivos, têm elas o traço comum – o de serem portadoras de programas cuja finalidade é a de amainar a situação de penúria das populações mais necessitadas –, o que justifica a interpretação de que o limite mais rigoroso e mais restritivo da Lei nº 8.742/1993 precisa ser afastado.

Observo, ainda, que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Neste caso, interpretando-se teleológica e extensivamente a permissão legal, com amparo em razões de economia, é de se estender a regra também ao portador de deficiência, permitindo-se a ele, assim como ao idoso, a exclusão, quando do cálculo da renda familiar, não apenas do benefício assistencial, mas também de qualquer outro benefício previdenciário de valor mínimo, uma vez que sua percepção não descaracteriza o estado de miserabilidade e de hipossuficiência de ambas as categorias.[2] Neste sentido, veja-se: Recurso Inominado 2006.36.00.700246-4, Juiz Federal César Augusto Bearsi, Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Por todo o exposto, entendo que a renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, o que não impede que o julgador, quando da análise do caso concreto, lance mão de outros fatores que evidenciem a condição de miserabilidade do núcleo familiar ao qual pertence a parte autora.

Encerrando a discussão a respeito, cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 18/04/2013, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Assim, diante de tais considerações, analisando o caso em apreço, verifico que restou devidamente comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, de modo que se impõe a manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício pleiteado e sem o qual o grupo familiar não pode auferir uma vida com o mínimo de dignidade.

Quanto à data inicial, o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Não havendo requerimento administrativo, é devido a partir da citação. Divergindo a sentença desse entendimento, deve ela prevalecer tão-somente se não impugnada pelas partes.

Acerca dos consectários legais, o STF, quando do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.

Consoante o que ali decidido, não se cuidaria, no caso, de retroatividade, mas sim (cito) “de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova (Rcl 2.683/PR, Re. Min. Cezar Peluso, DJ 02.8.2004)”.

Nessa linha de pensamento, deve-se conferir a aplicação da Lei 11.960/2009, que altera a disciplina dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

O mesmo raciocínio pode-se deduzir da jurisprudência mais recente do STJ, que, no julgamento dos embargos de divergência no RESP nº 1.207.197/RS (CORTE ESPECIAL), julgado em 18.5.2011, de relatoria do Ministro Castro Meira, entendeu pela aplicação da Lei nº 11.960/09 aos processos em tramitação.

Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, na mesma linha da jurisprudência acima referida, estabeleceu critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária, que fazem incidir nos processos em cursos a legislação nova.

Com efeito, no que tange especificamente ao processo agora sob discussão, em se tratando de benefício previdenciário, é certo que o referido Manual de Cálculos estabelecia que até jun/2009 o percentual devido a título de juros de mora é de 1% ao mês. A partir de então, com a entrada em vigência da Lei 11.960/2009 (lei nova), a título de correção monetária e juros de mora, deveria incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal foi recentemente alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013, em virtude da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF.

Seguindo orientação do STF, o Manual de Cálculos da Justiça Federal não mais está aplicando a regra insculpida no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, adaptando o cálculo da recomposição da moeda de acordo com a nova orientação jurisprudencial da Corte Suprema, conforme notícia veiculada no sitio do Conselho de Justiça Federal no dia 26.11.2013, a seguir transcrito:

Em sessão ordinária realizada nesta segunda-feira (25/11), o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprovou proposta de resolução que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Uma das principais modificações no Manual refere-se ao indexador de correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública. O Manual passa a prever que voltam a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Conforme esclarece o relator do processo, ministro Arnaldo Esteves Lima, corregedor-geral da Justiça Federal, essa modificação do Manual decorre de declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial

(TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O ministro acentua que, embora o acórdão do STF ainda não tenha sido publicado, essa decisão já norteou diversos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do RESp n. 1.270.39/PR.

Outra modificação no Manual refere-se aos juros de mora nas ações condenatórias em geral. A partir de julho de 2009, sendo o devedor a Fazenda Pública, incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. A partir de maio de 2012, os juros da poupança passaram a corresponder a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Essa modificação decorre, segundo o relator, da aplicação da Lei n. 12.703/2012, que alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Isto porque, em razão da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança.

“A propósito, a Constituição Federal, art. 100, § 12, prevê a adoção dessa mesma sistemática de utilização dos juros da caderneta de poupança, de forma simples, como juros moratórios, nos casos em que o precatório não seja pago no prazo, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62 nessa parte”, afirma o ministro.

Ainda no que se refere a juros de mora, o Manual sofreu mais uma alteração, que se aplica quando esses juros incidirem sobre os créditos judiciais dos servidores e empregados públicos, no período anterior a julho de 2009. Nestes casos, os juros de mora serão de 1% ao mês até julho de 2001, na linha da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n. 1085995/SP). De agosto de 2001 a junho de 2009, serão de 0,5% ao mês. Esta alteração resultou na inclusão da Nota 3 ao item 4.2.2. do Manual.

Nessa linha de orientação, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21.12.2010, e alterado pela Resolução/CJF nº 267, de 02.12.2013, ou ainda por versão mais atualizada, já que o manual está fundado no posicionamento pacificado das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça para a atualização de condenações contra a Fazenda Pública Federal.

Ressalto que a correção monetária deve incidir sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação em atraso, não prescrita, conforme orientação contida nas Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.

Cumprе ressaltar, que a Primeira Turma desta Corte, acompanhando entendimento firmado no STJ, decidiu ser “cabível a aplicação da referida multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz” (AC 2007.33.07.000217-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.109 de 16/03/2012).

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados, não merecendo reforma.

Observo, por fim, que os juros e a correção monetária foram fixados na sentença em discordância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Benefício devido desde a data da citação, caso não formulado pedido administrativo ou da cessação, no caso de restabelecimento, observada a prescrição quinquenal e o princípio da proibição de reformatio in pejus.

Caso não tenha sido determinado na sentença, que ocorra a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), contados da intimação da autarquia previdenciária.

Brasília/DF, 27/11/2018.

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1020445-27.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: VALDECI ALVES MARTINS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ELOA MATTOS DE CAIRES - SP360974, MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

DESPACHO

A peça recursal fundamenta sua irresignação contra a decisão interlocutória do juízo de origem, juntada naqueles autos às fls. 168 a 169. Contudo, depreende-se da análise das peças disponíveis que não houve juntada de cópia legível da decisão agravada ou do comprovante de intimação.

Assim, intime-se o agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o agravo de instrumento com as referidas peças, nos termos do art. 932, parágrafo único, c/c art. 183, ambos do CPC/2015, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

1013268-46.2017.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
AGRAVADO: MARIA ELIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: ROGERIO MIGUEL CEZARE - SP168772, MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão do juízo a quo que determinou, como índice a ser aplicado na correção monetária do débito exequendo, o INPC.

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida contraria dispositivos legais, em especial a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal para a aplicação do referido índice; pugna, assim, pela aplicação da TR como índice de correção monetária.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 932, IV, do NCPC, poderá o relator negar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: i) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

In casu, a controvérsia se refere ao índice de correção monetária a ser aplicada para correção do débito principal. Neste ponto, a correção monetária fixada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal é feita aplicando-se o INPC, para débitos previdenciários, e o IPCA, para débitos de servidores, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais.

Saliento que a questão relativa à correção monetária foi definitivamente decidida no julgamento do Tema 810 pelo STF em 20/09/2017 que fixou a tese de que “O art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Nesse sentido, julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009.

NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AO PROCESSO EM CURSO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E PARCELAS PAGAS EM ATRASO. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. APLICAÇÃO DO INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel.Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

3. Na esteira desse precedente, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 2/8/2012, firmou o entendimento de que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

4. Assim, ficou estabelecido que na atualização das dívidas fazendárias devem ser utilizados critérios que expressem a real desvalorização da moeda, afastada a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

5. Em relação a parcelas inerentes a benefício previdenciário, a controvérsia já foi alvo de discussão pela Primeira Turma deste Tribunal que, ao julgar o REsp 1.272.239/PR, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe 1º/10/2013, concluiu que, com a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o INPC volta a ser o indexador aplicável para fins de correção monetária, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei 8.213/91.

6. Quanto aos juros de mora, esses devem ser calculados com observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida que foi no julgamento da citada ADI 4.357/DF, devendo corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

7. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

8. Agravos regimentais a que se negam provimento.

(AgRg no REsp 1425305/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RE 870.947-RS. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo regimental oposto pelo INSS objetivando a modificação de decisão que indeferiu tutela antecipada para obstar execução de parcela controversa, consistente na determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na correção de parcelas vencidas de benefício previdenciário.

2. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 8.213, de 1991, na redação que lhe deu a Lei n. 11.430, de 2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após a vigência da referida lei e também após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR.

3. A TR está definitivamente afastada como indexador de correção monetária, conforme julgamento no RE 870.947-RS, no qual se fixou, no ponto, a seguinte tese: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Deve ser observado o quanto disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que concernente aos benefícios previdenciários recomenda a adoção do INPC do IBGE, exatamente como previsto no art. 41-A da Lei de Benefícios (Item 4.3.1 do MCJF).

5. Agravo regimental desprovido.

(AR 0006890-91.2017.4.01.0000/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Primeira Seção, e-DJF1 21/11/2017)

Deve-se aplicar os critérios de pagamento de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada, não implicando tal procedimento em afronta ao instituto da coisa julgada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, mantendo o INPC como índice de correção monetária do débito, nos termos desta fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, archive-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1002179-94.2015.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO: LEONARDO DE MORAES COSTA
Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO PIRES DA SILVA - GO42302
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo a quo.

Considerando que o Juízo monocrático proferiu sentença no processo originário, é o caso de não conhecimento do recurso em virtude de sua perda de objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação da sentença de 1º grau resta prejudicado o agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 0038952-34.2010.4.01.0000/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 09/11/2016)

Em face do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado pela perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, Distrito Federal, 24 de setembro de 2018.

Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000211-92.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO: EVANDRO LUIZ BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: RUAN CARLOS DOS SANTOS - DFA4518300
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo a quo.

Considerando que o Juízo monocrático proferiu sentença no processo originário, é o caso de não conhecimento do recurso em virtude de sua perda de objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação da sentença de 1º grau resta prejudicado o agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 0038952-34.2010.4.01.0000/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 09/11/2016)

Em face do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado pela perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, Distrito Federal, 26 de setembro de 2018.

Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1002290-44.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO: OZIEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AGRAVADO: ARTHUR CEZAR DE SOUSA OLIVEIRA - APA1257000
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo a quo.

Considerando que o Juízo monocrático proferiu sentença no processo originário, é o caso de não conhecimento do recurso em virtude de sua perda de objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Com a prolação da sentença de 1º grau resta prejudicado o agravo de instrumento, por perda superveniente de objeto.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 0038952-34.2010.4.01.0000/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 09/11/2016)

Em face do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado pela perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, Distrito Federal, 26 de setembro de 2018.

Juiz Federal EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000289-86.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO: MARCOS ALCIDES MUNIZ DE SOUSA
Advogado do(a) AGRAVADO: TAYSON BEZERRA DE SOUZA - CE28806-A
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO

1 - Conforme informação e/ou manifestação que nestes autos ao final consta, houve - posteriormente à interposição deste recurso - a prolação da sentença no feito que tramita na origem, o que evidentemente induz, pois, "s.m.j.", a perda de objeto do(s) respectivo(s) instrumento(s) recursal(is) pendente(s) neste processo (Agravo de Instrumento, Agravo Interno/Regimental ou Embargos de Declaração).

2 - Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO(S) o(s) recurso(s) porventura pendente(s), pela superveniente perda da sua utilidade/necessidade.

3 - Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, arquivem-se estes autos.

Brasília/DF, 12/11/2018

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargador(a) Federal - Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1012942-86.2017.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO
AGRAVADO: JOSE CARDOSO PINTO COELHO e outros (8)
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA - MG42099
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Federal de Viçosa - UFV em que almeja a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

A União requer a reforma da decisão agravada no que tange a fixação dos índices aplicados à correção monetária em matéria que trata de servidor público. Busca, em síntese, a observância do art. 1º F da Lei 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009, entretanto, defende que não seja aplicado o IPCA-E como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, e sim a TR.

Para tanto, o agravante alega que o cálculo aplicado era excessivo, pois não havia observado, a título de correção monetária, as disposições da Lei 11.960/2009, quando o correto seria a aplicação da TR a partir de 06/2009.

Contrarrazões oportunizadas.

É o breve relatório.

O STJ (dentre vários: T4, AgRg no AREsp nº 99.057/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e 11/02/2016 e T5, EDcl-AgRg-EDcl-REsp nº 84.8250/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 03/11/2008) explicita que, ao decidir monocraticamente, e de plano, o recurso ou a remessa oficial, o relator não usurpa a competência do colegiado nem atenta contra o primado do duplo grau de jurisdição.

Colacionam-se, ainda, em reforço, as SÚMULAS do STJ nº 253 (“o art. 557 do CPC/1973, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”) e, “cum grano salis”, a nº 568 (“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”).

Ecoando premissas do art. 557 do CPC/1973, e o “caput” e os Incisos IV, “b”, e V, “b”, do art. 932 do CPC/2015 estipulam que os Juízes e Tribunais devem se adequar ao entendimento constante de “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

O CPC/2015 estipula que (art. 8º), “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá (...) a eficiência”, tal como a CF/88 impõe a celeridade (art. 5º, LXXVIII). E, mais:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

Doravante, aliás, desconsiderar ou não observar a “jurisprudência qualificada” a que alude o art. 927, I a V, do CPC/2016, configura, salvos contextos fático-jurídicos excepcionalmente singulares, julgado “sem motivação” (nulo, pois), conforme estatuído no Inciso VI do §1º do art. 489 do mesmo Código de Ritos na CF/88 (Inciso IX do art. 93).

Quanto a correção monetária e aos juros de mora, assim julgou o Superior Tribunal Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO).” TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de

março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza administrativa em geral (responsabilidade civil do Estado). A União pugna pela aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a título de correção monetária, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Alternativamente, pede a incidência do IPCA-E. Verifica-se que a decisão exequenda determinou a aplicação do INPC desde a sua prolação "até o efetivo pagamento" (fl. 34).

7. No que concerne à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), o artigo referido não é aplicável para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Quanto à aplicação do IPCA-E, é certo que a decisão exequenda, ao determinar a aplicação do INPC, NÃO está em conformidade com a orientação acima delineada. Não obstante, em razão da necessidade de se preservar a coisa julgada, não é possível a reforma do acórdão recorrido.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Houve ressalva dos Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ.

Processo REsp 1495144/RS; RECURSO ESPECIAL 2014/0282667-3; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/02/2018; Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2018; (grifei)

Cabe salientar que a TR somente será aplicada para os casos dos precatórios EXPEDIDOS ou PAGOS até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. Vale dizer: se os precatórios utilizaram a TR em sua base de cálculo e foram expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, então não haverá modificação. Contudo, se os precatórios não foram pagos ou expedidos ou se os cálculos ainda estão em fase de discussão, então será aplicado o entendimento firmado no julgado transcrito acima (aplicação do IPCA-E).

No caso concreto, que trata de matéria de servidor público, pretende o ente público a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, defendendo, como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, a aplicação da TR em detrimento do IPCA-E.

Nesse sentido não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento da União, pois esta Corte se curva à compreensão do STJ forjada em recurso repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento da União Federal.

Intime-se. Publique-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Desembargadora Federal - Relatora

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma e os processos digitais estão acessíveis pelo sistema respectivo.
Brasília-DF.

Ap	0001002-39.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LOURENCO PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00055161 EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0001439-04.2017.4.01.3810 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	WALDIR MENDES DE ANDRADE
ADV:	MG00054057 AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0002687-44.2016.4.01.3000 / AC
APTE:	CESIO DE MEDEIROS PAULO
ADV:	AC00004772 JAIRO ALVES DE MELO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0003371-48.2017.4.01.3803 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GILSON FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00053619 JOSE MARTINS
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

Ap	0007067-74.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SERGIO CORREA FRATELLI
ADV:	SP00192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

ApReeNec	0007648-84.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO BATISTA BRANDAO MACHADO
ADV:	MA0009700A WESLEY MACHADO CUNHA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAIOSES - MA
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

Ap	0008454-80.2014.4.01.3502 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANELISIE BONIFACIO
ADV:	GO00030146 EUBERLUCIO ALVES DE ATAIDES
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

Ap	0009659-86.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANTONIA MENDES DOS SANTOS
ADV:	TO00004609 RODRIGO OTÁVIO CRESSONI E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

ApReeNec	0010603-90.2016.4.01.3304 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SILVESTRE SOUZA ARAGAO
ADV:	BA00009245 EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

Ap	0010623-79.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAHYSSA LAUANA GOMES DE OLIVEIRA
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

ApReeNec	0012113-97.2009.4.01.3300 (2009.33.00.012118-0) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALFREDO AROLDI SIMON
ADV:	BA00017147 MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0012749-05.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE GERALDO DA SILVA
ADV:	MG00113326 PAULO HENRIQUE CACADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0013009-82.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	IRANI VIEIRA DE FREITAS
ADV:	GO0029702A MARCIO JOSE BORDENALLI E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RESPONSÁVEL PELO PROCIN-JUD

Ap	0025467-34.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MICHELLE DAMASCENO MANZOLI BARBOSA
ADV:	MG00148996 JULIANA GONZALES MAGRINI NEGRI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0026978-67.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	WALTER DA SILVA ALVES
ADV:	MG00128970 JOÃO CARLOS DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0030829-83.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLELIO GIORDANE BARBOSA DE MORAIS
ADV:	MG00153850 EVANDER CLAUDIO DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 10 DE OUTUBRO DE 2018.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO
Secretário(a): JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti e o Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, foi aberta a sessão.

Convocados para compor "quorum", os Exmos. Srs. Juizes Federais Cristiano Miranda de Santana e Rodrigo Navarro de Oliveira.

Participou da sessão, por videoconferência, o Exmo Sr. Juiz Federal João César Otoni de Matos, convocado para compor o Regime de Auxílio de Julgamento à Distância.

Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Desembargador Federal João Luiz de Sousa.

Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

Ap	0055681-92.1997.4.01.0000 (1997.01.00.061076-7) / DF (AI 96.01.44118-2/DF)
APTE:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL - SINPOL
APDO:	DISTRITO FEDERAL
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00000451 AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
PROCUR:	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADV:	DF0001465A ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTRO(A)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028466-92.1998.4.01.3400 (1998.34.00.028507-9) / DF
ADV:	DF00018841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DE LOS DOLORES ARROIO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0038460-74.1999.4.01.3800 (1999.38.00.038610-7) / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MG - SINDISEP
APDO:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0038460-74.1999.4.01.3800 (1999.38.00.038610-7) / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MG - SINDISEP
APDO:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000997-55.2000.4.01.3900 (2000.39.00.001017-6) / PA (ApR 2000.39.00.001017-6/PA)
ADV:	PA00007575 EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - PA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0019780-18.2001.4.01.3300 (2001.33.00.019780-6) / BA
ADV:	BA00012134 LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)
AUTOR:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
REU:	UNIAO FEDERAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0024420-55.2001.4.01.3400 (2001.34.00.024463-2) / DF
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA APARECIDA PIMENTA SANTANA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 27.08.2014, determinando a remessa dos autos à Corip para redistribuição.

ApReeNec	0031934-97.2003.4.01.3300 (2003.33.00.031919-3) / BA
ADV:	BA00017378 DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)
APTE:	ADEMIR FARIAS VASCONCELLOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - BA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001801-69.2003.4.01.3301 (2003.33.01.001722-7) / BA (AI 2003.01.00.031607-3/BA)
ADV:	BA00014087 WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	DILMA NUNES E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - BA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003256-63.2003.4.01.3400 (2003.34.00.003240-6) / DF (AI 2003.01.00.004802-4/DF)
ADV:	SP00195879 RODRIGO CAFFARO E OUTROS(AS)
APTE:	ARMANDO INFANTE JUNIOR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015090-63.2003.4.01.3400 (2003.34.00.015092-4) / DF
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	JOSE VALDEMAR OLIVEIRA JUNIOR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0030879-05.2003.4.01.3400 (2003.34.00.030912-2) / DF
ADV:	DF00011122 SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ELAINE CARNEIRO DE OLIVEIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0035031-96.2003.4.01.3400 (2003.34.00.035066-9) / DF
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOVAVEIS - ASIBAMA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011221-47.2003.4.01.3900 (2003.39.00.011175-5) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SUELI FERREIRA COELHO SELMA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027621-50.2004.4.01.3400 (2004.34.00.027688-9) / DF (AI 2004.01.00.049510-9/DF)
ADV:	DF00000968 ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	GABRIEL DE SOUSA ROSA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028745-68.2004.4.01.3400 (2004.34.00.028814-0) / DF
ADV:	DF00010010 DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
APTE:	INEZ CARNEIRO DA SILVA AMARAL
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034466-98.2004.4.01.3400 (2004.34.00.043557-0) / DF (AI 2005.01.00.042375-7/DF)
ADV:	DF00003439 DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	JONAS VICENTE PEREIRA JUNIOR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0038681-20.2004.4.01.3400 (2004.34.00.047779-0) / DF
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APTE:	JOSUE ALFREDO PELLEGRINI
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019888-94.2004.4.01.3800 (2004.38.00.020006-4) / MG (AI 2005.01.00.030542-0/MG)
ADV:	MG00106377 CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JORGE HERNIQUE DOS SANTOS GALRAO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006878-77.2004.4.01.3801 (2004.38.01.006883-4) / MG
ADV:	MG00064504 HELIO CRUZ DE ALMEIDA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	JOSE FRANCISCO NUNES PEREIRA DAS NEVES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006931-52.2004.4.01.3900 (2004.39.00.006930-0) / PA
ADV:	PA00010333 JOSIAS FERREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
APTE:	MARCIO ANTONIO DO CARMO PEREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004318-50.2004.4.01.4000 (2004.40.00.004320-0) / PI
ADV:	PI00002439 HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAIMUNDO NONATO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000569-81.2005.4.01.3000 (2005.30.00.000571-6) / AC (AI 2005.01.00.033076-7/AC)
ADV:	AC00002906 STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	PAULO RIBEIRO DA SILVA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000569-81.2005.4.01.3000 (2005.30.00.000571-6) / AC (AI 2005.01.00.033076-7/AC)
ADV:	AC00002906 STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL

APDO:	PAULO RIBEIRO DA SILVA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005535-69.2005.4.01.3200 (2005.32.00.005549-2) / AM
ADV:	AM00002595 JUAN BERNABEU CESPEDES E OUTRO(A)
APTE:	RODINELLE BATISTA MISSISSIPE
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022152-95.2005.4.01.3300 (2005.33.00.022165-7) / BA
ADV:	BA00016011 JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APTE:	ANALICE BANDEIRA SA BARRETO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002883-61.2005.4.01.3303 (2005.33.03.002889-3) / BA
ADV:	MG00102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	TEOFILO MACHADO DE PAULA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
REC ADES:	TEOFILO MACHADO DE PAULA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Apelado, a Dra. Amanda Pereira Lima.

Ap	0001227-69.2005.4.01.3400 (2005.34.00.001208-0) / DF
ADV:	DF00017725 GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E OUTROS(AS)
APTE:	ALBA VALERIA REZENDE E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007749-15.2005.4.01.3400 (2005.34.00.007752-6) / DF
ADV:	DF00012199 MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	AFONSO CELSO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Apelantes, o Dr. Marcelo Augusto Bernardes Normando.

Ap	0021828-96.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021878-8) / DF
ADV:	DF00000641 ELSER VIEIRA ROCHA
ADV:	DF00009026 OSCAR MILLER FILHO
APTE:	GABRIELA AVILA DE ENRIQUEZ

RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV
----------	---

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021828-96.2005.4.01.3400 (2005.34.00.021878-8) / DF
ADV:	DF00000641 ELSER VIEIRA ROCHA
ADV:	DF00009026 OSCAR MILLER FILHO
APTE:	GABRIELA AVILA DE ENRIQUEZ
APDO:	UNIAO FEDERAL
APDO:	REGINA STELA TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0024496-40.2005.4.01.3400 (2005.34.00.024760-7) / DF
ADV:	DF00040690 GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	RITA DE CASSIA DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0024621-08.2005.4.01.3400 (2005.34.00.024885-2) / DF
ADV:	SP00059062 IVONETE PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JULIO CESAR HARRISON ZOLABARRI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028166-86.2005.4.01.3400 (2005.34.00.028440-0) / DF (MS 2005.01.00.066707-4/DF)
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036026-41.2005.4.01.3400 (2005.34.00.036557-7) / DF
ADV:	RJ00077138 SHEILA PEREIRA FURTADO E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	RUTTE LEMOS LOPES
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006751-38.2005.4.01.3500 (2005.35.00.006793-5) / GO
ADV:	GO00011187 JOVERTON FERREIRA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
APDO:	JOSE MOREIRA FILHO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003702-77.2005.4.01.3600 (2005.36.00.003702-0) / MT
ADV:	MG00080757 JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ANTONIO CARLOS PINTO DO ROSARIO
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003702-77.2005.4.01.3600 (2005.36.00.003702-0) / MT
ADV:	MG00080757 JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ANTONIO CARLOS PINTO DO ROSARIO
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004900-52.2005.4.01.3600 (2005.36.00.004900-7) / MT
ADV:	TO00002553 JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO:	VALDECI EVANGELISTA DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0009840-60.2005.4.01.3600 (2005.36.00.009840-0) / MT
ADV:	MT0004298B IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT
APDO:	SIDINEI JOSE PORTELA CAMPOLIN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010947-42.2005.4.01.3600 (2005.36.00.010947-9) / MT
ADV:	MT0004298B IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
APTE:	MIRIAM EPSTEIN E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0015530-70.2005.4.01.3600 (2005.36.00.015531-1) / MT
ADV:	DF00017183 JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MIRIAN NUNES SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040094-95.2005.4.01.3800 (2005.38.00.040592-5) / MG
ADV:	MG00106377 CARLOS HENRIQUE VIEIRA
APTE:	ANTONIO CARLOS VILELA DA MOTA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002235-15.2005.4.01.3810 (2005.38.10.002260-6) / MG
ADV:	MG00061594 WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTRO(A)
APTE:	WEBERTON CARLOS RIBEIRO
APDO:	UNIAO FEDERAL
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002235-15.2005.4.01.3810 (2005.38.10.002260-6) / MG
ADV:	MG00061594 WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTRO(A)
APTE:	WEBERTON CARLOS RIBEIRO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000025-91.2005.4.01.4100 (2005.41.00.000044-0) / RO
ADV:	RO00000912 JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO(A)
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDONIA E ACRE - SINSJUSTRA E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001840-91.2006.4.01.3000 (2006.30.00.001841-8) / AC
ADV:	AC00002906 STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	EDMILSON DA SILVA AMORIM
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000815-34.2006.4.01.3100 (2006.31.00.000899-5) / AP
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA SINDESP/AP E OUTROS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
PROCUR:	SP00197436 LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001313-33.2006.4.01.3100 (2006.31.00.001398-3) / AP (AI 2007.01.00.027256-7/AP)
ADV:	AP00000979 MAURICIO SILVA PEREIRA E OUTRO(A)

APTE:	MIGUEL FERREIRA MENDES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000331-65.2006.4.01.3311 (2006.33.11.000331-5) / BA (AI 2003.01.00.042470-3/BA)
ADV:	BA00014087 WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001510-58.2006.4.01.3400 (2006.34.00.001517-8) / DF
ADV:	RJ00089365 JOSE BEZERRA DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	WANDERLEY LOPES DO ESPIRITO SANTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001510-58.2006.4.01.3400 (2006.34.00.001517-8) / DF
ADV:	RJ00089365 JOSE BEZERRA DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	WANDERLEY LOPES DO ESPIRITO SANTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003148-29.2006.4.01.3400 (2006.34.00.003173-4) / DF
ADV:	DF00009525 ALEDIO MAGALHAES RANGEL E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA CELIA MACIEL ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006679-26.2006.4.01.3400 (2006.34.00.006764-9) / DF (AI 2006.01.00.013406-0/DF)
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	IVAN FARIA DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010705-67.2006.4.01.3400 (2006.34.00.010825-7) / DF
ADV:	RJ00089365 JOSE BEZERRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MICHELE ALVES PINTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV
----------	---

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010802-67.2006.4.01.3400 (2006.34.00.010923-1) / DF
ADV:	DF00022794 HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR
APTE:	ANTONIO MARCOS RIBEIRO EZEQUIEL
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da parte Ré e julgou prejudicado a Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012776-42.2006.4.01.3400 (2006.34.00.012911-3) / DF
ADV:	DF00017717 ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016446-88.2006.4.01.3400 (2006.34.00.016617-3) / DF
ADV:	RJ00089365 JOSE BEZERRA DA SILVA
APTE:	MARIA DAS DORES DIAS DA COSTA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016446-88.2006.4.01.3400 (2006.34.00.016617-3) / DF
ADV:	RJ00089365 JOSE BEZERRA DA SILVA
APTE:	MARIA DAS DORES DIAS DA COSTA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016603-61.2006.4.01.3400 (2006.34.00.016775-4) / DF
ADV:	DF00022064 ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
APTE:	JOAO QUIRINO LANGENDONCK FLORIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018450-98.2006.4.01.3400 (2006.34.00.018682-6) / DF
ADV:	SP00031958 HELIO STEFANI GHERARDI
APTE:	BENEDITO VITOR DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020353-71.2006.4.01.3400 (2006.34.00.020593-2) / DF
----	--

ADV:	TO0002342A MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
APTE:	RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0025896-55.2006.4.01.3400 (2006.34.00.026629-2) / DF
ADV:	DF00018729 BIANCA SOUZA FERREIRA
APTE:	JAYME QUINT NETO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026953-11.2006.4.01.3400 (2006.34.00.027691-3) / DF (Ap 2006.34.00.027693-0/DF)
ADV:	DF00037128 CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ANSEF NACIONAL
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033306-67.2006.4.01.3400 (2006.34.00.034241-9) / DF (AI 2007.01.00.023116-0/DF)
ADV:	MG00069614 LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)
APTE:	ELISBAO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033306-67.2006.4.01.3400 (2006.34.00.034241-9) / DF (AI 2007.01.00.023116-0/DF)
ADV:	MG00069614 LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)
APTE:	ELISBAO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0021643-15.2006.4.01.3500 (2006.35.00.021749-0) / GO
ADV:	GO00018594 YARA MACEDO DA SILVA E OUTRO(A)
AUTOR:	PAULO INACIO DA SILVA
REU:	UNIAO FEDERAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008291-60.2006.4.01.3800 (2006.38.00.008342-2) / MG (AI 2006.01.00.013377-1/MG)
ADV:	DF00016893 CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTROS(AS)
APTE:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
APDO:	JOSE RAIMUNDO DINIZ E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e, de ofício, corrigiu erro material, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008312-36.2006.4.01.3800 (2006.38.00.008363-1) / MG (Ap 2006.38.10.004612-2/MG)
ADV:	MG00064729 ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
APTE:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
APDO:	MARIA ELENA DA SILVA BASSO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001192-15.2006.4.01.3808 (2006.38.08.001192-4) / MG (AI 2003.01.00.011335-0/MG)
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
APDO:	ROMILDO FIDELIS DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001351-43.2006.4.01.4200 (2006.42.00.001351-7) / RR
ADV:	RR00000467 RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002154-26.2006.4.01.4200 (2006.42.00.002154-5) / RR
ADV:	RR00000178 BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	BEN - HUR GONCALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002154-26.2006.4.01.4200 (2006.42.00.002154-5) / RR
ADV:	RR00000178 BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	BEN - HUR GONCALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0018305-71.2007.4.01.9199 (2007.01.00.018042-8) / MA
ADV:	MA00004217 MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TORRES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014948-29.2007.4.01.3300 (2007.33.00.014957-6) / BA
ADV:	BA00023294 CLECI T GRADIN NOVELLI
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	PAULO SERGIO FERREIRA SILVA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0016395-43.2007.4.01.3400 (2007.34.00.016490-0) / DF
ADV:	DF00004406 EDNEUSA MARQUES DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	KARINA ALVES COSTA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022332-34.2007.4.01.3400 (2007.34.00.022438-8) / DF
ADV:	DF00018513 NEWTON CARLOS MOURA VIANA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARCELO ARAUJO BORMEVET E OUTRO(A)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0024880-32.2007.4.01.3400 (2007.34.00.025002-3) / DF
ADV:	DF00009298 SONIA MARIA FONTOURA NUNES
APTE:	JOSE HILTON GOMES DE SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0025565-39.2007.4.01.3400 (2007.34.00.025688-8) / DF
ADV:	DF00014867 OTAVIANO DE PAIVA NETO
ADV:	DF00035214 VINICIUS NUNES GONÇALVES
APTE:	GIVANILDO SANTOS DE ALMEIDA
APTE:	ANTOGEBSO AMERICO DO NASCIMENTO
APTE:	EVERALDO DO NASCIMENTO SERAFIM
APTE:	JALDIRON DE MELO
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0025565-39.2007.4.01.3400 (2007.34.00.025688-8) / DF
ADV:	DF00014867 OTAVIANO DE PAIVA NETO
ADV:	DF00035214 VINICIUS NUNES GONÇALVES
APTE:	GIVANILDO SANTOS DE ALMEIDA
APTE:	ANTOGEBSO AMERICO DO NASCIMENTO
APTE:	EVERALDO DO NASCIMENTO SERAFIM
APTE:	JALDIRON DE MELO
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028810-58.2007.4.01.3400 (2007.34.00.028947-1) / DF
ADV:	DF00021299 CIBELE SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	DELIA TEREZINHA BATISTA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039967-28.2007.4.01.3400 (2007.34.00.040197-1) / DF (AI 2008.01.00.010945-1/DF)
ADV:	DF00021508 MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	JOEL RAMALHO
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000365-91.2007.4.01.3800 (2007.38.00.000366-9) / MG
ADV:	MG00106377 CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ANTONIO CARLOS VILELA DA MATA
REC ADES:	ANTONIO CARLOS VILELA DA MATA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020807-78.2007.4.01.3800 (2007.38.00.021109-9) / MG (AI 2007.01.00.031926-5/MG)
ADV:	MG00078933 ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	GERALDO CAMPOS TAITSON
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000408-25.2007.4.01.3801 (2007.38.01.000408-9) / MG
ADV:	MG00031050 MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	ALMIR DE FRANCA RODRIGUES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002883-33.2007.4.01.3807 (2007.38.07.002922-7) / MG
ADV:	MG00092541 DAYSE FREDIANY DE MORAIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido na sessão de 07.12.2016, determinando a inclusão do processo em pauta superveniente.

Ap	0002883-33.2007.4.01.3807 (2007.38.07.002922-7) / MG
ADV:	MG00092541 DAYSE FREDIANY DE MORAIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	MARIA PEREIRA DA SILVA
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido na sessão de 07.12.2016, determinando a inclusão do processo em pauta superveniente.

ReeNec	0006637-92.2007.4.01.3900 (2007.39.00.006903-3) / PA
ADV:	PA00003155 LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLERO E OUTROS(AS)
AUTOR:	WALDENEI TRAVASSOS DE QUEIROZ
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008240-06.2007.4.01.3900 (2007.39.00.008506-9) / PA
ADV:	PA00008414 PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DE NAZARE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0000350-04.2007.4.01.3904 (2007.39.04.000350-9) / PA
ADV:	PA00011112 ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR
AUTOR:	NIVEA MARIA DA COSTA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	UNIAO FEDERAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000120-03.2008.4.01.3200 (2008.32.00.000122-0) / AM
ADV:	AM00006204 JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA E OUTRO(A)
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM
APDO:	ANDREIA DOS SANTOS DURANTE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001932-71.2008.4.01.3300 (2008.33.00.001932-4) / BA
ADV:	BA00017707 FABIAN TOURINHO SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	JOSEFA FRANCISCA DE JESUS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006449-13.2008.4.01.3400 (2008.34.00.006491-8) / DF
ADV:	DF00002083 OSVALDO GOMES
APTE:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Apelante a Dr^a Susy Gomes.

Ap	0024904-26.2008.4.01.3400 (2008.34.00.025011-6) / DF (Ap 2008.34.00.017236-6/DF)
ADV:	DF0001193A HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027677-44.2008.4.01.3400 (2008.34.00.027823-2) / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA TELMA DELFINO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028552-14.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028708-4) / DF
ADV:	DF00020379 THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(A)
ADV:	DF00027847 THATYELLE GOMES DE CARVALHO
APTE:	BECKSTON BUJACHER
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028788-63.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028945-8) / DF (AI 2009.01.00.043336-5/DF)
ADV:	DF00019759 MARCELO MARTINS NARDELLI
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	LIANA SOLEDADE LEMOS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0033049-71.2008.4.01.3400 (2008.34.00.033218-2) / DF
ADV:	DF00015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	GUILHERME JOSE BARBOSA CORREA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003074-65.2008.4.01.3800 (2008.38.00.003119-9) / MG
ADV:	MG00092588 CRISTIANO CARDOSO GONCALVES

APTE:	JANEIRINO VIEIRA DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003074-65.2008.4.01.3800 (2008.38.00.003119-9) / MG
ADV:	MG00092588 CRISTIANO CARDOSO GONCALVES
APTE:	JANEIRINO VIEIRA DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0024442-33.2008.4.01.3800 (2008.38.00.025208-4) / MG
ADV:	MG00046330 EVA LEDA RODRIGUES POMBO E OUTROS(AS)
APTE:	ANA ISMENIA DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0024964-60.2008.4.01.3800 (2008.38.00.025738-1) / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
APDO:	MARILIA ALMEIDA DE FARIA HELENO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0032963-64.2008.4.01.3800 (2008.38.00.033909-8) / MG
ADV:	MG00086549 LEANDRO ABRANCHES MARTINS
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	PAULA ABRANCHES SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004662-07.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004679-2) / MG
ADV:	MG00101996 VIVIAN FAGUNDES MUNIZ
APTE:	ALBERTO HASSEN RAAD
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004692-42.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004709-5) / MG
ADV:	MG00101996 VIVIAN FAGUNDES MUNIZ E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
APDO:	JOAO PEDROSA CASTELLO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004693-27.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004710-5) / MG
ADV:	MG00101996 VIVIAN FAGUNDES MUNIZ
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
APDO:	WILLIAN DAVID HALLACK
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004693-27.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004710-5) / MG
ADV:	MG00101996 VIVIAN FAGUNDES MUNIZ
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
APDO:	WILLIAN DAVID HALLACK
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0004715-85.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004732-8) / MG (AI 0061061-42.2010.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00101996 VIVIAN FAGUNDES MUNIZ E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA E SILVA
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001875-02.2008.4.01.3802 (2008.38.02.001875-6) / MG
ADV:	SP00254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	MG00069768 PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002997-26.2008.4.01.3810 (2008.38.10.003032-3) / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	ANDES - APROEFEI - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003665-85.2008.4.01.3813 (2008.38.13.003666-9) / MG
ADV:	MG00086236 ANDRE VIDAL DE FREITAS E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	LUZIA PAULINA VIDAL DE FREITAS CABRAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR:	JUIZ FEDERAL JOAO CESAR OTONI DE MATOS CONV

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000559-42.2008.4.01.3902 (2008.39.02.000559-4) / PA
ADV:	DF00036172 CICERO DUARTE MOURA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	RODRIGO CANUTO MACHADO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004401-18.2008.4.01.4100 (2008.41.00.004404-0) / RO
ADV:	RO00003199 MARIA GORETI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DE LIMA DANTAS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004401-18.2008.4.01.4100 (2008.41.00.004404-0) / RO
ADV:	RO00003199 MARIA GORETI DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DE LIMA DANTAS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0062450-47.2009.4.01.9199 (2009.01.99.065070-1) / MG
ADV:	MG0001828A FRED WILLIAMS COUTO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ESMERINDA CHAVES DE MORAIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 24.01.2018, determinando a inclusão do processo em pauta superveniente.

Ap	0004144-31.2009.4.01.3300 (2009.33.00.004147-7) / BA
ADV:	BA00019519 KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS E OUTRO(A)
APTE:	AUREA JOANA DE ALMEIDA BARBOSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009192-68.2009.4.01.3300 (2009.33.00.009197-5) / BA
ADV:	BA00019031 NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
ADV:	SC00008331 VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
ADV:	BA00024671 KLEBER KOWALSKI CORREA
APTE:	ADROALDO DOS SANTOS PINHEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011005-33.2009.4.01.3300 (2009.33.00.011010-8) / BA (AI 2009.01.00.067841-0/BA)
----	--

ADV:	BA00020494 FULVIO ALLAN BARRETO SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ITALA MARIA PUGLIESE
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011623-75.2009.4.01.3300 (2009.33.00.011628-0) / BA
ADV:	BA00019031 NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
ADV:	BA00018878 VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
ADV:	BA00024671 KLEBER KOWALSKI CORREA
APTE:	CARLOS ALBERTO PALMA SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000649-43.2009.4.01.3311 (2009.33.11.000649-3) / BA (Ap 2006.33.11.001858-6/BA)
ADV:	BA00014087 WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
APTE:	CELIA LIMA VITA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000649-43.2009.4.01.3311 (2009.33.11.000649-3) / BA (Ap 2006.33.11.001858-6/BA)
ADV:	BA00014087 WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
APTE:	CELIA LIMA VITA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005831-34.2009.4.01.3400 (2009.34.00.005884-6) / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A)
APTE:	ALEXANDRE ALVES DE AMORIM
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012359-84.2009.4.01.3400 (2009.34.00.012443-0) / DF (AI 2009.01.00.055950-0/DF)
ADV:	DF00002818 DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	DELMA MARTINS SOARES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020191-71.2009.4.01.3400 (2009.34.00.020305-2) / DF
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	ALESSANDRA DE PADUA BOATO
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	DANIEL VIANA MACHADO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020953-87.2009.4.01.3400 (2009.34.00.021079-1) / DF
ADV:	DF00035179 MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO
APTE:	FLAVIO DE ALMEIDA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Apelante a Drª Ananda Pereira Lima.

Ap	0028371-76.2009.4.01.3400 (2009.34.00.028899-8) / DF (AI 2009.01.00.063393-9/DF)
ADV:	DF00028261 LUCIANE BORGES MARTINS BUENO E OUTROS(AS)
APTE:	NERI CARDOSO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, negou provimento à Apelação e deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028529-34.2009.4.01.3400 (2009.34.00.029058-0) / DF (AI 2009.01.00.055477-2/DF)
ADV:	DF00019759 MARCELO MARTINS NARDELLI
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	RAFAEL DE PAIVA PANNO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028529-34.2009.4.01.3400 (2009.34.00.029058-0) / DF (AI 2009.01.00.055477-2/DF)
ADV:	DF00019759 MARCELO MARTINS NARDELLI
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	RAFAEL DE PAIVA PANNO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0032236-10.2009.4.01.3400 (2009.34.00.032833-3) / DF (AI 2009.01.00.066130-0/DF)
ADV:	GO00029471 FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	RENER RODRIGUES DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0034098-16.2009.4.01.3400 (2009.34.00.034703-5) / DF (AI 0008659-81.2010.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00016858 NILTON LAFUENTE E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO DE JESUS MARTINS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
----------	--

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036624-53.2009.4.01.3400 (2009.34.00.037565-8) / DF
ADV:	GO00027424 ROSE FERREIRA DIAS
APTE:	EDER WEBERTH PEREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0037381-47.2009.4.01.3400 (2009.34.00.038326-8) / DF
ADV:	DF00034921 ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APTE:	MIRIAM VIEIRA DE SOUZA CAMPOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006552-56.2009.4.01.3700 (2009.37.00.006689-8) / MA
ADV:	MA00004311 ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO SINDSEP
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011676-11.2009.4.01.3800 (2009.38.00.012097-3) / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011676-11.2009.4.01.3800 (2009.38.00.012097-3) / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA - UNIFEI
APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0022388-60.2009.4.01.3800 (2009.38.00.023045-2) / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JULIO CESAR DE SOUZA DIAS
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REC ADES:	JULIO CESAR DE SOUZA DIAS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002697-42.2009.4.01.4000 (2009.40.00.002743-0) / PI
ADV:	PI00002736 CLEITON LEITE DE LOIOLA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ROBERTO WANDERLEY BRAGA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002942-46.2010.4.01.3700 (2010.37.00.000525-0) / MA (AI 0009430-59.2010.4.01.0000/MA)
ADV:	AL00006758 JULIA CAROLINA BARROS CASADO DA ROCHA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	CARLOS ALEXANDRE BELTRAO CANUTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004534-19.2010.4.01.3800 (2010.38.00.001909-2) / MG
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APTE:	FERNANDO AURELIO D AQUINO FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000072-17.2013.4.01.3605 / MT
ADV:	SP00105089 MOACIR JESUS BARBOZA
APTE:	TEREZA FERREIRA LIMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000084-08.2011.4.01.3506 / GO (AI 0060450-21.2012.4.01.0000/GO)
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
APTE:	RAFAEL SILVA DO PRADO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0000084-08.2011.4.01.3506 / GO (AI 0060450-21.2012.4.01.0000/GO)
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
APTE:	RAFAEL SILVA DO PRADO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

ApReeNec	0000167-66.2011.4.01.3201 / AM
ADV:	AM00002818 ERCILEIA MARQUES ARAUJO
APTE:	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM
APDO:	LUCIANA NUNES DE ABREU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA - AM

PROCUR:	LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido, à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000211-72.2013.4.01.3700 / MA (Ap 1999.37.00.007715-9/MA)
APTE:	ELEUTERIA FILOMENA FERREIRA BRANDAO
APTE:	MARIA INOCENCIA TEIXEIRA FERREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000428-40.2017.4.01.3809 / MG (AI 0009884-92.2017.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00140738 CAMILA ROCHA BRAGA
ADV:	MG00054948 ADRIANO JOSE SENADOR
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 6ª REGIAO/MG
APDO:	MUNICIPIO DE CRUZILIA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000580-84.2013.4.01.3500 / GO
ADV:	GO00017275 ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
APTE:	EDUARDO ROCHA GAMA (INCAPAZ)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000583-97.2014.4.01.3825 / MG
ADV:	SP00218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	AILSON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE JANAUBA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000643-11.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	VALBERT ANTONIO COSTA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, deu provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgou prejudicada a Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0000643-11.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	VALBERT ANTONIO COSTA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, deu provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgou prejudicada a Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000816-35.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0003480B MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DA GLORIA LEMES MAMEDES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000866-03.2014.4.01.9199 / GO (Ap 0000866-03.2014.4.01.9199/GO)
ADV:	GO00028627 SELVINA MEIRELES DO CARMO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JACIRA ALVES DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0000920-37.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00016634 EDEN LINO DE CASTRO
APTE:	MARIA DE LOURDES GALVAO PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001011-44.2016.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE FERNANDES MADEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0001042-40.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IROMILDES DE SALES BEZERRA ITACARAMBY
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001056-27.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00105002 HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MG00147232 VALESKA SUELEN FICHE
ADV:	MG00120720 LEONEL MARCELO DE MESQUITA FILHO
APTE:	ABELARDO EDSON COUTO SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001056-27.2015.4.01.3800 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00105002 HERMANN RICHARD BEINROTH DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MG00147232 VALESKA SUELEN FICHE
ADV:	MG00120720 LEONEL MARCELO DE MESQUITA FILHO
APTE:	ABELARDO EDSON COUTO SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001064-22.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
APDO:	MARCOLINA ANA DE ALMEIDA NASCIMENTO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela Lima.

ApReeNec	0001070-29.2016.4.01.4300 / TO (AI 0013701-04.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EDNA CHAVES DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
LITIS PA:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	KLEDSON DE MOURA LIMA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0001071-14.2016.4.01.4300 / TO (AI 0013401-42.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	INACIA COELHO ARAUJO
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

ApReeNec	0001073-81.2016.4.01.4300 / TO (AI 0013693-27.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A)
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IVANILDE ROSA DE CASTRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
LITIS AT:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

ApReeNec	0001073-81.2016.4.01.4300 / TO (AI 0013693-27.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A)
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IVANILDE ROSA DE CASTRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
LITIS AT:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0001099-72.2017.4.01.3806 / MG
ADV:	MG00101758 ROBERTO FONSECA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARCO TULIO TOLENTINO BARCELOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001150-98.2013.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00128919 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROGERIO DE RAMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001232-37.2017.4.01.9199 / MG (AI 0009589-65.2011.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00091278 IVELONY CAMPOS ZILMAR
APTE:	ROSANGELA MARIA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001289-65.2013.4.01.4100 / RO
ADV:	RO00004736 ADRIEL PEDROSO DOS REIS E OUTRO(A)
APTE:	RAIMUNDO NONATO LIMA BARROS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001297-95.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	SP00338647 ITATIANE APARECIDA DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROSANGELA DA SILVA

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001319-77.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

ApReeNec	0001319-77.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
APDO:	JACIRA DAS GRACAS RAMOS LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0001320-62.2016.4.01.4300 / TO (AI 0026995-26.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EUCEBIA GERMANO DA SILVA
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela Lima.

Ap	0001327-54.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
APDO:	JOVITA MARTINS DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0001363-03.2015.4.01.3825 / MG
ADV:	MG00106298 JEAN CARLOS MARQUES
APTE:	GERALDA MARIA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001467-88.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	IDALCINA GONCALVES DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

ApReeNec	0001467-88.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	IDALCINA GONCALVES DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

ApReeNec	0001509-04.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0021865-20.2014.4.01.3300/BA)
ADV:	BA00003573 MANOEL HERMES DE LIMA
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
APDO:	ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001579-57.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NILVA MARIA DA SILVA TORRES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

ApReeNec	0001742-10.2015.4.01.3803 / MG
----------	--------------------------------

ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	TANIA MARISE DE SOUZA CAMPOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001757-82.2018.4.01.9199 / RO
ADV:	RO00004988 DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	PAULO DOS ANJOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001757-82.2018.4.01.9199 / RO
ADV:	RO00004988 DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	PAULO DOS ANJOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001761-22.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
APTE:	MARTINHA FERREIRA VIRGOLINO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001765-38.2015.4.01.3808 / MG
ADV:	MG00074111 CLESIA MARIA CARVALHO LOPES SPITZ
APTE:	JOSE PAULINO DE CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001778-32.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GERCILO FRANCISCO DE MATOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0001922-15.2013.4.01.3700 / MA (Ap 0051723-60.2014.4.01.3700/MA)
ADV:	MA0009696A DAVI DE ARAUJO TELLES
APTE:	IELZA MOURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0001922-53.2016.4.01.4300 / TO (PED 0004180-98.2017.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CACILDO VASCONCELOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002070-30.2017.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	MARIA APARECIDA DE CASTRO MORAIS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0002070-30.2017.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	MARIA APARECIDA DE CASTRO MORAIS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PROCUR:	MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

ApReeNec	0002075-65.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00045342 ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LEVI TEIXEIRA LOURENCO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002112-95.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00029533 RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
APTE:	RONALDO DUGUET ARRUDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002128-85.2011.4.01.3801 / MG (ApR 2008.38.00.003003-2/MG)
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
APTE:	AGNES MARIA DO SOCORRO SILVA MENEGUELLI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002144-88.2015.4.01.3804 / MG (Ap 2006.38.04.002889-1/MG)
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO PEDRO DA SILVEIRA ANDRADE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002222-11.2011.4.01.3000 / AC
ADV:	AC00000084 CIRO FACUNDO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARLENE MAGALHAES SANTANA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
LITIS PA:	ODISSEYA PINHEIRO DE SOUZA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002236-49.2013.4.01.3800 / MG (AI 0004081-70.2013.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	MARCIO ARAGAO COSTA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002255-18.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0000518A GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRO(A)
ADV:	MG00120346 ARISSOM LUIZ BENHAMI DE OLIVEIRA
APTE:	MARIA SELMA PEREIRA LIMA
APTE:	SIMONE SUZI DE FREITAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002272-41.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
APDO:	ERMES LINO DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0002385-03.2013.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00104701 GUILHERME MORAES SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ADAO MARTINS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Remessa Oficial e julgou prejudicada a Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002447-51.2014.4.01.3800 / MG (Ap 0070384-15.2013.4.01.3800/MG)
ADV:	DF00017183 JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
APDO:	GERALDO MAGELA DE LIMA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002493-37.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00114520 LEOMAR ANTONIO CARNEIRO DE CASTRO
APTE:	MARIA VERONICA ZAN BAESSO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0002546-41.2016.4.01.3803 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADEMAR NARCIZO LACERDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002607-11.2012.4.01.3812 / MG
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	JOAO NEPOMUCENO SILVA
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002781-48.2018.4.01.9199 / PA
ADV:	MG00116608 SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAQUIM MARTINS DE MORAIS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002828-22.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00006963 ALZIRA HELENA DOS REIS MATOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA ARCANJA RODRIGUES DE SOUSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002922-77.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00011058 PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	DELICY SANTOS CAIO E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002928-11.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00016545 FABIO ALVES CASTRO MENEZES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DIVINA MARIA DA SILVA PEREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0002928-11.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00016545 FABIO ALVES CASTRO MENEZES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DIVINA MARIA DA SILVA PEREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003092-26.2011.4.01.3301 / BA
ADV:	BA00011204 LUCIANO SALES CERQUEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ELISETE DE JESUS SILVA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003163-85.2012.4.01.3400 / DF (Ap 2004.34.00.001651-1/DF)
ADV:	DF00000968 ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	ALUIZIO CAETANO COUTINHO E OUTROS(AS)
APTE:	CLODOMIR JOAO SPEGIORIN
APTE:	DIDIMO CARVALHO TELES
APTE:	CARLOS AUGUSTO COSTA PIRES DE OLIVEIRA
APTE:	HILTON BARROSO MENDONCA COSTA

APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003243-05.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO
APTE:	MANOEL DOS SANTOS FERNANDES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e deu provimento parcial à Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003260-45.2013.4.01.3305 / BA
ADV:	PE0001163A MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA
APTE:	JARDELINE DA SILVA ALENCAR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da parte Autora e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003261-26.2018.4.01.9199 / AC
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	INES DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003333-47.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003333-47.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SEBASTIAO NETO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003470-59.2015.4.01.3812 / MG
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTRO(A)
APTE:	MARIA GERALDA TAVARES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003497-02.2016.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ELIAS VITOR DE ALMEIDA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003553-66.2015.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INST DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
APDO:	EUNICE FONSECA NEGRE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	JAX JAMES GARCIA PONTES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado de Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

ApReeNec	0003570-41.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JULIANO DE MARCOS BRAGA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003601-67.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00027506 RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JERONIMO DA COSTA FILHO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003695-15.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADEMAR MIGUEL RODRIGUES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003695-15.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADEMAR MIGUEL RODRIGUES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0003696-66.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00081144 KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETAS OLIVEIRA
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	HUMBERTO EUSTAQUIO NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003766-95.2010.4.01.9199 / MG (Ap 0003766-95.2010.4.01.9199/MG)
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APTE:	CELIO ANTONIO BORGES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003778-52.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	MARIA DA GLORIA RODRIGUES CARDOSO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	JAX JAMES GARCIA PONTES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela Lima.

Ap	0003785-44.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ALBANITA RODRIGUES AZEVEDO
LITIS PA:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0003808-08.2014.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00078225 ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EUNICE MARIA DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003826-87.2018.4.01.9199 / GO
----	--------------------------------

ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MAGALY AGNELLI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0003835-97.2016.4.01.4000 / PI
ADV:	PI00001984 JOSE DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTRO(A)
APTE:	MILTON QUARESMA DE ARAUJO
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003849-24.2015.4.01.3804 / MG
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROSIDELMA DE FATIMA SILVEIRA ANDRADE ROSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0003934-40.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0003943-81.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	PR00035914 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI
APTE:	MARIA RAIMUNDA CONCEICAO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004039-54.2015.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00129430 WHENIA MARIA MARTINS COSTA E DUTRA E OUTROS(AS)
APTE:	ROBSON DA SILVA GLORIA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004042-09.2015.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00119483 CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA E OUTROS(AS)

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE MARTINS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004065-82.2015.4.01.3804 / MG
ADV:	MG00098603 PAULO AFONSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OLIMPIO ROBERTO RIBEIRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004101-57.2016.4.01.4300 / TO (AI 0039093-43.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DO CARMO DIAS VIEIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0004105-33.2016.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00147358 CLEBER DAMASCENO RIBEIRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VICENTE ALVES DA SILVA
REC ADES:	VICENTE ALVES DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004105-94.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	HELENA RODRIGUES FERREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	MARILIA RAFAELA FREGONESI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0004105-94.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APDO:	HELENA RODRIGUES FERREIRA

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	MARILIA RAFAELA FREGONESI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0004112-80.2010.4.01.3303 / BA (AI 0069024-04.2010.4.01.0000/BA)
ADV:	BA00024167 DEVALDIR CATARINO
APTE:	UELITON DE ALMEIDA DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004151-62.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00120686 VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTROS(AS)
APTE:	ANTONIO DANIEL BRIGIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 27.06.2016, determinando intimação da parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação.

ApReeNec	0004228-25.2016.4.01.3902 / PA
ADV:	PA00017670 MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	GECIVALDO DE OLIVEIRA BANDEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou prejudicada a Apelação da parte Autora e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004263-52.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO TOCANTINS - IGEPREV
APDO:	ESTADO DO TOCANTINS
APDO:	MARIA HELENA GONTIJO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0004270-88.2013.4.01.3802 / MG
ADV:	MG00092080 NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA MACHADO VILELA VITORIO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004316-48.2016.4.01.3810 / MG
ADV:	MG00095178 KATIA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EVERALDO JOSE DE CASTRO PEREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004337-85.2018.4.01.9199 / RO
ADV:	RO00004085 KARINA TAVARES SENA RICARDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA APARECIDA FRITZ
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004338-91.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUZMAR LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS
LITIS PA:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MARILIA RAFAELA FREGONESI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0004369-93.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00102977 CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR
ADV:	MG00045944 ANTONIO BATISTA DE MORAIS
ADV:	MG00144572 JOSE GERALDO DE MORAES
ADV:	MG00101796 MARC ANTONIO BATISTA
APTE:	MOACIR EVARISTO SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004387-09.2014.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00093950 EDUARDO CARVALHO DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004387-09.2014.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00093950 EDUARDO CARVALHO DA SILVA

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004538-98.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARLY RIBEIRO DA SILVA
PROCUR:	MARILIA RAFAELA FREGONESI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

ApReeNec	0004575-35.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095981 ROGERIA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARTA PUTINI LOPES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004832-98.2015.4.01.3100 / AP
ADV:	AP00000525 AUGUSTO PINHEIRO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ANTONIO MAGNO LEMOS RODRIGUES
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004860-21.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
APDO:	MARCIAL CARVALHO DOS SANTOS
LITIS PA:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0004892-39.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00008880 GLADIS ELIANA BESS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO JOSE DAS NEVES

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0004892-39.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00008880 GLADIS ELIANA BESS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO JOSE DAS NEVES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004936-48.2011.4.01.4000 / PI
ADV:	PI00005636 JOSELITO SALVIO OLIVEIRA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0004973-72.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALMEIDA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0004974-07.2016.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
APTE:	MARIA DALVA DOS PASSOS SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005115-49.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00119493 HAMILTON EUSTAQUIO DA SILVA
APTE:	ALADAIR VICENTE FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0005119-86.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LOURIVAL DE BASTOS

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005632-60.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	TO0006219A HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO DA SILVA SERVIDIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0005639-94.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI
APTE:	EUNICE CAMPRAS
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0005799-77.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00128995 ADRIANA BARROSO SABINO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO WANDERLUCIO BARROSO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006049-55.2010.4.01.3100 / AP
ADV:	AP00000289 WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA NAZI RODRIGUES DE SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006099-33.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ CELSO BRUNETTO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006411-12.2010.4.01.3309 / BA
ADV:	BA00016011 JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA - SINDJUFE
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006446-66.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APTE:	DJALMA BENEDITO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006446-66.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APTE:	DJALMA BENEDITO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006449-21.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE MARIA LOPES SOARES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006453-58.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00115019 LAZARA MARIA MOREIRA
ADV:	DF00046222 GUSTAVO SILVA DE COUTO
APTE:	FRANCISCO AMARANTES FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006486-66.2010.4.01.3304 / BA (AI 0059951-08.2010.4.01.0000/BA)
ADV:	BA00025572 ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO E OUTRO(A)
APTE:	HEVERTON DE ASSIS MACIEL
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006601-75.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00118017 CARLOS EDUARDO ITTAVO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APDO:	LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006604-93.2012.4.01.3814 / MG
ADV:	MG00089027 VINICIUS BRAGA HAMACEK
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RENALDO DIAS DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006623-78.2011.4.01.3800 / MG (AI 0011008-23.2011.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00100428 EVANILDA NASCIMENTO DE GODOI
APTE:	CRISTINA DA ROSA DE BUSTAMANTE
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006623-78.2011.4.01.3800 / MG (AI 0011008-23.2011.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00100428 EVANILDA NASCIMENTO DE GODOI
APTE:	CRISTINA DA ROSA DE BUSTAMANTE
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006687-04.2015.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VICENTE GONCALVES DE ARAUJO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0006739-42.2018.4.01.9199 / MG (AI 0033902-17.2016.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00131827 MARNIO PIANTINO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VALERIA CHAGAS BARBOSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006780-96.2012.4.01.4000 / PI (AI 0025726-88.2012.4.01.0000/PI)
ADV:	PI00006188 THIAGO DE SOUSA VAL
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	IDELFONSO ALVES LIMA JUNIOR

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006856-33.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00122999 ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
APTE:	FANI DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIURUOCA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deu provimento parcial à Apelação da parte Autora e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006872-84.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00099234 LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA
APTE:	SILVIA MARIA CHAGAS SILVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0006872-84.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00099234 LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA
APTE:	SILVIA MARIA CHAGAS SILVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0006930-11.2016.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
APDO:	ESTADO DO TOCANTINS
APDO:	VERA LUCIA AUGUSTA DE AZEVEDO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
LITIS AT:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
PROCUR:	ELFAS ELVAS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0007057-25.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00060389 MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTRO(A)
APTE:	JOAQUINA SOARES DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0007401-29.2016.4.01.3200 / AM
ADV:	AM0000805A WILSON MOLINA PORTO

AUTOR:	LUIZ GONZAGA ALVES DE ALBUQUERQUE
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007577-82.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00005155 RAIMUNDO DE MOURA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GILSON BARREIRA DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0007594-21.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00005155 RAIMUNDO DE MOURA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NILO RODRIGUES DE ASSIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007598-58.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00005797 IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VANUSA ALVES DE ARAUJO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007609-87.2018.4.01.9199 / AM
ADV:	AM0000873A JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADRIELE PARENTE DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0007869-32.2013.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ARIOSVALDO RODRIGUES DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007869-67.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00013326 JEREMIAS DA CRUZ DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APDO:	LUIZA ORTIZ FRANCISQUETE RAMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007873-38.2014.4.01.3802 / MG
ADV:	MG0073097B SONIA BEATRIZ CARVALHO DE ARIAS
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARCIO VALERIO DE SOUSA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007908-64.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00024778 SILVANA DE SOUSA ALVES E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CLAUDINAIA CANDIDA RODRIGUES RIBEIRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007963-15.2018.4.01.9199 / MG (AI 0071756-45.2016.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00044610 MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANA CLAUDIA SANTANA DA COSTA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0007963-15.2018.4.01.9199 / MG (AI 0071756-45.2016.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00044610 MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANA CLAUDIA SANTANA DA COSTA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008036-78.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAFAEL ALVAREZ RUIZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008049-83.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DEUZINA DOS REIS SANTOS AMORIM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

AI	0008136-59.2016.4.01.0000 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00112403 RAFAEL CIMINO MOREIRA MOTA
ADV:	MG00158685 BIANCA KELLY FERREIRA CAMPOS
ADV:	MG00160653 THAMYRES OLIVEIRA SILVA
ADV:	MG00118826 FELIPE NESIO SIQUEIRA
ADV:	MG00164359 BRUNA FRIZONI NETO
AGRTE:	JOSE AVELINO GOMES
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008216-06.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00145438 ADRIANO BOTELHO FERREIRA
APTE:	NAZARENO MIRANDA FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008709-77.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00022224 MEIRE ALCÂNTARA CARDOSO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ETELVINA MARIA DE SOUZA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008736-40.2017.4.01.3300 / BA
ADV:	BA00044341 JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008736-40.2017.4.01.3300 / BA
ADV:	BA00044341 JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VALFREDO OLIVEIRA DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008761-73.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUZIA MOREIRA DA SILVA REIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0008860-87.2012.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00025128 EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ALAIDE FONSECA RAMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0008872-62.2016.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00022393 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JANDIR DOS REIS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0009020-33.2013.4.01.3803 / MG
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JASSY PALMENZONE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009157-26.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	ESTACIO RODRIGUES NETO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0009198-11.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SEBASTIAO CARLOS GARCIA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0009198-11.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SEBASTIAO CARLOS GARCIA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009331-93.2017.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OLEGARIO OLIVEIRA DE JESUS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0009425-62.2015.4.01.4300 / TO (AI 0069468-61.2015.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GENY MARTINS DE SOUSA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO
LITIS PA:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS PA:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	TO0004098B FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado de Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0009480-31.2015.4.01.4100 / RO
ADV:	RO00004445 ELIZABETH FONSECA
APTE:	VITORIA STOINSKI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009677-65.2015.4.01.4300 / TO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
APDO:	MARIA DA CUNHA E SILVA
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela Lima.

Ap	0009722-17.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00063551 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)
APTE:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0009750-16.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00099605 ADRIANA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR:	GERSON MEIRELES DA ROCHA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARAISO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0009851-47.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ALDO BORGES DE FREITAS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009961-18.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00010953 GEVANISIO ALVES PRESENTINO JUNIOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EROTILDES FOLHA ALVES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0009968-44.2017.4.01.9199 / RO (Ap 0009968-44.2017.4.01.9199/RO)
ADV:	RO00004843 LUZINETE PAGEL
APTE:	ELIZABETH VENANCIO DE SOUZA FURTUNA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010018-68.2017.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00144804 RAFAEL LINCES ZUMBA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ALTAFANE DIAS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010042-45.2011.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ELIENE XAVIER MOREIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010042-45.2011.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ELIENE XAVIER MOREIRA

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010184-39.2013.4.01.3801 / MG
ADV:	MG00075522 LUIZ EDMUNDO RIBEIRO GROSSI E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NILSON DIAS CAMARGO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010287-75.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00077715 ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	APARECIDA DE FATIMA FAUSTINO (INCAPAZ)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATAPOLIS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010347-06.2015.4.01.4300 / TO (AI 0002420-51.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE MARTINS DE SOUZA
PROCUR:	DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, o Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima.

Ap	0010361-03.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LAURA FLORENCIO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010495-17.2015.4.01.4300 / TO (AI 0004956-35.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
APDO:	MARIA CARMELITA GOMES DOS SANTOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

ApReeNec	0010495-17.2015.4.01.4300 / TO (AI 0004956-35.2016.4.01.0000/TO)
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
APDO:	MARIA CARMELITA GOMES DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento às Apelações do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e do Estado de Tocantins e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.- Sustentou pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, Dr. Geraldo Sales Estrela de Lima.

Ap	0010587-37.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00103700 MIGUEL NARCIZO DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANICIA RUFINO DE FARIA MARCIANO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010647-20.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A)
APTE:	ANA INEZ PEREIRA RODRIGUES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010651-81.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00093632 JOSE JORGE DE OLVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	JANDIRA RIBEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0010791-52.2013.4.01.3801 / MG
ADV:	MG00137235 ANGELICA DA SILVA QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUZIA OLIVEIRA ALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0010808-62.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A)
APTE:	ANTONIO ILSON GOMES DE OLIVEIRA
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011012-64.2018.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00092809 LEONARDO REZENDE ALBUQUERQUE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ENI LAURIANO HENRIQUES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011080-33.2013.4.01.3300 / BA (ApR 2002.33.00.027046-7/BA)
ADV:	BA0000198A MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARCIO SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011198-87.2015.4.01.3801 / MG
ADV:	MG00096909 ARIDES BRAGA NETO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SINVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011232-62.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00008440 ADRIANA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA NETINHA CAXIAS DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUTAPERA - MA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011322-70.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00010431 FRANCISCO MARCELO MOREIRA LIMA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	FRANCISCO HERLIO NERES DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011385-32.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00013423 MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE VIEIRA DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011401-49.2018.4.01.9199 / AC
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	JURANDIR MOREIRA DE FARIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011444-83.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00018139 RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SATURINO ALBINO DA COSTA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011492-42.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00005387 RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	BRASILIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES DE JESUS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011533-09.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00021680 EDSON PAULO DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DORANDIR ALVES DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011573-51.2011.4.01.3600 / MT
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS
APTE:	LAURO DIAS FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011596-66.2017.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00132450 GERREI ALEXANDRE ERNST
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EMERSON FABIANO LOPES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0011601-56.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00103673 ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS E OUTRO(A)
AUTOR:	MARIA DAS DORES OLIVEIRA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011649-72.2015.4.01.3200 / AM
ADV:	AM00008706 RENATA LÓPEZ ALANÍS
ADV:	AM00008713 CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE MARIA LOPEZ ALANIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011649-72.2015.4.01.3200 / AM
ADV:	AM00008706 RENATA LÓPEZ ALANÍS
ADV:	AM00008713 CARLOS ALBERTO GUEDES DA SILVA JÚNIOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE MARIA LOPEZ ALANIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011691-44.2017.4.01.3300 / BA (AI 0034055-16.2017.4.01.0000/BA)
ADV:	BA00042275 RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CREUZA SANTANNA DE ANDRADE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0011711-49.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	SP00194212 HUGO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00115019 LAZARA MARIA MOREIRA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE DIAS PENA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0011756-22.2011.4.01.3600 / MT
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(A)
APTE:	CARLITO DE BOAVENTURA E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0011813-77.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00113717 FERNANDO CARLOS NUNES E OUTRO(A)
AUTOR:	APARECIDO FLAVIO PINHEIRO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONQUISTA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012021-55.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DARCILEU FLORIPES PEREIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012066-41.2015.4.01.4100 / RO
ADV:	RO00002003 FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO
APTE:	SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED RONDONIA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012068-38.2014.4.01.3100 / AP (AI 0073196-47.2014.4.01.0000/AP)
ADV:	AP00002066 RENI BANDEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	TERRY ANDERSON TAVARES MOREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012135-66.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00063580 ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	IVONETE LIMA MONTEIRO
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012223-80.2011.4.01.3800 / MG (AI 0020844-20.2011.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00094119 ROBERTO BERTOLDO GARCIA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	LILLIA APARECIDA DE PAULA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012276-19.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00034944 ICARO AUGUSTO PIRENEUS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO MARTINS DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012463-71.2012.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00018257 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	JUAREZ FERREIRA FERNANDES

APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 06.12.2017, determinando a remessa dos autos à Corip para redistribuição.

Ap	0012512-42.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	ELVIRA MARIA MARTINS NETTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012512-42.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	ELVIRA MARIA MARTINS NETTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012530-63.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARCELO JOSE CANDIDO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0012574-26.2011.4.01.4100 / RO
ADV:	RO00003616 ARLY DOS ANJOS SILVA
AUTOR:	FRANCLIN ROBERTO XAVIER DA SILVA
REU:	UNIAO FEDERAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012575-62.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00121130 WAYNE APARECIDO DA COSTA
APTE:	JEFFERSON ALVES DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012606-10.2015.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GERSON MANOEL DOS SANTOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012700-17.2013.4.01.4000 / PI
ADV:	PI00005929 LUCÉLIA WÁLDYNA COSTA SANTOS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADAIL VIANA DE MEDEIROS FILHO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012727-44.2015.4.01.3801 / MG
ADV:	RJ00057863 ANDRE ANDRADE VIZ
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
APDO:	MIRIAN DE FATIMA BELIZARIO DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012741-62.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00045342 ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIO PEDRO DA CUNHA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0012791-93.2014.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00006880 JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA E OUTROS(AS)
APTE:	ROSIRENE MENDES DE SOUSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0012972-55.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00136039 LEANDRO ALVES DE MELO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUCIMAR ARAUJO DE MEIRA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUARI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013005-23.2016.4.01.3700 / MA (Ap 0000211-72.2013.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTROS(AS)

APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	HILDA CARVALHO PARRIAO E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013013-97.2016.4.01.3700 / MA (Ap 1999.37.00.007715-9/MA)
ADV:	MA00012983 PAULO CESAR LINHARES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013027-74.2016.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00023514 OTAVIO FREITAS QUEIROZ FARIA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GIOVANO MARTINS DA CUNHA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013027-74.2016.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00023514 OTAVIO FREITAS QUEIROZ FARIA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GIOVANO MARTINS DA CUNHA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0013050-03.2010.4.01.3000 / AC
ADV:	AC00000809 FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
APDO:	NAZIRA CORREIA CAMELY
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO ACRE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0013076-84.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ATAIDE VIEGAS DA SILVA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013190-83.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
APTE:	JOSE DE JESUS BORGES BOTELHO

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013420-88.2011.4.01.3600 / MT
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS
APTE:	BENEDITO SERGIO NUNES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013472-24.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00021611 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	JOSE MARIA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013481-93.2013.4.01.3400 / DF (AI 0025802-78.2013.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00026937 LIVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTROS(AS)
APTE:	VINICIUS CONCEICAO DE SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013481-93.2013.4.01.3400 / DF (AI 0025802-78.2013.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00026937 LIVIA CARVALHO GOUVEIA E OUTROS(AS)
APTE:	VINICIUS CONCEICAO DE SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013546-47.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS
APTE:	EDSON JOSE RAIMUNDO DOS REIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013619-50.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00093391 ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
APTE:	WALTER SEVERINO GOMES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013719-05.2018.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00080590 PEDRO DONIZETI TEODORO
APTE:	JOSE CARLOS DE PAIVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0013746-59.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00101630 DANIEL VIANA DO VALLE
ADV:	MG00101586 ALISSON MACEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE MARTINS DE ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013942-55.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00030360 LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO E OUTRO(A)
APTE:	MARIA TEIXEIRA NUNES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013996-21.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00005525 WALDERCY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A)
APTE:	MARIA PEREIRA RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0013996-21.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00005525 WALDERCY RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO(A)
APTE:	MARIA PEREIRA RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014002-28.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00028989 ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES
APTE:	OSVALDO TERRA DE MORAIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014003-13.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00030360 LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO E OUTRO(A)
APTE:	DIRLENE CARVALHO PIMENTA SOUZA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014005-80.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00005462 PEDRO PINTO DA CUNHA
APTE:	BALTAZAR JOSE DOS REIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014036-58.2014.4.01.3600 / MT (Ap 2009.36.00.005413-7/MT)
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO - SINDSEP/MT E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0014071-60.2018.4.01.9199 / TO
ADV:	GO00044572 EDUARDO ANTONIO MARTINS GUEDES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE PALMEIROPOLIS - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014076-19.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	GO00021680 EDSON PAULO DA SILVA
APTE:	ETERNO NUNES MAMEDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014076-19.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	GO00021680 EDSON PAULO DA SILVA
APTE:	ETERNO NUNES MAMEDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014145-17.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00014638 EDNA ARLETE CANEDO E OUTRO(A)
APTE:	GENI FERREIRA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0014310-33.2016.4.01.3800 / MG
----------	--------------------------------

ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
ADV:	MG00066693 ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
ADV:	MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS
ADV:	MG00112148 ERLANE SILVEIRA DIAS E OLIVEIRA
ADV:	MG00111061 MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00110665 MARCOS ANTONIO CARLOS DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LILITO GLORIA PESSOA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014460-45.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00101983 CLEYSON CORTES DE CARVALHO
APTE:	ELISA ARTMANN
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014471-74.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00101983 CLEYSON CORTES DE CARVALHO
APTE:	SUELY FERREIRA BORGES RIBEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0014472-59.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00105283 KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS E OUTRO(A)
APTE:	BRASILINA ELOI GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0014704-36.2013.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0014704-36.2013.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SANDRA REGINA VELOSO PEREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0014744-90.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00099088 THIAGO DE CASTRO ALVES RIBEIRO
ADV:	MG00128379 JOAO PAULO BARBOSA DE CASTRO VEADO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VITOR SERGIO FELIPE DE SOUZA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0014938-61.2012.4.01.3800 / MG (AI 0026158-10.2012.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
APDO:	ANDREA ALBUQUERQUE ADOUR DA CAMARA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Retido, à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0015028-30.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NILSON SOARES FONSECA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015089-63.2012.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	JOSE RIBAMAR SILVA DE SOUSA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015091-86.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00152895 LUCAS MENDONCA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	ADMILSON ALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0015230-09.2017.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00043133 SAYLES RODRIGO SCHUTZ
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	EDVALDO BRAGANCA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento à Apelação da parte Autora e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0015230-09.2017.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00043133 SAYLES RODRIGO SCHUTZ

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	EDVALDO BRAGANCA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negou provimento à Apelação da parte Autora e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015289-26.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00015321 BRUNO CESAR FIGUEIREDO MAMUS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0015365-58.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	BRAULIO CASSEMIRO DE FREITAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015540-44.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00120686 VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTROS(AS)
APTE:	LIVIA DE OLIVEIRA DE SOUZA (MENOR)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO (MENOR)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0015618-12.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROBSON DE FATIMA FERREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015682-48.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0020605A ROSANA PEREIRA S. SHUMAHER E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0015740-51.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00016037 ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA
APTE:	JOAO NERVIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016173-11.2012.4.01.3300 / BA
ADV:	BA00026883 CLAUDIA MARIA COSTARD
APTE:	JOSE MESSIAS BISPO DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016193-46.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00133629 JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	MARCOS DA SILVA DAVID
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016265-33.2018.4.01.9199 / MT (Ap 0015726-77.2012.4.01.9199/MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROSALIA FERREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016270-40.2015.4.01.4000 / PI
ADV:	RN00005291 JOAO PAULO SANTOS MELO E OUTRO(A)
APTE:	ISADORA FEITOSA MELO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016523-43.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	SP00307309 JULIANA PAULA PENARIOL E OUTROS(AS)
APTE:	DIOGO EULER RAMOS (MENOR)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016537-35.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00062510 DARLENE MORAIS ASFORA E OUTRO(A)
APTE:	ROSIMEIRE ARAUJO PASSOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016563-25.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090175 ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
APTE:	ORLANDO ANANIAS CATARINA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0016661-42.2017.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00084667 ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	WILSON BARCELOS ASSUMPCAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016713-40.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00117685 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA LUZINETE DA CONCEICAO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0016876-20.2017.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00009187 CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DA GLORIA PESTANA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURURUPU - MA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0016897-93.2017.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00009187 CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SILVANIRA SILVA CARNEIRO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURURUPU - MA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0016967-57.2010.4.01.9199 / MT (Ap 0016967-57.2010.4.01.9199/MT)
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
APTE:	SERGIA ROSA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017123-67.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00071123 ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
APTE:	VANDA ESTHER MACAMINI

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017123-67.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00071123 ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
APTE:	VANDA ESTHER MACAMINI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017142-70.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	KAREN DAIANE MARTINS MACHADO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
DEFEN.:	CLAUDINEY SERROU DOS SANTOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0017145-30.2015.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00098115 RICARDO ITALO DIAS PEREIRA E OUTRO(A)
AUTOR:	SEBASTIAO FERREIRA MARQUES
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRAI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017153-02.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO0029702A MARCIO JOSE BORDENALLI E OUTRO(A)
APTE:	ROSANGELA DA SILVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0017280-06.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00164753 ADRIANA RESENDE RIBEIRO TEIXEIRA
ADV:	MG00128536 HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES
ADV:	MG00137674 RODRIGO SIMOES SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE EUSTAQUIO DE LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0017284-11.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00098376 ALBERTO MAGNO RODRIGUES DE SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANDRE DE ALMEIDA ROCHA (INCAPAZ)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017329-78.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0006526B DARLEY DA SILVA CAMARGO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	KELY MERY CHAGAS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017329-78.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0006526B DARLEY DA SILVA CAMARGO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	KELY MERY CHAGAS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017332-67.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00126735 PAULO ROBERTO GOVEA FILHO
APTE:	JOSIMAR BATISTA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017381-74.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	DF00024629 ERICA VIEIRA LOPES ROSA E OUTRO(A)
APTE:	MARIA BARBOSA DUARTE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0017427-48.2015.4.01.4000 / PI
ADV:	SC00018900 FERNANDO DANIEL SEEMUND
APTE:	BELIZARIO VIRTUNIS DA ROCHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017443-17.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00170375 IGOR SILVA CARNEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	GERALDA APARECIDA DA SILVA MOREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017466-45.2014.4.01.3300 / BA (Ap 1999.33.00.016926-2/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017578-29.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0013423A MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO MOUTINHO DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017578-29.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0013423A MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO MOUTINHO DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017604-73.2014.4.01.3700 / MA (Ap 0051723-60.2014.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
APTE:	IELZA MOURA DE OLIVEIRA
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da Universidade Federal do Maranhão - UFMA e negou provimento à Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017658-25.2017.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00066300 FERNANDO JOSE PRAXEDES COELHO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAQUIM NASCIMENTO GONCALVES DE ARAUJO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0017663-86.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00136995 LEOMIR JOSE VIEIRA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	PAULO IVO DE ARAUJO VIEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017784-28.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0017466-45.2014.4.01.3300/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017819-03.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00147093 ALEX DE ARAUJO MIRANDA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ARMANDO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0017937-76.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	SP00041068 JOSE ORTIZ E OUTROS(AS)
AUTOR:	JOAO ANTONIO DA SILVA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

a turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017968-96.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00130454 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APTE:	NEUSA ALVES DE SOUSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0017995-79.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	MA0009395A JEAN FABIO MATSUYAMA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ALZIRA MEDEIROS RIBEIRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0018198-78.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA CRISTINA ALVES DIAS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018201-93.2018.4.01.9199 / MG (AI 0017934-78.2015.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00134838 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E OUTRO(A)

APTE:	ROBERTO CARLOS ALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018239-08.2018.4.01.9199 / BA
ADV:	BA00027585 FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	HOMERO PEREIRA DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido, negou provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018322-81.2015.4.01.3200 / AM
ADV:	AM00003004 MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)
APTE:	ELIANA COSTA GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018322-81.2015.4.01.3200 / AM
ADV:	AM00003004 MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)
APTE:	ELIANA COSTA GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018335-91.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00094851 RENATA ALMEIDA CAMPOS GONTIJO
APTE:	ODORICA BRAGATO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018482-49.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00001850 NELSON SALES
APTE:	HELENA CARDOSO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0018604-62.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121225 ROGERIA SOARES LOPES
APTE:	MARIA DAS GRACAS FAUSTINO ANDRADE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0018609-55.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00010236 JOAO PAULO CARVALHO FEITOSA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA RAINHA DA SILVA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A CIVEL DA COMARCA DE CAMPO VERDE - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018670-86.2012.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM GOIAS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018717-16.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DOMINGOS EVANGELISTA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018717-16.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DOMINGOS EVANGELISTA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018727-94.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00065602 ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LAURA JOSEFA DE JESUS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018806-39.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	AGNALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR (MENOR)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0018948-14.2016.4.01.9199 / RO
ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO BATISTA
REC ADES:	ANTONIO BATISTA

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0018963-12.2018.4.01.9199 / MG (AI 0010477-92.2015.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00082891 SIMONE LEAL DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SIMAR PEREIRA DA SILVA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019008-50.2017.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00041946 EDUARDA CARDOSO LOPES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	FERNANDA PEREIRA DE AMORIM (MENOR)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019049-80.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00032336 LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	BENEDITO IZABEL DOS SANTOS
REC ADES:	BENEDITO IZABEL DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019049-80.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00032336 LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	BENEDITO IZABEL DOS SANTOS
REC ADES:	BENEDITO IZABEL DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019092-17.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00024066 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DEOCLIDES LINO SANTOS LOPES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0019151-76.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00134559 JULIA GABRIELE CHAVES RUELA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019394-85.2014.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00105321 JOSUE DE FREITAS SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	OSMAR JULIO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0019442-05.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0010914B PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADEMILSON DOS SANTOS SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUARA - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019516-64.2015.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0014601A EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADEMAR ANTONIO BUCHNER
REC ADES:	ADEMAR ANTONIO BUCHNER
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019558-11.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	PI00010833 SYLVIO ELOIDES CARVALHO PEDROSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANA MARIA DA CONCEICAO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019558-11.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	PI00010833 SYLVIO ELOIDES CARVALHO PEDROSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANA MARIA DA CONCEICAO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019568-55.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00112798 RENATO STECCA CARCIOFI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	TANIA MARIA ROSA
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0019576-32.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00117185 ADRIANE APARECIDA SILVA
APTE:	ADILSON JOSE RODRIGUES

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0019630-76.2011.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00028261 LUCIANE BORGES MARTINS BUENO
AUTOR:	GERALDO BONIFACIO DE CARVALHO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e deu provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019692-38.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0011237A HELTON GEORGE RAMOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SANDRA MARIA MATZKO VILLABOIM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019704-52.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00147391 NILMAR CARLOS DE LIMA E OUTRO(A)
APTE:	ROSIMEIRE GONCALVES ABELINO RIBEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019801-52.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121769 DOUGLAS DE FREITAS BENEDITO E OUTROS(AS)
APTE:	JOAO PIRETE FINAMORE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019810-14.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00028726 ALESSANDRO RABELO HOLANDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE SOARES MARCACINI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019873-39.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00138462 FERNANDO SUSIA LELIS JÚNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DANIELA SILVA
REC ADES:	DANIELA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Retido e deu provimento parcial à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019882-98.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0001872A PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTROS(AS)
APTE:	JOVERCINA ALVES RODRIGUES BARBOSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019926-20.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00081158 SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES E OUTRO(A)
APTE:	SEBASTIANA MARIA RIBEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019930-57.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00117052 ELISANE FERNANDES MARTINS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IVANI GARCIA VILELA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0019938-34.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00138462 FERNANDO SUSIA LELIS JÚNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	MARIA DO CARMO MARTINHO
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020001-59.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00151678 LUCIANA ASSIS SOUSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020001-59.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00151678 LUCIANA ASSIS SOUSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020020-50.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0017466-45.2014.4.01.3300/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020021-50.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00100272 LEONARDO GERALDO CURI
APTE:	JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020039-71.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTRO(A)
APTE:	NECI PEREIRA REINALDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020059-62.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00134838 GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E OUTRO(A)
APTE:	DINALVA MIRES DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020063-02.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00030582 MÁRCIO JOSÉ VELOSO E OUTRO(A)
APTE:	JOSE XAVIER FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020071-76.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00079434 LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
APTE:	GERALDO MANGELA TOME
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020113-28.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00112798 RENATO STECCA CARCIOFI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DAS GRACAS GOMES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020128-94.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00127393 ANA CAROLINA BELTRAMINI MELHEN E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ALUISIO FERNANDO ALVES

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0020165-24.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00039964 EULER FERREIRA DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAFAEL CRESCENCIO CARDOSO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020306-14.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00011445 LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NOEMIA LOPES OLIVEIRA LESEUX
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020309-95.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00030992 PAULA AGUIDA SILVA LEITE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROMARYO SANTOS PORTELO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020379-15.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA
APTE:	MARIA DIVINA DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020506-50.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00111264 DENISE CANDIDA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE ARCOS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020572-83.2012.4.01.3300 / BA (Ap 0020572-83.2012.4.01.3300/BA)
ADV:	PR00030437 ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A)
APTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
APDO:	CARLOS ALBERTO SAMPAIO PEREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020589-37.2016.4.01.9199 / RO
ADV:	RO00005335 RILDO RODRIGUES SALOMÃO E OUTRO(A)

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020637-25.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00100850 LUIZA MURAD RAMOS E OUTROS(AS)
APTE:	PERCIO MACEDO JUNIOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020649-39.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00097321 RENATA CRISTINA DE ARAUJO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OLIVIA AMALIA DE FARIA ALMEIDA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020654-61.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00170250 MARCEL MACIEL PINTO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA ALVARENGA MACIEL
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZILIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020661-53.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00151216 NATALIA ESPINDOLA MARTINS E OUTRO(A)
APTE:	AMADEU CANDIDO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020684-36.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NELSON CRIVELLO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020684-36.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NELSON CRIVELLO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020706-57.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090175 ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO
APTE:	LUIZA DA SILVA NER
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0020713-49.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00143628 EVELISE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	SILVANO BENEDITO DOMINGUES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE MACHADO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial e negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020735-10.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00094152 ROGERIO MENDES GOMES
APTE:	MARLI LUCIA VENTURA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020745-54.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00012082 ALISSON DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARISTELA ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020819-30.2014.4.01.4000 / PI
ADV:	PI00001143 GIL ALVES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO JOAQUIM LULA FERREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020824-33.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00104368 JOAO PAULO COUTINHO DE MORAES E OUTROS(AS)
APTE:	ANTONIO GOULART
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020824-33.2018.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00104368 JOAO PAULO COUTINHO DE MORAES E OUTROS(AS)
APTE:	ANTONIO GOULART
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020837-32.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00095871 RUBIA SPIRANDELLI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	DIVINO MARQUES DE ARAUJO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020842-54.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00035351 EDILEUZA GARRIDO VIEIRA E OUTRO(A)
APTE:	MARLI DA COSTA LIMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020847-52.2013.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	KEILA CRISTINA SIMAO SANTANA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0020882-36.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00028726 ALESSANDRO RABELO HOLANDA
APTE:	JANETE PEREIRA MESSIAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020888-43.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	PEDRO PABLO RODRIGUES BORGES (MENOR)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020910-04.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00122238 ZILTON JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOANA SELMA DE OLIVEIRA MARQUES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0020923-03.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0001293A CAIRBAR ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	APARECIDA MARIA DE MORAES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020923-03.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0001293A CAIRBAR ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	APARECIDA MARIA DE MORAES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0020958-05.2011.4.01.3800 / MG (Ap 0041368-21.2010.4.01.3800/MG)
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTRO(A)
APTE:	SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e determinou, de ofício, a utilização do IPCA - E como índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021007-04.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
APTE:	ROBERTO DE MELO CHAVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021009-71.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	NARCISA PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021021-85.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00075918 JOSE CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	LEDA ELENICE ROLDAO DE ANDRADE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021031-32.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00142578 PRISCILA FREITAS PEREIRA DA COSTA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANA CRISTINA PAULINO FAGUNDES
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ARCOS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0021032-17.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0000762A CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
APTE:	MARLENE BISPO DO NASCIMENTO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021032-17.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0000762A CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
APTE:	MARLENE BISPO DO NASCIMENTO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021106-71.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00039276 AMANDA CINTRA DA C. BLABINO DE SA E OUTRO(A)
APTE:	BETINA MOREIRA ALVES DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021108-41.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00126490 LUCIANA GONCALVES DA MOTA COELHO SANCHES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ZALDA OLINDA DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021108-85.2011.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
APTE:	ANTONIO JOAO LEANDRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021110-11.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00143252 RADINAYA VIEIRA SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VANIA APARECIDA SILVA VIEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021120-55.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0005311B RONALDO NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MEIRILENY DA CONCEICAO RIBEIRO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A CIVEL DA COMARCA DE CAMPO VERDE - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
----------	--

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021139-61.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00137484 DIOGO MONTEIRO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE:	HELTON DE OLIVEIRA SOARES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021163-89.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	EUNICE BATISTA DA SILVA
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021180-28.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00114364 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	BELMIRA SILVA DOS ANJOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021191-57.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00126735 PAULO ROBERTO GOVEA FILHO
APTE:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021249-60.2018.4.01.9199 / MG (AI 0053259-51.2014.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00085310 GEYSON NUNES DA COSTA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOANES BRAZ SEBASTIAO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021253-97.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00168097 PAULO RICARDO LIMA CANDIDO E OUTRO(A)
APTE:	MARIA CRUZ DA COSTA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021262-59.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00039986 ITALO THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A)

APTE:	GENI GUERRA PIRES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021279-95.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00069285 KLEVERSON MESQUITA MELLO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DEBORA RENATA DE OLIVEIRA TRINDADE
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021279-95.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00069285 KLEVERSON MESQUITA MELLO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DEBORA RENATA DE OLIVEIRA TRINDADE
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021285-05.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00022092 THELDO DA SILVA CAMARGOS
APTE:	OZANILDA BATISTA DE FREITAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021315-40.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00022259 EDWARD VICTOR MOURÃO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE:	MARIA NOGUEIRA DE JESUS RANGEL
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021323-51.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00068051 ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DAS DORES SOUSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021367-36.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	ANGELA MARIA CAMPOS DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021373-43.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00012082 ALISSON DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APTE:	EDITE DEZINGRINI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021397-71.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00165890 LEANDRO HENRIQUE LARA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DIVINA DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021441-90.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTRO(A)
APTE:	MARILENE CHAVIER MATEUS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021510-25.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
APTE:	JOSE SANTANA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021511-10.2018.4.01.9199 / PI
ADV:	PI00008794 MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RINGLEFY LINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021513-77.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00065602 ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS
APTE:	NILMA NEUZA DE MENEZES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021523-24.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
APTE:	ANGELINA FERREIRA RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0021528-46.2018.4.01.9199 / MG (AI 0020757-88.2016.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00105283 KAIO RODRIGO CHAVES SANTOS E OUTRO(A)
APTE:	CICERO JOSE DE FREITAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021536-23.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00048946 JOAO GERALDO SOARES E OUTRO(A)
APTE:	ANTONIA DA CUNHA DE JESUS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021552-74.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARLY FERNANDES DE SALES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021555-29.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00117195 RENATO HENRIQUE SOUZA BERNARDES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA NILSA DOS REIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021557-96.2018.4.01.9199 / MG (AI 0030629-30.2016.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00131275 GRACIELA EVA MAIA
APTE:	CILEZE COSTA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021577-87.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00118796 PAULO HENRIQUE LOUSADA E OUTROS(AS)
APTE:	CLEMILDES SOUZA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021578-72.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
APTE:	EVA MARIA DE CASTRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021579-57.2018.4.01.9199 / PI
ADV:	PI00007253 MARAIZA NUNES DE AGUIAR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IVONEIDE RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021581-27.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00093655 ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAQUEL PATRICIA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUARI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021581-27.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00093655 ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAQUEL PATRICIA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUARI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021619-39.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO
APTE:	MARIA ANGELA DE SANTANA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0021636-75.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)
APTE:	MARIA INES MARTINS MENDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021658-36.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090175 ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO

APTE:	DOLARINA ROSA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021658-51.2010.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00030993 EDSON DA SILVA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA EXPEDITA DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021683-49.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121390 ITAMAR ROSA DE ARRUDA
APTE:	SAMARA PEREIRA BATISTA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021701-70.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121390 ITAMAR ROSA DE ARRUDA
APTE:	ELZA ALVES MACIEL VIANA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021730-60.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA ELISA DE SOUZA LIMA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021748-44.2018.4.01.9199 / PA
ADV:	PA00012066 EURICY FREIRE BARBOSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	WILSON ALVES SOUSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0021761-43.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00078317 HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE GABRIEL VIEIRA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE ARCOS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021792-97.2017.4.01.9199 / BA
ADV:	BA00017043 FRANKLIN DOS REIS GUEDES
APTE:	CARMELITA OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021871-42.2018.4.01.9199 / MG (AI 0053413-69.2014.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00105942 WALDIR OLIVEIRA DE CARVALHO
APTE:	EDILEUSA SANTOS DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021880-04.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE:	EMISLEIA FRANCISCO ALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021893-03.2018.4.01.9199 / PI
ADV:	PI00003826 DAVID ROBERTO GOMES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VALDENOR RODRIGUES DE SOUSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0021893-03.2018.4.01.9199 / PI
ADV:	PI00003826 DAVID ROBERTO GOMES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VALDENOR RODRIGUES DE SOUSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

ApReeNec	0021896-55.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00008880 GLADIS ELIANA BESS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ESPERANCA TARDIVO DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUARA - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021926-75.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0017466-45.2014.4.01.3300/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA

APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0021976-19.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00047656 AIRTON BONISSON JUNIOR
APTE:	DEJANIRA RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022042-96.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00105218 FERNANDO LUIZ SOARES JUNIOR
APTE:	JARDEL GABRIEL FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022076-71.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00136366 FORLAN SOUZA FREITAS E OUTROS(AS)
APTE:	JESUINO ANTONIO DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022086-18.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00103016 PAULA MOURA LEITE ABREU
APTE:	CONCEICAO APARECIDA SALVADOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022090-55.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA
APTE:	TATIANE MOREIRA FRANCISCO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022118-23.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00120100 JOAO LUIZ DINIZ COTTA E OUTRO(A)
APTE:	VERA LUCIA DA SILVA FROTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022128-67.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00126735 PAULO ROBERTO GOVEA FILHO
APTE:	ANA CARDOSO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022155-53.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
APTE:	JOSE LUIZ DE SOUZA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022165-94.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00140534 ANA PAULA LIMA DE ALMEIDA MOTA
APTE:	MARILENE CORREA DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022178-93.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0087344B AURO NOGUEIRA DE BARROS E OUTRO(A)
APTE:	MARIA DE MATOS SILVA FREIRE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022185-70.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0017726-25.2014.4.01.3300/BA)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA
APDO:	TEREZINHA DO NASCIMENTO DO ROSARIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022185-70.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0017726-25.2014.4.01.3300/BA)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA
APDO:	TEREZINHA DO NASCIMENTO DO ROSARIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022190-10.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00103031 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
APTE:	VALDEMAR DE ALMEIDA LEITE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0022210-29.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VALDEIR BATISTA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022219-60.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00111169 CLEIDE DE ASSIS CIPRIANI
APTE:	JOSE BATISTA FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022221-30.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121592 TIAGO JOSE DO CARMO
APTE:	LUIS JOSE DA CRUZ
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação da parte Autora e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022263-79.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTROS(AS)
APTE:	LUZIA DO CARMO OLIVEIRA DE AQUINO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022288-92.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
APTE:	OSVALDO GUARANI BORGES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022288-92.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
APTE:	OSVALDO GUARANI BORGES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022290-62.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00011332 THALES GOMES DE PINA
APTE:	OLIVIA POLICARPO DA COSTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022310-53.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00039155 JULIANA ALTINA DE FREITAS E OUTRO(A)
APTE:	ANTONIO TEODORO DE CAMARGO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022325-22.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00021217 HYRU WANDERSON BRUNO E OUTROS(AS)
APTE:	FIDELINA AVES DE AMORIM SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022343-43.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00027103 JOHNATAN SILVEIRA FONSECA E OUTROS(AS)
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022350-35.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00034362 HENRIQUE MENDES STABILE E OUTRO(A)
APTE:	ADEILSON MARQUES MACHADO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022366-86.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00028996 ISMAIL LUIZ GOMES
APTE:	MARIA HELENA BUENO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0022384-44.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00130964 JEFERSON DE PAES MACHADO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MAURILIO MARTINS DA CRUZ
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0022389-32.2018.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00009748 DAIANA PEREIRA DA SILVA BOMFIM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DE FATIMA PINHO LIMA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

ApReeNec	0022421-37.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA ROSARIA DE SOUZA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS ALTOS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

Ap	0022424-89.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00129654 TAMARA FREITAS TORRES CARNEIRO
APTE:	TEREZINHA DA SILVA PEREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022427-18.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00032124 URDAN ANTONIO FURTADO
APTE:	JULIO CELSO FIGUEIREDO PEREIRA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022438-73.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APTE:	JOAO SEVERINO DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0022490-69.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00081990 SILMAR PATRICIO DIAS
AUTOR:	SELIO AVELINO DA SILVA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0022490-69.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00081990 SILMAR PATRICIO DIAS
AUTOR:	SELIO AVELINO DA SILVA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022554-79.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0001767A DAMARIS PORTE
APTE:	NAIR PEREIRA DE SOUZA LIMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022596-31.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121390 ITAMAR ROSA DE ARRUDA
APTE:	LUCIANA AMARAL DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022632-73.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00048122 JOSE LOURENCO FIDENCIO DE OLIVEIRA
APTE:	FERNANDINA DE MORAIS ARRUDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022637-95.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00030049 SIMONE AUGUSTA LEMES DE SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GRACI PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022643-05.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00009327 MÁRIO FRANCISCO MARQUES E OUTRO(A)
APTE:	EUZENI DE JESUS BATISTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022652-64.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00066274 MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO E OUTRO(A)
APTE:	JOSE BALBINO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022700-23.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00046394 ATAIDE EVARISTO MENDANHA E OUTRO(A)
APTE:	DINAMAR MENDES AMARO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022711-52.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0015848A FREDERICO STECCA CIONI E OUTROS(AS)
APTE:	VERA LUCIA FELIX
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0022739-20.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00140534 ANA PAULA LIMA DE ALMEIDA MOTA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROSIMAIRE PEREIRA VIEIRA DIAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JANUARIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022763-48.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00098943 DANIELA FERREIRA GARCIA E OUTROS(AS)
APTE:	ELAINE DA SILVA BOAVENTURA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022792-98.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00091481 RICARDO TORRES DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO SALVINO VIEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022840-57.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00022993 JANINE MOREIRA FRAGA CAIXETA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VERA LUCIA MARIA DE JESUS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022847-57.2012.4.01.3800 / MG (AI 0077849-63.2012.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022847-57.2012.4.01.3800 / MG (AI 0077849-63.2012.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022848-34.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00161404 HELGA LAMÉDA RABÊLLO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DE FATIMA GIRARDELO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022867-40.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00091830 VALERIA MARIA FERREIRA GONCALVES
APTE:	VERA MARTHA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0022879-54.2018.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00201860 RONI CEZAR CLARO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE MARIA SOARES FERREIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022917-66.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00162653 ANGELINE ELEN ALVES DE MELLO
APTE:	LUIZA CANDIDA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0022944-49.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00082880 JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)
AUTOR:	APARECIDA GOMES DE ARRUDA MOURAO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
----------	--

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022976-54.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JOAQUIM ANGOLA DA COSTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022976-54.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JOAQUIM ANGOLA DA COSTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0022980-91.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00105218 FERNANDO LUIZ SOARES JUNIOR
APTE:	GENI FRANKLIN VALERIO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0023010-29.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00105218 FERNANDO LUIZ SOARES JUNIOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DE LIMA FREITAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023021-58.2018.4.01.9199 / MG (AI 0023618-81.2015.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00098175 NEWTON JOAQUIM VIEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MEREDIANE FERREIRA DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023022-43.2018.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE:	JOSE MIRANDA DE DEUS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023030-20.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTRO(A)
APTE:	PEDRO JOSE DE OLIVEIRA

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023043-19.2018.4.01.9199 / MG (AI 0056327-14.2011.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00114191 ALEXANDRA PAZ D. DE OLIVEIRA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUCIMAR ALVES DOS SANTOS RAMOS E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023066-62.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090275 RAFAEL VARGAS PONTE
APTE:	JOAO VINICIUS MEDINA DE PAULA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0023216-43.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00136440 DULCIAMAR PESSOA DE ARAUJO OLIVEIRA
AUTOR:	MEIRO FRANCISCO ROZA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023289-15.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00183162 ANDRE LUIZ HEROS FLORES GOMES E OUTRO(A)
APTE:	AMELIA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023378-38.2018.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00107847 ARLEN OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE:	ROSYMEIRE DE JESUS RIBEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023471-04.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00071123 ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
APTE:	MARIO AUGUSTO PEREIRA HOSKEN
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023581-91.2015.4.01.3900 / PA (Ap 0029059-17.2014.4.01.3900/PA)
ADV:	PE00000916 ROBERTO DE ARAUJO MAIA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	EMERICO SEIXAS MARINHO E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023590-22.2011.4.01.3600 / MT
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(A)
APTE:	MARIA CONCEICAO FANTOURA E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023590-22.2011.4.01.3600 / MT
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(A)
APTE:	MARIA CONCEICAO FANTOURA E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023594-59.2011.4.01.3600 / MT (Ap 0023590-22.2011.4.01.3600/MT)
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTRO(A)
APTE:	JOAQUIM ADEMIR DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023663-30.2012.4.01.3900 / PA
ADV:	PA00009167 DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023776-51.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00063580 ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	ILMA PATRICIA MACHADO
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0023988-09.2015.4.01.3800 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NEILTON GONCALVES SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0024096-69.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00122716 FERNANDA TEIXEIRA CLAUSING ANDRADE
APTE:	JULIA MARIA BORGES E SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0024278-26.2015.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0014068B FABIANA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SALVADOR GONCALVES
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0024278-26.2015.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0014068B FABIANA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SALVADOR GONCALVES
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0024691-37.2015.4.01.3800 / MG (ApR 2003.38.00.051846-4/MG)
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ODNEI GODINHO DO PRADO
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Apelado o Dr. Jean P. Ruzzarin.

Ap	0024953-86.2015.4.01.9199 / MG (Ap 0024953-86.2015.4.01.9199/MG)
ADV:	SP00369147 LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E OUTRO(A)
APTE:	VILANI SCANAVACHI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0025027-66.2014.4.01.3803 / MG (ApR 2001.38.03.000692-2/MG)
ADV:	MG00083635 ARLETE ROSA AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU

APDO:	JARBAS ANTONIO MENDES E OUTRO(A)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0025765-34.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00128536 HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RICARDO SOARES DA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026070-44.2017.4.01.9199 / TO
ADV:	TO0004289A CLEBER ROBSON DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA NUNES DE BRITO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026243-71.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00118429 TIAGO FERREIRA GONZAGA
APTE:	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026243-71.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00118429 TIAGO FERREIRA GONZAGA
APTE:	FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026270-51.2017.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00004130 ARIANE DE PAULA MARTINS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADALIO PEREIRA ROCHA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026385-46.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
APTE:	CLOVIS JOSE DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0026534-42.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANGELA MAGNANI VAZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026691-85.2011.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE
APTE:	ANA CRISTINA PORTUGAL FIGUEIREDO E SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026767-36.2016.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	JORGE TORRES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026776-07.2016.4.01.3300 / BA
ADV:	BA00030756 ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NEMESIO DOS SANTOS FILHO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0026776-07.2016.4.01.3300 / BA
ADV:	BA00030756 ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NEMESIO DOS SANTOS FILHO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0026784-23.2012.4.01.3300 / BA (AI 0068588-74.2012.4.01.0000/BA)
ADV:	BA00013853 VASCO DE PHILADELPHO NEVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ LANTYER LUZ
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027166-09.2014.4.01.3700 / MA
ADV:	MA00005980 JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(A)

APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DE LOURDES FERREIRA MARREIROS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

ApReeNec	0027208-90.2010.4.01.9199 / MG (ApR 0027208-90.2010.4.01.9199/MG)
ADV:	MG00092757 MARIA RUTE DA SILVA SERRA MACHADO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	THEREZINHA CANDIDA DA SILVA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARTINHO CAMPOS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deu provimento parcial à Apelação da parte Autora e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0027378-62.2010.4.01.9199 / MG (ApR 0027378-62.2010.4.01.9199/MG)
ADV:	MG00126927 WIRLEY AVELINO SILVA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ CARLOS GONCALVES DAS NEVES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial e deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027841-08.2014.4.01.3300 / BA (Ap 1999.33.00.016926-2/BA)
ADV:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
REC ADES:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e negou provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027844-60.2014.4.01.3300 / BA (Ap 1999.33.00.016926-2/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027844-60.2014.4.01.3300 / BA (Ap 1999.33.00.016926-2/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0027845-45.2014.4.01.3300 / BA (Ap 1999.33.00.016926-2/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0027939-16.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
ADV:	MG00109725 EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DA GRACA PINTO MAIA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028151-14.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0017538-32.2014.4.01.3300/BA)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
PROCUR:	BA0000787B HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028255-94.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00003173 MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DE JESUS DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028258-04.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00077990 WILTON MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADV:	MG00076765 MAYNNE DE CASSIA TAVARES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ CARLOS DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028280-71.2014.4.01.3800 / MG (Ap 1999.38.00.007726-9/MG)
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028280-71.2014.4.01.3800 / MG (Ap 1999.38.00.007726-9/MG)
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	CLAUDIA LOURENCO DE SOUZA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028289-64.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00098468 MARCONE BARBOSA FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	MARCOS FERNANDES DA CUNHA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0028432-63.2011.4.01.3400 / DF (AI 0066276-28.2012.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00024298 LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	GETULIO FRANCISCO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0028620-83.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00090416 SIBELE BARONY BUENO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE LOURENCO OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029162-35.2014.4.01.9199 / TO (Ap 0029162-35.2014.4.01.9199/TO)
ADV:	TO0004128A MARCOS PAULO FAVARO E OUTROS(AS)
APTE:	ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença e, com base no art. 1.013, § 3º, do NCPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0029188-42.2015.4.01.3300 / BA (AI 0051731-45.2015.4.01.0000/BA)
ADV:	BA00033975 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	BA00028670 ALINE PASSOS SILVA PIZZANI
ADV:	BA00037215 JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV:	BA00040207 LUCIANO ALBERTO THOMÉ FERNANDES
ADV:	BA00041154 VANESSA BARBOSA GAMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ERASMO JOSE JACOBINA VIEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029218-66.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00128536 HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES

ADV:	MG00137674 RODRIGO SIMOES SILVA
APTE:	ROQUE ANICIO RAMOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029376-31.2011.4.01.9199 / MT (Ap 0029376-31.2011.4.01.9199/MT)
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANA ALVES DE OLIVEIRA
REC ADES:	ANA ALVES DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029493-12.2017.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00032719 CÉLIO SÍLVIO DE MENDONÇA JÚNIOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EMILIA DE MOURA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029601-15.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APTE:	MARIA NATALINA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0029661-85.2012.4.01.3800 / MG (AI 0077059-79.2012.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00090416 SIBELE BARONY BUENO
APTE:	MARIA ELIZABETH MARTINS DA COSTA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029664-74.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00130487 MARCO ANTONIO SALES GAMA
ADV:	MG00128863 JOAO HENRIQUE GALVAO
APTE:	MATHEUS MACEDO DA FONSECA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029704-53.2015.4.01.3400 / DF (AI 0014493-21.2017.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00019848 MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL

APTE:	JOSE ARTHUR CESARI E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029704-53.2015.4.01.3400 / DF (AI 0014493-21.2017.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00019848 MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APTE:	JOSE ARTHUR CESARI E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0029727-33.2013.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00108421 KALIANA SILVEIRA SOARES OLIVEIRA
APTE:	MARIA DA CONCEICAO LOURENCO DE FREITAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 11.03.2015, determinando a inclusão do processo em pauta superveniente.

Ap	0029775-19.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00155528 TAYRONE GROSSI SILVA
ADV:	MG00118111 SAULO FONSECA DE ARAUJO
APTE:	UATSON DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0029818-19.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00134632 DOUGLAS DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE LUIZ MORAIS CASTRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0029953-90.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ CARLOS NICOMEDES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0030042-56.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00116951 SIDINEY MENEZES MOREIRA E OUTRO(A)

APTE:	PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0030242-10.2010.4.01.3400 / DF (Ap 1997.34.00.034783-0/DF)
ADV:	RJ00125318 MARCO TULIO MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0030242-10.2010.4.01.3400 / DF (Ap 1997.34.00.034783-0/DF)
ADV:	RJ00125318 MARCO TULIO MORENO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA APARECIDA FERREIRA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0030265-23.2014.4.01.3300 / BA (Ap 0017466-45.2014.4.01.3300/BA)
ADV:	DF00001291 NILTON DA SILVA CORREIA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0030308-46.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00095824 ALEXANDRE GUALBERTO FARAH
APTE:	JANE DE LIMA GOMES NEVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0030444-20.2015.4.01.3300 / BA (AI 0067865-50.2015.4.01.0000/BA)
ADV:	BA00033975 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	BA00028670 ALINE PASSOS SILVA PIZZANI
ADV:	BA00037215 JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV:	BA00040207 LUCIANO ALBERTO THOMÉ FERNANDES
ADV:	BA00041154 VANESSA BARBOSA GAMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DOMINGOS RIBEIRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0030726-47.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00128536 HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES
ADV:	MG00137674 RODRIGO SIMOES SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APDO:	CEZAR AUGUSTO XAVIER MOREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031039-05.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00150677 ELIZAINÉ REIS ÁZARA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DA SILVA PRADO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031082-39.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00022314 JANAÍNA FRANCO SILVA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031082-39.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00022314 JANAÍNA FRANCO SILVA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MAURO ZANE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031146-18.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00121130 WAYNE APARECIDO DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	WILTON REZENDE SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031569-19.2011.4.01.9199 / MT (Ap 0031569-19.2011.4.01.9199/MT)
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	SANTA TEREZA ACOSTA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031610-78.2014.4.01.9199 / RO
ADV:	RO00003894 EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MANOEL MIRANDA SILVA BARBOSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0031980-52.2017.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00133629 JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTRO(A)
APTE:	FRANCISCO BARCELOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0032259-70.2016.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00132576 LUIZ FELIPE PIRES KOSSOSKI FELIX
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JULIO CESAR D AMATO FERREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0032438-63.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ELBA MARIA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

ApReeNec	0032438-63.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ELBA MARIA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

ReeNec	0032639-51.2010.4.01.3300 / BA
ADV:	BA00005156 DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)
AUTOR:	JOSE NERIS DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0032676-25.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00103617 FABIANA MARIANO SCHULTZ CAGNANI E OUTRO(A)
APTE:	DARCI LUIZ FRANCO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033045-85.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00124669 LAIS AZEVEDO VILELA
APTE:	WILTON GONCALVES DA COSTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033111-62.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00007622 MICHELE JULIANA NOCA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA AURINEIDE DE LIMA CASAGRANDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033307-42.2012.4.01.3400 / DF (AI 2007.01.00.024072-1/DF)
ADV:	DF00005929 DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033390-48.2017.4.01.9199 / MA
ADV:	PI00007962 ANDREA RAVENNA CARVALHO CARNEIRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033390-48.2017.4.01.9199 / MA
ADV:	PI00007962 ANDREA RAVENNA CARVALHO CARNEIRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033574-95.2014.4.01.3803 / MG (ApR 2001.38.03.000692-2/MG)
ADV:	MG00083635 ARLETE ROSA AMARAL E OUTROS(AS)
ADV:	DF00005939 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV:	DF00018136 ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ADV:	DF00026889 ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ADV:	DF00026668 CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
ADV:	DF00019552 DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
APDO:	ANA MARIA MARQUES YAZAWA E OUTRO(A)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0033839-06.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00081990 SILMAR PATRICIO DIAS E OUTRO(A)

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA VIDAL MIRANDA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033957-16.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00067686 GISLAINE MACHADO BATISTA BARROSO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS ROCHA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0033996-70.2014.4.01.3803 / MG (ApR 2001.38.03.000692-2/MG)
ADV:	MG00083635 ARLETE ROSA AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
APDO:	SONIA MARIA DE SOUSA BRUNO E OUTRO(A)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0034024-81.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00083579 DJULIANA PIRES SANTOS
ADV:	MG00060938 JOSE RENATO MARTINS SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SEBASTIAO DE FREITAS LOPES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0034068-57.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0034068-57.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAIMUNDO TEODORO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0034096-39.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00078258 ISAC ROMAGNOLI SILVEIRA LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
APDO:	IVAN DIAS MACIEL

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Apelado o Dr. Vinícius Rodrigues Pimenta.

Ap	0034104-08.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00123591 MARCIO CELSO FERIGATI E OUTRO(A)
APTE:	MARIA ABADIA MENZOTTI DE SENE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034366-31.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00022829 RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS(AS)
APTE:	DOMINGOS CELIO SOUZA E SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034379-48.2014.4.01.3803 / MG (Ap 0021061-95.2014.4.01.3803/MG)
ADV:	MG00083635 ARLETE ROSA AMARAL E OUTROS(AS)
ADV:	DF00026889 ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ADV:	DF00026668 CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
ADV:	DF00019552 DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADV:	DF00005939 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV:	DF00018136 ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
APDO:	IRMA ALVES - ESPOLIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034509-79.2011.4.01.3500 / GO
ADV:	GO00005239 CELIO HOLANDA FREITAS E OUTRO(A)
APTE:	CELIO JOSE NASCIMENTO LIMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034826-18.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	MARIA JOSE RENOVATO DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0034907-93.2015.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00021203 MARCOS JOEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO DO SENADO FEDERAL
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0035110-24.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00043965 PEDRO MORATO CALIXTO
ADV:	MG00100446 FERNANDA VIEIRA DE AGUIAR
ADV:	MG00100467 YUMI OGIWARA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RICARDO MACHADO ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0035255-09.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00092648 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO BENEDITO DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0035344-32.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00094576 CHARLES DAVID MENDES DUARTE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA SEBASTIANA LIMA NEVES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0035662-81.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARCO TULIO DE ANDRADE RANGEL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0035800-53.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APTE:	MARIO LUIZ GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0035800-53.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APTE:	MARIO LUIZ GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0035818-94.2014.4.01.3803 / MG (ApR 2001.38.03.000692-2/MG)
ADV:	MG00083635 ARLETE ROSA AMARAL E OUTROS(AS)
ADV:	DF00005939 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV:	DF00018136 ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS
ADV:	DF00026889 ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ADV:	DF00026668 CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
ADV:	DF00019552 DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
APDO:	ELIANA DE FATIMA RESENDE E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0035875-87.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00144232 BRUNA CLARINDO VIEIRA EVANGELISTA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SUMAIA ZAIDAN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0036144-31.2016.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00016634 EDEN LINO DE CASTRO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	NIVALDA MARIA CHAVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0036364-95.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00137606 LILLIAN ALVES TEIXEIRA
APTE:	MARINHO SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036435-36.2013.4.01.3400 / DF (Ap 0036405-98.2013.4.01.3400/DF)
ADV:	DF00000939 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036445-80.2013.4.01.3400 / DF (Ap 0036405-98.2013.4.01.3400/DF)
ADV:	DF00000939 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036445-80.2013.4.01.3400 / DF (Ap 0036405-98.2013.4.01.3400/DF)
ADV:	DF00000939 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
APDO:	LUCIA MARIA DE PAULA MOREIRA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0036521-34.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SERGIO DE ARAUJO TAMBASCO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036529-11.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	WILLIAM SATURNINO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036536-71.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00043006 EUGENIO GUIMARAES E OUTROS(AS)
APTE:	PAULO FELIPE ANDRADE DE OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0036637-31.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00153398 NAUALI MARTINS ALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO MARTINS DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036667-48.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00031542 VLADIMIR DE SOUSA ARAUJO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ELIO PAULO PENTEADO DE ARAUJO

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0036778-66.2012.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00007029 MARCOS ANTONIO BARRETO
ADV:	DF00017308 FREDERICO PINTO CUNHA
AUTOR:	NEIF HARBACHE
REU:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
PROCUR:	RENATA CORDEIRO UCHOA FLORENCIO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0036781-11.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00060389 MARIO RODRIGUES ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAQUINA RIBEIRO COSTA BRITO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0036796-48.2016.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	RAIMUNDO TADEU CORREA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma retirou o processo de pauta por indicação do Relator.

ApReeNec	0036938-84.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	WANTUIR ALVES DE ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0036948-31.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	JOSE GERALDO DE ALMEIDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0036965-67.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00109725 EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OTAVIO DE JESUS TOBIAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0037040-97.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CLEONILDO ANTONIO GONCALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0037091-51.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00039964 EULER FERREIRA DOS SANTOS
APTE:	CACILDA DE OLIVEIRA ROSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0037199-27.2010.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00019759 MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTROS(AS)
APTE:	ARTUR CORREA DE JESUS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0037285-51.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0011110B MAURO MEAZZA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	MANUEL CORREIA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação da parte Autora e deu provimento parcial à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0037558-62.2015.4.01.3800 / MG (AI 0039901-82.2015.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00029533 RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
APTE:	SINVAL ALVES DA SILVA FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0037632-53.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0037637-75.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETAS OLIVEIRA
APTE:	DANIEL FERREIRA UTSCH
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0037905-71.2010.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00124196 DIEGO FRANCO GONCALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EDVALDO AFONSO SOARES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
REC ADES:	EDVALDO AFONSO SOARES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0037917-80.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	RAIMUNDO MIALARET PERES
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0038058-31.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
AUTOR:	ATEVALDO DE BRITO ALMEIDA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0038391-24.2011.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SIMONE BRUM DE ALMEIDA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0038718-50.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EDER GONCALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0038718-50.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EDER GONCALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0038733-19.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ABADIO MARTINS TEODORO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0038833-17.2013.4.01.3800 / MG (ApR 0038833-17.2013.4.01.3800/MG)
ADV:	MG00060964 FREDERICO VELOSO GOULART E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAIANNE HESTEFANI PEREIRA DOS SANTOS (MENOR)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0038882-21.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00105341 MAYLON FURTADO PASSOS E OUTRO(A)

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	APARECIDO DONIZETI DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0038948-35.2016.4.01.9199 / BA
ADV:	GO00028773 ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ABELINA DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE JAGUAQUARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0039044-10.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO BATISTA MENDONCA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039085-92.2014.4.01.3700 / MA (Ap 0000211-72.2013.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039093-51.2014.4.01.3803 / MG (ApR 2003.38.03.010281-0/MG)
ADV:	MG0077554B PATRICIA CRISTINA FARIA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	CELMIR RODRIGUES TAVARES
REC ADES:	CELMIR RODRIGUES TAVARES
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039151-72.2014.4.01.3700 / MA (Ap 1999.37.00.007715-9/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039224-44.2014.4.01.3700 / MA (Ap 0047916-03.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00008139 MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039249-57.2014.4.01.3700 / MA (Ap 0047916-03.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00012983 PAULO CESAR LINHARES
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039269-48.2014.4.01.3700 / MA (Ap 1999.37.00.007715-9/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
REC ADES:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039587-92.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	JURACY TEIXEIRA PRATA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039587-92.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	JURACY TEIXEIRA PRATA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039600-18.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00121670 ALAN CASSIANO DA SILVA
APTE:	ODETE MARIA DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039600-30.2014.4.01.3700 / MA (Ap 1999.37.00.007715-9/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0039671-20.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	SP00228662 ROMILSON FONSECA MOURA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	REGINALDO LEMES DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0039852-31.2012.4.01.3400 / DF
ADV:	DF0001691A MARISTELA PINTO DA MOTA
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0039971-50.2016.4.01.3400 / DF (AI 0060839-64.2016.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00014192 MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ZILDA AUGUSTA DA SILVA MACEDO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040048-88.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ETELVINA DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040048-88.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00016339 LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ETELVINA DOS SANTOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0040240-58.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00124669 LAIS AZEVEDO VILELA
ADV:	MG00126917 CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO
APTE:	REINALDO FLORENCIO MOREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040242-64.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00022898 MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(A)
APTE:	AUGUSTO PEREIRA DE ABREU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040250-41.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	LUIZ ANTONIO ARADI
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040388-32.2017.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	HELTON RODRIGUES MOREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0040516-46.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	DF00012393 JOSE MAERCIO PEREIRA
ADV:	MG00077863 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES
ADV:	MG00079395 SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROBERTO MARTINS DE ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0040529-45.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SALATIEL FERREIRA DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0040529-45.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
ADV:	MG00095081 FABIANA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00138521 MARCELA ONORIO MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SALATIEL FERREIRA DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0040812-74.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00119819 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
APTE:	SEBASTIAO JOVINIANO CARDOSO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0040830-32.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00132847 LEONARDO PADILHA PERES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JESMINA LUCAS MENDES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAIOBEIRAS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0041017-97.2014.4.01.3803 / MG
ADV:	MG00085951 ROGERIO RAVANINI MAGALHAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO MAXIMINO RIBEIRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0041108-36.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	TEREZINHA ALVES REIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041119-28.2017.4.01.9199 / BA
ADV:	BA00038054 CLÁUDIA CRÍSTIAN LEÃO LULA DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUCILENE SANTOS DOS PASSOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041223-59.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	WELIGTON MARQUES DE LIMA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041223-59.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	WELIGTON MARQUES DE LIMA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041335-55.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00039795 FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
ADV:	MG00038552 LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA
ADV:	MG00039795 FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
ADV:	MG00146303 JULIANA DRUMOND FURQUIM WERNECK
APTE:	MARTELIANA PEREIRA DE AMORIM
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041520-27.2017.4.01.9199 / MG (AI 0010782-76.2015.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00124290 JOYCE MARIA APARECIDA DE JESUS COELHO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAQUEL FELIX GUIMARAES ARAUJO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0041997-55.2014.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0011207B FABIANO GIAMPIETRO MORALES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NEUZA DOS SANTOS PEREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0042132-02.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO LUCAS DAMIAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0042170-14.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA GERALDA DE MELO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
----------	--

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0042490-46.2012.4.01.3300 / BA
ADV:	BA00033975 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	BA00028670 ALINE PASSOS SILVA PIZZANI
ADV:	BA00037205 DIEGO LUIS CERQUEIRA DE MELO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ FERREIRA DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0042675-07.2013.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00058803 JANICE MARTINS ALVES
APTE:	MARIA HELENA DE LIMA SOUZA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação para anular a sentença e, com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0042989-25.2015.4.01.3300 / BA (AI 0003607-94.2016.4.01.0000/BA)
ADV:	BA00028670 ALINE PASSOS SILVA PIZZANI
ADV:	BA00033975 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	BA00037215 JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV:	BA00041154 VANESSA BARBOSA GAMA
ADV:	BA00040207 LUCIANO ALBERTO THOMÉ FERNANDES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IVALDO DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043039-20.2012.4.01.3700 / MA (Ap 0029853-27.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
APDO:	MAXIMIANO FERREIRA CARDOSO E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043075-62.2012.4.01.3700 / MA (Ap 0047687-72.2014.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
APDO:	HUMBERTO JORGE GONCALVES PESSOA E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043078-17.2012.4.01.3700 / MA (Ap 0051723-60.2014.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00011627 GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A)

APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
APDO:	JORGE LUIZ MARQUES E OUTROS(AS)
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043257-65.2017.4.01.9199 / AC
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JANIO NOGUEIRA DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0043506-84.2015.4.01.9199 / MG (AI 0053085-47.2011.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00051314 LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APTE:	IVONE APARECIDA LOPES RAMOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ANTONIO GABRIEL RAMOS (MENOR)
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARCOS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0043549-19.2015.4.01.3800 / MG (AI 0050119-72.2015.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00021997 JOAO CAETANO MUZZI
ADV:	MG00071874 TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI
ADV:	MG00056677 SONIA DE SOUSA COUTO
ADV:	MG00083816 DANIEL GUERRA AMARAL
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA SOBRINHO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043632-66.2017.4.01.9199 / MG (AI 0054561-52.2013.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00122440 BRUNO GUARIGLIA GALVÃO DE FRANÇA E OUTROS(AS)
APTE:	CARMINA SENA FREITAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043661-19.2017.4.01.9199 / PA
ADV:	PA00010739 MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043755-38.2012.4.01.3800 / MG
----	--------------------------------

ADV:	MG00075853 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	MG00104617 LEONARDO JOSE SANTANA
ADV:	MG00096833 GILMARA APARECIDA DE CASTRO
ADV:	MG00118195 JULIANA MARIA SOUSA CABRAL BARBOSA
ADV:	MG00133743 ANA CAROLINA APARECIDA ROSA
ADV:	MG00118476 GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA
ADV:	MG00111582 AMANDA MAGALHAES MOURAO
ADV:	MG00099109 IGOR LEAO DE SOUZA LIMA
APTE:	DARCY VIEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0043755-38.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00075853 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	MG00104617 LEONARDO JOSE SANTANA
ADV:	MG00096833 GILMARA APARECIDA DE CASTRO
ADV:	MG00118195 JULIANA MARIA SOUSA CABRAL BARBOSA
ADV:	MG00133743 ANA CAROLINA APARECIDA ROSA
ADV:	MG00118476 GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA
ADV:	MG00111582 AMANDA MAGALHAES MOURAO
ADV:	MG00099109 IGOR LEAO DE SOUZA LIMA
APTE:	DARCY VIEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0044336-48.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA JOSE ASSUNCAO OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0044403-78.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LAULETE DE SOUSA DIAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0044866-59.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00033171 FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DALVA TEREZINHA DE FREITAS FRISSELLI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0045016-04.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00062113 EDSON JOSE FIGUEIREDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ELIEZER ANTONIO DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0045035-73.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA
APTE:	ANGELA MARIA REZENDE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0045152-06.2010.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00059487 IVAL HECKERT JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA JOSE SANTANA SALGADO
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0045152-95.2016.4.01.9199 / PA
ADV:	PA00013253 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE:	GILBERTO DA SILVA UCHOA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0045164-75.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00142059 LUCAS VIANA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0045184-40.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00109725 EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CLAUDIA REGINA DINIZ TONANI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0045225-14.2010.4.01.3400 / DF
----	--------------------------------

ADV:	RJ00131249 FELIPE EPAMINONDAS DE CARVALHO
APTE:	HUMBERTO VELOSO CAETANO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0045532-87.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00030137 JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADV:	MG00084667 ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE BORGES DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0045874-40.2010.4.01.3800 / MG (ApR 2006.38.00.008363-1/MG)
ADV:	MG00064729 ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
APTE:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
APTE:	MARIA JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
PROCUR:	MG00092556 RICARDO MENDES FERREIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0045874-40.2010.4.01.3800 / MG (ApR 2006.38.00.008363-1/MG)
ADV:	MG00064729 ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
APTE:	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
APTE:	MARIA JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
PROCUR:	MG00092556 RICARDO MENDES FERREIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0045989-29.2012.4.01.3400 / DF
ADV:	PR00052603 ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO E OUTRO(A)
APTE:	ROSA INES RODRIGUES RIBEIRO COUTO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Remessa Oficial e negou provimento à Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0046003-74.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00105914 VANIA INES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00122991 SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA
ADV:	MG00128556 MATHEUS LEÃO DE CARVALHO
APTE:	MARCILIA MARIA DA CONCEICAO AARAO DE ARAUJO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0046207-47.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA EVA ALVES FERREIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0046225-73.2015.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ALESSANDRO LUIZ CHAHINI ESCUDERO
APDO:	ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
APDO:	ANGELO GONCALO PEREIRA DE SOUSA
APDO:	FLAVIA TAVARES CORREIA
APDO:	FERNANDO ANTONIO D ALMEIDA PONCE
APDO:	LUCAS ALMEIDA CAMARGOS RAMALHO
APDO:	LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
APDO:	MYRIAM GONCALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APDO:	OSWALDO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES DE SOUSA
APDO:	RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS
APDO:	SUELI HATSUE NEMOTO
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0046277-38.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00075853 ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
ADV:	MG00104617 LEONARDO JOSE SANTANA
ADV:	MG00096833 GILMARA APARECIDA DE CASTRO
APTE:	PAULO EXPEDITO CHAVES HONORIO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0046554-17.2016.4.01.9199 / PA
ADV:	PA00013253 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE:	ESTERLINO BARROSO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0046627-52.2017.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00006888 FLABIO MARCELO BAIMA LIMA
APTE:	RAIMUNDO MENDES FERREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0046663-94.2017.4.01.9199 / MG (AI 0015163-93.2016.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00144066 BIANCA SANTANA RODRIGUES REZENDE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EUGENIA RODRIGUES ALVES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0047091-13.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
APTE:	BENEDITO LEITE DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0047120-63.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00114461 LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO REIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA JOSE BASTOS DA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0047350-47.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00012753 LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DA GLORIA LIMA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0047350-47.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00012753 LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA DA GLORIA LIMA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ReeNec	0047422-58.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090275 RAFAEL VARGAS PONTE E OUTRO(A)
AUTOR:	ANTONIO PIMENTA FERREIRA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LEOPOLDINA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0047547-70.2011.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00017279 JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A)

APTE:	MOISES ALVES FERREIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0047591-45.2017.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00006182 ANA NÁGYLA MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO DIAS LOULA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0047651-18.2017.4.01.9199 / MG (AI 0034170-13.2012.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00133795 GRASIELE BARCELOS COUTINHO PAULINELLI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DEUSDEDIT ANTONECI SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAMBUI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0047685-27.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00091499 LUCIMAR ELIANE DE CARVALHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DALVA LAZARA DE JESUS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0047700-59.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00094612 LEANDRO OLAVO PINTO GUIMARAES
APTE:	MARIANA FERREIRA GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0047700-59.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00094612 LEANDRO OLAVO PINTO GUIMARAES
APTE:	MARIANA FERREIRA GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0047796-11.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	SP00061074 IRINEU MARCELO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	VERONI MANTEUFEL
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0048117-85.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00017183 JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APTE:	JOSE ROBERTO CORDEIRO CARRINHO
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0048285-48.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00112895 JULIO CESAR SAMPAIO ALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DE LOURDES NICOLAU BERTULINO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0048391-13.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	RUBENS GIFFRON
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0048560-94.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00142767 AMANDA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE VICENTE DE JESUS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0048847-26.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
ADV:	MG00109725 EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA
APTE:	ERASMO BARBOSA ALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0048847-26.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
ADV:	MG00109725 EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA
APTE:	ERASMO BARBOSA ALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0049061-53.2014.4.01.3400 / DF (Ap 2003.34.00.014479-0/DF)
ADV:	DF00013024 PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL

APDO:	MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0049200-97.2016.4.01.9199 / MA (Ap 0049200-97.2016.4.01.9199/MA)
ADV:	MA00009983 SANDREANY GOMES BARROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ONESINA BOTELHO DE SOUSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0049399-85.2017.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00021555 ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	AMELIA DE SOUZA SALGADO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE URUACU - GO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0049425-83.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00127393 ANA CAROLINA BELTRAMINI MELHEN E OUTROS(AS)
APTE:	JOAO FERNANDES MOURA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050136-88.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00041375 IRENE GONCALVES MARTINS DE PAULA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ZULMIRA DE ALCANTARA GERTRUDES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050206-08.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00103194 EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	HELIO JOSE SANTANA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050206-08.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00103194 EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	HELIO JOSE SANTANA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050248-57.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0014068B FABIANA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	GERALDO FAUSTINO DOS REIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0050348-15.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00120544 LEANDRO JOSE FERREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADEMIR PACHECO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0050418-32.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00103588 SERGIO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RALIM PAIVA MILEIB
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0050438-91.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00109725 EDUARDO JOSE MORAIS DA SILVA
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NILSON SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050765-31.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00093688 PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
APTE:	RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050852-52.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00116940 MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LAZARA ELIZABETE DE LIMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050852-52.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00116940 MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LAZARA ELIZABETE DE LIMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0050895-82.2014.4.01.3500 / GO
ADV:	GO00006966 NERI GONCALVES
ADV:	GO00024310 RANIEL RODRIGUES GONÇALVES
ADV:	GO00030100 HEBERTE RODRIGUES GONCALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	PAULO PEREIRA BORGES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0050907-66.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00137008 CLAUDIA LEONINA MACIEL E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CLAUDIOMIRO DE SOUZA CASTRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

Ap	0051166-61.2017.4.01.9199 / AM
ADV:	SP00242015 JEAN CARLOS TENANI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DULCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0051362-34.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NELSON PEREIRA GONCALVES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0051370-08.2017.4.01.9199 / MG (AI 0014279-69.2013.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00099898 LILIAN CRISTINA DA COSTA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA LUCIA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COROMANDEL - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0051650-76.2017.4.01.9199 / MG (AI 0002185-26.2012.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	DORACI MONTEIRO SANTOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPECERICA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0051709-64.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00126132 MAURICIO TADEU MACHADO VARGAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ELIENE SOARES BARBOSA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0052112-33.2017.4.01.9199 / AC
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0052182-50.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0014900A SUELI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	LEONARDO BORGES RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0052254-37.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00108454 ERLICH JANCIK REY E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EMILIA DOS REIS SOUSA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0052426-47.2015.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SOLANGE DA COSTA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0052508-10.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00117685 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E OUTRO(A)
APTE:	SIBELE ALVES DOS ANJOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
----------	--

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0052660-32.2012.4.01.3800 / MG (AI 0079056-97.2012.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	HECIO DINIZ
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou a certidão de julgamento ocorrido em 02.08.2017 e deu provimento ao Agravo Retido, julgando prejudicadas as Apelações e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0052870-12.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0052887-82.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00017642 ERICK HENRIQUE DIAS PRADO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA PAULA GAZARINI FERRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0053125-67.2017.4.01.9199 / MT
ADV:	MT0003480B MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROSA DOLORES FERNANDES VEIGA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0053402-83.2017.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00022259 EDWARD VICTOR MOURÃO DOS SANTOS
APTE:	DILMA MARIA DE FREITAS NUNES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0053857-17.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADV:	MG00148521 NAIARA MARTINS FREITAS
ADV:	MG00150122 LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
ADV:	MG00156991 PEDRO HENRIQUE LUCAS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APDO:	ANTONIO CARLOS DA SILVA VINHAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0054140-11.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00080422 REGINA PRADO DE MOURA LEITE
APTE:	REGINALDO JOAO DE ABREU
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0054174-46.2017.4.01.9199 / MG (AI 0024492-03.2014.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00108775 CASSIANO VIEIRA PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROMEU NOGUEIRA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0054353-46.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GILBERTO DA SILVA ARAUJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0054539-03.2017.4.01.9199 / AC
ADV:	AC00003930 WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	RAIMUNDO TEODORO DA CONCEICAO DE BRITO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0054570-04.2010.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00022393 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)
APTE:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE SOUSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0054996-04.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00063790 MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	SOLANGE MARIA NUNES
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0055166-82.2015.4.01.3700 / MA (Ap 0047916-03.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0055603-51.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00119053 LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO
APTE:	ARIOTE PORTILHO DE MAGALHAES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0055691-86.2017.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00013226 PAULO NUNES CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIA VERONICA DOS SANTOS LIMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0055732-34.2010.4.01.3400 / DF (AI 0004811-52.2011.4.01.0000/DF)
ADV:	RJ00064211 FERNANDO CESAR MARQUES BICALHO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ROGERIO ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0055771-50.2017.4.01.9199 / TO
ADV:	TO0004532A ALVARO MATTOS CUNHA NETO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IVACY DE ABREU CALDEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0056475-32.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00123933 WANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MG00124394 MARIA BERNADETE DE CASTRO VILELA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GERALDO ROBERTO SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0056540-39.2010.4.01.3400 / DF (AI 0004046-81.2011.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	DOURIVAN FRANCISCO DOS SANTOS

APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0056753-72.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GESNER MIRANDA BRUNO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0056753-72.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	GESNER MIRANDA BRUNO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0056853-22.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00029533 RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARCELO MIRANDA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0057110-20.2013.4.01.3400 / DF (AI 0067650-45.2013.4.01.0000/DF)
ADV:	DF00012873 ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	DAVIDSON MARQUES RODRIGUES DA SILVA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0057223-95.2017.4.01.9199 / TO
ADV:	TO0003685B MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE:	ANTONIO LINO MESSIAS CORREA
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgou prejudicada a Apelação da parte Autora, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0057269-87.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00109048 MARINA RAPOSO TAVARES
ADV:	MG00087715 LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS
ADV:	MG00093108 EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE BRAZ MARQUES

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0057288-93.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
ADV:	MG00076930 CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CLAUDIO ANTONIO DA SILVEIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0057458-96.2016.4.01.9199 / RO
ADV:	RO00004131 JULYANDERSON POZO LIBERATI E OUTRO(A)
APTE:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0057500-82.2015.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00010198 DÉCIO JOSÉ SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ADRIANA ROQUE
REC ADES:	ADRIANA ROQUE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0057563-83.2010.4.01.9199 / MT (Ap 0057563-83.2010.4.01.9199/MT)
ADV:	MT00010603 GIUSEPPE ZAMPIERI E OUTRO(A)
APTE:	MARIA RITA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação para anular a sentença e, com base no art. 1.013, § 3º, do NCP, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Ap	0057813-77.2014.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00013631 RAFAEL AUGUSTO DE BRITO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CRISTINA FERREIRA DA MOTA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0057834-51.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00072992 FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADV:	MG00062636 MAURO ARANTES RIOS
ADV:	MG00118528 EDUARDO COSTA BAIÃO
ADV:	MG00119520 GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RENATO MAURO DOS SANTOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0057888-14.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NADIR PRAZERES GUEDES DE MIRANDA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0058020-74.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA
ADV:	MG00130661 FERNANDA IZAURA PEDREIRA
ADV:	MG00087834 DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0058020-74.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA
ADV:	MG00130661 FERNANDA IZAURA PEDREIRA
ADV:	MG00087834 DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
APTE:	JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0058158-82.2011.4.01.3400 / DF
ADV:	GO00029493 IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(A)
APTE:	MARIA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Ap	0058167-97.2017.4.01.9199 / GO
ADV:	GO00030603 DENYS WELTON BRUNO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA CESAR NETO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0058315-11.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00040642 OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IVANY GOMES NOGUEIRA MARTINS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0058391-45.2012.4.01.3400 / DF (AI 0003087-42.2013.4.01.0000/DF)
ADV:	RS00045470 ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	BRAULIO DO CARMO VIEIRA DE MELO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0058586-54.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00008400 LILIAN VANESSA MENDONCA PAGLIARINI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOANITA GOMES DE AMORIM ABRUNHOSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0058602-08.2016.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00003169 THIAGO ARAGÃO KUBO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAIMUNDO NONATO FEBRONIO DE SOUSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0058602-08.2016.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00003169 THIAGO ARAGÃO KUBO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RAIMUNDO NONATO FEBRONIO DE SOUSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0059297-59.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0070567B PEDRO OSVANDO DE CASTRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EDITE VELOSO NASCIMENTO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0059406-39.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00040642 OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANA CUSTODIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0059553-43.2015.4.01.3700 / MA (Ap 0047916-03.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0059620-30.2017.4.01.9199 / MG
ADV:	MG0111316A VANDERLEI ROSTIROLLA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0059699-53.2011.4.01.3400 / DF (AI 0072897-75.2011.4.01.0000/DF)
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTRO(A)
APTE:	FELIPE HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. - Sustentou pelo Apelante a Dr^a Ananda Pereira Lima.

ApReeNec	0059774-82.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00107852 KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ RENATO SILVA NASCIMENTO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0059774-82.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00107852 KAUE RIBEIRO OLIVEIRA FRAZAO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ RENATO SILVA NASCIMENTO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência recursal desta Corte e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0059997-45.2010.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00089017 JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA JANETE GONCALVES PEREIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBACURI - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0060471-11.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE:	CLARA BRANDAO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0060628-11.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00127209 MARIA DAS GRACAS SOARES
ADV:	MG00136658 BARBARA BRUNA SOARES DE PAULA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	CLAUDIA MUNIZ CUNHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0060748-61.2013.4.01.3400 / DF (Ap 0036433-66.2013.4.01.3400/DF)
ADV:	MG0000461A IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	GUILHERME CORREA PIMENTA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0060760-36.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00116810 PABLO PEREIRA MARTINS
APTE:	ANGELA MARIA PEREIRA DE JESUS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0060796-86.2010.4.01.3800 / MG (AI 0002439-67.2010.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTRO(A)
APTE:	ANTONIO CLARET DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	TRINDADE ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo Retido e à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não conheceu do Agravo Retido da parte Embargada, negou provimento à Apelação da parte Embargada, e determinou, de ofício, a utilização do IPCA - E como índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator.

Ap	0060796-86.2010.4.01.3800 / MG (AI 0002439-67.2010.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTRO(A)
APTE:	ANTONIO CLARET DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	TRINDADE ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo Retido e à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não conheceu do Agravo Retido da parte Embargada, negou provimento à Apelação da parte Embargada, e determinou, de ofício, a utilização do IPCA - E como índice de correção monetária, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0060984-40.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	IZABEL FERREIRA LAUAR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0061004-62.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00017420 JAQUELINE MAGALHAES GONCALVES E OUTRO(A)
APTE:	JOSE MARIA MOREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 07.12.2016, determinando a inclusão do processo em pauta superveniente.

AI	0061032-16.2015.4.01.0000 / DF
ADV:	DF00020001 THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADV:	DF00038331 RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA
ADV:	DF00000968 ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADV:	DF00003842 MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADV:	DF00006170 ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADV:	DF00004972 ANTONIO ALVES FILHO
ADV:	DF00008799 ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADV:	DF00005980 MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADV:	DF00029069 FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADV:	DF00037184 ROGERIO FONTES DE RESENDE
AGRTE:	TEREZINHA DE JESUS LOPES BEZERRA FERNANDES
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0061058-28.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00125182 DANIEL CAMARGOS NUNES
APTE:	ADELINA CARNEIRO DIAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0061246-94.2011.4.01.9199 / MG (Ap 0061246-94.2011.4.01.9199/MG)
ADV:	MG00046821 GERALDO EUSTAQUIO ESCOBAR E OUTRO(A)
APTE:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0061246-94.2011.4.01.9199 / MG (Ap 0061246-94.2011.4.01.9199/MG)
ADV:	MG00046821 GERALDO EUSTAQUIO ESCOBAR E OUTRO(A)
APTE:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0061438-88.2012.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA
ADV:	MG00087834 DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00108278 STELA ALVARES DA SILVA
ADV:	MG00130661 FERNANDA IZAURA PEDREIRA
ADV:	MG00128005 VANESSA APARECIDA VILELA
ADV:	MG00128279 CESAR AUGUSTO DE MELO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE GERALDO NICODEMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
REC ADES:	JOSE GERALDO NICODEMOS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0061508-05.2016.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE
APTE:	ROSINEI BATISTA ARRUDA
APDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0061525-07.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00011692 VALMIR DA SILVA OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0061607-07.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JANUZE NUNES COSTA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0062446-37.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077032 ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
APTE:	THEREZINHA MARISTELA ALMEIDA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0062482-81.2011.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APTE:	ANA ALICE ALVES DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0062761-65.2011.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00058065 ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO
APTE:	OBERDAM LAZARO DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0062874-48.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00054241 ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES
ADV:	MG00098603 PAULO AFONSO DA SILVA
ADV:	MG00105172 VANIO APARECIDO CORREA
ADV:	MG00109695 HENRIQUE TANURE MOREIRA
APTE:	CLOVIS PEREIRA DA SILVA FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0062952-39.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00067686 GISLAINE MACHADO BATISTA BARROSO
APTE:	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou a certidão de julgamento ocorrido em 06.12.2017, e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0063092-76.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADV:	MG00136995 LEOMIR JOSE VIEIRA
ADV:	MG00148521 NAIARA MARTINS FREITAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANTONIO LUIZ NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0063826-58.2015.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MONICA ALVES MAGALHAES CHAVES

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0063974-67.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADV:	MG00136995 LEOMIR JOSE VIEIRA
ADV:	MG00148521 NAIARA MARTINS FREITAS
ADV:	MG00150122 LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
ADV:	MG00059263 EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADV:	MG00040136 MARIA JOSE VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
APTE:	RUTH DE ABREU MARINHOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0064549-19.2011.4.01.9199 / MG (Ap 0064549-19.2011.4.01.9199/MG)
ADV:	MG00106291 JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APTE:	IRACEMA TSUNeko NAKA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0064594-47.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO
APTE:	JOSE VANTUIL DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0064864-74.2013.4.01.3800 / MG (AI 0002523-29.2014.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00077032 ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ARAMIS VINICIUS ALVES VIAL (INCAPAZ)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0065190-41.2011.4.01.3400 / DF (AI 0003564-02.2012.4.01.0000/DF)
ADV:	RJ00072886 CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	ANDRE LUIZ OLIVEIRA TRAJANO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0065299-16.2014.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00003261 LUIZ GONZAGA MARTINS
APTE:	LEILA MACHADO NERES

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0065960-56.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00101630 DANIEL VIANA DO VALLE
ADV:	MG00101586 ALISSON MACEDO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0065960-56.2015.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00101630 DANIEL VIANA DO VALLE
ADV:	MG00101586 ALISSON MACEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	RICARDO LUIZ DA SILVA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0066714-63.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00067198 MARIA AUXILIADORA MIARELLI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOAO PAULO DA SILVA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0066732-53.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JORGE VIEIRA DE MORAIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0067097-41.2016.4.01.9199 / MT
ADV:	MT00014130 MONICA LARISSA ALVES ARAUJO
APTE:	LUIZ HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0068352-68.2015.4.01.9199 / MA
ADV:	MA00006739 DEBORA RODRIGUES LEITE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DO CARMO ALVES BATISTA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0068662-16.2011.4.01.9199 / MG (Ap 0068662-16.2011.4.01.9199/MG)
ADV:	MG00106418 LUIZ FERNANDO MINGATI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARIA DA PAZ ROSA DE OLIVEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0068673-11.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00038971 GUILHERME MACHADO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APTE:	MARGARETH ALVES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0068673-11.2013.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00038971 GUILHERME MACHADO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APTE:	MARGARETH ALVES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0068718-42.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00077138 CLAUDIO MURILO MIRANDA
ADV:	MG00076930 CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
ADV:	MG00121576 MARIANA ELIAS LANCA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	PAULO EUSTAQUIO ARMOND TRIPALDI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0068933-83.2015.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00090894 RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ANADIR DE PAULA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0069211-89.2012.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00119989 RAFAEL FUQUISATO DA SILVA
APTE:	MARIA JANUARIA DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0069387-95.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00106697 DAVI AUGUSTO FONSECA DE FARIA
APTE:	CUSTODIO GERALDO LEITE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0069562-57.2015.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00107594 EDER ANTONIO COELHO DE RESENDE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	NIZA OZEIAS CARRIJO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0070016-44.2015.4.01.3700 / MA (Ap 0047916-03.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00008139 MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0070016-44.2015.4.01.3700 / MA (Ap 0047916-03.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00008139 MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0071599-23.2016.4.01.9199 / MG
ADV:	MG00055101 WALQUIRIA FRAGA ALVARES E OUTRO(A)
APTE:	JOAO LUIZ DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Relator e declarou a nulidade do julgamento ocorrido em 15.03.2017, determinando a inclusão do feito em pauta superveniente.

ApReeNec	0072139-40.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092305 JOAO ALAN HADDAD
ADV:	MG00106145 CAROLINA ARAUJO TRADE
ADV:	MG00120733 LUCIANA ANTONIA BARBOSA
ADV:	MG00150079 RODOLFO DE SOUZA MONTEIRO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JACY OLIVEIRA SOUSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0072596-09.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	EXPEDITO DOS SANTOS PANTA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0072614-30.2013.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE RAIMUNDO PINTO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0072712-78.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00098603 PAULO AFONSO DA SILVA
ADV:	MG00098985 LUCAS LAIRE FARIA ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	AGUINALDO MOREIRA DA SILVEIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0072712-78.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00098603 PAULO AFONSO DA SILVA
ADV:	MG00098985 LUCAS LAIRE FARIA ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	AGUINALDO MOREIRA DA SILVEIRA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0073569-02.2015.4.01.3700 / MA (Ap 0000211-72.2013.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00010475 ARNALDO VIEIRA SOUSA
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
APDO:	RAIMUNDA ZILAIR SANTOS E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0073613-77.2016.4.01.9199 / TO
ADV:	TO00004289 CLEBER ROBSON DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ALBERTINA BEZERRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0073763-27.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00130928 BERNARDO AUGUSTO ABUCATER AZEVEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA TEREZA NUNES VASCONCELOS E OUTRO(A)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0075153-32.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00128536 HELOISA DOS SANTOS SOUZA MENEZES
ADV:	MG00137674 RODRIGO SIMOES SILVA
APTE:	ORLANDO VIEIRA DE ANDRADE NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0076322-22.2016.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00043122 CARLOS BERKENBROCK
APTE:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO MOREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do seguro Social - INSS, negou provimento à Apelação da parte Autora e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0076801-47.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00054241 ROSANGELA CARVALHO RODRIGUES
ADV:	MG00090704 FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADV:	MG00105172 VANIO APARECIDO CORREA
ADV:	MG00098603 PAULO AFONSO DA SILVA
ADV:	MG00109695 HENRIQUE TANURE MOREIRA
APTE:	GILBERTO EDGAR BICALHO DA CRUZ
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0076820-53.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00071123 ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
ADV:	MG00088018 MARIA LUIZA DE PAULA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	ROSANE SILVA DA CUNHA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0077318-20.2016.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00022393 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(A)
APTE:	ELIO SOARES DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Ap	0078055-30.2015.4.01.3700 / MA (Ap 0047916-03.2012.4.01.3700/MA)
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0078078-73.2015.4.01.3700 / MA
ADV:	MA00007977 FELIPE JOSE NUNES ROCHA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00011101 WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0078256-47.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
APTE:	MARCELO DO ESPIRITO SANTO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0078971-89.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00083579 DJULIANA PIRES SANTOS
ADV:	MG00146663 CARLOS ROBERTO REZENDE VALE SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0078971-89.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00083579 DJULIANA PIRES SANTOS
ADV:	MG00146663 CARLOS ROBERTO REZENDE VALE SILVA
ADV:	MG00060938 JOSE RENATO MARTINS SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	MARCIA AUHAREK ROCHA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do

Relator.

Ap	0079309-02.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	MG0095876A ERALDO LACERDA JUNIOR
APTE:	CARLOS ALVES DOS REIS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0079486-63.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00018841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
APTE:	DOMINGAS FIGUEIREDO FELIX E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0082486-35.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00144232 BRUNA CLARINDO VIEIRA EVANGELISTA
APTE:	JOAO PEDROZ NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0082503-71.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA
ADV:	MG00129279 THIAGO GONCALVES DE ARAUJO
ADV:	MG00148521 NAIARA MARTINS FREITAS
ADV:	MG00150122 LUIZ FELIPE PEREIRA VERISSIMO
APTE:	ANA MARIA BRAGA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0083109-02.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	FLAVIO CARLOS DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0085066-38.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00072992 FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADV:	MG00119520 GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADV:	MG00118528 EDUARDO COSTA BAIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0085066-38.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00072992 FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
ADV:	MG00119520 GUILHERME ARANTES GONTIJO DE AMORIM

ADV:	MG00118528 EDUARDO COSTA BAIÃO
ADV:	MG00062636 MAURO ARANTES RIOS
APTE:	CARLOS ALBERTO MACHADO SOARES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0085140-92.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	JOSE CARLOS TIAGO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0085282-96.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00071123 ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
ADV:	MG00088018 MARIA LUIZA DE PAULA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUCIA MARIA AGUIAR GARCIA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0086013-92.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00100940 LUCIANO ALVES FRANCO
ADV:	MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR
APTE:	VERA LUCIA DE MAGALHAES GOMES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação e acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0087512-14.2014.4.01.3800 / MG
ADV:	MG00146663 CARLOS ROBERTO REZENDE VALE SILVA
ADV:	MG00060938 JOSE RENATO MARTINS SILVA
ADV:	MG00083579 DJULIANA PIRES SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, exerceu juízo de retratação, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Ap	0089237-38.2014.4.01.3800 / MG (Ap 0048025-42.2011.4.01.3800/MG)
ADV:	MG00124196 DIEGO FRANCO GONCALVES E OUTROS(AS)
APTE:	MARCIANO CAPISTRANO MUNIZ E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0092651-44.2014.4.01.3800 / MG (AI 0009679-97.2016.4.01.0000/MG)
ADV:	MG00140078 CARLOS ALBERTO CARMO VIEGAS
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	MARIA HELENA VAZ PEREIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

ApReeNec	0093279-69.2014.4.01.3400 / DF
ADV:	DF00016634 EDEN LINO DE CASTRO
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SEMIRAMIS ANTUNES GODINHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Ap	0106712-79.2015.4.01.3700 / MA (Ap 1999.37.00.007715-9/MA)
ADV:	MA00012983 PAULO CESAR LINHARES
APTE:	UNIAO FEDERAL
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas e cinquenta e nove minutos, tendo sido julgados 898 (oitocentos e noventa e oito) processos.

Brasília, 10 de outubro de 2018.
FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

JOSÉ DEUSIMAR MINEIRO PIMENTA
Secretário(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA TURMA

Numeração Única: 0004678-78.2000.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.34.00.004685-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANA MARIA HELFER E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0003932-09.2002.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.003892-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANTONIO JOSE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0005496-77.2003.4.01.3900

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2003.39.00.005450-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : RAUL TRINDADE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : PA00009167 - DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0002636-94.2003.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.40.00.002625-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : CARLOS WAGNER DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADO : PI00002736 - CLEITON LEITE DE LOIOLA E

OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0024581-26.2005.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.34.00.024845-1/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
APELANTE : FELICÍSSIMO AURELIANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : GO00012312 - CESAR WILLAR CORREIA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE. PRAZO DO ART. 26, §2º DA LEI N. 9.784/99. PRAZO MÍNIMO DE TRÊS DIAS.

DESRESPEITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Há violação do prazo mínimo para intimação, quando transcorrem menos de três dias desde a data da intimação até a prática do ato, conforme se infere do art. 26, §2º da Lei n. 9.784/99.
2. No caso, a carta precatória destinada à intimação do autor foi expedida em 17/09/2003. No entanto, sua efetiva intimação somente se deu em 06/10/2003. Por outro lado, a reunião da Comissão foi designada para o dia 08/10/2003.
3. Existência de prejuízo, notadamente pelo fato de que o autor residia em unidade da federação diversa daquela em que ocorreria a reunião e pela impossibilidade de seu advogado comparecer ao ato, conforme informado pela parte antes da data da reunião. Restam, portanto, violados a ampla defesa e o contraditório.
4. Apelação da parte autora a que se dá provimento, para majorar os honorários sucumbenciais. Apelação da ré e reexame necessário aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, e negar provimento à apelação da ré e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

JUIZ FEDERAL JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0002108-48.2006.4.01.3000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.30.00.002109-4/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO : AC00000300 - CRISTIANO ALVES DE CASTRO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de

eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0009187-51.2006.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.009192-6/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	GENARIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	BA00004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ASSISTENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE TRANSPORTE FERROV E MET DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela

Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0013319-54.2006.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.33.00.013327-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOAO CARLOS BORGES MARQUES
 ADVOGADO : BA00022482 - ANDERSON RICO MORAES NERY E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0001596-11.2006.4.01.3600

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.00.001596-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : HUMBERTO IKUO SHIBASAKI E OUTRO(A)
ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0008116-66.2006.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.008167-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : IUCIFE MANSUR NAGEN
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0001215-67.2006.4.01.3805

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.05.001216-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LOURDES FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : MG00102183 - ALVARO MARIANO NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240. CRITÉRIOS DE TRANSIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. Processo devolvido pela Vice-Presidência desta Corte para novo exame da turma, com base no art. 543-B e 543-C, do CPC/1973 e art. 1.040, II, do CPC.

2. Ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, estabelecendo, ainda, os critérios de transição a serem observados nos processos em curso:

a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação;

b) para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS;

c) nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

3. No caso dos autos, o requerente trouxe prova do requerimento e indeferimento administrativo do benefício em testilha, de modo que o acórdão proferido por esta Turma deve ser mantido, quanto ao mérito, adequando-se apenas a fundamentação atinente à necessidade de observância da diretriz estabelecida pela Corte Suprema.

4. Juízo de retratação exercido para acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, no que tange ao requerimento administrativo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0005275-80.2006.4.01.4000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.00.005281-6/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MARIA D AGRACA SEVERIANO
 ADVOGADO : PI00001243 - ELICIO DE MELO LEITAO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. AÇÕES RELACIONADAS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO DNIT. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que, analisando a documentação acostada aos autos, reconheceu a união estável entre a autora e o servidor instituidor da pensão.
3. Encontra-se pacificado nesta Corte Regional o entendimento de que a União, como sucessora do DNER, possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações relacionadas aos servidores inativos e pensionistas daquela autarquia.
4. Tendo em vista a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu pelo afastamento da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a correção monetária deverá adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo para o período anterior à expedição do precatório, considerando que tal índice foi eleito o mais adequado para recomposição do poder de compra.
5. Embargos de declaração da União parcialmente acolhidos para, com efeitos modificativos, fixar o índice de correção monetária a ser aplicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração da União, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de junho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0003318-32.2006.4.01.4101

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.003319-9/RO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: RO00001959 - FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que*

não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0001264-28.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.001272-4/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	VENILSON ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0008989-68.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.009055-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00049305 - PAULA DE LIMA SOARES VARELLA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0000402-36.2007.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.01.000402-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT00008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0001187-95.2007.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.01.001187-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : CRISTIANO RODRIGUES
 ADVOGADO : MT00008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0001195-72.2007.4.01.3601

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.36.01.001195-7/MT

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : AGOSTINHO BISPO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MT00008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0004856-41.2007.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005064-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DAS GRACAS CANDIA SILVA
 ADVOGADO : MG00092545 - ANDRE LUIS MACHADO MENDES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.
3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0005137-91.2007.4.01.3802

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.38.02.005138-3/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	: CUNHA
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE MENESES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MG00058146 - JOAO LISTER PEREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0003482-69.2007.4.01.3807

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.07.003576-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : GUMERCINDO NUNES HORTA NETO
ADVOGADO : MG00081796 - GERALDO MAGELA SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO MAIS ANTIGO EM RELAÇÃO AOS MAIS NOVOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO RÉU. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que homologou o pedido de desistência da ação feito pela parte autora, sem a oitiva e anuência da parte contrária, eis que ocorreu antes da apresentação de defesa, nos termos do art. 267, VIII do CPC/73.

2. Hipótese em que a parte autora/apelada formulou o pedido de desistência da ação antes mesmo do decurso do prazo de resposta da parte Ré e previamente à apresentação da contestação

3. O art. 267, parágrafo 4º, do CPC/73, vigente à época dos referidos atos, estabelece que: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

4. De acordo com a jurisprudência pacificada, há que se entender a expressão “depois de decorrido o prazo para a resposta” como autorizadora do pedido de desistência, sem o consentimento do réu, até a apresentação da contestação ou, não havendo esta, até o decurso in albis do prazo de resposta.
5. Desnecessidade da prévia anuência da parte demandada, conforme o parágrafo 4º, do art. 267 do CPC e a jurisprudência do STJ.
6. Apelação não provida. Agravo Interno prejudicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0007364-71.2008.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.007365-8/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	: WIRAMAR SANTOS AVELAR
ADVOGADO	: BA00012915 - LARA CERQUEIRA MEYER SUERDIECK E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016)*”.

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0004867-75.2008.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.34.00.004906-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : FREDERICO GUILHERME LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : MG00022687 - PAULO FERNANDO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0009858-94.2008.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.34.00.009907-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ASMPF
ADVOGADO : DF00025049 - ANDRE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0002964-66.2008.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.003009-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARLY APARECIDA FERREIRA DE FARIA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0002972-43.2008.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.003017-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : MARIA DE FATIMA FONSECA DUARTE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0003800-39.2008.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.003882-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SONIA MARIA LOBO DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócrrrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0020354-49.2008.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.020810-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO DA PAZ TEIXEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER
 ARCIERI E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0023683-69.2008.4.01.3800

REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.024431-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 AUTOR : JOSE MAURICIO ROSAES
 ADVOGADO : MG00095212 - ANA RAQUEL ALVES DE ASSIS E OUTRO(A)
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0004552-90.2008.4.01.3806

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.06.004555-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ORLANDO MARCELINO
 ADVOGADO : MG00095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0002740-83.2008.4.01.4300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.43.00.002740-1/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RUSVENIA LUIZA BATISTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023450 - ALEXANDRE BARROZO MARRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - TO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO SERVIDOR. CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA E AO DIREITO À SAÚDE.

UNIVERSIDADES FEDERAIS DISTINTAS. VINCULAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado pelo agravante em suas razões recursais/contrarrazões, nos termos do art. 523, § 1º do CPC/73, vigente à época dos referidos atos processuais.
2. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de dependente do servidor (art. 36, parágrafo uni, III, b, Lei 8.112/90), especialmente quando o deslocamento é pleiteado entre duas Universidades Federais distintas.
3. Presentes todos os requisitos necessários para a fruição da remoção pleiteada, o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a sua concessão, que configura direito subjetivo do servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos. Requerimento amparado por laudo de Junta Médica Oficial e por Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Universidade Federal do Tocantins
4. O argumento de que a remoção pretendida estaria obstada por não atender a um dos requisitos do art. 36, que prevê que ela se dê no “âmbito do mesmo quadro”, não deve ser acatado. Este juízo adota o entendimento já manifestado pelo STJ de que o cargo de professor universitário deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais vinculados ao Ministério da Educação.
5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos artigos 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente.
6. Apelação e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0002040-84.2009.4.01.3100

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.31.00.002071-9/AP

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	MARIA IRACEMA NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	PR00023493 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como*

prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0003447-28.2009.4.01.3100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.31.00.003439-5/AP

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP/AP
ADVOGADO	:	DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O*

juiz possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0014388-19.2009.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.00.014393-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : REBECCA MARIA DE SOUZA LOBO CARVALHO
 ALMEIDA
 ADVOGADO : BA00026613 - ALESSANDRA DE SOUZA LOBO LAGO
 LITISCONSORTE : VITOR GABRIEL ARAUJO GOES DE ALMEIDA
 PASSIVO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ART. 217 DA LEI 8.112/1990. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. A medida cautelar, em razão de sua natureza acessória, tem por escopo assegurar a utilidade prática da tutela perseguida na ação principal, garantindo, assim, a eficácia da decisão final que nela vier a ser proferida.

2. Os requisitos para que se alcance uma providência de natureza cautelar são o dano potencial (*periculum in mora*), ou seja, o risco de que o processo principal não seja útil a tutelar o direito afirmado pela parte, e a plausibilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*).

3. A Lei 8.112/1990, nos artigos 217, IV e 222, IV, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, estabelece, de forma taxativa, os beneficiários da pensão por morte de servidor público civil e apenas reconhece esse o que denota a inexistência de *fumus boni iuris*.

4. Na esteira da orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não é possível estender a concessão da pensão temporária por morte do servidor público ao filho maior de 21 anos de idade, ainda que esteja cursando a universidade, por ausência de previsão normativa.

5. Não é possível manter a pensão por morte ao filho do servidor público que atingiu a idade de 21 anos, haja vista a ausência de previsão normativa e a construção jurisprudencial em sentido contrário, ausente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito necessário para a concessão da medida cautelar.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora à UFBA, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

7. Apelação provida. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 17 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

RELATOR

Numeração Única: 0009163-09.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.009239-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	RICHARD MURAD MACEDO
ADVOGADO	:	DF00025297 - ANDRE LUIS SANTOS MEIRA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA LOTAÇÃO. REDUÇÃO E UNIFICAÇÃO DO PRAZO PARA INGRESSANTES DO CONCURSO NACIONAL E REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. ATO CALCADO NA DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade da Administração Pública estabelecer concurso de remoção para todos os servidores do Departamento de Polícia Federal do território nacional, sejam eles oriundos do concurso nacional ou regional, unificando o prazo de permanência mínima na lotação originária para um ano para todos os servidores, diminuindo o prazo anterior de três anos para aqueles e de cinco anos para estes.

3. A Administração Pública tem o poder discricionário de estabelecer normas e requisitos para os processos de remoção dos servidores conforme critérios próprios de oportunidade e conveniência, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público. Da análise da Portaria e de sua cláusula permissiva atacada, verifica-se que estas estão em plena consonância com os ditames legais do Estatuto do Servidor, não importando qualquer vício ou violação aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade e razoabilidade.

3. Em verdade, a Portaria do concurso de remoção em tela fixou critérios técnicos, objetivos, impessoais e gerais, que se destinou a todos os candidatos indistintamente. O prazo de permanência mínima foi reduzido e unificado para um ano para todos os candidatos, sejam eles oriundos do concurso regional ou

nacional, sem distinções. Não se vislumbra, pois, qualquer desvio ou abuso de poder regulamentar a ponto de dar azo à anulação ou mitigação das referidas regras.

4. Pretender a atuação do Poder Judiciário fora das hipóteses legais de remoção é admitir a possibilidade de sua ingerência na reservada esfera de atuação da Administração e na apreciação do mérito administrativo, o que implicaria em grave violação do pacto federativo e da cláusula constitucional de separação dos poderes.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0000867-68.2009.4.01.3700

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.37.00.000879-3/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MA00005706 - RAIMUNDO BENEDITO OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a*

conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0005299-24.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.005636-8/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ALEIXO SANTANA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	MG00090254 - DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC,

supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

Numeração Única: 0021176-04.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.021784-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JOSE ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. A questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. Em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na possibilidade de renúncia de benefício para obtenção de nova aposentadoria.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

Numeração Única: 0022628-49.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.023288-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : ELEONORA RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado foi explícito sobre a questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. O acórdão embargado também claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015). Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

Numeração Única: 0027229-98.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.028068-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MATEUS FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : MG00101919 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUSA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Em razão da improcedência do pedido, o acórdão embargado fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

Numeração Única: 0006321-11.2009.4.01.3900

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.39.00.006325-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : OLAVIO NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0000875-65.2010.4.01.3100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.31.00.000167-8/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP/AP
 ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AP

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006052-10.2010.4.01.3100/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : FRANCISCA SOUZA DOS PRAZERES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PR00023493 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão

e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035406-53.2010.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : WELINGTON LUIZ SOARES MOREIRA
ADVOGADO : MG00123881 - LEONARDO GURGEL MACHADO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

Numeração Única: 0006214-57.2010.4.01.3600

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.36.00.004562-8/MT

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT
ADVOGADO	:	MT00009271 - BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DA NORMA DE ABERTURA DE CONCURSO DE REMOÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. ART. 513, §3º DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. ATO CALCADO NA DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de ação ordinária movida por Sindicato visando a suspensão e revogação de dispositivo constante em Resolução de abertura de concurso de remoção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Alternativamente, requer que o critério de desempate fixado no dispositivo questionado seja o último a ser considerado no processo de remoção.

2. Afastada a preliminar de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita adotada na sentença terminativa. Não busca a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da norma, mas tão somente o controle de legalidade e validade de ato normativo administrativo, sob o fundamento de arbitrariedade e abuso de poder regulamentar.

3. Análise do mérito com base no permissivo do art. 513, §3º do CPC/73, cingindo-se a controvérsia quanto à extensão e aos limites do poder regulamentar da Administração quando da elaboração das normas orientadoras de concurso de remoção interno.

4. A norma atacada, que dá preferência ao deslocamento do servidor que possuir cônjuge, companheiro ou dependente na localidade de destino, resta amparada no poder discricionário da Administração, e está em plena consonância com os ditames

legais do Estatuto do Servidor e com a determinação constitucional de especial proteção à família, insculpida no art. 226 da CRFB/88.

5. O administrador público, dentro dos limites legais, dispõe de liberdade para atuar no caso concreto e estabelecer os requisitos editalícios que entender necessários para os processos de remoção dos servidores de acordo com critérios próprios de conveniência e oportunidade. In casu, não se vislumbra qualquer violação de dispositivos legais ou princípios constitucionais que importe em discricionariedade ou abuso de poder regulamentar a ponto de dar azo à anulação ou mitigação da regra ora questionada.

6. Pretender a atuação do Poder Judiciário fora das hipóteses legais de remoção é admitir a possibilidade de sua ingerência na reservada esfera de atuação da Administração e na apreciação do mérito administrativo, o que implicaria em grave violação do pacto federativo e da cláusula constitucional de separação dos poderes.

7. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília, 5 de dezembro de 2018..

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

Numeração Única: 0005213-19.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.00.002115-7/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	: LUCIO BARRETO
ADVOGADO	: MG00119048 - ELMINDO REZENDE
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença de improcedência, portanto, mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

Numeração Única: 0021755-15.2010.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.38.00.008302-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : AFONSO RODRIGUES GALVAO FILHO
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado foi explícito sobre a questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. O acórdão embargado também claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015). Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056534-93.2010.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CLERIO HERCILIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS
GALVAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado foi explícito sobre a questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. O acórdão embargado também claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015). Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006388-42.2010.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : GERALDO LEONEL GOMES
 ADVOGADO : MG00100289 - RICARDO MACEDO LEANDRO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. A questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. Em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na possibilidade de renúncia de benefício para obtenção de nova aposentadoria.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005477-94.2010.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : MARIA DO SOCORRO GRACA SOARES
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER

ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

Numeração Única: 0001254-95.2010.4.01.3814

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.14.000484-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : PAULO CRISPIM
 ADVOGADO : MG00085460 - GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001082-03.2010.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0187547-13.2008.8.13.0570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARIA DAS DORES MOREIRA
ADVOGADO : MG00171246 - MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos do arts. 48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), condiciona-se à verificação do

requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal.

2. A atividade rural exercida deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.
3. Embora exista nos autos, em tese, início de prova material favorável à pretensão da autora, a mesma não foi corroborada pela prova testemunhal, que não confirma o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91).
4. A fragilidade da prova oral produzida não permitiu a comprovação do exercício do labor rural alegado, na condição de segurado especial, pelo tempo necessário ao deferimento do benefício requerido.
5. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0064928-91.2010.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 2006000658421

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIA HENRIQUETA SILVA
ADVOGADO	:	TO0003685B - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006661-47.2011.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : HORIO ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AM00003004 - MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - AM

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela

Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000274-83.2011.4.01.3307/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	BA00016976 - CHRISTIANO LEMOS FERREIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067036-93.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ANA CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00022883 - EDUARDO CORREA DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001533-89.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALDIR VITALINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010801-70.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : JOSE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : MG00062113 - EDSON JOSE FIGUEIREDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.
4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.
5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024237-96.2011.4.01.3800/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	: FORTUNATO ROSA SILVA
ADVOGADO	: MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário

recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029342-54.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : ADEMIRSON MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado foi explícito sobre a questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. O acórdão embargado também claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015). Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041213-81.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : ABILIO ANTONIO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045451-46.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : ALAIR CARVALHO TRINDADE
 ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS
 GALVAO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. A pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

3. É desnecessária a manifestação expressa por parte do acórdão recorrido dos dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 561.372/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2004.).

4. *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região], julgado em 08/06/2016).

5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

6. Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057580-83.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GERALDO MAGELA DA MATA DE MORAES
 ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058232-03.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO

DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado foi explícito sobre a questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. O acórdão embargado também claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015). Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.
Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058392-28.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE DAS DORES AUGUSTO
ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado foi explícito sobre a questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. O acórdão embargado também claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015). Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0063517-74.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ELIZABETH MIRANDA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado foi explícito sobre a questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens

previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. O acórdão embargado também claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015). Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0063832-05.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VICENTE MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001474-74.2011.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOAQUIM PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003837-25.2011.4.01.3812/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : EDINA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003596-45.2011.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE ANDRE RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00042276 - JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : JOSE ANDRE RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001294-40.2011.4.01.3815/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA

RELATOR : CUNHA
 APELANTE : ELI FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008510-20.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR
 ADVOGADO : MA00009976 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.
3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008300-57.2012.4.01.3300/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	: PAULO ROBERTO DE QUEIROZ PORTUGAL
ADVOGADO	: BA00019519 - KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. SENTENÇA PROLATADA COM FUNDAMENTO NO ART 285-A DO CPC. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NECESSÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE, ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.

5. Entretanto, tratava-se de sentença prolatada com fundamento no art. 285-A do CPC, sem condenação nos honorários advocatícios.

6. Existindo omissão no julgado em relação aos honorários advocatícios, o acórdão embargado deve ser aclarado. Verba honorária devida pela parte autora, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (item 6), sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, sem alteração do julgado. Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009729-50.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00062151 - ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI Nº 8.878/94. MORA NA READMISSÃO. SUCESSORES REQUEREM INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 1.498/95 E 1.499/95.

1 – A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre o pretense direito da parte autora, sucessora de empregado/servidor anistiado pela Lei nº 8.874/94, em receber indenização material e moral referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral.

2 - A discussão sobre eventual lesão decorrente da ação da União justifica a sua legitimidade passiva, bem assim a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de feito que não diz respeito à relação empregatícia. Preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitadas.

3 – O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou o entendimento de que a Fazenda Pública obedece ao prazo de prescrição quinquenal

e não trienal ou bienal, dado que a matéria não foi afetada com o novo Código Civil, por ser objeto de lei própria. Precedente: REsp 1331703/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

4 - O STJ tem entendido, ainda, que o termo inicial do lapso prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por alegado dano em razão da demora da Administração Pública Federal em proceder à reintegração ao cargo ou à readmissão ao emprego de anistiados pela Lei nº 8.874/94 é o dia 25.05.1995, data de publicação dos Decretos nº 1.498/95 e nº 1.499/95 que suspenderam os procedimentos de anistia. Precedentes: AgInt no REsp 1569374/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018; AgInt no REsp 1587352/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018.

5 - É forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, *in casu*, considerando-se que entre a data de publicação dos Decretos nº 1.498/95 e nº 1.499/95 e a data de ajuizamento da presente demanda já transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

6 - A anistia só poderá gerar efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo expressamente vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (artigo 6º da Lei nº 8.878/94). Precedentes desta Corte.

7 - Apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0025174-11.2012.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	ELIANA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: "*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl*

nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008".

3. "O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001457-31.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : JOSE PEDRO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. A questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. Em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na possibilidade de renúncia de benefício para obtenção de nova aposentadoria.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001476-37.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ALCIDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001849-68.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ARCIDAL VIEIRA ALVES
 ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001856-60.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : ALBENY GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. A questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).

3. Em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na possibilidade de renúncia de benefício para obtenção de nova aposentadoria.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004963-15.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : JOAO CUSTODIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00100609 - FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO

DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052173-62.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : LUQUESIO LEAO SILVEIRA
ADVOGADO : MG00090416 - SIBELE BARONY BUENO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062050-26.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO DIMILSON DA SILVA
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : ANTONIO DIMILSON DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

7. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
8. O STJ decidiu, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", não sendo admissível a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034).
9. A soma do período laborado pelo autor resulta tempo inferior a 25 anos de atividade em regime especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria correlata.
10. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte (afastamento da conversão do tempo comum em especial). Recurso adesivo do autor não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006043-08.2012.4.01.3802/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	: MILTON BISPO GEAMONOND
ADVOGADO	: MG00101462 - CINTHIA MARTINS DOS REIS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001557-68.2012.4.01.3805/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : MARCOS ANTONIO BERTON CILLI
ADVOGADO : SP00060691 - JOSÉ CARLOS PENNA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença de improcedência, portanto, mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004572-39.2012.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA
APELANTE : AIRTON JOSE PASSOS
ADVOGADO : MG00080307 - VILSON ANTONIO DA SILVA E
OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002133-49.2012.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : MARIA DE LOURDES XAVIER SANTOS
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER
 ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002884-33.2012.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ONOFRE GERALDO DOS REIS
 ADVOGADO : MG00080516 - GISA BARBOSA GAMBONI NEVES E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003506-15.2012.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : PAULO CESAR GONCALVES VILELA
 ADVOGADO : SP00108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC,

supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001634-59.2012.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE RAIMUNDO DE REZENDE
ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005137-88.2012.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : JOAO NORBERTO DE SOUSA
 ADVOGADO : MG00113115 - MARCELO SILVA MAROMBA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005788-23.2012.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : ANA MARIA NUNES CERQUEIRA
 ADVOGADO : MG00104617 - LEONARDO JOSE SANTANA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000502-88.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALDIR NASCIMENTO GARCEZ
 ADVOGADO : PA00015480 - MARCELA DE FREITAS BRAGA

COELHO E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : VALDIR NASCIMENTO GARCEZ
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS AUFERIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidido, 12/02/2014, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT), o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.
2. O acórdão atacado está em sintonia com a orientação do STF, uma vez que restou definido por esta Segunda Turma a irrepetibilidade dos valores auferidos de boa fé pelo segurado em razão da tutela antecipada, por se tratar de verba de natureza alimentar.
3. Juízo de retratação não exercido: acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000381-86.2013.4.01.3201/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM
 PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA DE PAULA BRAZ
 APELADO : MIRIAN GOMES DE FREITAS
 ADVOGADO : GO00035241 - ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACEDO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. DOENÇA CRÔNICA E INCURÁVEL. ESCOLHA DA LOCALIDADE PELO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO DO CARGO PELA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do próprio servidor, nos termos do art. 36, parágrafo uni, III, b, Lei 8.112/90.
2. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, constituindo verdadeiro ato vinculado. Presentes todos os requisitos necessários para a fruição da remoção pleiteada, o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a sua concessão, que

configura direito subjetivo do servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos.

3. Da análise dos autos, restou incontroverso que todos os requisitos legais foram preenchidos. A farta documentação médica apresentada e o laudo pericial realizado pela própria Administração atestam que a servidora é portadora de grave enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado no local de sua atual lotação, recomendando, assim, sua remoção para nova localidade que possua os recursos terapêuticos e especialidades adequadas ao seu quadro clínico.

4. No caso em tela, levando-se em consideração as recomendações médicas e as peculiaridades do gravíssimo quadro clínico documentado nos autos, é incontroverso que a remoção do servidor para a cidade onde se encontram seus familiares é um fator crucial para a efetividade do seu tratamento.

5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos artigos 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente.

6. Apelação e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035146-77.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : IVALMAR BANDEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : BA00019031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. SENTENÇA PROLATADA COM FUNDAMENTO NO ART 285-A DO CPC. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NECESSÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE, ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.

5. Entretanto, tratava-se de sentença prolatada com fundamento no art. 285-A do CPC, sem condenação nos honorários advocatícios.

6. Existindo omissão no julgado em relação aos honorários advocatícios, o acórdão embargado deve ser aclarado. Verba honorária devida pela parte autora, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (item 6), sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, sem alteração do julgado. Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0037708-59.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : CLAUDIONOR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : BA00027059 - DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira

Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001392-29.2013.4.01.3306/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : SEVERINO VILELA DE FARIAS
ADVOGADO : BA0000826B - MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença de improcedência, portanto, mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000737-66.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : THALES GROppo FELIPPE
 ADVOGADO : MG00099199 - JESUS MENJIVAR NIETO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001310-07.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE-UNACON
 ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.
3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007654-04.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: ASSOCIACAO DOS CONSULTORES LEGISLATIVOS E DOS CONSULTORES DE ORCAMENTOS DO SENADO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00033301 - MARIANA LELES BARBOSA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DOS 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CF, ART. 37, X. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO/STF 14872. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Hipótese em que se pleiteia pelo reajuste de 13,23% (treze inteiros e vinte e três décimos por cento), relativos à Lei nº 10.698/2003, que concedeu Vantagem Pecuniária Individual aos Servidores Públicos dos três Poderes da República, em valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

2. É de reconhecer-se a autoridade da Súmula Vinculante 37, cujo teor é idêntico ao do enunciado nº 339, da Súmula do STF, e sua aplicação ao caso dos autos, não obstante editada em data posterior à do ajuizamento do feito, para declarar a impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, promover o reajuste de Servidores Públicos, com fundamento na isonomia.

3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026751-87.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Em razão da improcedência do pedido, o acórdão embargado fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063251-55.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SINVAL SOARES PEDRO
 ADVOGADO : DF00022898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. MORA NA READMISSÃO. DECRETO Nº 1.499/95. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAL E MATERIAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1 – Em tema de prescrição relativa à anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, computa-se o lapso quinquenal a partir do efetivo retorno do servidor ou empregado público ao serviço.

2 - A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre o pretensão direito da parte autora em receber indenização material e moral referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral, em face da concessão da anistia promovida pela Lei nº 8.878/94.

3 – Não há que se falar em danos moral e material a serem reparados, se o interessado, em que pese prejudicado com a edição do Decreto nº 1.499/95, foi readmitido ao serviço, uma vez que não houve a efetiva contraprestação, enquanto não ultimados os atos de readmissão do servidor ou do empregado público, não obstante já beneficiado pela anistia. Precedentes desta Corte.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida, tão só para afastar a prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001946-46.2013.4.01.3602/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : WEBER ANTONIO DA TRINDADE
 ADVOGADO : MG00109983 - ADRIANO PEREIRA MAIA
 APELADO : UNIAO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DE LOTAÇÃO. DÉFICIT MÁXIMO DE SERVIDORES POR UNIDADE. LIMITADOR DE SAÍDA. PRETERIÇÃO POR NOVOS CONCURSADOS E POR SERVIDORES MAIS NOVATOS. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. REMOÇÃO CONCEDIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de norma administrativa interna fixar um quantitativo mínimo de servidores por unidade de lotação, e conseqüentemente, estabelecer, em edital de concurso de remoção, um limite máximo de perda de servidores por cada unidade ao fim do certame, conhecido como “déficit máximo”.
2. No caso concreto, a regra que limitava o déficit de servidores nas unidades de lotação inviabilizou a remoção do autor, mesmo tendo obtido pontuação suficiente e classificação dentro do número de vagas oferecidas. Como consequência, a vaga pleiteada foi preenchida por outro servidor com pontuação inferior. Ademais, posteriormente, 16 novos concursados foram nomeados para o local de lotação do autor, suprimindo qualquer alegação de déficit de servidores na unidade e colocando por terra a alegada necessidade de limitação de saída.
3. O concurso de remoção é modalidade de deslocamento a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.112/90, que confere ao poder público certa liberdade e discricionariedade para estabelecer normas que regulamentem o procedimento.
4. A discricionariedade da Administração tem que ser exercida em harmonia com a premissa constitucional que assegura o direito de antiguidade e precedência de classificação aos candidatos aprovados nos concursos públicos em geral, nos termos do art. 37, inciso IV da CRFB/88, sob pena de caracterização de abuso de poder regulamentar e violação dos princípios administrativos norteadores.
5. É prerrogativa do candidato aprovado em concurso público não ser preterido por outro com classificação inferior à sua ou mesmo por outro aprovado em concurso posteriormente aberto para provimento do mesmo cargo, de modo que, durante o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados terão prioridade sobre novos concursados.
6. Apelação provida para, reformando a sentença, confirmar a tutela concedida em sede de agravo de instrumento e julgar procedente os pedidos autorais.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005352-63.2013.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00120544 - LEANDRO JOSE FERREIRA
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. SENTENÇA PROLATADA COM FUNDAMENTO NO ART 285-A DO CPC. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NECESSÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE, ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.

5. Entretanto, tratava-se de sentença prolatada com fundamento no art. 285-A do CPC, sem condenação nos honorários advocatícios.

6. Existindo omissão no julgado em relação aos honorários advocatícios, o acórdão embargado deve ser aclarado. Verba honorária devida pela parte autora, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (item 6), sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, sem alteração do julgado. Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027050-28.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : EFIGENIA ZILDA FONSECA
ADVOGADO : PR00045015 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029848-59.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : GALDINO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00035642 - VICENTE ANTONIO SPERANDIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a*

vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030625-44.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : PR00045015 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a

decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012882-18.2013.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : MANOEL FERREIRA TELES
ADVOGADO : MG00130970 - LEANDRO ANDRADE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Em razão da improcedência do pedido, o acórdão embargado fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010832-13.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : WILSON EURIPEDES FERREIRA TORRES
ADVOGADO : MG00129732 - FLAVIO MARTINS GOMES E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012754-89.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : PAULO CEZAR ANTONIETI
 ADVOGADO : MG00089138 - PAULO CEZAR ANTONIETI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015219-71.2013.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NEILOR SOARES FILHO
 ADVOGADO : MG00135131 - ALVARO AGNELO ROCHA E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : NEILOR SOARES FILHO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR

DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Em razão da improcedência do pedido, o acórdão embargado fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001447-38.2013.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ALMIR SOUSA DE ANDRADE
 ADVOGADO : MG00078225 - ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007842-37.2013.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : BRENO CARDOSO RAMOS E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00136931 - ELLEN RENATA SILVEIRA BORGES VELOSO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002801-77.2013.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : HELENO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00062113 - EDSON JOSE FIGUEIREDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003926-80.2013.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : ROSARIA DAS GRACAS ROCHA BAHIA
ADVOGADO : MG00138423 - ANDRE LUIS RODRIGUES E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008011-12.2013.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 APELANTE : CICERO BALBINO FEITOSA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 1022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem assim para corrigir erro material no julgado.

2. A pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

3. É desnecessária a manifestação expressa por parte do acórdão recorrido dos dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 561.372/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.06.2004.).

4. *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região], julgado em 08/06/2016).

5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005404-20.2013.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
 BETTI
 APELANTE : JOAO DAVID BARROS HORST
 ADVOGADO : MG00144232 - BRUNA CLARINDO VIEIRA
 EVANGELISTA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003619-50.2013.4.01.3901/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : VALDINEIA VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : PA00012651 - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como*

prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004653-74.2013.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000092-46.2010.8.11.0098

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT0010362B - FRANSERGIO DE SOUZA BARBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que

não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025082-62.2013.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000823-59.2009.8.11.0039

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RITA APARECIDA SOUZA SPINOLA
ADVOGADO : MT00011228 - ALINE BESSON BISSI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058721-71.2013.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013729-69.2012.8.13.0476

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LAZARO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG0072899B - HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009387-07.2014.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA
CUNHA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL -
ABASP
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AC

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009745-42.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : PEDRO ALVES PIMENTEL
 ADVOGADO : BA00004263 - ANA LUCIA GORDILHO OTT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017556-53.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA0000787B - HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020450-02.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento

se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021927-60.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA0000787B - HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022197-84.2014.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026616-50.2014.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCURADOR	:	BA00007859 - JOSE EDUARDO C D LIMA
APELADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira

Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027833-31.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028092-26.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MT00087080 - A CORREA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028152-96.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028235-15.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028328-75.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA0000787B - HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do

juízo de julgamento obscuro, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036727-93.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : JOSE RAIMUNDO VIEIRA
ADVOGADO : BA0000517A - JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário

recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000415-09.2014.4.01.3304/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	ANA ALVES DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	BA00032307 - EVANDRO LAGO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008678-33.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : AGENOR CARLOS PAULETTO
ADVOGADO : DF00027659 - FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022305-07.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : NELIDES SANTOS DE BRITO
 ADVOGADO : DF00022829 - RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. MORA NA READMISSÃO. DECRETO Nº 1.499/95. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAL E MATERIAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 – A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre o pretense direito da parte autora em receber indenização material e moral referente ao interstício compreendido entre a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral, em face da concessão da anistia promovida pela Lei nº 8.878/94.

2 - Não há que se falar em danos moral e material a serem reparados, se o interessado, em que pese eventualmente prejudicado com a edição do Decreto nº 1.499/95, foi readmitido ao serviço, uma vez que não houve a efetiva contraprestação, enquanto não ultimados os atos de readmissão do servidor ou do empregado público, não obstante já beneficiado pela anistia. Precedentes desta Corte.

3 – Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052609-86.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : WANDERLEY RODRIGUES MESQUITA
 ADVOGADO : DF00023340 - ANDRÉ MENDONÇA CAMINHA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062393-87.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : DAYSE FEITOSA ALCOFORADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. PARIDADE RECONHECIDA APÓS A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme previsão legal e orientação jurisprudencial, devem ser observados os seguintes critérios de cálculos da referida gratificação: a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE – Lei n. 11.357/06, art. 7º-A, § 7º, com redação dada pela Lei 11.784/08, assim dispõe: Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

2. A questão ora trazida a juízo repousa na paridade entre ativos e inativos/pensionistas. Esta paridade encontra-se assegurada pela norma constitucional que garante tal direito aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores que ingressaram até a publicação da EC nº 41/03, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos e salários.

3. Sobre o tema, o seguinte fragmento de ementa de julgado do STF: "A jurisprudência firmada na Corte é no sentido de que o direito à paridade dos servidores inativos com os servidores em atividade, no tocante a gratificações como a em análise, ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho." (RE 999704 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 11-05-2017 PUBLIC 12-05-2017).

4. No que se refere às questões do termo inicial em que as gratificações de desempenho deixam de ter feição genérica e assumem o caráter *pro labore faciendo*, bem assim da ofensa à irredutibilidade de vencimentos, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu: "*Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*" (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062405-04.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	JOAQUIM FRANCISCO DA FONSECA COELHO NETO
APELANTE	:	JOSE ANCHIETA PINHEIRO
APELANTE	:	JOSE CARLOS DANTAS CARNEIRO
APELANTE	:	JOSE BRASIL
APELANTE	:	JOSE ABDON ROCHA
ADVOGADO	:	DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. PARIDADE RECONHECIDA APÓS A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme previsão legal e orientação jurisprudencial, devem ser observados os seguintes critérios de cálculos da referida gratificação: a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE – Lei n. 11.357/06, art. 7º-A, § 7º, com redação dada pela Lei 11.784/08, assim dispõe: Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os

servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

2. A questão ora trazida a juízo repousa na paridade entre ativos e inativos/pensionistas. Esta paridade encontra-se assegurada pela norma constitucional que garante tal direito aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores que ingressaram até a publicação da EC nº 41/03, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos e salários.

3. Sobre o tema, o seguinte fragmento de ementa de julgado do STF: "A jurisprudência firmada na Corte é no sentido de que o direito à paridade dos servidores inativos com os servidores em atividade, no tocante a gratificações como a em análise, ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho." (RE 999704 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 11-05-2017 PUBLIC 12-05-2017).

4. No que se refere às questões do termo inicial em que as gratificações de desempenho deixam de ter feição genérica e assumem o caráter *pro labore faciendo*, bem assim da ofensa à irredutibilidade de vencimentos, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu: "*Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*" (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066692-10.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : NIALVA MARIA COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. MORA NA READMISSÃO. DECRETO Nº 1.499/95. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAL E MATERIAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1 – Em tema de prescrição relativa à anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, computa-se o lapso quinquenal a partir do efetivo retorno do servidor ou empregado público ao serviço.

2 - A controvérsia posta nos autos cinge-se sobre o pretense direito da parte autora em receber indenização material e moral referente ao interstício compreendido entre

a demissão e o reconhecimento do direito ao retorno à atividade laboral, em face da concessão da anistia promovida pela Lei nº 8.878/94.

3 – Não há que se falar em danos moral e material a serem reparados, se o interessado, em que pese prejudicado com a edição do Decreto nº 1.499/95, foi readmitido ao serviço, uma vez que não houve a efetiva contraprestação, enquanto não ultimados os atos de readmissão do servidor ou do empregado público, não obstante já beneficiado pela anistia. Precedentes desta Corte.

4 – Apelação da parte autora parcialmente provida, tão só para afastar a prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgar improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068277-97.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANTONIA ALVES PIMENTEL E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. PARIDADE RECONHECIDA APÓS A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme previsão legal e orientação jurisprudencial, devem ser observados os seguintes critérios de cálculos da referida gratificação: a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE – Lei n. 11.357/06, art. 7º-A, § 7º, com redação dada pela Lei 11.784/08, assim dispõe: Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

2. A questão ora trazida a juízo repousa na paridade entre ativos e inativos/pensionistas. Esta paridade encontra-se assegurada pela norma constitucional que garante tal direito aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores que ingressaram até a publicação da EC nº 41/03, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos e salários.

3. Sobre o tema, o seguinte fragmento de ementa de julgado do STF: "A jurisprudência firmada na Corte é no sentido de que o direito à paridade dos servidores inativos com os servidores em atividade, no tocante a gratificações como a em análise, ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho." (RE 999704 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 11-05-2017 PUBLIC 12-05-2017).

4. No que se refere às questões do termo inicial em que as gratificações de desempenho deixam de ter feição genérica e assumem o caráter *pro labore*

faciêdo, bem assim da ofensa à irredutibilidade de vencimentos, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu: “*Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*”(ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068317-79.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	ALCIDES DE OLIVEIRA MACIEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF00041653 - TUANE GLAYCE DAGA E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. PARIDADE RECONHECIDA APÓS A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme previsão legal e orientação jurisprudencial, devem ser observados os seguintes critérios de cálculos da referida gratificação: a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE – Lei n. 11.357/06, art. 7º-A, § 7º, com redação dada pela Lei 11.784/08, assim dispõe: Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

2. A questão ora trazida a juízo repousa na paridade entre ativos e inativos/pensionistas. Esta paridade encontra-se assegurada pela norma constitucional que garante tal direito aos inativos e pensionistas, bem como aos servidores que ingressaram até a publicação da EC nº 41/03, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos e salários.

3. Sobre o tema, o seguinte fragmento de ementa de julgado do STF: "A jurisprudência firmada na Corte é no sentido de que o direito à paridade dos servidores inativos com os servidores em atividade, no tocante a gratificações como a em análise, ocorre somente até que sejam processados os resultados das primeiras avaliações de desempenho." (RE 999704 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 11-05-2017 PUBLIC 12-05-2017).

4. No que se refere às questões do termo inicial em que as gratificações de desempenho deixam de ter feição genérica e assumem o caráter *pro labore faciêdo*, bem assim da ofensa à irredutibilidade de vencimentos, o Supremo

Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu: “*Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.*” (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018).

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0073565-26.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	AMANDA RAOUF WARRAK
ADVOGADO	:	DF00029025 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DO PRÓPRIO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do próprio servidor, nos termos do art. 36, parágrafo uni, III, b, Lei 8.112/90.

2. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, constituindo verdadeiro ato vinculado. Presentes todos os requisitos necessários para a fruição da remoção pleiteada, o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para a sua concessão, que configura direito subjetivo do servidor que houver comprovado a observação de todos os seus requisitos.

3. Da análise dos autos, restou incontroverso que todos os requisitos legais foram preenchidos. A farta documentação médica apresentada e o laudo pericial realizado pela própria Administração atestam o quadro de depressão e ansiedade suportado pela autora. A junta médica oficial se posicionou favoravelmente à remoção, afirmando que a localidade de sua atual lotação é fator agravante para o seu estado de saúde.

4. No caso em tela, levando-se em consideração as recomendações médicas e as peculiaridades do quadro clínico documentado nos autos, é incontroverso que a remoção do servidor para a cidade onde se encontram seus familiares é um fator crucial para a efetividade do seu tratamento.

5. Necessidade de concretização aos mandamentos constitucionais que asseguram e priorizam o direito fundamental à saúde e à proteção à família, enraizados nos artigos 196 e 226 da Magna Carta, respectivamente.

6. Apelação e reexame necessário não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009426-56.2014.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DE JESUS SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : GO00015910 - ALZIRA RESENDE MARRA PASCHOAL E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038374-87.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO - SINDSEP/MA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MA00012983 - PAULO CESAR LINHARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038408-62.2014.4.01.3700/MA

: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS

RELATOR : BETTI
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
 NO EST DO MA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MA00007977 - FELIPE JOSE NUNES ROCHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039149-05.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
 BETTI
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
 NO EST DO MA
 ADVOGADO : MA00008139 - MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.
3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.
4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.
5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.
6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039220-07.2014.4.01.3700/MA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MA00012983 - PAULO CESAR LINHARES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. Sobre a matéria trazida a julgamento, o acórdão embargado enfrentou a questão e deu solução, conforme o entendimento que expressou, não sendo os aclaratórios remédio para alteração do mérito, se nenhum vício se verifica nele. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir

discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

3. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039251-27.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO - SINDSEP/MA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MA00012983 - PAULO CESAR LINHARES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039258-19.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MA00012983 - PAULO CESAR LINHARES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039262-56.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
NO EST DO MA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MA00008139 - MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045278-26.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI

APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
 NO EST DO MA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MA00008139 - MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E
 OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041362-72.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
 BETTI
 APELANTE : ETEVALDO GERALDO ROBERTO
 ADVOGADO : MG00134638 - LILIANE OLIVEIRA CUNHA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. SENTENÇA PROLATADA COM FUNDAMENTO NO ART 285-A DO CPC. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NECESSÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE, ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. PERCEPÇÃO

DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).
3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.
4. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.
5. Entretanto, tratava-se de sentença prolatada com fundamento no art. 285-A do CPC, sem condenação nos honorários advocatícios.
6. Existindo omissão no julgado em relação aos honorários advocatícios, o acórdão embargado deve ser aclarado. Verba honorária devida pela parte autora, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (item 6), sem alteração do resultado do julgado.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, sem alteração do julgado. Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061982-08.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : SANZIO CASSIMIRO DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00102095 - FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. VÍRUS. BACTÉRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.
2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante

- formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
4. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
 6. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
 7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
 8. A exposição a agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, permite que o período laborado sujeito a tais condições seja considerado especial.
 9. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
 10. A soma do período laborado pela autora totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria correlata.
 11. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067274-71.2014.4.01.3800/MG

	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	CUNHA
APELANTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ABASP
ADVOGADO	: DF00034977 - DANIEL SILVA MOURA E OUTRO(A)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. GDPGPE EM OITENTA PONTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER *PROPTEM LABOREM*. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, a Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal – ABAPS, extinguiu o feito com resolução do mérito pela improcedência dos pedidos em relação à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, instituída pela Lei n. 11.357/2006. A entidade apelante entende seria aplicável à gratificação em tela a Súmula Vinculante n. 20, relativa à GDATA, bem como o raciocínio adotado pelo STF, aplicável à GDPGTAS, à GDASS, entre outras, segundo o qual, até que homologado o resultado do primeiro ciclo de avaliações de desempenho, a gratificação seria devida também aos servidores aposentados e aos seus pensionistas, em igual valor percentual, em face do seu caráter genérico.

2. É de manter-se a Sentença que, em vista do caráter *propter laborem*, julgou improcedente a demanda coletiva cuja pretensão é a do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE aos aposentados e pensionistas em 80% (oitenta por cento), em paridade aos Servidores em atividade, em vista de a inativação haver ocorrido em data anterior à da edição da EC n. 41, de 2003. Com efeito, tal gratificação foi instituída pela MP n. 431/2008, que foi convertida na Lei n. 11.784/2008, a qual alterou dispositivos da Lei n. 11.357/2006, que dispunha sobre a instituição do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE. Assim, o *caput* do art. 7º-A, desse diploma legal, previu a instituição da GDPGPE, a partir de 1º de janeiro de 2009. E o § 6º, do mesmo art. 7º-A, estabeleceu que essa gratificação seria devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Portanto, os efeitos financeiros da gratificação em apreço, por terem retroagido à própria data de sua instituição, subtraíram-lhe o caráter genérico, razão por que não é possível deferir a pretensão da Associação-autora, que postula em favor de seus Representados aposentados e pensionistas o pagamento da GDPGPE em oitenta por cento.

3. Apelação à qual se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0068658-69.2014.4.01.3800/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: EUNICE MERSES DE SOUZA
ADVOGADO	: MG00131257 - IDELI MENDES DA SILVA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócrrrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inivável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0074260-41.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : GERALDO LOURENCO DE CASTRO
ADVOGADO : MG00131257 - IDELI MENDES DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0089335-23.2014.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : PAULO ANTONIO
 ADVOGADO : MG00116298 - CAROLINE DE ALMEIDA FREIMANN
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença de improcedência, portanto, mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*.

3. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009375-94.2014.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : ALVIMAR CANDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00114429 - JOAO RAFAEL FERREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. SENTENÇA PROLATADA COM FUNDAMENTO NO ART 285-A DO CPC. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NECESSÁRIA. OMISSÃO EXISTENTE, ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. O acórdão ao exercer o juízo de retratação da decisão, que reconheceu o direito de renúncia ao benefício previdenciário e de concessão de outro benefício mais vantajoso, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.

5. Entretanto, tratava-se de sentença prolatada com fundamento no art. 285-A do CPC, sem condenação nos honorários advocatícios.

6. Existindo omissão no julgado em relação aos honorários advocatícios, o acórdão embargado deve ser aclarado. Verba honorária devida pela parte autora, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (item 6), sem alteração do resultado do julgado.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, sem alteração do julgado. Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003259-60.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELANTE : ANTONIO LUIZ FILHO
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003398-12.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : GERALDO ALVES DE MOURA
 ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do

juízo de obscuro, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuro e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuro e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009346-32.2014.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : HELIO NONATO
ADVOGADO : MG00099395 - PATRICIA ANDRADE CAPANEMA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuro, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004249-42.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
ADVOGADO : MG00129503 - CLEIDIANE ALMEIDA CLEMENTINO GANDRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007576-92.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : PAULO CESAR ALVARENGA
ADVOGADO : MG00085460 - GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS AUFERIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidido, 12/02/2014, que *"a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."* (REsp 1401560/MT), o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.
2. O acórdão atacado está em sintonia com a orientação do STF, uma vez que restou definido por esta Segunda Turma a irrepetibilidade dos valores auferidos de boa fé pelo segurado em razão da tutela antecipada, por se tratar de verba de natureza alimentar.
3. Juízo de retratação não exercido: acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008740-92.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE FROIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00145075 - DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS AUFERIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidido, 12/02/2014, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." (REsp 1401560/MT), o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.
2. O acórdão atacado está em sintonia com a orientação do STF, uma vez que restou definido por esta Segunda Turma a irrepetibilidade dos valores auferidos de boa fé pelo segurado em razão da tutela antecipada, por se tratar de verba de natureza alimentar.
3. Juízo de retratação não exercido: acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009459-74.2014.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : LUIZ RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : MG00081144 - KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
2. A questão relativa à impossibilidade de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa, foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido, pautando-se em tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no sentido de que: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26/10/2016).
3. Em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar na possibilidade de renúncia de benefício para obtenção de nova aposentadoria.
4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de

reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009461-44.2014.4.01.3814/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE	:	JULEIMAR JACINTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	MG00124047 - BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002471-81.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0047477-54.2011.8.13.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA DA GLORIA FERREIRA ZANARINO
ADVOGADO : MG0000274A - DELCI FERREIRA DELPHINO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003064-13.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0114042-90.2009.8.13.0137

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : SOLANGE HILARIO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : MG00120310 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006748-43.2014.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0066152-03.2010.8.13.0338

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CILIO JOSE ARCANJO
 ADVOGADO : MG00113410 - CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061166-28.2014.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000001-54.2011.8.04.0017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : AVELINO PARENTE DA SILVA
 ADVOGADO : AM0000698A - ANDERSON MANFRENATO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSO(A) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC de 1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencia de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão de benefício previdenciário envolve relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, motivo pelo qual o decurso do prazo prescricional não atinge o direito à postulação, incidindo, apenas, sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.
4. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte – início de prova material da atividade rural do instituidor, corroborado por prova testemunhal acerca do labor campesino exercido em vida pelo falecido, e sendo presumida a dependência econômica dos beneficiários constantes no inciso I, do art. 16, c/c o §4º do mesmo artigo da Lei n. 8.213/91 – deve ser reconhecido o direito da parte.
6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
7. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (consectários da condenação).
9. Apelação da parte autora parcialmente provida (data do início do benefício).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006822-36.2015.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : FRANCISCA MERCE GOMES
 ADVOGADO : AC00003930 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : FRANCISCA MERCE GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000603-04.2015.4.01.3001/AC

	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	CUNHA
APELANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELANTE	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	FRANCISCO ALBERTO FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	AC00003403 - JAIRO TELES DE CASTRO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão*

(...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008276-33.2015.4.01.3200/AM

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	LUIZ EDUARDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:	CE00020967 - LUIS NARCISO COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo

da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000134-31.2015.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - ASSUFBA
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão

embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010051-74.2015.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS UNIVERSIDADES PUBLICAS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA0000787B - HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010061-21.2015.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS
BETTI
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-
ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA
BAHIA - ASSUFBA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002162-30.2015.4.01.3313/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ROBERTO SILVA COSTA
 ADVOGADO : BA00046141 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002258-75.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NICIA GONCALVES DE FARIA
 ADVOGADO : DF00024298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS AUFERIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidido, 12/02/2014, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT), o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.

2. O acórdão atacado está em sintonia com a orientação do STF, uma vez que restou definido por esta Segunda Turma a irrepetibilidade dos valores auferidos de boa fé pelo segurado em razão da tutela antecipada, por se tratar de verba de natureza alimentar.

3. Juízo de retratação não exercido: acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067450-52.2015.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : NELSON GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00024898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de

eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002888-04.2015.4.01.3507/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : CLEIDE GOUVEIA DE MORAIS
ADVOGADO : RN00005291 - JOAO PAULO SANTOS MELO E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022559-07.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MAGDA FURTADO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004421-83.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : DEVAIR DA SILVA
 ADVOGADO : MG00139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão embargado claramente consignou que não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (ARE 734242, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, pub. 08/09/2015).

3. Dessa forma, em sintonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em devolução do valor de benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar.

4. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador.

5. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Turma do TRF1, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000403-16.2015.4.01.3803/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DIVINO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : MG00126184 - ERICO DE OLIVEIRA DELLA TORRES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008336-28.2015.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : TEREZINHA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : MG00143810 - LUAN JOSE SILVA OLIVEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. VÍRUS. FUNGOS. BACTÉRIAS. REVISÃO DEFERIDA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida.
7. A exposição a agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, permite que o período laborado sujeito a tais condições seja considerado especial.
8. A soma do período laborado pela autora totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.
9. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
10. Apelação do autor provida em parte para concessão da aposentadoria especial em testilha com as parcelas acessórias daí decorrentes.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003803-05.2015.4.01.3814/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ELIAS LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MG00085460 - GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003936-47.2015.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ELISABETE MARIA BENTA
 ADVOGADO : MG00124047 - BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro*

dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002359-10.2015.4.01.3822/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	MARCELO MARRA ARAGAO
ADVOGADO	:	RJ00181814 - MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(A)
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a

conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003909-34.2015.4.01.3824/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SONIA DIVINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MG00091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS AUFERIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. VERBA ALIMENTAR. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidido, 12/02/2014, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” (REsp 1401560/MT), o Supremo Tribunal Federal adotou orientação diversa no ARE 734242, publicado em 08/09/2015, segundo o qual o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.

2. O acórdão atacado está em sintonia com a orientação do STF, uma vez que restou definido por esta Segunda Turma a irrepetibilidade dos valores auferidos de boa fé pelo segurado em razão da tutela antecipada, por se tratar de verba de natureza alimentar.

3. Juízo de retratação não exercido: acórdão recorrido mantido.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002973-06.2015.4.01.3825/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : VALDEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00130454 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.

3. "Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese" (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011).

4. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002481-11.2015.4.01.3826/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : RONALDO FERREIRA
 ADVOGADO : MG00109641 - CELIA COELHO FACINCANI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002650-58.2015.4.01.4000/PI

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA LOTADOS NO PIAUI
ADVOGADO	: PR00066410 - PATRICIA EMILE ABI-ABIB E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DO INCRA, EXCLUSIVAMENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA UNIÃO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NCP, ART. 485, VI. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. NCP, ART. 1013, § 3º, I. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não deve ser dado provimento à Apelação que pretende seja reformada a Sentença de Primeiro Grau que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam* do INCRA, em demanda que tem por objeto a reparação de dano aos Associados, decorrente da apontada omissão

do Chefe do Poder Executivo, no que se refere à norma inserta no inciso X, do art. 37, da Constituição da República, eis que não promovida a citação da União, pessoa jurídica que tem interesse direto na causa.

2. Consoante precedente desta Segunda Turma, “o evento danoso, fundamento da demanda, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e não do titular da Autarquia de que os autores são servidores. Por esta razão, deve a referida entidade ser excluída, de ofício, da demanda e o feito ser extinto sem exame do mérito, em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil”. A circunstância de não haver sido promovida a citação da União afasta a aplicação do art. 1013, § 3º, I, do NCPC, uma vez que ao INCRA, isoladamente considerado, falta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001709-90.2015.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. ÍNDIAS YANOMAMI MENORES DE DEZESSEIS ANOS. POSSIBILIDADE. RISCO ANTROPOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PLURALIDADE CULTURAL. PARECER ANTROPOLÓGICO INDICATIVO DE CAUTELA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CAUSA NÃO MADURA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, diante do indeferimento, pelo douto Juízo de Primeiro Grau, da postulada produção de laudo pericial antropológico, na medida em que este permitiria averiguar se, na forma do preceito inserto no art. 231, da Constituição da República, a organização social, os costumes, línguas e as tradições da Comunidade indígena Yanomami não seriam afetados de modo negativo, com o deferimento do pedido formulado pelo MPF, na presente ação civil pública.

2. In casu, um dos documentos que instruíram o Inquérito Civil Público que subsidiou o ajuizamento desta *actio*, produzido por Antropólogo do próprio MPF, em face do qual não houve contraditório, aponta no sentido de que é necessário ter cautela na concessão do referido benefício, em nome da própria preservação da cultura Yanomami, dos usos e dos costumes desses indígenas, acervo esse que poderia ver-se ameaçado de extinção, como ocorreu a outras populações aborígenes.

3. À evidência, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova e, desde que se sinta juridicamente confortável para exarar o *decisum* com fundamento no acervo probatório existente nos autos, é-lhe facultado indeferir a produção de provas, que entenda desnecessárias. Entretanto, no caso em espécie, verifica-se que as razões técnicas tecidas por profissional antropólogo, Analista/Perito do quadro funcional do MPF, apontaram no sentido de que “a monetarização e os novos padrões de consumo, decorrentes da comercialização de artesanato e da percepção de

benefícios do Governo Federal têm provocado transformações nos hábitos dos índios e fomentado o surgimento de problemas, inclusive de saúde pública e ordenamento ambiental, antes desconhecidos pelas comunidades indígenas”, razão por que “dever-se-ia avaliar, com cuidado, nos termos do art. 55 da Lei nº 6.001/73, como serão ‘atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das Comunidades beneficiadas’”. E, para tanto, verifica-se a necessidade da produção de prova pericial – laudo – mais aprofundado e circunstanciado, que restou indeferida.

4. Apelação do INSS a que se dá provimento, para anular a Sentença e determinar a remessa dos autos à Primeira Instância, a fim de que seja produzida a prova pericial antropológica requerida pela Autarquia previdenciária para.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003473-14.2015.4.01.4200/RR

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	JOSE MONTAGUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	RR00000394 - LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	RR0000223B - TYRONE MOURAO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001428-28.2015.4.01.4300/TO

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: ANTONIO BELO DA SILVA
ADVOGADO	: TO00003987 - VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000311-49.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0013679-84.2012.8.13.0042

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARGARIDA RITA DE REZENDE
ADVOGADO	:	MG00054269 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001742-21.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0103944-79.2013.8.13.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00086375 - HILDA CRISTINA DA SILVA AMARAL PRADO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016386-66.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0018913-56.2011.8.13.0309

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : MG00036947 - JOSE ADALBERTO VIANA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0021825-58.2015.4.01.9199/TO

Processo Orig.: 5000897-93.2013.8.27.2738

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : REGINA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : TO0002034B - ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE TAGUATINGA - TO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural pelo período equivalente à carência legal, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.
3. Inexistindo prova plena acerca da qualificação da parte como segurado especial pelo período correspondente ao da carência e no momento em que se verificou a incapacidade, mostra-se necessária a realização de prova testemunhal que potencialize a força meramente indiciária dos documentos trazidos com a petição inicial.
4. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, para a regular instrução do feito, notadamente para que se realize a faltante prova testemunhal.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (produção de prova testemunhal).

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062385-42.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002190-26.2013.8.13.0556

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOAO GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00147120 - NELMA SALES PEREIRA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063088-70.2015.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000044-65.2013.8.04.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FRANCISCA ELIZABETH SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP00205329 - RICARDO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O

jugador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063585-84.2015.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0005007-34.2011.8.13.0556

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : MARCELINA PEREIRA
ADVOGADO : MG00130454 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao

mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003577-44.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : EUNIFRAN ALVES XAVIER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032004-51.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MAURICIO ESPOSITO
ADVOGADO : SP00282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060787-53.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
 ADVOGADO : DF00033510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069908-08.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE DJALMA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E

OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPRESSOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida.
7. A atividade profissional de impressor em indústria gráfica e editorial deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.5, e Decreto nº 83.080/1979, Anexo II, código 2.5.8), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.
8. A exposição ao agente insalubre "hidrocarboneto" autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 13 do Anexo I do Dec. 2.172/97 e XIII do Anexo II do Dec. 3.048/99.
9. Os riscos ocupacionais gerados pelos agentes químicos, independentemente da época da prestação dos serviços, não exigem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, mas apenas avaliação qualitativa. Precedentes.
10. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para convalidar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.
11. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
12. A soma do período laborado pelo autor resulta tempo inferior a 25 anos de atividade em regime especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria correlata. Também não possui o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer de suas modalidades.
13. Apelação do autor provida em parte (reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 02/06/2009 e 01/04/2014 a 02/07/2014).

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001136-72.2016.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARIANNE CURY PAIVA
 LITISCONSORTE ATIVO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DO SEGURO DEFESO DA PESCA. PESCADOR ARTESANAL. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO AMAZONAS. MODIFICAÇÃO DO PERÍODO DO DEFESO. ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ATRIBUIÇÃO DO INSS. LEI N. 10.779/2003. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, o Estado do Mato Grosso, com vistas nos cuidados necessários à preservação das espécies pesqueiras, principalmente no período da piracema, quando ocorre a reprodução das espécies, prorrogou o período de defeso da pesca, de molde a não aplicar a Portaria Interministerial n. 192/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, que suspendera esse período pelo prazo de 120 dias, prorrogável por igual período. O Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 293/15, que suspendeu os efeitos da aludida Portaria Interministerial n. 192/15, por considerá-la equivocada, pois, sem maior critério, afastou um importante mecanismo de proteção ambiental para a piscicultura. Entretanto, a então Presidente da República Dilma Rousseff ajuizou, no STF, a ADI autuada sob o n. 5.447/DF, na qual postulou pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 293, de 10 de dezembro de 2015, inclusive por medida de cautela liminar, de molde a restabelecer a eficácia da aludida Portaria Interministerial n. 192/15. O então Presidente da Corte Suprema, Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu a medida liminar, pelo que o período de defeso anteriormente suspenso restou novamente restabelecido. Posteriormente, essa medida foi revogada pelo Ministro Roberto Barroso, pelo que prevaleceu a Portaria Interministerial n. 192/2015.

2. Deve ser mantida, *in integrum*, a Sentença que julgou extinto o processo com resolução do mérito pela parcial procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, que tem por objeto a condição do INSS ao pagamento do benefício do seguro defeso.

3. In casu, a questão não subsumir aos lindes do Estado do Mato Grosso, pois a Bacia Hidrográfica da Amazônia não se limita ao território dessa Unidade da Federação, senão também a outros Estados. Nesse molde, a considerar que o art. 2º, da Lei n. 10.779/2003, com redação conferida pela Lei n. 13.134/2015, comete ao INSS as atribuições de receber, processar e habilitar os beneficiários do seguro defeso, e o § 3º, desse mesmo dispositivo legal, também comina à Autarquia previdenciária a atribuição de verificar a condição de segurado do pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária durante os doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício relativo ao período de defeso, é de reconhecer-se ao INSS o dever de pagar o seguro defeso aos pescadores artesanais que atuam na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, inclusive por que a essa Unidade da Federação faltaria a indispensável fonte de custeio (CF, art. 195).

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009403-24.2016.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO - SINDSEP/MA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MA00008139 - MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 870.947/SE. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES.

1. Consoante prevê o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

2. O v. acórdão embargado consignou claramente que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema e, considerou inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR)*”.

3. No caso, as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas.

4. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre questões já apreciadas pelo julgador. O inconformismo da parte embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

5. Não há, portanto, omissão, obscuridade e/ou contradição a serem sanadas, pois as questões trazidas a julgamento, e que possuem pertinência à realidade dos autos, foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. A título de omissão/contradição, o embargante demonstra apenas a sua contrariedade à tese adotada no acórdão em sentido contrário à sua pretensão.

6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR nº 3204/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 05/06/2006, p. 230; EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJU 20/03/06).

7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR

REEXAME NECESSÁRIO N. 0001101-03.2016.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 AUTOR : FABRICIA CARVALHO DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00010693 - ANTONIO JOSE FERREIRA LIMA FILHO E OUTROS(AS)
 RÉU : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AFASTAMENTO DO CARGO. ÚNICO OBJETO. REPRESENTAÇÃO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há prover reexame necessário de sentença que, em vista da perda de objeto, extinguiu a ação popular sem resolução do mérito. Trata-se de fato de notório conhecimento, que mobilizou a mídia nacional, a perda de mandato e consequente afastamento do ex-deputado Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados, no dia 12 de setembro de 2016. Nesse molde fático, a considerar ser o afastamento do então parlamentar da Presidência daquela Casa legislativa o único intento deste feito, é imperioso reconhecer-lhe a perda de objeto.

2. Remessa de Ofício à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Remessa de Ofício, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000987-58.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO FELIPE SANTIAGO TAVARES
 ADVOGADO : MG00084667 - ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como*

prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001833-75.2016.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JANE APARECIDA AMARAL DE FARIA
ADVOGADO	:	MG00124687 - RODOLFO SANTOS PECANHA REZENDE E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que, considerando as provas juntadas aos autos, se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de deferimento do pedido de revisão do benefício.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002330-89.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : SILMARA ORTEGA DE QUEIROS

ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. Não há vício no acórdão que, considerando as provas juntadas aos autos, se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de deferimento do pedido de revisão do benefício.

3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001512-07.2016.4.01.3811/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 APELANTE : VANIA DE LOURDES AMARAL XAVIER
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não reflete no pagamento da gratificação em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.
2. O título executivo não determinou qualquer redução no pagamento das gratificações pelo fato de a aposentadoria da parte exequente ser proporcional.
3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral do tema, considerando inconstitucional a atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), *“uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia”*.
4. A correção monetária deve observar o quanto disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Mantida a condenação da União Federal em verba honorária.
6. Apelação da parte embargada provida. Apelação da União Federal desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte embargada e negar provimento à apelação da União Federal.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000988-98.2016.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : NAIR DA SILVA DE CASSIA
 ADVOGADO : MG00141551 - ANA LUIZA ROSADO CORREA LIMA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que, considerando as provas juntadas aos autos, se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de deferimento do pedido de revisão do benefício.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
4. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003165-35.2016.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : NELSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP00292747 - FABIO MOTTA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. Não há vício no acórdão que, considerando as provas juntadas aos autos, se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de deferimento do pedido de revisão do benefício.
3. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela

Turma. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

4. Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001928-51.2016.4.01.3818/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : JOSE FONSECA ROCHA
ADVOGADO : MG00161896 - MAYARA MARQUES ANANIAS VITAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.

3. "Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese" (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011).

4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005532-76.2016.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000200-88.2011.8.18.0084

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : HELENA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : PI00007065 - VITOR DE LIMA VASCONCELOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPANHEIRO(A). DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC de 1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencia de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A concessão de benefício previdenciário envolve relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, motivo pelo qual o decurso do prazo prescricional não atinge o direito à postulação, incidindo, apenas, sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

4. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte – início de prova material da atividade rural do instituidor, corroborado por prova testemunhal acerca do labor campesino exercido em vida pelo falecido, e sendo presumida a dependência econômica dos beneficiários constantes no inciso I, do art. 16, c/c o §4º do mesmo artigo da Lei n. 8.213/91 – deve ser reconhecido o direito da parte.

6. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

7. Remessa oficial parcialmente provida (consectários da condenação). Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006577-18.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0700093-31.2013.8.01.0011

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : FABIOLA FRANCO DE LIMA
 ADVOGADO : AC00003740 - LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008566-59.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001005-71.2014.8.22.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ROVELENA BADA TON
ADVOGADO : RO00001872 - SÔNIA CRISTINA ARRABAL E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020396-22.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0006548-60.2015.8.13.0460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : TEREZINHA FERNANDES ROBERTO
ADVOGADO : MG00126861 - GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “Deveras, é cediço que inócrrntes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.

3. “O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032082-11.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000460-46.2015.8.11.0012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MT0004544B - NEMIAS BATISTA PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR *IDADE RURAL*. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.
4. Consecutórios da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal, levando-se em consideração no tocante à correção monetária e juros de mora, inclusive, a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (consectários da condenação).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060763-88.2016.4.01.9199/AC

Processo Orig.: 0000838-77.2012.8.01.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ROZALIA DAS NEVES
 ADVOGADO : AC00003740 - LUIS HENRIQUE LOPES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063200-05.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0218052-15.2014.8.09.0076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NELCI DUARTE ARRUDA
 ADVOGADO : GO00014479 - ALZIRA MENDES DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).
2. O enquadramento como segurado especial em regime de economia familiar pressupõe que o trabalho rural seja indispensável à manutenção da própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, de modo que, inexistindo comprovação deste específico requisito, o simples labor rural em imóvel próprio ou pertencente à família não autoriza a concessão do benefício em apreço. Enfim, não obstante a eventual qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, a demonstração de que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, também obsta que seja contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
4. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
5. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015).
6. Apelação do INSS provida (improcedência do pedido).

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0064030-68.2016.4.01.9199/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : FELICIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : PI00008960 - FAGNER PIRES DE SOUSA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL EMIDIO - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR *IDADE RURAL*. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

3. Consecutários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (consecutários da condenação).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0065397-30.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0009143-58.2014.8.13.0689

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ONILDA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00171246 - MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”.*

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066667-89.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0043355-85.2014.8.13.0534

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : AMERICA DUARTE CAIXETA E SILVA
ADVOGADO : MG00090449 - CLAUDIA MARIA COURY MOREIRA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da

omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0068376-62.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0022414-61.2011.8.13.0133

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CREUSA PIREDDA DA SILVA NERY
ADVOGADO : MG00123303 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ LOUREIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARANGOLA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A sentença, proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

3. Atestando o laudo pericial produzido que a parte autora é portadora de incapacidade laborativa com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, e presentes os demais requisitos do artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.
4. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade.
5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
6. Apelação do INSS não provida e remessa oficial parcialmente provida (consectários da condenação).

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068807-96.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0105761-63.2011.8.13.0271

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: MG00139829 - ALISON MATEUS DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, §2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, a primeira parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 afasta a possibilidade de concessão de auxílio-doença.

3. Restando comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à nova filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, e que não ocorreu o agravamento após a filiação, a parte autora não faz jus ao benefício postulado.

4. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0068987-15.2016.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0002879-39.2016.8.13.0694

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA JOSE MENDONCA
ADVOGADO : MG00161404 - HELGA LAMÊDA RABÊLLO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069615-04.2016.4.01.9199/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE FERREIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : GO00021181 - EVERALDO LUCIANO SANTANA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR *IDADE RURAL*. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

3. Consecutários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

4 Apelação do INSS parcialmente providas (consecutários da condenação).

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000185-53.2017.4.01.3306/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : EDILSON CARIRI DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA0000826B - MANOEL DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.

3. "Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese" (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011).

4. Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001256-63.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELANTE : EDSON RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : MG00084667 - ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ELETRICIDADE. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial formulado pelo autor, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 06/11/1990 a 31/05/1994, assim como de 01/06/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 20/09/1998 e 01/01/2004 a 01/01/2016.
2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
4. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada

em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

6. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
8. A sujeição ao agente perigoso eletricidade, em tensão superior a 250 volts, permite que o período laborado seja considerado especial.
9. Apresentado aos autos o PPP, dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), pois o PPP já é elaborado com base nos dados existentes na referida prova técnica.
10. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional – arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.
12. A soma do período laborado pelo autor resulta tempo inferior a 25 anos de atividade em regime especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria correlata.
13. Apelações do autor e do INSS não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações do autor e do INSS, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000074-61.2017.4.01.3826/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	:	ANA ZELIA MODESTO FERREIRA
ADVOGADO	:	MG00107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.
2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.
4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.
5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.
6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.
7. A exposição a agentes biológicos nocivos autoriza o enquadramento especial diante do que estabelecem os itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.1, alínea "a", do anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.
8. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
9. A soma dos períodos laborados pelo autor totaliza tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria correlata.
10. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
11. Apelação do INSS provida em parte (consectários).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001921-81.2017.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0051035-60.2014.8.13.0134

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LORRAINE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA (MENOR)
 ADVOGADO : MG00147391 - NILMAR CARLOS DE LIMA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004844-80.2017.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0000627-73.2013.8.04.5300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FRANCISCO BARBOSA DIAS
ADVOGADO : AM0000813A - WAGNER ALVARES DE SOUZA E OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA SEARA ADMINISTRATIVA NO CURSO DA LIDE. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. A sentença proferida sob a égide do CPC/1973, está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS, motivo pelo qual tem o potencial de ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
2. No caso concreto, verifica-se que o INSS reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade rural no curso da presente lide, em requerimento administrativo realizado após a propositura da demanda.
3. A concessão administrativa do benefício previdenciário após a citação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido autoral, na forma do art. 487, III, A, do NCPC, sendo devidas à parte autora as parcelas pretéritas. (AC 0051502-70.2014.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Souza, segunda turma, e-DJF1 de 19/04/2016)
4. Reconhecido o direito da autora e concedido o benefício, administrativamente, no curso da ação, devem ser pagas as parcelas atrasadas, desde a data do primeiro requerimento administrativo até a data de sua concessão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, tendo em vista a comprovação da indevida negativa do ente previdenciário ao deferimento do benefício desde então.
5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (consectários da condenação).

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007093-04.2017.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0157306-37.2013.8.13.0261

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	: WEVERTON GUIMARAES DINIZ
ADVOGADO	: MG00051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.

3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a*

vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008399-08.2017.4.01.9199/AM

Processo Orig.: 0003204-08.2013.8.04.4400

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JOSE ALEIXO GOMES
ADVOGADO	:	AM00003176 - FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE HUMAITA - AM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR *IDADE RURAL*. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. São requisitos para aposentadoria de trabalhador(a) rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha – início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação – mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

3. Consecutários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (consecutários da condenação).

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022372-30.2017.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0059522-43.2013.8.13.0396

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA ANGELA FAGUNDES BALMANT
 ADVOGADO : MG00126735 - PAULO ROBERTO GOVEA FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração das partes autora e ré rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração das partes autora e ré, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000801-66.2018.4.01.9199/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROSA MARIA CAMARGOS SOARES

ADVOGADO : MG00134088 - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR(A) RURAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPANHEIRO(A) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A concessão de benefício previdenciário envolve relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, motivo pelo qual o decurso do prazo prescricional não atinge o direito à postulação, incidindo, apenas, sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.
3. Para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos para a sua concessão, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte – início de prova material da atividade rural do instituidor, corroborado por prova testemunhal acerca do labor campesino exercido em vida pelo falecido, e sendo presumida a dependência econômica dos beneficiários constantes no inciso I, do art. 16, c/c o §4º do mesmo artigo da Lei n. 8.213/91 – deve ser reconhecido o direito da parte.
5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
6. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002724-30.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0003921-95.2017.8.13.0498

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELANTE : GENIVALDA DEOLINDA DE SOUZA

ADVOGADO : MG00094945 - SERGIO HENRIQUE RESENDE E

OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.
2. É entendimento pacífico do STJ: *“Deveras, é cediço que inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008”*.
3. *“O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*
4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003125-29.2018.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001961-74.2012.8.11.0033

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ELZA DOS SANTOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : MT0011279B - PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade, assim como a existência de erro material a ser reparado.

2. É entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão (...), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos (...). Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

3. “*O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era capaz de infirmar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi [Desembargadora Convocada do TRF3R], j. 8/6/2016).*”

4. Quanto ao prequestionamento, os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, supostamente detectado no *decisum* embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais/legais para a viabilização de eventual recurso extraordinário/especial, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Se a parte não concorda com o resultado do acórdão, valha-se do recurso cabível, não lhe sendo lícito tergiversar insistindo em teoria não acolhida pela Turma. Enfim, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses previstas no CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

REEXAME NECESSÁRIO N. 0006393-91.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0019322-79.2015.8.13.0151

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR : MARIA DE TOLEDO ARRUDA
ADVOGADO : MG00081158 - SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA SOB A EGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, § 3º, DO CPC.

1. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.

2. Tratando-se de ação voltada à concessão/revisão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o limite supramencionado.

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006757-63.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0067951-68.2015.8.13.0512

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELANTE	:	MATEUS FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	MG00095708 - FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacífica no Superior Tribunal de Justiça a concepção de que a correção monetária e os juros de mora podem ser alteradas ou ter seu termo inicial modificados *ex officio*, o que não caracteriza afronta ao princípio do *non reformatio in pejus* nem julgamento *extra petita*. (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014.)

2. Tendo em vista a conclusão do julgamento do RE 870947, pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que a maioria dos Ministros da Corte Suprema entendeu pelo afastamento da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, a correção monetária deverá adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), mesmo para o período anterior à expedição do precatório, considerando que tal índice foi eleito o mais adequado para recomposição do poder de compra.

3. Honorários advocatícios mantidos em R\$700,00 (setecentos reais), na esteira de precedentes desta Turma.

4. Apelação da parte embargada desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006985-38.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0039631-17.2014.8.13.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : LUCIANO JOSE DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00107815 - FABIANO SANTANA ACIPRESTES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Se no momento da filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

3. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007565-68.2018.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 7000936-15.2017.8.22.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : JOAO MARCAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : RO00005427 - JOSE FERNANDO ROGE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE AO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária.
2. Por outro lado, documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
3. Na espécie, a natureza e circunstância em que foram obtidos os documentos que escoltaram a peça inicial não permitem sua valoração positiva para fins de utilização como início de prova material do labor campesino que se visa demonstrar.
4. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
5. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015).
6. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007965-82.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0019330-09.2015.8.13.0684

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : FLORENTINO MARTINS DE PAULA
 ADVOGADO : MG00057554 - PEDRO ALVES SECUNDO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TARUMIRIM - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. VÍNCULOS URBANOS EXTENSOS. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE CAMPESINA. APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.
2. Em que pese a extensão dos vínculos urbanos desempenhados pela parte autora efetivamente impedir o deferimento da prestação por almejada, o contexto fático-probatório divisado no caso dos autos permite a aplicação da regra inserta no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
3. Conectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
4. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que imediatamente implantado o benefício buscado.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

REEXAME NECESSÁRIO N. 0022933-20.2018.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0005444-12.2013.8.11.0055

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AUTOR : JOAO SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MT0005911B - LUCIANO DE SALES E OUTROS(AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
2. Tendo em vista a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora com intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.

3. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

4. Remessa oficial parcialmente provida (consectários da condenação).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024570-06.2018.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0005174-61.2015.8.11.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : ADAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MT0013423A - MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024612-55.2018.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002914-74.2016.8.11.0008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE : SILVIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : MT0013423A - MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024819-54.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0044054-39.2016.8.13.0071

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ANA MARIA MOREIRA
 ADVOGADO : MG00120686 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao passo que para a concessão de aposentadoria rural por invalidez, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 42, *caput* e § 2º da Lei nº 8.213/91.
2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025070-72.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0043000-69.2015.8.13.0363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : JOSE GUILHERME DE FARIA
 ADVOGADO : MG00131575 - ERICA VIEIRA LOPES ROSA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
2. Atestando o laudo pericial produzido que a parte autora é portadora de incapacidade laborativa com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, e presentes os demais requisitos do artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.
3. O auxílio-doença será mantido até que a parte autora restabeleça a sua capacidade laborativa, após a submissão a exame médico-pericial na via administrativa, que conclua pela inexistência de incapacidade.
4. Verificada pela perícia médica que o segurado está incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91).
5. Consecutários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida (auxílio-doença).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0025369-49.2018.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0065403-06.2015.8.13.0016

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : TEREZINHA MARIA TEODORO
 ADVOGADO : MG00094126 - PAULO CESAR RODRIGUES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.
2. A prova produzida no feito não foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurado da parte autora, mesmo tendo sido privilegiada a compreensão quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante.
3. Coisa julgada *secundum eventum litis*, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo segurado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes.
4. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. (ARE 734242 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª T, DJe- 175, pub. 08/09/2015).
5. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA

AI	0003372-93.2017.4.01.0000 / MG
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	AGNALDO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00056561 VALBER LUIZ FEITOSA RAMOS
ADV:	MG00137994 ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRDO:	AGOSTINHO NEVES E OUTROS(AS)
REU:	ALAOR FERREIRA LACERDA
REU:	ANTONIO ALIPIDIO DE SOUZA
REU:	ANTONIO ALVIM DE MORAES
REU:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO
REU:	ANTONIO DE OLIVEIRA
REU:	ARLETE FERREIRA ESTEVES
REU:	BENEDITO BATISTA SILVA
REU:	BERNARDO MARIQUITO
REU:	BRASILINO JERONIMO DE OLIVEIRA
REU:	CELSO ROCHA
REU:	CYRIO SALLES
REU:	DALILA RIBEIRO
REU:	EDGARD MENDES DA SILVA
REU:	EURIPEDES IGNACIO RAMOS
REU:	FRANCISCO GOMES ALVIM
REU:	FRANCISCO GONCALVES
REU:	GERALDO ALVES FERREIRA
REU:	GERALDO ANDRADE
REU:	GERALDO BARCARO
REU:	GERSON MARTINS PEREIRA
REU:	ILTON LUIZ DE MENDONCA
REU:	IVO DE AZEVEDO
REU:	JOAO LUIZ DA COSTA
REU:	JOAQUIM CARDOSO LIMA
REU:	JOSE CASSIMIRO FERNANDES
REU:	JOSE MEDEIROS SOBRINHO
REU:	JOSE PAULO
REU:	JOSE XAVIER
REU:	LICINIO CARDOSO DE LIMA
REU:	LINDAURA RIBEIRO
REU:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
REU:	MAGDALENA PIMENTA PEREIRA
REU:	MANOEL ALAERTE RODRIGUES
REU:	MANOEL DA SILVA FILHO
REU:	MARIA ADELAIDE SIQUEIRA
REU:	MARIO RODRIGUES
REU:	MAURA RIBEIRO ROMANHOL
REU:	MOISES JOSE DE OLIVEIRA
REU:	NATAIR ALVES CORREA
REU:	NEUSA RODRIGUES ANDRADE
REU:	PAULO DE OLIVEIRA GOMES
REU:	PEDRO ATHOUGUIA
REU:	RUBENS FERREIRA DE CASTRO
REU:	TEREZINHA SABINO GOMES
REU:	WILSON NUNES DE OLIVEIRA
REU:	JOSE PENHA

ADV:	MG00006781 JOSE TOLEDO NEVES
ADV:	MG00078743 LEONARDO DEFILIPPO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

VISTA

O(s) auto(s) acima relacionado(s) encontra(m)-se com vista à agravada para contrarrazoar o Agravo Interno, conforme art. 1021 do NCPC c/c art. 2º, § 11, II da Resolução PRESI n. 11.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUARTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042956-70.2017.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0003699-06.2016.4.01.3902

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO :
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MICHELE DIZ Y GIL CORBI
AGRAVADO : PEDRO DAMIAO RODRIGUES

DESPACHO

Atento aos termos das certidões de fls. 566 e 569, proceda a Secretaria à intimação do agravado Pedro Damião Rodrigues por edital (art. 256, II, do CPC) para, querendo, manifestar em contrarrazões ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2018.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA
 COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO – CTUR4/Nº. 36/2019

DE: PEDRO DAMIÃO RODRIGUES
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA - RELATOR CONVOCADO DO AI Nº. 0042956-70.2017.4.01.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AGRAVADP PEDRO DAMIÃO RODRIGUES NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R

a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA PEDRO DAMIÃO RODRIGUES, brasileiro, nascido em 29/04/1965, filho de Maria de Nazaré Damião Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº.072.213.552-15, ora agravado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência do r. despacho exarado nos presentes autos, no dia 06 de dezembro de 2018, a fim de apresentar as contrarrazões ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, ficando ciente que o prazo destinado é de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da Publicação deste no Diário da Justiça (e-DJF1). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da lei. Cientificando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede à Praça dos Tribunais Superiores, SAS, Quadra 02 - lote 07, Edifício Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 22 de janeiro de 2019. Eu, _____, Rômulo Costa e Rosa, Técnico Judiciário, o digitei. E eu, _____ Lúcia Helena Pires Ferreira de Barros, diretora da Coordenadoria da Quarta Turma, o conferi e subscrevo.

Juiz Federal **SAULO CASALI BAHIA**
Relator Convocado

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA
QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de fevereiro de 2019 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0008089-74.2006.4.01.3803 (2006.38.03.008375-3) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MARCOS ANTONIO DE ALENCAR
ADV:	MG00056472 CARLOS ALBERTO ALVES DE ARAUJO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0000034-30.2008.4.01.4300 (2008.43.00.000034-9) / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	ERASMO ANTONELI DOTOR
ADV:	TO00001822 OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0016446-44.2009.4.01.3801 (2009.38.01.005888-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS
APDO:	LUCIANA RAQUEL GUEDES
ADV:	MG00089813 CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA
APDO:	CARLOS GIOVANI MANETTI
APDO:	DE ANGELS MACHADO MANETTI
ADV:	MG00121465 RAFAEL LINO DA FONSECA
APDO:	MARIA ANGELICA MACHADO MANETI
ADV:	MG00121465 RAFAEL LINO DA FONSECA
APDO:	EUFENIO DE ANDRADE MIRANDA
ADV DATIVO:	MG00078897 RENATA FAZA DE ALMEIDA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0002731-82.2011.4.01.3309 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VITOR SOUZA CUNHA
APDO:	AGENOR BORGES DE SOUZA
ADV:	BA00038177 BIANCA FAGUNDES BERNARDES
APDO:	AVANICIO NOVAES DE FREITAS
ADV:	BA00026047 MURILO CAVALCANTE DA ROCHA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0006543-93.2011.4.01.3807 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	SUELI DE FATIMA FERREIRA BARBOSA
ADV:	MG00064051 VANDETH MENDES JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	JOSE HELIO ALVES
ADV:	MG00064051 VANDETH MENDES JUNIOR E OUTROS(AS)
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0002622-11.2011.4.01.3813 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	GILSON LUIZ DOS SANTOS
ADV:	MG00016047 REINALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A)
APTE:	GEORGE AUGUSTO PEIXOTO
ADV:	MG00089177 ALLAN DIAS TOLEDO MALTA
APTE:	LUCILEIA LOURENCO RODRIGUES
ADV:	MG00121673 MARCIO BERTO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE VALENTE SIMAN
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0007196-98.2011.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	HELIO SANTANA DA ROCHA
ADV:	PI00004172 EDUARDO CHAVES DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0001313-95.2013.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	FRANCISCO GOMES SOBRINHO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA LAGOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0020896-39.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	DAIVID ARAUJO SANTANA
ADV:	BA00018374 FABIANO PIMENTEL E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CAROLINE ROCHA QUEIROZ
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0032602-19.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOAO BATISTA SOARES DOS REIS FILHO
ADV:	BA00024594 SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEANDRO BASTOS NUNES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0011381-89.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

APTE:	MAICON BRUNO BIANCHINI
APTE:	MATHEUS HENRIQUE CORTEZ
ADVDATIVO:	MG00078059 LEONARDO VITORIO SALGE
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0006643-37.2014.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	PAULO ROQUE BIANCHINI
ADV:	RO00006232 RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0000284-62.2014.4.01.4103 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	LORIZETE FELICIANO ALMEIDA
ADV:	RO00003375 ERIC JOSE GOMES JARDINA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL AZEVEDO LOBO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AI	0011713-79.2015.4.01.0000 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	AGNALDO DA PAZ DANTAS

AI	0003942-79.2017.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRTE:	DENERVAL GERMANO DA CRUZ
ADV:	MG00074557 EDILENE LOBO E OUTROS(AS)
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ANDRE DE VASCOCELOS DIAS

AI	0037048-32.2017.4.01.0000 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AGRTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CULTURAL E TECNOLÓGICA ANTONIETA DE LOURDES
ADV:	GO00017394 ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
ADV:	GO00029010 JOSUÉ RUFINO ALVES
ADV:	GO00028899 IVONILDES GOMES PATRIOTA
ADV:	GO00041216 LUCIANO ALVES AGUIAR FANCIULLI
ADV:	GO00039636 BEN HUR BARROS CANTUARIA
ADV:	GO00042986 RAISSA SILVA CUNHA
AGRDO:	RAIMUNDO NONATO SARAIVA RODRIGUES

Ap	0003875-67.2006.4.01.3600 (2006.36.00.003875-5) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ADAO DE SOUZA LIMA
ADV:	MT00003252 ARIDAQUE LUIZ NETO

APTE:	LEANDRO APTSIRE
ADV:	MT00017171 MARIA REGINA HENRIQUES MOLINA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0004693-03.2008.4.01.3809 (2008.38.09.004692-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	LUIZ ANTONIO LEITE ALVES
ADV:	MG00119489 ALEXANDRE JOSE PRADO CAMPOS E SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MIRIAN R MOREIRA LIMA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0019161-30.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA IDDD
ADV:	DF00036192 BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

AgExPe	0035582-25.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AGRTE:	JOAO CARLOS CANDIDO
ADV:	MG00038791 REGINALDO MARCOS DUARTE E OUTROS(AS)
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MIRIAN R MOREIRA LIMA

RSE	0047621-29.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE SILVA SOARES
RECDO:	GIACOMO TRIOLO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0066501-26.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
APDO:	LUCIENE APARECIDA MARZAGAO
ADV:	MG00083051 PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA E OUTRO(A)

RSE	0002317-15.2015.4.01.3901 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	ANTONIA AMORIM DE OLIVEIRA
ADV:	PA00018650 ROMULO JUNQUEIRA MARTINS
RECDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Ap	0004132-23.2015.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO KENNER ALCANTARA

APDO:	SIGILOSO
-------	----------

RSE	0051700-03.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECDO:	DANIEL LEANDRO DE PAIVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

RSE	0002348-43.2017.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LAURO COELHO JUNIOR
RECDO:	ANA PAULA SILVA BARBOSA
ADV:	MG00135361 CONCEICAO APARECIDA MENEZES E OUTRO(A)
RECDO:	MIRLENE DOS SANTOS
ADVDATIVO:	MG00052897 JOSE PROCOPIO RAMOS

RSE	0019314-28.2018.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	NICOLAU EMANOEL MARQUES MARTINS JUNIOR
ADV:	BA00014471 SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO
RECDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANA PAULA CARNEIRO SILVA

RSE	0024173-42.2018.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECDO:	FELIPE FERREIRA GOMES
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

RSE	0001832-62.2018.4.01.3819 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
RECDO:	MARLUCIA SOARES COUTO DE ABREU
RECDO:	DUANY EVANGELISTA DA SILVA
ADV:	MG00135571 NATIANE SOUZA RIBEIRO GONCALVES E OUTROS(AS)
RECDO:	MICHELE LOPES CORREA
ADV:	MG00127831 NATHALIA CARULINE BRITTO DE S. BARCANTE E OUTRO(A)

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Presidente, em exercício

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

Numeração Única: 286755120044013400

APELAÇÃO CÍVEL 0028675-51.2004.4.01.3400 (2004.34.00.028744-6)/DF
Processo na Origem: 200434000287446

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : QUIMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA
ADVOGADO : DF00020244 - CARLOS FREDERICO PAIVA GOMES E
OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS AO MEIO AMBIENTE SEM LICENÇA. PENALIDADES DE MULTA E EMBARGO DE ATIVIDADE. LEI 9.605/98. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ANTERIOR À AUTUAÇÃO. DEMORA INJUSTIFICADA NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Na hipótese, trata-se de ação objetivando a anulação de multa aplicada em sede de auto de infração nº017689/D, lavrado em função da instalação e funcionamento de indústria de fabricação de produtos plásticos no Polo JK, sem licença ambiental de operação do órgão ambiental competente.

II - O apelado foi autuado por fazer funcionar atividade sem licença do órgão competente. Este motivo, de fato, é de duvidosa caracterização, diante de toda a documentação carreada aos autos, com destaque a Licença Prévia nº014/2000 (datada de 22/03/2000, consoante fls. 200/201), Licença de Instalação nº039/2000 (fls. 251/252, de 11/07/2000), bem como ofício de fls. 114, reproduzido às fls. 258, comunicando decisão da "SEMARH" no sentido de não se opor à licença de operação, documento este datado de 05/08/2003, portanto em data anterior à lavratura de auto de infração.

III – A incerteza quanto à ocorrência da premissa de fato "*ausência de licença ambiental pelo órgão ambiental competente*", pode dar azo ao descumprimento dos preceitos da teoria dos motivos determinantes (art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº9.784/99), a colocar em xeque a higidez do ato administrativo da autuação.

IV – Também a demora injustificada na tramitação e julgamento do processo administrativo resultou em violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF c/c art. 2º da Lei nº9.784/99), bem como o princípio do devido processo legal administrativo, na vertente da duração razoável, mormente pela aplicação do art. 49 da Lei nº9.784/99, que estabelece o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período por decisão motivada.

V - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora convocada

Numeração Única: 149993120074013400
APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.015090-1/DF
Processo na Origem: 149993120074013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00043986 - GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS(AS)
 APELANTE : HELIO JACINTO LEAL JUNIOR E OUTROS(AS)
 NÚCLEO DE : NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA/UNICEUB
 ASSISTÊNCIA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICAÇÃO CABÍVEL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO JULGADO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

I – Não se conhece de recurso em que se veicula matéria não examinada no julgado recorrido, sob pena de supressão de instância, como no caso do apela interposto pelos embargantes.

II – Em se tratando de contrato de financiamento estudantil, e não havendo norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se na hipótese o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A alteração legislativa levada a efeito pela edição da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil somente alcança os contratos celebrados após sua vigência, o que não é o caso dos autos, por se tratar de contrato firmado em 05/11/1999.

III – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a aplicação da Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização, desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento, como no caso.

IV – Verificada a ocorrência de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais fixados no julgado recorrido devem ser compensados, reciprocamente, entre as partes (CPC/73, art. 21, caput).

V – Apelação dos embargantes não conhecida. Provimento parcial do recurso da Caixa Econômica Federal. Sentença reforma, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação dos embargantes e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0000081-62.2007.4.01.3807 (2007.38.07.000081-1)/MG
 Processo na Origem: 816220074013807

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REC. ADESIVO : ARAUJO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
 ADVOGADO : MG00069694 - CICERO ERNESTO DOS SANTOS
 JUNIOR
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

I – A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.06.2013, DJe de 25.06.2013; AgRg no AREsp 420.691/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22.03.2016).

II – Na hipótese dos autos, amparando-se a pretensão indenizatória, a título de danos morais, na inclusão indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, o acolhimento da pretensão, sob esse fundamento, não caracteriza julgamento extra petita. Preliminar rejeitada.

III – "O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova" (AgRg no AREsp 147.214/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013).

IV - Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos à análise judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, afigurando-se razoável, na espécie, o valor fixado, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se encontrar em harmonia com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

V – Os danos materiais devem ser provados, não se presumindo, razão pela qual a ausência de provas acerca dos prejuízos que a parte autora alega ter sofrido, como no caso, conduz à improcedência da pretensão indenizatória nesse particular.

VI – No tocante à forma de fixação dos juros de mora e da correção monetária, deve ser levado em consideração o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE n. 870.947/SE (publicado no DJe de 20.11.2017), submetido ao regime da repercussão geral, segundo o qual, os referidos juros devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até a vigência da Lei n. 11.960/2009, devendo ser observado, a partir de então, o índice de remuneração da caderneta de poupança.

VII – A verba honorária, fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afigura-se razoável, porquanto em sintonia com as normas processuais vigentes na época (CPC/73, art. 20, §§ 3º e 4º), devendo, contudo, ser a reciprocamente compensada entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

VIII – Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. Recurso do autor desprovido. Sentença reformada, em parte, tão-somente, no tocante à forma de incidência da correção monetária e juros de mora e à compensação da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora convocada

Numeração Única: 40661520074014300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.43.00.004066-4/TO

Processo na Origem: 200743000040664

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
 APELANTE : INÁCIO PONTE
 ADVOGADOS : TO0000352A - PAULO IDELANO SOARES LIMA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TÉCNICO ADMINISTRATIVO.

DESIGNAÇÃO POR ATO PRÓPRIO. IBAMA. LEI Nº 9.605/98. PODER REGULAMENTAR QUE NÃO EXCEDE A LEI.

I – Não há que se falar em nulidade do auto de infração lavrado por servidor pertencente aos quadros do IBAMA especificamente designado, por meio da Portaria nº 1.273/98 do IBAMA, para exercer as atividades de fiscalização ambiental, a que se refere o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

II – De acordo com a jurisprudência já sedimentada no colendo STJ, "A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008)" (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/09/2011).

III - O apelante assumiu que permitiu que seu gado adentrasse no Parque Nacional do Araguaia, razão pela qual estão satisfeitas as premissas de materialidade e autoria da infração ambiental. Ademais, a caracterização da infração ambiental versada nos autos não possui, como elemento típico, a "demonstração de dano", consoante se extrai da leitura conjunta dos dispositivos dos artigos 70 da Lei nº9.605/98, bem como artigos 31, 14, alínea "e", e 2º, incisos II e VII, combinados com artigo 27, todos do Decreto 3.179/99.

IV - As infrações administrativas ambientais são conceituadas pelo artigo 70 da Lei nº9.605/98, como sendo " toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente", descrição que atende ao princípio da legalidade, enquanto norma aberta regulamentada por decreto. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, no REsp 1137314 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 04/05/2011.

V - A mesma premissa jurídica se aplica às sanções administrativas ambientais que, previstas no art. 72 da lei nº9.605/95, devem obedecer aos parâmetros legais previstos nos artigos 74 e 75 da mesma lei, devidamente regulamentados pelo Decreto nº3.179/99, revogado e substituído pelo Decreto nº6.514/08, que fixou valores para as multas, conforme a natureza e gravidade da lesão ao bem jurídico, sempre respeitando os limites mínimo e máximo, abstratamente cominado pelo art. 75 da Lei 9.608/98.

VI – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora convocada

Numeração Única: 184959520084013800

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.38.00.018918-3/MG

Processo na Origem: 200838000189183

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : MARIA DA SILVA MOREIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IBAMA. ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA. GUARDA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART.72, DA LEI N. 9.605/1998. CABIMENTO.

I – Na espécie, a autora foi autuada por manter 04 (quatro) pássaros da fauna silvestre em cativeiro, conduta esta que se amolda ao tipo infracional do art. 24, inciso III c/c art. 70 da Lei nº 9.605/98, bem como do §1º, inciso III e IV do Decreto nº 3.179/99, tendo sido aplicada a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela reincidência no ato infracional, uma vez que

havia sido flagrada em outra oportunidade mantendo em cativeiro 14 (quatorze) outros pássaros da fauna silvestre brasileira.

II - Não há que se falar em nulidade do auto de infração impugnado, uma vez que o ato administrativo se encontra devidamente motivado, preenchendo todos os pressupostos e requisitos de validade, porquanto individualizou a infração e declinou todos os fatos e fundamentos legais que motivam poder de polícia ambiental. Ademais, o referido auto de infração está subscrito por servidor do IBAMA (agente ambiental), circunstância que atende ao disposto no art. 70, § 2º da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei nº 9.605/98 (art. 70, § 1º) atribuiu o poder de polícia para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos a todos os funcionários do IBAMA, desde que designados para as atividades de fiscalização (STJ, REsp 1057292/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.08.2008).

III – Não se afigura desproporcional o valor da multa imposta, porquanto foi fixada no patamar mínimo, considerando que foram apreendidos 04 (quatro) pássaros e que para cada ave mantida irregularmente em cativeiro, o art.11 do Decreto nº 3.179/99, vigente ao tempo da autuação, prevê a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade; acrescida no triplo em caso de reincidência específica, como na espécie, conforme dispõe o parágrafo único do art. 10 do mencionado Decreto. Aliás, os parâmetros de fixação da multa por infração ambiental, dispostos no referido decreto, estão em consonância com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.605/98.

IV - Segundo o §4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, “a multa simples pode ser convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”. Neste particular, não se nega que a fiscalização ambiental, com a aplicação de penalidades em virtude da prática de infrações ambientais, insere-se no espaço de discricionariedade do exercício do poder de polícia conferido a Administração Pública, mais especificamente ao IBAMA.

V- Na hipótese, estão satisfeitas as premissas que recomendam a substituição da multa por prestação de serviços em prol do meio ambiente, mormente quando a submissão do infrator a cursos e projetos de educação ambiental poderá surtir o efeito preventivo e pedagógico desejado pela responsabilidade administrativa ambiental.

VI – Apelação da autora parcialmente provida para determinar a conversão da multa imposta pelo Auto de Infração nº 562015/D em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2008.41.00.006624-1/RO
Processo na Origem: 66218620084014100

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : ERNANDES SANTOS AMORIM
ADVOGADO : RO00002074 - CORINA FERNANDES PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM ÁREA DE FLORESTA AMAZÔNICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA.

I- A obrigação de recuperação da área desmatada recai sobre qualquer pessoa que tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o dano ambiental (art. 3º, IV e 14, §1º da Lei nº 6.938/81), a englobar também a quele que, estando na posse, uso e gozo da terra desmatada, beneficia-se de ato praticado por terceiro.

II – O dever de recuperar a área desmatada ilícitamente erige-se à condição de obrigação *propter rem* ou reipersecutória, nos moldes do art. 2º, §2º do Código Florestal e Súmula nº 623 do STJ “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. Precedentes.

III- Na espécie, os documentos técnicos, produzidos pelo IBAMA e por técnicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, demonstram que o dano ao meio ambiente não se restringiu ao passivo ambiental já verificado por ocasião da aquisição da propriedade pelo requerido, alcançando também unidades de conservação adjacentes e áreas de preservação permanente de mata ciliar. Desnecessidade de perícia.

IV- O requerido não faz jus à suspensão de penalidades administrativas a que se refere o §5º, do art. 59 do Código Florestal, porquanto não demonstrou que preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o registro do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRA).

V- Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.42.00.001703-5/RR
Processo na Origem: 17033020084014200

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : ANTONIO CARLOS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RR0000094B - LUIZ FERNANDO MENEGAIS
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO LEGAL DO AGENTE FISCALIZADOR. LICENÇA ESTADUAL PARA A EXPLORAÇÃO DA CULTURA DE ARROZ IRRIGADO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LICENÇA PARA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAR. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REQUISITOS. VALIDADE.

I – Na espécie, o autor foi autuado pelo desmatamento de 218,0755 hectares de vegetação nativa (Amazônia legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, retratado no auto de infração nº10856/D (artigo 70, da Lei nº 9.605/98; e artigo 38 c/c 2º, incisos II do Decreto nº3.179/9 9; artigo 19 da Lei nº 4.771/65 e artigo 2º da IN nº 03/2002), impondo-se a multa de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais).

II - Não há que se falar em vícios no procedimento de autuação, cerceamento de defesa, nem mesmo em nulidade do auto por suposta falta de atribuição legal do agente de fiscalização. Assim, a lavratura de auto de infração decorre da constatação imediata da prática de infração administrativa, postergando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa para momento subsequente a autuação e notificação. Portanto, desnecessária a participação do autor na vistoria da área

desmatada (trabalho de campo), realizada anteriormente à autuação, uma vez que a ampla defesa e o contraditório foram exercidos a partir da notificação administrativa de autuação.

III - De igual forma, não prospera a alegada falta de atribuição do agente fiscalizador, na medida em que se tratava de agente fiscalizador do IBAMA, previamente designado para a lavratura de autos de infração e para a instauração de processos administrativos, no âmbito da atividade fiscalizadora da mencionada autarquia. O auto de infração e demais documentos que subsidiaram a fiscalização estão subscrito por servidores do IBAMA (fls. 46/51), circunstância que atende ao disposto no art. 70, §2º da Lei nº9.605/98. De acor do com a jurisprudência já sedimentada no colendo STJ, "*A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998.* (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008)" (AgRg no REsp 1260376/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/09/2011)

IV - Não assiste razão ao autor recorrente no que tange à alegada autorização estadual para proceder ao desmatamento da área, tendo em vista que a licença concedida por órgão estadual para fins de exploração de cultura de arroz irrigado não fez constar autorização expressa para supressão de cobertura florestal nativa, tal qual ocorreu na espécie (fls. 54).

V – A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo só poderá ocorrer quando for respeitada a área de reserva legal, áreas de preservação permanente, dentre outras exigências legais, todas aferidas quando da caracterização da área e da atividade, em sede de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, sem o qual será ilícita a supressão (inteligência do art. 3º, §1º da Lei nº4.771/1965, Código Florestal vigente à época dos fatos, em consonância com art. 225, §4º da CF).

VI - O auto de infração em referência preencheu todos os pressupostos e requisitos de validade do ato administrativo, não havendo que se falar em sua anulação, nem mesmo na invalidação da inscrição em Dívida Ativa do valor correspondente à respectiva multa ambiental, a recomendar a manutenção da sentença recorrida.

VII – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

Numeração Única: 0026958-89.2009.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.027786-3/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE	:	ODILON COUROS LTDA
ADVOGADO	:	MG00038575 - JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA
APELANTE	:	RONALDO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG00099024 - CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	ODILON MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	MG00038575 - JOAO EMILIO DE REZENDE COSTA
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MG00056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA

CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO À COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE COBRANÇA ISOLADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE DO USO DA TR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Inicial instruída com a cópia dos contratos bancários, acompanhados de planilhas de evolução da dívida, demonstrativo do débito e borderôs de desconto, evidenciando os encargos incidentes sobre o débito em atraso, de modo a permitir a defesa do réu. Para o ajuizamento de ação monitória não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que o objeto da ação é exatamente constituir o título executivo judicial.
2. “O contrato de limite de crédito para as operações de desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias de cartões de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida constituem documentos hábeis ao ajuizamento da monitória (...)” (AC 00041550220104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1472).
3. As provas são destinadas ao convencimento do Juiz, cabendo a ele aferir a necessidade ou não de sua realização (art. 370 do CPC). Desnecessidade de realização de perícia contábil, por se tratar de matéria unicamente de direito atinente à legalidade de cláusulas contratuais.
4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes (Súmula n. 297/STJ). A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário.
5. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”(REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos). O contrato objeto da lide foi celebrado após a edição da aludida medida provisória, sendo admitida a capitalização mensal de juros, uma vez que expressamente pactuada.
6. Não existe restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, da incidência de taxa de juros superior a 12% ao ano (REsp n. 1.061.530-RS, julgado em regime de recurso repetitivo).
7. É legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294, 296 e 472/STJ).
8. As planilhas de evolução da dívida demonstram que não houve cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo. Assim, a comissão de permanência deve ser mantida no período de inadimplência, até o efetivo pagamento da dívida.
9. “Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). A tarifa de abertura de crédito constitui remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, sendo legítima sua cobrança, uma vez que pactuada antes de 30/04/2008.
10. A jurisprudência consagra a legalidade da aplicação da taxa referencial – TR como índice de correção do saldo devedor e de reajuste das prestações de contratos bancários celebrados após a Lei 8.177/91. Além disso, inexistente fundamento legal ou contratual para a substituição da TR pelo INPC.
11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.38.08.000291-2/MG
Processo na Origem: 2914220094013808

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTES : JUAREZ ANTONIO COELHO FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00088526 - JOAO BATISTA DA SILVA
APELADOS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00081426 - GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR
APELADO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO : MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO
ALVES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA ANTES DE OUTUBRO DE 1996, SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO, COM COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

I – A Lei nº 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, o direito à regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes.

II – O colendo STJ, ao tratar da questão relacionada à legitimidade ativa daquele que celebrou, com o mutuário originário, o denominado "contrato de gaveta", pacificou o entendimento, inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/1973), na dicção de que: "1.1 *Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato (grifos nossos); 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.*" (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)

III – No caso concreto, o contrato de financiamento descrito nos autos foi celebrado, inicialmente, em 29 de setembro de 1982, pelo agente financeiro e o mutuário originário Aparecido Dirceu Spaolonse. Em 12 de dezembro de 1986, o aludido mutuário transferiu a Juarez Antônio Coelho Filho "amplos, gerais e irrevogáveis" poderes referentes ao imóvel financiado, inclusive para fins de venda ou alienação do imóvel em causa própria, sem qualquer interveniência da CEF.

IV - Assim posta a questão, a pretensão recursal dos autores merece acolhida, uma vez que a transferência do financiamento do imóvel descrito nos autos é anterior ao limite temporal estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/2000 (25/10/1996), assim como o contrato original conta com a previsão de cobertura pelo FCVS, conforme se vê da Cláusula Décima Primeira, em total conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, acima citado, a dispensar a interveniência do agente financeiro, caracterizando a plena legitimidade ativa para a causa e a necessidade de anulação da sentença recorrida para fins de exame de mérito na primeira instância, notadamente porque o feito não encontra maduro para julgamento por ora.

V – Apelação provida para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento do feito e oportuna prolação de sentença de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.39.02.001638-1/PA
Processo na Origem: 24185920094013902

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : JULIO CESAR DA COSTA LEAL
ADVOGADOS : PA00015694 - MURILO DE SOUSA ARAUJO E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. IBAMA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. RESERVA LEGAL. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA NATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ADEQUADA. ART. 72, INCISO II, DA LEI 9.605/98. ARTS. 33 E 39 DO DECRETO 3.179/1999. MULTA APLICADA PELO IBAMA MANTIDA. DESNECESSIDADE DE GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. SENTENÇA REFORMADA.

I – Assiste razão ao apelante quanto à tese de julgamento *extra petita*, porquanto, da leitura da inicial, não se extrai nenhum pedido relativo à redução da multa aplicada. Assim, por aplicação do princípio da congruência, preconizado nos artigos 460 do CPC de 1973, bem como artigo 492 do CPC vigente, acolho a preliminar de nulidade da sentença *extra petita*. Contudo, estando a causa madura para julgamento, com fulcro no art. 1.13, §3º do CPC, passo à análise de seu mérito.

II - Não há que se falar em ausência de descrição precisa da conduta. A singela leitura da cópia dos autos de infração e processos administrativos respectivos, com destaque a nota técnica que sustenta a autuação, laudo técnico de constatação, notificações, relatórios de fiscalização, termos de embargo de área, pareceres, decisões administrativas, levantamentos planimétricos, croquis e fotografias; demonstram que a conduta infracional está devidamente individualizada, além de encontrar adequação típica com as infrações ambientais respectivas.

III – A multa ambiental deve observar “a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente” (art. 6º, I da Lei nº9.605/98). Ademais, a multa por infração administrativa “terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com objeto jurídico lesado” (art. 74 da Lei nº9.605/98), bem como o “valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei” (art. 75 da Lei nº9.605/98).

IV - Para disciplinar tais dispositivos, o Decreto nº3.179/99, revogado e substituído pelo Decreto nº6.514/08, estabeleceu valores para as multas conforme a natureza e gravidade da lesão ao bem jurídico, respeitados os limites mínimo e máximo, abstratamente cominado pelo art. 75 da Lei 9.608/98, razão pela qual estão atendidos os princípios da legalidade e segurança jurídica.

V - A legislação em vigor não condiciona a aplicação das demais sanções administrativas ambientais à prévia advertência pelo órgão fiscalizador, consoante se extrai da interpretação do art. 72, nos §§1º e 2º da Lei nº9.605/98, que deixa clara a cumulatividade entre sanções, ao pontuar que a advertência pode ser aplicada “sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

VI – Apelação do autor parcialmente provida, para anular a sentença recorrida e, com base no que dispõe o artigo 1013, §3º, inciso IV, do CPC vigente, julgar, de logo, improcedentes os pedidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, para anular a sentença, e por força do art. 1.013, §3º do CPC, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 12/12/2018.
Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2010.31.00.000484-8/AP
Processo na Origem: 26329420104013100

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : AP00000192 - RUBEN BEMERGUY E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL – DOF. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MADEIRA. MATÉRIA-PRIMA QUE SE QUALITICA COMO INSUMO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. FINALIDADE COMERCIAL-INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DA LEI nº9.605/98 E ART. 47 DO DECRETO Nº6.514/2008.

I – Ao conceituar insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo de tributos, o STJ entende ser *“todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em perda substancial da qualidade do produto ou serviço daí resultantes”* (STJ, REsp nº1.246.317/MG, segunda turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 29/06/2015).

II – A apelada é uma sociedade empresária que se dedica ao ramo de atividades de construção civil e compra e venda de imóveis, com fins lucrativos, razão pela qual está caracterizada a finalidade comercial/industrial na aquisição da madeira, que assume a qualidade de matéria-prima e insumo de sua atividade econômico-empresarial. No mesmo sentido, de ser a madeira insumo da construção civil, vide STJ no AREsp nº812879, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/02/2018.

III - Dispensar empresas de construção civil da obrigação de exigir, de seus fornecedores, apresentação de DOF, bem como dispensá-las de apresentação do documento ao IBAMA, frustra a possibilidade de controle da cadeia produtiva da madeira, comprometendo as políticas públicas que buscam combater a exploração ilícita de florestas no país.

IV – Por qualificar-se como insumo da atividade da empresa apelada, a não apresentação do Documento de Origem Florestal, quando da fiscalização do IBAMA, caracteriza infração ambiental, não havendo que se falar em ilegalidade da autuação e aplicação de multa por descumprimento desta obrigação legal.

V - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0022662-96.2010.4.01.3700/MA
 Processo na Origem: 226629620104013700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : JOÃO CASTELO RIBEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : MA00003811 - SONIA MARIA LOPES COELHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES
 APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SILÊNCIO DA PARTE QUANTO AO PEDIDO DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. RESERVA LEGAL. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UTILIZAÇÃO DE PECUÁRIA EXTENSIVA. FATO INCONTROVERSO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL DO IMÓVEL DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL CONFIGURADA.

I – Em sua contestação de fls. 87/98 o réu não pugnou pela produção de nenhuma prova. Segundo a art. 300 do CPC/73, vigência à época, *“compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*. Assim, não tendo o requerido cumprindo a contento o disposto no citado artigo, não há como acolher a tese de cerceamento de defesa.

II - A alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito da demanda, porquanto relacionada à discussão de propriedade e posse do imóvel ao tempo do dano, para fins de análise do nexa causal, dentre outras premissas que se voltam para o reconhecimento ou não do dever de reparar, imputado ao réu.

III - O Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado por instrumento particular e desprovido de registro, não comprova a transferência de titularidade de imóvel. Logo, não houve transferência da propriedade, tal como exigida pelos artigos 108, 1.227, 1.245 a 1.247, todos do Código Civil, que só poderia produzir efeitos *erga omnes* com o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

IV – A obrigação de recuperar o dano ambiental provocado ostenta caráter *propter rem* (art. 2º, §2º do Código Florestal), isto é, aderem ao imóvel. Nesse mesmo sentido, confira-se a Súmula nº 623 do STJ *“As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”*

V - É incontroversa a existência de dano ao meio ambiente decorrente da utilização de área de Reserva Legal de 1.442,62 hectares, para a criação de gado bovino (pecuária extensiva). Assim, inequívoca a responsabilidade pelo dano ambiental demonstrado nos autos, na medida em que, na qualidade de proprietário, é sua obrigação zelar pela incolumidade da reserva legal de seu imóvel, medida necessária ao cumprimento do dever de atender à função socioambiental da propriedade (inteligência do artigo 186, II da CF/88; artigos 3º, IV c/c art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81; e artigo 2º, §2º do Código Floresta I).

VI – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0025035-82.2010.4.01.3900/PA

Processo na Origem: 250358220104013900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
 CURAD A LIDE : FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA
 VITIMA/LESADO : UNIAO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DECORRENTE DO DESMATAMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DANO, CONDUTA E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DANO MATERIAL DE NATUREZA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS. MONTANTE RAZOÁVEL.

I – A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, estabelece que, independentemente da existência de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, ou seja, desnecessário provar a culpa. Para sua caracterização há que comprovar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

II – Na hipótese dos autos, o desmatamento da vegetação nativa, descrito no auto de infração, é fato incontroverso independente da realização de perícia, para fins de aferição da retirada de cobertura vegetal, antes existente no polígono de autuação. Também está demonstrado que, ao tempo da autuação, o apelado encontrava-se na posse, o que corrobora a afirmativa de que o desmatamento é contemporâneo à sua posse no imóvel. Ademais, já decidiu este egrégio Tribunal que “*não infirmadas no curso da instrução processual as constatações lançadas no auto de infração lavrado pelo IBAMA, por força da presunção de legitimidade que encerra, devem-se admiti-las verdadeiras e, por isso, suficientes à prova do dano ambiental*” (AC 0000482-03.2008.4.01.4300/TO, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.174 de 15/02/2016)

III – É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o meio ambiente degradado é *propter rem*, sendo irrelevante, portanto, a titularidade do bem à época dos atos ilícitos (Súmula 623 do STJ), e de “*que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar*” (REsp 1.287.068/RR, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

IV – O dano pecuniário, contudo, reclama a demonstração efetiva da sua ocorrência, hipótese não ocorrida na espécie. O demandante não se desincumbiu de ônus probatório de demonstrar que o promovido teria sido o beneficiário do desmatamento que se desenvolveu em tempo incerto; conduta esta que pode ser, em tese, imputável a terceiro, de maneira que não cabe indenização por dano material fundado em hipotético enriquecimento ilícito. Ademais, o custo de recomposição da área degradada já se encontra inserida no pleito alusivo à sua recuperação in natura.

V – Provado o desmatamento de 250 hectares de floresta nativa na Estação Ecológica Terra do Meio, nos municípios de Altamira e São Feliz do Xingu/PA, está demonstrado o dano moral, consubstanciado na lesão à capacidade de resiliência da floresta, redução da biodiversidade de flora e fauna, e comprometimento da manutenção das condições normais do clima e do ciclo hidrológico, bem como da disponibilidade hídrica da área afetada; impõe-se a fixação do dano moral em R\$100.000,00 (cem mil reais).

VI - Apelações providas, em parte. Sentença parcialmente reformada. Procedência parcial da demanda.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0040124-48.2010.4.01.3900/PA
 Processo na Origem: 401244820104013900

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
 APELADO : JHONNY FERNANDO SILVA
 ADVOGADO : PA0018225B - RONALDO FERREIRA MARINHO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO MEDIANTE USO DE FOGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA: AFERIÇÃO DE NEXO CAUSAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I – Nos termos do art. 130 do CPC/73, vigente na época, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, dispondo, ainda o art. 131, da mesma norma legal, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

II – Na hipótese dos autos, inexistindo elementos aptos a demonstrar a data em que se iniciou o desmatamento, a sua progressão ao longo do tempo e até mesmo razoável grau de certeza acerca da correspondência entre a área embargada pelo IBAMA e o imóvel sob responsabilidade do apelado, afigura-se cabível a produção da prova requerida pelo Ministério Público Federal, para fins de esclarecimento da matéria controvertida, sob pena de cerceamento de defesa.

III – Agravo retido provido. Sentença anulada, para fins de prosseguimento da instrução processual, com realização da prova requerida nos autos. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

Numeração Única: 127780720104014100
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0012778-07.2010.4.01.4100/RO
 Processo na Origem: 127780720104014100

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADO(A)
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JANIO TEODORO VILELA
 ADVOGADO : RO00001966 - TEOFANIS AFONSO E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. SUPERAÇÃO DA RESERVA LEGAL. AUTUAÇÃO POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA NOS AUTOS. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DA POSSE POSTERIOR AO DESMATAMENTO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Os atos administrativos possuem presunção relativa de veracidade, incumbindo a quem os impugnar o ônus de provar os vícios alegados. Na hipótese dos autos, a parte autora não logrou êxito em desconstituir as premissas de fato e de direito, pelas quais foi autuado por *destruir/danificar 759,894ha de floresta ou demais formas de vegetação nas áreas de especial preservação pelo artigo 225 da Constituição Federal/1988 entorno da reserva indígena em desacordo com a aprovação/autorização concedida, área correspondente a "Rio Branco" – Amazônia*

Legal, sem autorização do órgão competente”, sendo-lhe aplicada multa, calculada por hectare desmatado.

II - O auto de infração preencheu todos os pressupostos e requisitos de validade do ato administrativo, porquanto individualizou a infração, bem como declinou todos os fatos e fundamentos legais que motivam o ato do poder de polícia ambiental. Ademais, o auto está subscrito por servidor do IBAMA, circunstância que atende ao disposto no art. 70, §2º da Lei nº9.605/98, indo de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei nº9.605/98 (art. 70, § 1º) atribuiu o poder de polícia para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos a todos os funcionários do IBAMA, desde que designados para as atividades de fiscalização (STJ, REsp 1057292/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.08.2008).

III – Inexistente prova de abuso ou desvio, por parte dos agentes de fiscalização, a manutenção dos atos administrativos é medida que se impõe, mormente quando subsidiado por parecer técnico que faz prova do ilícito, documento este subscrito por outro servidor do IBAMA.

IV - Nem a data aposta pelas partes interessadas (28/07/2004) em instrumento particular de compra e venda de direitos de posse, nem a suposta anotação manuscrita em carimbo (datada de 07/03/2005) se sobrepõe à chancela eletrônica e aos selos de 11/10/2005, instituídos para evitar-se a adulteração e o comprometimento da fé pública da qual deve revestir-se atos praticados por tabeliães e oficiais cartorários.

IV - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0014882-98.2011.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 148829820114013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SLC AGRICOLA SA
ADVOGADO : MS0009916B - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E
OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO E SECAGEM DE GRAUS. LICENÇA DE OPERAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PARA INVALIDAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I – Segundo a teoria dos motivos determinantes (art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº9.784/99, “a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes” (STJ no RMS 56858/GO, Min. Sérgio Kukina, Dje de 11/09/2018).

II - O IBAMA promoveu autuação e embargo da atividade de secagem de grãos desenvolvida pela parte autora, por entender ausente licença de operação específica para atividade ser considerada poluidora, a despeito da juntada aos autos de

Licença de Operação outorgada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA do Estado do Maranhão, para desempenho a atividade denominada “Projeto Agrícola”.

III – Uma vez que órgão ambiental estadual concedeu licença de operação, para que a requerente exercesse suas atividades, não se afigura razoável a imposição de sanções pela ausência de licença específica, relativa a atividade que não consta do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97, ainda que seja discutível, pelas vias próprias, a validade da licença outorgada.

IV - A despeito da importância dos fatos sob discussão (degradação ambiental) e sem olvidar que inexistente direito adquirido a dar prosseguimento a atividade lesiva ao meio ambiente (STJ no REsp 1706625/RN, da Rel. do Min. Og Fernandes, j. 06/09/2018; REsp 1.222.723/SC, Rel. Mauro Campbell), no caso em tela, diante da constatação de vícios que não foram sanados a tempo e modo, pelo poder de autotutela da Administração Pública, está evidenciada a ilegalidade dos atos impugnados, mormente em face do caráter sancionatório das penalidades decorrentes de infração ambiental que, nos moldes da Lei nº 9.605/98, apresentam exigências mais rígidas do que aquelas destinadas à responsabilidade civil ambiental, orientada pela teoria do risco integral.

V – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010092-35.2011.4.01.3800/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MG00099278 - ALESSANDRA NOGUEIRA NUNES
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR	:	MG00074021 - CRISTIANO REIS GIULIANI
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	ANA ZITA LAGE MACHADO
ADVOGADO	:	MG00056904 - GENOVEVA MARTINS DE MORAES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e ainda para a correção de erro material.

2. Não se configuram a omissão e a contradição apontadas pela embargante, já que todas as questões foram abordadas e decididas, a tempo e modo devidos, afeiçoando a insurgência como pretensão de rediscutir a causa.

3. O julgador não está obrigado a analisar pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pelas partes, tendo por obrigação indicar os fundamentos que motivaram a sua conclusão, entre os quais se incluem aqueles aptos a infirmar

as conclusões externadas na decisão proferida (STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018).

4. A necessidade de prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no então em vigor art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, inócurretes, na hipótese.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0000792-34.2011.4.01.3902/PA
Processo na Origem: 7923420114013902

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : DORALINA PEREIRA MAZZETO
ADVOGADO : PA00012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI E OUTRO(A)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JANAINA ANDRADE DE SOUSA

EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO PARA FINS DE FORMAÇÃO DE PASTAGEM. FLONA JAMANXIN. PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA E INDENIZAÇÕES POR DANOS AMBIENTAIS PATRIMONIAIS E MORAIS COLETIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SENTENÇA CONGRUENTE. ANULAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DIANTE DA FARTA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. ART. 66 DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I - A sentença recorrida, ao reconhecer a improbabilidade de cumprimento da obrigação de fazer, não acolheu pedido de condenação em recuperação de área degradada, limitando-se à condenação no pagamento de indenizações por danos patrimoniais e danos morais coletivos, devidamente requeridos na inicial. Assim, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, porquanto atendido o princípio da congruência.

II - Descabe falar em deficiência de instrução probatória, tampouco em anulação da sentença por tal razão. Os autos estão devidamente instruídos com farta documentação a demonstrar o efetivo desmatamento de 927,956 hectares de floresta amazônica, sem licenciamento ambiental, com vistas à formação de pasto, no entorno da FLONA JAMANXIN.

III - Sendo a atual proprietária e beneficiária do desmatamento, para fins de exploração da agropecuária, a ré se sujeita ao embargo da área ilicitamente desmatada, na mesma medida em que deve sujeitar-se à recuperação da área degradada, obrigação esta *propter rem* ou reipersecutória, nos moldes do art. 2º, §2º do Código Florestal. Nesse mesmo sentido, confira-se a Súmula nº 623 do STJ “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”

IV – O dano moral coletivo está expressamente admitido pelo art. 1º da Lei nº 7.347/1985, estando tam bém admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da reparação integral do dano ambiental, segundo o qual a recuperação do meio ambiente deve ser a mais completa possível, admitindo, assim, a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e de pagar quantia, aí incluídos os danos morais. Precedentes: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon; REsp

1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; e REsp 1410698/MG, rel. min. Humberto Martins.

V - Consolidou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios quando vencedor em ação civil pública, por aplicação simétrica do art. 18 da Lei 7.347/85.

VI – Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

Numeração Única: 286324520124013300
APELAÇÃO CÍVEL 0028632-45.2012.4.01.3300/BA
Processo na Origem: 286324520124013300

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BA00016780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO E
OUTROS(AS)
APELADO : ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : BA00021439 - FABIANO SAMARTIN FERNANDES

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRA. CABIMENTO (CPC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.

I – Nos termos do art. 186 do Código Civil, *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”*.

II – Na hipótese dos autos, frustrada a concretização de negócio jurídico (celebração de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), por ação omissiva da Caixa Econômica Federal – ausência de assinatura das empresas construtora e incorporada e de registro do contrato no cartório imobiliário – impõe-se a sua condenação na reparação dos danos materiais – repetição em dobro do quantum indevidamente cobrado e pago, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CPC – e morais, decorrentes da infrutífera expectativa de realização do sonho da casa própria, decorrente de fato alheio à vontade do mutuário, mas inserido no rol de responsabilidades do agente financeiro.

III – À míngua de parâmetro legal para sua fixação, o valor da indenização por dano moral deve ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos à análise judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O *quantum* da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, afigurando-se razoável, na espécie, o valor fixado, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se encontrar em harmonia com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0046307-12.2012.4.01.3400/DF
 Processo na Origem: 463071220124013400

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
 APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 - ECT
 ADVOGADO : DF00035919 - DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : AURUS INDUSTRIAL SA
 ADVOGADO : SP0167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM SEU PATAMAR MÁXIMO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Segundo a jurisprudência deste egrégio Tribunal, “a presunção de legitimidade do ato administrativo, especialmente do ato administrativo punitivo, não dispensa a produção de provas e motivação pela Administração, particularmente, no caso, para a aplicação de multa em seu valor máximo” (AC 0006699-40.2004.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/08/2015).

II – A legislação prescreve que a proibição de licitar e contratar com o Poder Público poderá chegar ao quantum de 05 (cinco anos). Assim, há que se reconhecer que a opção administrativa pelo limite máximo da penalidade deve ser motivada, com vistas a atender à proporcionalidade e segundo a gravidade dos ilícitos.

III – Considerando o valor pago em função do contrato administrativo (aproximados R\$260.000,00), a comprovação de integral adimplemento, bem como que a servidora envolvida em apuração disciplinar foi isentada de qualquer penalidade administrativa, deve ser mantida a redução do *quantum* da proibição.

IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0000171-27.2012.4.01.3603/MT
 Processo na Origem: 1712720124013603

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : ROBERTO DORNER
 ADVOGADO : MT00010924 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. AUTUAÇÃO E EMBARGO DE ÁREA. ART. 66 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NÃO COMPROMETE A LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE PROTEÇÃO MÍNIMA QUANTO À RESERVA LEGAL. HONORÁRIOS INCABÍVEIS NA RECONVENÇÃO. REGIME JURÍDICO DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I – Em se tratando de imóvel rural localizado em região de Amazônia Legal, a reserva legal corresponde a 80% da área do imóvel, consoante previsão do art. 16, inciso I da Lei nº4.771/1965, reproduzido no art. 12, inciso I, “a” do vigente Código Florestal, leis ordinárias de caráter nacional, editadas em cumprimento à competência legislativa do art. 24, inciso VI e §1º da CF/88.

II - O disposto no art. 66 do vigente Código não ampara a pretensão para anular os atos administrativos praticados no exercício regular do poder de polícia ambiental, de forma que “os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são”, ainda que a exigibilidade e exequibilidade das sanções administrativas possam ser sobrestadas “no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC”. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012; bem como AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

III - Em matéria de competência legislativa ambiental concorrente (art. 24, VI e §1º da CF/88), não está o estado autorizado a legislar de forma distinta, contrária e aquém dos padrões mínimos de proteção ambiental, estabelecidos pelas normas gerais editadas pela União.

IV - A prova dos autos evidencia o desmatamento de 576,6652 hectares de floresta nativa, incidentes sobre parte da área que deveria ser destinada à reserva legal, na floresta amazônica (art. 16, inciso I da Lei nº4.771/1965, mantido em esmo percentual de 80% no art. 12, inciso I, “a” do vigente Código Florestal), consoante relatório técnico de fls. 61/62.

V - O IBAMA, na qualidade de autarquia federal integrante do SISNAMA, encarregada de “executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente” (art. 6º, IV da Lei nº6.938/81), buscou a reparação por danos patrimoniais causados ao meio-ambiente, em sede de reconvenção, pretensão que se submete ao regime das ações coletivas. Assim, correta a aplicação do disposto na Lei de Ação Civil Pública em cujo art. 18 veda a condenação do reconvido em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé.

VI - Apelação do IBAMA provida. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do IBAMA e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0005008-28.2012.4.01.3603/MT
Processo na Origem: 50082820124013603

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : APARECIDO DE PAULA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PR00018139 - WILSON LUIZ DE PAULA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. DESMATAMENTO DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. CONEXÃO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES OU OUTROS VÍCIOS NO AUTO DE

INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO. ATOS ADMINISTRATIVOS VÁLIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESONERAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

I - Não são comuns o objeto e/ou causa de pedir entre ação anulatória de auto de infração ambiental e ação civil pública ambiental para fins de regularização de passivo ambiental. A ação anulatória discute a legalidade e validade de atos administrativos praticados pelo IBAMA, bem como pretende desconstituir atos e procedimentos voltados à responsabilidade administrativa ambiental. Por outro lado, a ação civil pública noticiada discute responsabilidade civil ambiental, que tem por causa de pedir a ocorrência de um dano ambiental, pelo qual se pretende a reparação integral.

II - Independência entre as instâncias e cumulatividade entre as responsabilidades criminal, administrativa e cível, em matéria ambiental, nos termos do art. 225, §3º da CF/88, art. 3º da Lei nº9.605/98 e art. 14, *caput* e §1º da Lei nº6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

III – Os atos administrativos possuem presunção relativa de veracidade, incumbindo a quem os impugnar o ônus de provar os vícios alegados. No entanto, na hipótese dos autos, a parte autora não logrou êxito em desconstituir as premissas de fato e de direito, pelas quais foi autuado por desmatar a corte raso 1.169,08 hectares em área de reserva legal, objeto de especial preservação por se tratar de Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente.

III - A multa ambiental deve observar “a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente” (art. 6º, I da Lei nº9.605/98). Ademais, a multa por infração administrativa “terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com objeto jurídico lesado” (art. 74 da Lei nº9.605/98), bem como o “valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei” (art. 75 da Lei nº9.605/98).

IV – A desoneração de que trata o art. 44, inciso III e §6º da Lei nº4.771/1965, não se aplica à hipótese dos autos, consoante expressa dicção do art. 44-C, ao preceituar “O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da , suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44. Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001”. Logo, demonstrados que os desmatamentos ocorreram entre 2003 e 2006, a sentença deve ser mantida, neste particular.

V - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002661-95.2012.4.01.3902/PA
Processo na Origem: 26619520124013902

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : NOLI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : PA00010238 - MARCELO SPINOLA SALGADO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÉRIA DE SANTAREM - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. IBAMA. DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ÁREAS EMBARGADAS. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MECANISMOS DE COMBATE AO DESMATAMENTO E CONTROLE DA CADEIA

PRODUTIVA. CABIMENTO. LEGALIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O acesso à informação de áreas embargadas pelo IBAMA é importante instrumento de cidadania ambiental; apresentando-se, ainda, como peça chave para a implementação de políticas públicas voltadas ao combate do desmatamento ilegal e controle da cadeia produtiva de produtos de origem florestal, animal, mineral, dentre outros. Aliás, é pelo acesso à informação de áreas ilegalmente desmatadas que se torna possível, também, a implementação do protocolo verde, consoante art. 170, caput e inciso VI da CF/88; art. 12 c/c art. 14, II e III da Lei nº.938/81; e art. 11, inciso I do Decreto nº.321/2007 (este último, a tratar das medidas de prevenção e monitoramento no Bioma Amazônia, vedando a aprovação de créditos públicos para atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural que descumpra embargo de atividade).

II – O dever de divulgação das informações que constam a lista de autuações e embargos de áreas está expressamente autorizada pelo art. 4º, da Lei nº10.650/03 (Lei que regulamenta o acesso à informação, no âmbito do SISNAMA).

III – O julgamento administrativo do auto de infração não é condição para a divulgação das informações em questão, desde que informada a existência ou não de julgamento definitivo (art. 149, parágrafo único, do Decreto nº.514/08). Nesse sentido é o voto prolatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, no MS 13.935/DF, que tramitou perante o STJ; bem como precedentes deste Colendo Tribunal (TRF1 no AMS nº008454- 86.2010.4.01.3901 / PA, Rel. Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/04/2016; e AC nº018367-29.2013.4.01.3500, Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 24/02/2017).

IV - O incremento de políticas de acesso à informação, com vistas a permitir o controle social tanto da atuação do Poder Público, quanto do ator privado, em matéria ambiental, está e absoluta consonância com preceitos normativos preconizados por Convenções Internacionais acerca da matéria, dentre os quais se destaca o Acordo de Escazú (Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América latina e no Caribe), que se destina à reafirmação do princípio 10 da Rio-92, ao qual aderiu o Brasil, na 73ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Logo, por força do que dispõe o art. 5º, §2º da CF/88, o direito de acesso à informações relativas a áreas embargadas por desmatamento ilícito integra o bloco de direitos e garantias fundamentais em matéria ambiental.

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL 0000106-05.2012.4.01.3903/PA

Processo na Origem: 1060520124013903

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GRABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
APELADO : EDVINO HORING
ADVOGADO : PA00012068 - JARDSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DECORRENTE DO DESMATAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DANO, CONDUTA E NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM.* DANO MATERIAL DE NATUREZA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS. MONTANTE RAZOÁVEL.

I – A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, estabelece que, independentemente da existência de culpa, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, ou seja, desnecessário provar a culpa. Para sua caracterização há que comprovar o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do poluidor.

II – Na hipótese dos autos, o desmatamento da vegetação nativa, descrito no auto de infração, é fato incontroverso independente da realização de perícia, para fins de aferição da retirada de cobertura vegetal, antes existente no polígono de autuação. Também está demonstrado que, ao tempo da autuação, o apelado encontrava-se na posse, o que corrobora a afirmativa de que o desmatamento é contemporâneo à sua posse no imóvel. Ademais, já decidiu este egrégio Tribunal que “*não infirmadas no curso da instrução processual as constatações lançadas no auto de infração lavrado pelo IBAMA, por força da presunção de legitimidade que encerra, devem-se admitilas verdadeiras e, por isso, suficientes à prova do dano ambiental*” (AC 0000482-03.2008.4.01.4300 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.174 de 15/02/2016).

III – É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o meio ambiente degradado é *propter rem*, sendo irrelevante, portanto, a titularidade do bem à época dos atos ilícitos (Súmula 623 do STJ), e de “*que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar*” (REsp 1.287.068/RR, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

IV – O dano pecuniário, contudo, reclama a demonstração efetiva da sua ocorrência, hipótese não ocorrida na espécie. O demandante não se desincumbiu de ônus probatório a demonstrar que o promovido teria sido o beneficiário do desmatamento que se desenvolveu em tempo incerto, que poder ser em tese imputável a terceiro, de maneira que não cabe indenização por dano material fundado em hipotético enriquecimento ilícito. Ademais, o custo de recomposição da área degradada já se encontra inserida no pleito alusivo à sua recuperação in natura.

V – Caracterizada a ocorrência de dano moral coletivo, impõe-se o seu ressarcimento, devendo ser fixado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da moderação e da razoabilidade, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação.

VI - Apelação provida, em parte. Sentença parcialmente reformada. Procedência parcial da demanda.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0000933-16.2012.4.01.3903/PA
Processo na Origem: 9331620124013903

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
DEMANDADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PATRICIA DAROS XAVIER
DEMANDADO : NILTON SPEROTTO
ADVOGADO : PA00012197 - CLEBER RODRIGUES ALVES
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO MEDIANTE USO DE FOGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DANOS MORAIS

COLETIVOS. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. REGULARIDADE.

I – Não se conhece de agravo retido, quando não consta, nas razões ou nas contrarrazões do apelo, pedido expresso para sua apreciação, como no caso. Agravo retido do Ministério Público Federal não conhecido.

II – Nos termos do art. 272 do NCPC, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial, dispondo, ainda, o § 2º do referido dispositivo legal que, “*sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados*”. Na hipótese dos autos, procedida à republicação dos atos processuais, com a regular inclusão do nome dos patronos do promovido, afasta-se a preliminar de nulidade processual, sob o fundamento de irregularidade de intimação.

III – Por sua característica difusa, a proteção do meio ambiente é direito de um número indeterminado de pessoas, firmando-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, as infrações dali decorrentes são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso. Precedentes.

IV - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o meio ambiente degradado é *propter rem*, sendo irrelevante, portanto, a titularidade do bem à época dos atos ilícitos (Súmula 623 do STJ), e de “*que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar*” (REsp 1.287.068/RR, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

V – O dano pecuniário, contudo, reclama a demonstração efetiva da sua ocorrência e respectiva quantificação, hipótese não ocorrida, na espécie, mormente em face da circunstância de que o custo de recomposição da área degradada já se encontra inserida no pleito alusivo à sua recuperação in natura.

VI – Na hipótese dos autos, não tendo o demandado comprovado a sua condição de hipossuficiente, a justificar eventual redução do montante fixado na sentença a título de danos morais coletivos, e consideradas as circunstâncias e consequências do ilícito ambiental em tela, afigura-se razoável a manutenção do montante de R\$ 1.245.100,00 (um milhão duzentos e quarenta e cinco mil e cem reais), sob essa rubrica.

VII – Agravo retido não conhecido. Apelações desprovidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-64.2012.4.01.4101/RO
Processo na Origem: 24816420124014101

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : CLODOALDO FARONE
ADVOGADO : RO0002193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E. AMBIENTAL. IBAMA. DESMATAMENTO. FLORESTA NATIVA (AMAZÔNIA LEGAL). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS REQUISITOS LEGAIS. DESMATAMENTO CONCOMITANTE COM O PERÍODO DE POSSE NO IMÓVEL. PERÍCIA JUDICIAL. REDUÇÃO DISCRETA DA ÁREA EFETIVAMENTE DESMATADA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Desmatamento de 200 hectares de vegetação nativa (Amazônia legal), sem autorização prévia do órgão ambiental competente, retratado no Auto de Infração, a caracterizar infração ambiental tipificada nos artigos 70 e 50, da Lei nº 9.605/98; e artigo 2º, II e VII c/c artigo 37 do Decreto nº 3.17 9/99; todos combinados com art. 225, §4º, da Constituição Federal.

II - Os atos de fiscalização e autuação foram confirmados em sede de processo administrativo, em diferentes instâncias, de modo que irregularidades, incapazes de comprometer o devido processo legal administrativo, mormente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não invalidam os atos e procedimentos administrativos. Logo, não se reconhecem nulidades por mero apego ao formalismo, quando ausente qualquer indicação de prejuízo ao administrado (princípio *pas de nullité sans grief*).

III – Em sede de responsabilidade administrativa, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 05 (cinco) anos, contados do cometimento da infração ambiental, ressalvada a hipótese em que “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal” (art. 1º e §2º da Lei nº9.873/1999). Constatado que o desmatamento do polígono teve início em 2000 e que o auto de infração lavrado em 03/10/2005, não está caracterizada a prescrição da pretensão punitiva administrativa, porquanto não verificado o decurso de prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei.

IV - A prática de infrações ambientais consistente em desmatamento ilícito, seguido ou não de uso de fogo para a consolidação da área desflorestada, independe da condição de proprietário ou possuidor, para fins de responsabilidade administrativa ambiental. Aliás, é comum na região de Amazônia Legal, a falta de titulação da posse ou propriedade de imóveis rurais, bem como a documentação de área em nome de terceiro, com vistas a evitar a imposição de sanções administrativas, penais e cíveis, relativamente às infrações ambientais, mantendo incólume aquele que desenvolve atividade ilícita e beneficia-se economicamente da exploração predatória dos recursos naturais; seja esta na ocupação ilícita de terras públicas, conhecida por “grilagem”; seja pela exploração ilegal de madeira; seja pelo desmatamento ilícito, com subsequente uso alternativo do solo, para fins de exploração econômica agropecuária.

V - Realizada a perícia judicial, foi verificado que, até a data da autuação, foram desmatados aproximadamente 156 hectares, ao invés de 200 hectares inicialmente autuados, razão pela qual a sentença deverá ser mantida, no que concerne à redução proporcional da multa.

VI – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008103-68.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : ARACI SOUSA AQUINO
ADVOGADO : BA00026024 - NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INCAPAZ. BENEFÍCIO CESSADO IMOTIVADAMENTE. RESTABELECIMENTO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A comprovação da imotivada cessação de benefício previdenciário pelo poder concedente e a natureza alimentar da verba, que evidencia o prejuízo advindo de

sua privação, configuram a responsabilidade civil da Administração Pública, porquanto patente o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano.

2. Hipótese em que o benefício foi restabelecido judicialmente, com a condenação da União ao pagamento das prestações pretéritas não tragadas pela prescrição quinquenal.

3. Adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a condição da beneficiária, maior incapaz, e o tempo de privação do benefício, 14 (catorze) anos, registrando-se não ser possível a utilização da indenização por danos morais em caráter substitutivo da compensação material não paga em razão da prescrição.

4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e da União e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-42.2013.4.01.3603/MT
Processo na Origem: 33174220134013603

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : VANDERLEI SIMONETTI
ADVOGADO : MT0009667B - LANEREUTON THEODORO MOREIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. IBAMA. DESMATAMENTO ANTERIOR A 22/07/2008. FLORESTA NATIVA (AMAZÔNIA LEGAL). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL. MANUTENÇÃO DO EMBARGO DA ÁREA AFETADA. CARÁTER PRECAUTIVO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E REQUISITOS. VALIDADE.

I – O autor foi autuado pelo desmatamento de 182,07 hectares de vegetação nativa (Amazônia legal), em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente (artigos 70 e 72, da Lei nº 9.605/98; e artigo 2º, § 3º, II e VII c/c artigo 51 do Decreto nº 6.514/2008), o resultou na imposição de multa e embargo de área.

II - Demonstrado que a propriedade do autor possuía, em 2012, apenas 10% (dez por cento) da área de reserva legal preservada, flagrante a infração ambiental detectada, razão pela qual não há que se falar em nulidade do termo de embargo, nos termos dos artigos 51, 101 e 108 do Decreto nº 6.514/2008. A adesão ao Cadastro Ambiental Rural – CAR em 03/06/2013 não foi seguida de providências para cumprimento do prazo de 02 (dois) anos para delimitação da reserva legal.

III - O embargo de áreas e atividades, para além da sanção administrativa, apresenta-se como importante mecanismo efetividade das normas protetivas ao meio ambiente sadio e equilibrado, sobretudo para impedir a obtenção de lucros advindos da prática de tais ilícitos, bem como impedir o agravamento dos danos ambientais provocados por tais atividades (consoante interpretação do artigo 72, incisos VII e IX c/c §7º, todos da Lei nº 9.605/98). Trata-se de medidas administrativas de natureza cautelar, fundadas nos princípios da prevenção e precaução, pilares do Estado de Direito Ambiental – constitucionalismo socioambiental, impostas em caso de infração ambiental, respeitados os preceitos do §1º do art. 101 e do art. 108 do Decreto nº 6.514/2008. Em última análise, trata-se de medida a resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

IV – A autuação e termo de embargo em referência preencheu todos os pressupostos e requisitos de validade do ato administrativo, não havendo que se falar em sua anulação dos referidos atos administrativos.

V – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0004596-63.2013.4.01.3603/MT
Processo na Origem: 45966320134013603

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ASELON SCHOVANK DOS SANTOS
ADVOGADO : MT00012902 - THAIS ROQUE SAGIN E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP
- MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. EMBARGO DE ÁREA. ART. 66 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NÃO COMPROMETE A LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). NATUREZA AUTODECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE.

I - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo só poderá ocorrer quando for respeitada a área de reserva legal, áreas de preservação permanente, dentre outras exigências legais, todas aferidas quando da caracterização da área e detalhamento da atividade, em sede de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, sem o qual será ilícita a supressão (inteligência do art. 3º, §1º da Lei nº4.771/1965, Código Florestal vigente à época dos fatos, em consonância com art. 225, §4º da CF).

II – O acervo probatório comprova o cometimento de infração, consistente em desmatamento de 126 hectares de floresta amazônica, sem prévio licenciamento ambiental e com violação às regras que determinam como área de reserva legal o correspondente a 80% do imóvel (art. 16, inciso I da Lei nº4.771/1965 e art. 12, inciso I, “a” da Lei nº12.651/2012).

III - O disposto no art. 66 do vigente Código não ampara a pretensão para anular os atos administrativos praticados no exercício regular do poder de polícia ambiental, de forma que “os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são”, ainda que a exigibilidade e exequibilidade das sanções administrativas possam ser sobrestadas “no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC”. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012; bem como AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

IV - Ainda que se busque regularização administrativa do passivo ambiental, na forma do art. 66 do Código Florestal, a incidência deste dispositivo não invalida e sequer tornam ilegais os atos administrativos pretéritos, praticados pelo IBAMA. Distinção entre as categorias existência, validade e eficácia dos atos administrativos.

V - Não se confundem as atribuições administrativas para fiscalização e para licenciamento, sendo comum a competência material para a fiscalização de

atividades efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, por força do art. 23, VI e VII da CF/88. Neste sentido vem se formando a jurisprudência do STJ, ao preceituar “*não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou dano estejam ocorrendo. O poder de polícia ambiental pode – e deve – ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração*” (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017).

VI - No caso dos autos, o pedido para licenciamento ambiental do empreendimento agropecuário se deu em momento posterior à autuação, sem que se tenha notícia de fiscalização ou autuação anterior à efetivada pelo IBAMA. Incidência do disposto no art. 17, §3º da Lei Complementar 140/2011.

VII - O Cadastro Ambiental Rural (CAR), dada a natureza autodeclaratória, não tem condão, por si só, de comprovar a regularidade ambiental da área embargada, não comprometendo a presunção de veracidade da autuação do IBAMA.

VIII - Apelação do IBAMA provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0004636-45.2013.4.01.3603/MT
Processo na Origem: 46364520134013603

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : MOISES DEBASTIANI
ADVOGADO : MT00016972 - RAQUEL ZINI
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA E REFORMA DA ÁREA – ALRA FORNECIDA PELO SEMA/MT. AUSÊNCIA DE FLORESTA NATIVA ATESTADA PELO SEMA/MT. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO ADMINISTRATIVO.

I – Segundo a teoria dos motivos determinantes (art. 2º, parágrafo único, inciso VII da Lei nº9.784/99, “*a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes*” (STJ no RMS 56858/GO, Min. Sérgio Kukina, DJe de 11/09/2018).

II – Na hipótese em exame, trata-se de autuação decorrente da destruição de 49,4ha de suposta floresta nativa de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente. Os elementos carreados para os autos, contudo, demonstram que, além do suplicante ser detentor de autorização de limpeza e reforma da área, concedida pelo órgão ambiental estadual, a referida área foi submetida à vistoria, em 24/05/2013, data anterior à autuação (10/09/2013), quando

foi considerada inexistente cobertura florestal nativa na área. III – A despeito da importância dos fatos sob discussão (degradação ambiental) e sem olvidar que inexistente direito adquirido a dar prosseguimento a atividade lesiva ao meio ambiente (STJ no REsp 1706625/RN, da Rel. do Min. Og Fernandes, j. 06/09/2018; REsp 1.222.723/SC, Rel. Mauro Campbell), no caso em tela, diante da constatação de vícios que não foram sanados a tempo e modo, pelo poder de autotutela da Administração Pública, afigura-se manifesta a ilegalidade do ato impugnado, mormente em face do seu caráter sancionatório das penalidades decorrentes de infração ambiental, nos moldes da Lei nº9.605/98, que apresenta exigências mais rígidas do que aquelas destinadas à responsabilidade civil ambiental, orientada pela teoria do risco integral.

IV – Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.
Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 0010507-58.2014.4.01.3300/BA
Processo na Origem: 105075820144013300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ARIEL DE ALMEIDA FRANCO
ADVOGADO : BA00033896 - RAFAEL CHAVES GALVÃO E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE BACHARELADO INTERDISCIPLINAR. MATRÍCULA. CURSO DE PROGRESSÃO LINEAR - MEDICINA. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. CRITÉRIOS PARA INGRESSO. ART. 4 § 2º, RESOLUÇÃO N. 03, DE 23 DE JULHO DE 2008. RESOLUÇÃO N.º 6/2011. PREVISÃO ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

I – Não prospera a pretensão recursal deduzida no agravo retido, interposto da decisão que indeferiu a produção de prova documental, porquanto a decisão reconhece satisfatória a farta documentação trazida aos autos, a fundamentar a desnecessidade da medida.

II - A Resolução nº 06/2011 definiu a fórmula estatística para melhor averiguação do critério definido pela Resolução nº03/2008, qual seja, o coeficiente de rendimento dos componentes curriculares, cuja aplicação era de conhecimento dos alunos, quando do ingresso no Curso de Bacharelado Interdisciplinar em 2009, razão pela qual não há que se falar no desconhecimento prévio dos critérios a serem utilizados.

III – Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

Numeração Única: 259954420144013400
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0025995-44.2014.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 259954420144013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : VALUE 2004 COMERCIAL E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO
 ADVOGADO : SP00202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2.º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo.

2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).

3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.

4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.

5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao *déficit* gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança.

6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2.º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo.

7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional.

8. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento. Ônus da sucumbência invertidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 29.07.2015.

APELAÇÃO CÍVEL 0012923-57.2014.4.01.3701/MA
 Processo na Origem: 129235720144013701

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
 APELANTE : VIENA SIDERURGICA S/A
 ADVOGADO : MA00003624 - WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS E
 OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. TITULARIDADE DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO AGENTE AUTUANTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE MULTA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – À luz do que dispõe o art. 70, § 1º, da Lei 9.605/98 – “São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha” –. Ademais, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81, é o IBAMA órgão executor do SISNAMA.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Lei nº9.605/98 (art. 70, § 1º) atribuiu o poder de polícia para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos a todos os funcionários do IBAMA, desde que designados para as atividades de fiscalização (STJ, REsp nº1057292/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.08.2008), premissas atendidas pela Portaria nº 860/2001, colacionada às fls. 483/492.

III - A infração pela qual responde o apelante (art. 70 da Lei nº9.605/98 c/c art. 37 do Decreto nº3.179/99), não condiciona o cometimento à qualidade de possuidor ou de proprietário da área desmatada. Dito de outra forma, mesmo que não fosse proprietária ou possuidora da área, mas sendo responsável pelo efetivo desmatamento sem licença ambiental, responde por infração ambiental consistente em “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetoras de mangues, objeto de especial preservação”.

IV – Duas são as modalidades de prescrição anteriores à homologação das sanções administrativas ambientais: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão punitiva intercorrente, verificada quando já em curso o respectivo processo administrativo (Lei nº9.873/99, art. 1º, § 1º e 2º c/c art. 1º A), nenhuma delas verificada no caso dos autos, na medida em que não transcorreu prazo quinquenal entre o cometimento da infração ambiental e a lavratura do respectivo auto, bem como não verificada a paralisação do processo administrativo que se sucedeu, por prazo superior a três anos.

V - O agravamento da multa ocorreu ainda em decisão inicial, substitutiva da anterior, para fins de consideração de agravantes, em verdadeiro exercício do poder de autotutela (Lei 9.784/99, art. 53 e súmulas do STF nº346 e 473).

VI - “A previsão específica de infração ambiental e respectiva penalidade em ato infralegal (no caso, o Decreto 3.179/99) não viola a legalidade nem a reserva legal, eis que a referida norma fora editada com o propósito de atender a determinação de regulamentação conferida pela própria lei em sentido estrito - Lei 9.605/98 -, em situação que se verifica a necessária correspondência da conduta típica, sem qualquer resquício de abuso do poder regulamentar” (AC 0001360-16.2007.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/02/2018).

VII - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

Numeração Única: 49978220154013800
 APELAÇÃO CÍVEL 0004997-82.2015.4.01.3800/MG
 Processo na Origem: 49978220154013800

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADO(A)
 APELANTE : VIVIAM LACERDA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00096364 - ROBERTO SEIXAS MEIRELLES
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. EMENDA À INICIAL. PEDIDO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE O CONTRATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA NÃO SURPRESA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I – Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude do indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, I do CPC/73, na qual se pretende revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil - FIES; a retirada de seu nome dos cadastros de proteção de crédito; e subsidiariamente a autorização para proceder ao depósito do valor originário da dívida.

II – Ordena da emenda à inicial, para complementação da documentação, previamente à extinção do processo sem julgamento do mérito, cabe ao julgador explicitar que não considerou atendidos os comandos exarados em decisão que ordenou a emenda inicial, oportunidade na qual seria aconselhável deixar claro o indeferimento do pedido de intimação da CEF, sob pena de violar o princípio da não surpresa, hoje expresso no art. 10 do CPC vigente.

III - A pronta extinção do feito, no caso dos autos, revela-se contrária ao princípio da economia processual, pela possibilidade de repositura da mesma demanda, tão somente para juntada de cópia de contrato, cuja apresentação pela ré foi solicitada pela autora, em sede de emenda à inicial.

III – No caso em exame, inviável a análise de mérito nesta instância recursal, por não ser aplicável o parágrafo 3º do artigo 515 do CPC/73 (teoria da causa madura), devem os autos retornar à instância de origem para regular processamento do feito e oportuna prolação de sentença de mérito.

IV – Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

APELAÇÃO 0007982-15.2015.4.01.3803/MG
 Processo na Origem: 0007982-15.2015.4.01.3803

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : GERSON LUIS DE AZEVEDO
 ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO E
 APELANTE : OUTROS
 UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NILO CESAR BAHIA CARDOSO
 APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU
 APELANTE : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
 PROCURADOR : RAFAEL RAPOLDE MELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO CACON/UNACON REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os três entes federados são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde (Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015).
2. A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal já firmou o entendimento de que os CACON's e os UNACON's não têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, tendo em vista que a ordem jurídica não lhe impõe a obrigação de arcar com os custos respectivos. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com CACONs/UNACONs rejeitada.
3. Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).
4. A intervenção do Judiciário voltada para garantir a prestação de direitos sociais, como a tutela do direito à saúde com a determinação de distribuição de medicamentos, não viola o princípio da separação dos poderes, sem prejuízo da constatação de que a atuação do Estado-juiz deve ser pautada pela prudência e moderação, limitando-se a garantir a implementação de um direito fundamental posto em risco em decorrência da omissão ou ineficiência estatal.
5. Tendo os réus dado causa à propositura da ação, ao terem negado inicialmente o custeio para o tratamento médico vindicado, devem arcar com os honorários de sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade. Precedentes deste Tribunal.
6. Os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma equitativa, considerando-se que a demanda versa sobre direitos inerentes à saúde possuindo valor econômico inestimável. Fixados os honorários em valor irrisório, (R\$ 300,00 *pro rata*) deve ser majorado o montante.
7. Apelação do autor provida e apelações dos réus não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação dos advogados do autor e negar provimento às apelações da União e Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, de novembro de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0011297-51.2015.4.01.3803/MG
 Processo na Origem: 112975120154013803

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
 COSTA
 APELANTE : UNIAO
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : RAFAEL ASSED DE CASTRO DE OUTROS(AS)
 APELADO : ELIO MEGDA DE CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DAS LISTAS DO SUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ESTADO DE MINAS GERAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO FEDERAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os três entes federados são solidariamente responsáveis pelo dever de prestar assistência à saúde (Tema 793 - RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe -050 16/03/2015).

2. Incumbe ao Estado a garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção e proteção desse direito (art. 196 da Constituição Federal de 1988).

3. Conforme consolidada jurisprudência do STJ e do STF, a intervenção do Judiciário voltada para garantir a prestação de direitos sociais, como a tutela do direito à saúde com a determinação de distribuição de medicamentos, não viola o princípio da separação dos poderes, sem prejuízo da constatação de que a atuação do Estado-juiz deve ser pautada pela prudência e moderação, limitando-se a garantir a implementação de um direito fundamental posto em risco em decorrência da omissão ou ineficiência estatal.

4. A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada como justificativa para a inércia governamental no adimplemento de uma prestação positiva imposta ao poder público pela Constituição Federal, como é o caso do fornecimento de fármacos, sob pena de se comprometer a própria eficácia da norma constitucional. Na mesma linha, a cláusula da reserva do possível se ressentir de higidez diante da necessidade de atendimento de direitos inerentes ao chamado mínimo existencial, ao que se agrega sua insubsistência nas hipóteses em que o poder público não comprovar a impossibilidade orçamentária de cumprir com sua obrigação. Precedentes do STF.

5. O STJ apreciou a questão do fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (art. 19-M, I, da Lei nº 8.080/90), em sede de recurso repetitivo (Tema 106, REsp 1.657.156/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/05/2018), admitindo o fornecimento de fármacos não constante das listas do SUS em caráter excepcional, desde que atendidos os seguintes requisitos: 1) demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento do tratamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença, o que será aferido por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado expedido pelo médico que assiste o paciente; 2) comprovação da hipossuficiência do requerente para a aquisição do medicamento sem que isso comprometa sua subsistência e 3) que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

6. A existência de laudo médico indicando a doença da qual a parte autora é portadora e demonstrando a necessidade do medicamento requerido, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença, e a hipossuficiência do requerente, impõem a manutenção da sentença.

7. Possibilidade de condenação da União em honorários advocatícios a favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, tendo em vista a autonomia funcional, administrativa e orçamentária da DPU. Precedentes do STF e deste Tribunal.

8. A jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal já firmou o entendimento de que os CACON's e os UNACON's não têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, tendo em vista que a ordem jurídica não lhe impõe a obrigação de arcar com os custos respectivos.

9. Apelações da União e Estado de Minas Gerais a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações da União e Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, de outubro de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048143-42.2016.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : NELIA PIMENTEL BARUQUI
ADVOGADO : MG00034700 - VANDA TERESA DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. PROCEDENCIA DO PEDIDO EM OUTRA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO DO MONTANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A extinção do feito por posterior falta de interesse de agir não impede a condenação em honorários advocatícios.
2. Tendo a ré dado causa à propositura da ação, ao ter negado inicialmente o custeio para o tratamento médico vindicado, deve ela arcar com os honorários de sucumbência, em atendimento ao princípio da causalidade. Precedentes deste Tribunal.
3. Os honorários advocatícios nas ações ordinárias que visem à condenação dos entes públicos na obrigação de fornecimento de medicamentos de alto custo não devem ser fixados com base no valor atribuído à causa, vez que o direito à saúde possui valor inestimável.
4. A fixação dos honorários deve ser feita mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0010229-52.2017.4.01.3300/BA
Processo na Origem: 102295220174013300

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE (CONV.)
APELANTE : RAFAEL HENRIQUE SANTOS FRANCA

ADVOGADO : BA00035510 - ANDRÉ ISENSEE DE SOUZA
 APELADO : FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
 ADVOGADO : BA0001009A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00017549 - LUIZA MENEZES GARRIDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO A FINALIZAÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO. EXCESSO DE FORMALISMO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

I – A mera divergência quanto ao endereço constante no sistema SISFIES e aquele comprovado perante a instituição financeira, por si só, não caracteriza óbice à formalização de contrato de financiamento estudantil, mormente quando o interessado noticiou, oportunamente, à instituição de ensino e ao agente financeiro, a alteração ocorrida, conforme documentação carreada para os autos.

II – Na hipótese dos autos, a tutela jurisdicional buscada encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

III – A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior*" (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

IV – No caso em exame, apesar do aborrecimento sofrido pelo autor em razão das sucessivas cobranças perpetradas pela instituição de ensino, não sobreveio qualquer impedimento em cursar semestre letivo, nem restou demonstrado qualquer outro elemento caracterizador de eventual abalo moral.

V – Provimento parcial da apelação. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 23/01/2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1006891-25.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MANAUS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LADYANE SERAFIM PEREIRA - AM4990
AGRAVADO: D. C. M.
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEAO APARECIDO ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Manaus** com o fim de obter a reforma da decisão recorrida.

Ocorre que, em consulta realizada no Sistema PJe de Primeiro Grau, verifco pela movimentação processual que o agravante requereu “a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente de interesse de agir”.

Isto posto, **julgo prejudicado** o presente agravo, por perda superveniente de objeto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c/c art. 29, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049234-29.2013.4.01.0000/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
COSTA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA -
UFJF/MG
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : HELLISON LIMA COUTINHO BOVARETO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado de movimentações processuais verificou-se a superveniente prolação de sentença (2/6/2014), julgando procedente o pedido na ação originária a que o presente agravo de instrumento se vincula. Ademais, a decisão de mérito do juízo de 1º grau foi confirmada pela 5ª Turma deste Tribunal, conforme decisão publicada em 22/7/2015.

Consoante entendimento prevalente nesta Corte e no STJ, a superveniência da sentença de mérito enseja a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva ou denegatória de antecipação de tutela ou de tutela provisória, em face do caráter substitutivo do comando que põe termo ao processo em relação à decisão interlocutória anteriormente proferida (STJ: EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015 e TRF1, AG 0058314-46.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 03/08/2017, dentre outros).

Em face do exposto, e com base no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, XXIII, do RITRF1, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009446-27.2013.4.01.4100/RO (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : BELMIRO GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO : RO00002193 - BELMIRO GONCALVES DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, no prazo legal, em face dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR, às fls. 183/187 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0043733-60.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0044551-92.2013.4.01.3800

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	
RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA	:	
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	DIRCE ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MG00137911 - PRISCILA FONSECA DOS SANTOS

DECISÃO

Com vistas nas razões retro, torno sem efeito a decisão que declarou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, em 07 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057152-50.2014.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0012677-33.2011.4.01.4100

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	
RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA	:	
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	:	DASIO LUCIO DA SILVA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 10 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0058237-71.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0068057-02.2014.4.01.3400

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	
RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA	:	
AGRAVANTE	:	RENATA AGUADE CHAVES
ADVOGADO	:	DF00031058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DF00032062 - LANNA FRANCA SOUZA
AGRAVADO	:	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com vistas à manifestação de fl. 91, e no que dispõe o art. 998 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do agravo de instrumento de fls. 03/08.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 10 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062692-79.2014.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0069255-74.2014.4.01.3400

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : FLAVIO RODRIGUES NEVES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
 ADVOGADO : DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 10 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063748-50.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0064179-33.2014.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : CLESIO TULIO VICENTE MARIA
 ADVOGADO : MG00135498 - BRUNO CAMPOS GREGORIO
 ADVOGADO : MG00115772 - ANDRE CAMPOS GREGORIO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, na qual se noticia o falecimento do agravado (fls. 86/89), nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 10 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064339-12.2014.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : ARABUTAN MAIA SOARES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : CANDICE LUDWING ROMANO
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA - BA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, em face dos embargos de
 declaração opostos pela União, às fls. 176/180, destes autos.
 Publique-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0069290-49.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0013639-80.2011.4.01.3801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : SAVIO DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO : MG00096933 - GIOVANNI NEVES FINOTE
 ADVOGADO : MG00097365 - SERGIO REINALDO DA ROCHA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00076285 - JOSIANE MENDES GOMES DIAS
 PINTO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : API SPE 26 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO
 DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO : MG00082491 - FRANCISCO RENATO FONSECA
 AGRAVADO : ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
 LTDA
 ADVOGADO : MG00110073 - MARCO TULIO BRAGA FIGUEIREDO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao
 presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do
 RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de
 estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 10 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0073755-04.2014.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0087638-64.2014.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA
AGRAVANTE : JACONIAS GAMA DE FREITAS
ADVOGADO : MG00138599 - MARCUS VINICIUS ROCHA BRUM
MARQUES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração opostos pela União, às fls. 223/225 destes autos.
Publique-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007556-82.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RICARDO GUSTAVO CANUTO PAULISTA
ADVOGADO : DF00026112 - EUZA MARIA DA SILVA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, no prazo legal, em face dos embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, às fls. 459/460 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0077384-68.2014.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 APELANTE : LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00031583 - ALEX DUARTE SANTANA BARROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : DF00043986 - GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF quanto ao acordo extrajudicial noticiado às fls. 315/317.

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004101-90.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0012540-64.2014.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : IMERYS RIO CAPIM CAULIM SA
 ADVOGADO : PA00010729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI
 ADVOGADO : PA00016482 - ADRIANA MIRANDA DA COSTA
 ADVOGADO : PA00008265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
 ADVOGADO : PA00013303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PA00012436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO
 ADVOGADO : PA00012976 - DÉBORA CRISTINA DA SILVA SALGADO
 ADVOGADO : AM00006977 - CAROLINE VASCONCELOS DA CUNHA
 ADVOGADO : PA00017857 - CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PA00018997 - DEBORA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : PA00011897 - GLEIDSON GONCALVES PANTOJA
 ADVOGADO : PA00011392 - GREICE CECIM CARVALHO GOMES E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 AQUAVIARIOS - ANTAQ
 ADVOGADO : PA00007064 - NIVEA SUMIRE DA SILVA KATO

DECISÃO

Com vistas nas razões retro, torno sem efeito a decisão que declarou prejudicado o presente agravo de instrumento (fls. 474).

Manifeste-se a ANTAQ, quanto ao agravo interno apresentado às fls. 494/498, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004659-62.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000153-53.2015.4.01.3812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL -
 CRESS 6ª REGIAO/MG
 PROCURADOR : MG00140738 - CAMILA ROCHA BRAGA
 PROCURADOR : MG00087349 - MICHELLE ARAÚJO RODRIGUES
 PEREIRA
 PROCURADOR : MG00076019 - ROSANGELA APARECIDA SILVA
 ARAUJO
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE SERRO - MG
 PROCURADOR : MG00135477 - PAULO MATHEUS SIMOES

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 11 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0005247-69.2015.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0007486-90.2013.4.01.3500

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO00009688 - HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : SC00007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO
 ADVOGADO : SP00121968 - IVANILDO JOSE DE MEDEIROS
 AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 S/A
 ADVOGADO : DF00041373 - CAMILA MARINHO CAMARGO E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
 E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00021768 - MARCELO FROSSARD PINCINATO

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada, no prazo legal, em face do agravo interno interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 476/480), nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007067-26.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0062691-77.2013.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : PROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
 ADVOGADO : MG00073319 - OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA
 ADVOGADO : MG00086946 - LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO
 GROSSI
 ADVOGADO : MG00086734 - DANIEL CIOGLIA LOBAO
 ADVOGADO : MG00136124 - FERNANDA DIAS FERRAZ
 ADVOGADO : MG00136939 - ADAIL MENDONCA JUNIOR
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0008690-28.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0006971-93.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : NORTE E SUL ADM EM TRANSP RODOVIARIO DE
 PASSAGEIRO E TURISMO LTDA ME
 ADVOGADO : GO00028251 - WEULER ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada, no prazo legal, em face do agravo interno interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (fls. 692/700), nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 11 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010987-08.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0081413-28.2014.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A
 ADVOGADO : MG00082242 - CLAUDIA FERRAZ DE MOURA
 ADVOGADO : MG00050741 - AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : MG00112676 - MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00111609 - BERNARDO PIMENTEL BARBOSA FALCI
 ADVOGADO : MG00102140 - BERNARDO FARES NEIVA
 ADVOGADO : MG00100462 - BRENO JORGE BUZELIN
 ADVOGADO : MG00067362 - GERALDO ALVES DIAS JUNIOR
 ADVOGADO : MG00071869 - MILTON NASSAU RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00083024 - EDUARDO DINELLI COSTA SANTA CECILIA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 11 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0010994-97.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0003798-61.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL - UNAFE
 ADVOGADO : DF00025297 - ANDRE LUIS SANTOS MEIRA
 ADVOGADO : DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : DF00040114 - DANYLO DINIZ COSTA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : FUNPRESP-EXE
 ADVOGADO : DF00043437 - NEYDE MAYRA MOTA BATISTA E OUTRO(A)

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 11 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018216-19.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0038405-46.2014.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : TIAGO DE MOURA SANTANA
 ADVOGADO : BA00025192 - MARCOS JOSÉ SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : BA00026655 - IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : BA00040319 - RICARDO PESSOA DOMENECH
 CARVALHO
 AGRAVADO : INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
 IADES
 ADVOGADO : DF00043743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO
 E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS
 HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO : BA00030250 - GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR
 ADVOGADO : BA00043684 - VERENA NUNES MARTINS E
 OUTROS(AS)

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, às fls. 554/556 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0018434-47.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0006126-50.2014.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 REQUERENTE : IRMAOS ALVARENGA INDUSTRIA E COMERCIO DE
 MADEIRAS LTDA
 ADVOGADO : PA00012232 - SEMARI AKOQUATI FRANÇA
 ADVOGADO : PA00013331 - FELIPE BELUSSO
 REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Em face dos termos da petição de fls. 1.085, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, na forma do art. 487, III, "c", do CPC.

Fica dispensado o autor, ora recorrido, dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009.

Baixem-se os presentes autos ao juízo monocrático, de logo, com as anotações de estilo.

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019582-93.2015.4.01.0000/MT (d)

Processo Orig.: 0001518-90.2015.4.01.3603

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	
RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA	:	
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	:	MARCELO TONDELLO
ADVOGADO	:	MT00014810 - ADRIANA VANDERLEI POMMER SENN

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração opostos por Marcelo Tondello, às fls. 277/283 destes autos.

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019772-56.2015.4.01.0000/MA (d)

Processo Orig.: 0001011-60.2014.4.01.3702

: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : SOEDUCA - SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE
 S/A
 ADVOGADO : MA00002728 - ROSANGELA ARAUJO GOULART
 ADVOGADO : MA00011303 - ROSARIO FONSECA MARINHO
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021747-16.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0002969-85.2012.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : COTTON PLACAS LTDA
 ADVOGADO : SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
 ADVOGADO : SP00235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP00214805 - GILCIMARA RENATA ALBUQUERQUE
 SANDÁ
 ADVOGADO : BA00034418 - ALANA SCHINDLER NOGUEROL
 FERNANDEZ
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Com vistas nas razões retro, torno sem efeito a decisão de fls. 238 que declarou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face do agravo interno de fls. 243/247, manifeste-se a parte agravada, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021793-05.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0000367-71.2015.4.01.3803

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
 PROCURADOR : MG00057056 - LUIS ANTONIO LIRA PONTES
 PROCURADOR : MG00065443 - ROGERIO LUIZ DOS SANTOS
 PROCURADOR : MG00085699 - RODRIGO MORALES DE OLIVEIRA
 PROCURADOR : MG00143943 - RENATA APARECIDA PIMENTA
 AGRAVADO : ELIAS MOYZES DA SILVA
 PROCURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029964-48.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0013153-50.2015.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : JOICE KELLE MORAES DE SARGES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 16 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030763-91.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0001419-84.2014.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADADA
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SP00183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN
ADVOGADO : SP00296923 - RENATA REZETTI AMBROSIO
ADVOGADO : DF00037357 - FERNANDA LOPES CORREA
ADVOGADO : BA00032313 - SARA DE SOUZA
ADVOGADO : SP00234865 - THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS
ADVOGADO : SP00257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP00271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO : DF00028520 - MARINA CAVALCANTE TAVARES
ADVOGADO : SP00330794 - MANUELA CAPP RIBEIRO
AGRAVADO : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE
BARREIRAS - BA - CDL
ADVOGADO : BA00012699 - WAGNER BARBOSA PANPLONA
ADVOGADO : BA00026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS
ADVOGADO : BA00023989 - GUILHERME SERPA DA LUZ

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem nº 0001419-84.2014.4.01.3303/BA, conforme se verifica na consulta processual no sítio deste Tribunal ,nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031621-25.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0001419-84.2014.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S/A
 ADVOGADO : DF00024473 - SÉRGIO MACHADO TERRA
 ADVOGADO : RJ00092060 - WILLIE CUNHA MENDES TAVARES
 ADVOGADO : RJ00085984 - SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
 ADVOGADO : RJ00179669 - LEONARDO FAJNGOLD
 ADVOGADO : RJ00092060 - WILLIE CUNHA MENDES TAVARES
 ADVOGADO : RJ00179740 - PEDRO PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : RJ00186029 - JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA
 ADVOGADO : RJ00080468 - SERGIO MACHADO TERRA
 AGRAVADO : CDL - CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE
 BARREIRAS - BA
 ADVOGADO : BA00026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS
 ADVOGADO : BA00023989 - GUILHERME SERPA DA LUZ
 ADVOGADO : BA00012699 - WAGNER BARBOSA PANPLONA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem nº 0001419-84.2014.4.01.3303/BA, conforme se verifica na consulta processual no sítio deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0032534-07.2015.4.01.0000/MA (d)

Processo Orig.: 0004148-19.2015.4.01.3701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : JOSE VALDI MACEDO DE ARAUJO
 ADVOGADO : MA00009519 - RENAN RODRIGUES SORVOS
 AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA
 BIODIVERSIDADE - ICMBIO
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040939-32.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0012844-97.2013.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA :
AGRAVANTE : ISMAEL FERNANDO DE CARVALHO FATARELLI
ADVOGADO : PA00009297 - DIRCEU RIKER FRANCO
ADVOGADO : PA0009365A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046235-35.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0011341-70.2015.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA :
AGRAVANTE : EVELYN MAYRES MINEIRO MEIRELES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília-DF, 17 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0046753-25.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0043181-46.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : GERADORA DE ENERGIA NOVA FATIMA S/A
 ADVOGADO : DF00041881 - LEANDRO PARIZOTTO
 ADVOGADO : SC00034217 - RICARDO ANTONIO PARIZOTTO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília-DF, 17 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0047505-94.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0018826-79.2009.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : MICHELE COUTO ALVES
 ADVOGADO : DF00666666 - NUCLEO DE ASSISTENCIA
 JURIDICA/UNICEUB
 ADVOGADO : DF00034483 - FABIO AUGUSTO GONCALVES
 CAMPOS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00019983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048572-94.2015.4.01.0000/MA (d)

Processo Orig.: 0005882-05.2015.4.01.3701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : FERGUMAR - FERRO GUSA DO MARANHAO LTDA
 ADVOGADO : MA00004722 - IVALDECI ROLIM DE MENDONCA
 JUNIOR
 ADVOGADO : MA00007174 - RICARDO BENIGNO MOREIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0049603-52.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0039244-28.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADADA
AGRAVANTE : CAROLINE PERSIANO COSTA EGIDIO
ADVOGADO : DF00023055 - TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050319-79.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0040816-19.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADADA
AGRAVANTE : CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : DF00028493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CARDOSO
 : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
 CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DESPACHO

Manifeste-se o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, em face dos termos da petição de fls. 112.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0050540-62.2015.4.01.0000/MA (d)

Processo Orig.: 0021970-24.2015.4.01.3700

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : LARISSA BORDALO DE FIGUEIREDO PINTO
 ADVOGADO : MA00009491 - GUSTAVO ANDRÉ MELO DE ASSIS

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051704-62.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0015496-19.2015.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : ISABEL HELENA ELERES BAHIA VERAS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA - UNESPA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052629-58.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0090354-64.2014.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : MG00026241 - MURILO GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00090344 - SERGIO MURILO NEVES RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00121535 - RODRIGO CAMPOS DE MATOS
 ADVOGADO : MG00149412 - ANECHELE ALVES DE MENEZES
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00046828 - ADALGISA PEREIRA MAYNARD
 CERQUEIRA
 ADVOGADO : MG00072106 - ADRIANA GONCALVES FURTADO
 ADVOGADO : MG00084261 - ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO
 PORTELLA
 ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
 ADVOGADO : MG00103221 - ANTONIO HENRIQUE MOURA SANTOS
 ADVOGADO : MG00083818 - BERNARDO SOARES CRUZ
 ADVOGADO : MG00080586 - CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ADVOGADO : MG00118381 - DANIEL LOURES SA
 ADVOGADO : MG00052355 - DOMINGOS SIMIAO DA SILVA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
 ADVOGADO : MG00015752 - NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA
 PINTO

ADVOGADO : MG00080828 - MARCOS MELLO FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : MG00098565 - MARCOS PAULO DE SALLES MAIA
 ADVOGADO : MG00143575 - MAITE CAMPOS DE MAGALHAES
 GOMES
 ADVOGADO : MG00128412 - DIOGO HENRIQUE DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00112950 - MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00155382 - MARCELA REAL GALLINARI

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0052700-60.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0010209-81.2015.4.01.3801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : MARIA HELENA BARRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00113566 - MARIA CRISTIANE RIBEIRO
 ADVOGADO : MG00161886 - RONALD ROGERIO CUSTODIO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053260-02.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0016843-79.2008.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : ANDRE SARAIVA DE PAULA
 ADVOGADO : DF00035715 - RAQUEL SARAIVA DE PAULA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília-DF, 18 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055689-39.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0057480-28.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
 PROCURADOR : BRUNO CESAR MACIEL BRAGA
 AGRAVADO : AMERICA ENERGIA S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00041881 - LEANDRO PARIZOTTO
 ADVOGADO : SC00034217 - RICARDO ANTONIO PARIZOTTO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília-DF, 21 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0055936-20.2015.4.01.0000/RO (d)

Processo Orig.: 0009497-67.2015.4.01.4100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA :
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNPM
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : CERAMICA MONTE BELO LTDA
ADVOGADO : RO00002211 - KARYTHA MENEZES E MAGALHAES

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, conforme se verifica na consulta eletrônica ao processo originário, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059162-33.2015.4.01.0000/PA (d)

Processo Orig.: 0012331-61.2015.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA :
AGRAVANTE : ARIEL SALES SACRAMENTO
ADVOGADO : PA00017547 - EMMELY FERNANDES LEANDRO
PINHEIRO
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : FACULDADE MAURICIO DE NASSAU

ADVOGADO : PA00000957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO
 DOLIVEIRA
 ADVOGADO : PA00007698 - ROBERIO ABDON D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : PA00016487 - IVAN LIMA DE MELLO
 ADVOGADO : PA00018198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA
 ADVOGADO : PA00018458 - RAONY MICCIONE TORRES

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0059526-05.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0006203-67.2015.4.01.3304

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS SA
 ADVOGADO : BA00043637 - LUIZ AUGUSTO FILHO
 ADVOGADO : BA00011170 - SIMONE NERI
 AGRAVADO : ANA CRISTINA BARROS QUEIROZ

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, conforme se verifica na consulta eletrônica ao processo originário, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061368-20.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0057480-28.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : AMERICA ENERGIA S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00041881 - LEANDRO PARIZOTTO
 ADVOGADO : SC00034217 - RICARDO ANTONIO PARIZOTTO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061556-13.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0025111-78.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : JAIR LUCIANO CARDOSO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : SP00238966 - CAROLINA FUSSI
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 336/340 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0061721-60.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0001419-84.2014.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00016891 - LIA MAYNARD FRANK E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE
 BARREIRAS/BA - CDL
 ADVOGADO : BA00026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS
 ADVOGADO : BA00012699 - WAGNER BARBOSA PANPLONA
 ADVOGADO : BA00023989 - GUILHERME SERPA DA LUZ

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem nº 0001419-84.2014.4.01.3303/BA, conforme se verifica na consulta processual no sítio deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0062123-44.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0062191-76.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : PCH SANTA ROSA S/A
 ADVOGADO : SC00012639 - JOEL DE MENEZES NIEBUHR E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063000-81.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0008659-15.2015.4.01.3813

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTO ANTONIO
ADVOGADO : MG00140083 - CLAUDIA BRAGA DE MEDEIROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00076847 - VINICIUS RAMALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0063715-26.2015.4.01.0000/RO (d)

Processo Orig.: 0000520-86.2015.4.01.4100

: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : PAULO BISPO DE SOUZA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064664-50.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0057903-49.2015.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : HUMBERTO GOMES DINIZ
 ADVOGADO : MG00153979 - RODRIGO VILLELA EIRAS BRANDAO
 DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, em face dos embargos de declaração opostos pela União às fls. 161/166 destes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064940-81.2015.4.01.0000/GO (d)

Processo Orig.: 0004231-84.2014.4.01.3502

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : ASAS DE SOCORRO
 ADVOGADO : GO00028373 - NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, conforme se verifica na consulta eletrônica ao processo originário, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.
 Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065159-94.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0054487-73.2015.4.01.3800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
 ADVOGADO : DF00016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PI00007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA
 ADVOGADO : MG00096891 - SEBASTIAO MARSICANO RIBEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : GO00018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00046204 - ALICE OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE
 AGRAVADO : DENIS AMARANTE
 ADVOGADO : MG00140141 - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065362-56.2015.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0014031-38.2015.4.01.3200

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	
RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA	:	
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	RAFAEL DA SILVA ROCHA

DECISÃO

Com vistas à manifestação de fl. 108, e no que dispõe o art. 998 do CPC, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente recurso.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065436-13.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0054487-73.2015.4.01.3800

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR	:	
RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA	:	
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AOCP
ADVOGADO	:	PR00042674 - CAMILA BONI BILIA
ADVOGADO	:	PR00031310 - FABIO RICARDO MORELLI
ADVOGADO	:	PR00065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA

ADVOGADO : PR00058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA
 AGRAVADO : DENIS AMARANTE
 ADVOGADO : MG00140141 - HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO
 ADVOGADO : MG00140190 - FELIPE MACHADO PRATES
 ADVOGADO : MG00143584 - TIAGO AUGUSTO LEITE RETES

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos principais, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0065746-19.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0062717-43.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
 ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, conforme se verifica na consulta processual ao processo originário, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0066270-16.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0003108-96.2006.4.01.3804

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 REQUERENTE : JOSE ISRAEL FILHO
 ADVOGADO : MG00037303 - SEBASTIAO BORGES VIANA
 REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação do requerente quanto ao seu eventual interesse no feito, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda do interesse processual.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068298-54.2015.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0025495-50.2015.4.01.3300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA
 AGRAVANTE : AQUILINO BOULHOSA FERNANDEZ E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00019224 - IRAN DOS SANTOS DEL REI
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem, conforme se verifica na consulta processual ao processo originário n. 0025495-50.2015.4.01.3300, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068482-10.2015.4.01.0000/MG (d)

Processo Orig.: 0003547-47.2015.4.01.3819

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA :
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR : MG00064850 - DANIELA CARLA DA COSTA SALOMAO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00150992 - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada, no prazo legal, em face do agravo interno interposto por Maria Aparecida dos Santos (fls. 86/90), nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021354-57.2016.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0001419-84.2014.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA :
AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL SA
ADVOGADO : DF00024473 - SÉRGIO MACHADO TERRA
ADVOGADO : RJ00092060 - WILLIE CUNHA MENDES TAVARES
ADVOGADO : RJ00085984 - SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
ADVOGADO : RJ00179740 - PEDRO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : RJ00186029 - JOÃO PEDRO PIMENTEL SIQUEIRA
ADVOGADO : RJ00182592 - NATACHA KAMAROV BENISTI

ADVOGADO : RJ00201077 - YURI MACIEL ARAUJO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CDL - CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE
 BARREIRAS -BA
 ADVOGADO : BA00012699 - WAGNER BARBOSA PANPLONA
 ADVOGADO : BA00023989 - GUILHERME SERPA DA LUZ
 ADVOGADO : BA00026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem nº 0001419-84.2014.4.01.3303/BA, conforme se verifica na consulta processual no sítio deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003432-31.2016.4.01.4000/PI (d)

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR :
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
 CONVOCADA :
 APELANTE : AUDREY MAGALHAES FERRAZ E SOUSA
 ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : PI00001829 - AUDREY MARTINS MAGALHAES
 ADVOGADO : PI00005819 - ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES
 ADVOGADO : PI00012964 - MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADO : PI00008656 - VANESSA CARVALHO DA SILVA
 APELADO : TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA
 ADVOGADO : MG00103541 - ROBERTO VANESIA
 APELADO : MARCELINO CUNHA MACHADO NETO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : PI0007369A - DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES
 FREIRE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da petição retro, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
 Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013391-61.2017.4.01.0000/BA (d)

Processo Orig.: 0001419-84.2014.4.01.3303

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MARA ELISA ANDRADE
CONVOCADA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -
ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARREIRAS
ADVOGADO : BA00012699 - WAGNER BARBOSA PANPLONA
ADVOGADO : BA00023989 - GUILHERME SERPA DA LUZ
ADVOGADO : BA00026525 - ILJEIME BARBOSA DIAS

DECISÃO

Com vistas na sentença proferida nos autos de origem nº 0001419-84.2014.4.01.3303/BA, conforme se verifica na consulta processual no sítio deste Tribunal ,nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 29, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda superveniente do seu objeto.

Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2019.

Juíza Federal MARA ELISA ANDRADE
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1000117-42.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
AGRAVADO: BRASITA CIGARROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEAO APARECIDO ALVES

DECISÃO

A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 1028080-44.2018.4.01.3400/DF deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulada pela Agravada BRASITA CIGARROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para determinar à Agravante (ANVISA) "que não enquadre o 1,2,3-triacetoxipropano/triacetina nos artigos 6º e 7º da Resolução RDC n. 14/2012, em relação a parte requerente, nem, por esse motivo, indefira novos pedidos de registro e de renovação de registros já existentes de produtos fabricados pela autora ou mesmo cancelar os registros já existentes, por causa da presença da triacetina".

(...)

À vista do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Vista à agravada para responder, querendo, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2019.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: JOCIBELE ALVES DA SILVA
, Advogado do(a) APELANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A
. APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMT ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO EGESA - CMT, CONSORCIO
PONTE ESTAIADA EGESA - CMT, CONSORCIO TIISA-CMT, CONSORCIO CMT - FAHMA, CONSORCIO CMT - CR,
CONSORCIO AGUAS DE SANTAREM, CONSORCIO CMT - CR / MARABA, CONSORCIO GASODUTO ELDORADO,
FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

O processo nº 1000377-66.2018.4.01.4200 APELAÇÃO (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: DILANES DE SOUZA MAGALHAES
, Advogado do(a) APELANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A
. APELADO: CMT ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO EGESA - CMT, CONSORCIO PONTE ESTAIADA EGESA - CMT,
CONSORCIO TIISA-CMT, CONSORCIO CMT - FAHMA, CONSORCIO CMT - CR, CONSORCIO AGUAS DE SANTAREM,
CONSORCIO CMT - CR / MARABA, CONSORCIO GASODUTO ELDORADO, FUNDO DE ARRENDAMENTO
RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 1000183-66.2018.4.01.4200 APELAÇÃO (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: LUZIA SANTOS DE LIMA
, Advogado do(a) APELANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A
. APELADO: CMT ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO EGESA - CMT, CONSORCIO PONTE ESTAIADA EGESA - CMT,
CONSORCIO TIISA-CMT, CONSORCIO CMT - FAHMA, CONSORCIO CMT - CR, CONSORCIO AGUAS DE SANTAREM,
CONSORCIO CMT - CR / MARABA, CONSORCIO GASODUTO ELDORADO, FUNDO DE ARRENDAMENTO
RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 1000247-76.2018.4.01.4200 APELAÇÃO (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário:	Recorrente:	LUCAS	BISINOTO	BORGES
, Advogado do(a)	recorrente:	ALYSSON OLIVEIRA	SANTOS	- MG175006-A
.	Recorrido:	SOCIEDADE	EDUCACIONAL	UBERABENSE
, Advogado do(a)	recorrido:	MAIRA RUBIA	SOUSA	- MG122863-A

O processo nº 1000190-88.2018.4.01.3802 REMESSA NECESSÁRIA (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: MARCIO FONSECA DOS SANTOS
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - AP2893
. RECORRIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA
, Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO - MG1275220A
.

O processo nº 1000200-75.2016.4.01.3100 REMESSA NECESSÁRIA (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: MARCOS FELIPE PEIXOTO NOGUEIRA DE SOUZA
, Advogado do(a) APELANTE: JOAO PEIXOTO NETO - PBA1727700
. APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CENESUP - CENTRO NACIONAL DE
E N S I N O S U P E R I O R L T D A

O processo nº 1000951-35.2016.4.01.3400 APELAÇÃO (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: TEIXEIRA, COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA - ME
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ALEXANDER JOSE BUENO TELLES - GO31739-A
. RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO TOCANTINS, AGENCIA DE DEFESA
AGROPECUARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADAPEC/TO
, Advogado do(a) RECORRIDO: BERNARDINO DE ABREU NETO - TO4232-A

O processo nº 1000310-29.2017.4.01.4300 REMESSA NECESSÁRIA (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: CRISTIANE MARIA PEREIRA DA SILVA
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: CLEITON MONTEIRO URBIETA - MS1838000A
. RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, INSTITUTO AOCB
, Advogado do(a) RECORRIDO: SARITA MARIA PAIM - MG7571100A
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310-A

O processo nº 1000021-51.2015.4.01.3400 REMESSA NECESSÁRIA (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - AP2204

O processo nº 1012832-53.2018.4.01.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: ALEX ALESSANDRO DE SOUSA
, Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: DEONICIO JOSE DO NASCIMENTO - PI12021-A
RECORRIDO: RAIMUNDO DE SÁ URTIGA FILHO, INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR RAIMUNDO SA S/C LTDA -
M E
Advogado do(a) RECORRIDO: AUDERI MARTINS CARNEIRO FILHO - PI10783-A

O processo nº 1000092-25.2017.4.01.4001 REMESSA NECESSÁRIA (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário:	APELANTE:	MARINO	HENRIQUE	DOSSO
Advogado do(a)	APELANTE:	JORGE NUNES	DE BARROS	- GO3113-A
APELADO:	CAIXA	ECONOMICA		FEDERAL

O processo nº 1004346-89.2017.4.01.3500 APELAÇÃO (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: ANA JESSICA DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: DANIEL SAID ARAUJO - PI5285-A, MORGANA NUALLA CASTELO BRANCO
H O L A N D A - P I 5 1 2 4 - A
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

O processo nº 1000469-96.2017.4.01.4000 REMESSA NECESSÁRIA (199), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 20/02/2019

Horário: 14H

Local: TRF1 - Sobreloja sala 02 - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1001788-03.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - **PJe**

AGRAVANTE: FABIO CESAR NICOLI ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF2181100A
AGRAVADO: LUANA DANTAS BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA - DF43977
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

DESPACHO

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após a resposta da parte recorrida, que deverá ser intimada, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do novo CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 29 de janeiro de 2019

Juíza Federal **MARA ELISA ANDRADE**

Relatora Convocada

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1005034-12.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: A. B. LAMBER & CIA LTDA - ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

DECISÃO

A União interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento ordinário, objetivando a declaração de ilegalidade do art. 1º da Resolução Contran n. 543/2015, que instituiu a obrigatoriedade da instalação de Simulador de Direção Veicular (SDV), deferiu o pedido de tutela de urgência formulado, suspendendo a exigibilidade da instalação do aludido equipamento.

A parte agravante sustenta, em resumo, a legalidade e constitucionalidade da Resolução n. 543/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que instituiu a obrigatoriedade do uso de SDV no processo de formação de condutores para obtenção da carteira de habilitação, considerando o poder regulamentar conferido ao Contran pelos arts. 12 e 141 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Aduz que não há disposição que obrigue que o Centro de Formação de Condutores (CFC) possua o simulador de direção veicular em sua unidade, sendo permitida a utilização compartilhada de equipamento ou o uso de equipamento de um Centro de Simulação, razão pela qual não há que se falar em grave ônus financeiro aos CFCs.

Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, registre-se que, conquanto deferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o pedido de suspensão nacional de processos que versam acerca da matéria de que tratam os autos (Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 7 – DJe de 23.06.2017), a decisão proferida pelo

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou expressamente a possibilidade de apreciação da tutela de urgência, o que autoriza a análise do pedido aqui formulado, que ora o faço.

Feitas estas considerações, para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal devem ser observados, concomitantemente, os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ocorrência de um dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese, não vejo relevância na fundamentação da parte agravante.

Com efeito, embora certo que, consoante disposto no art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, o Contran tenha competência para “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito” (inciso I), e “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos” (inciso X), não pode, ao estabelecer normas regulamentares, extrapolar o conteúdo da Lei regulamentada, como parece ser o caso.

Isso por que o Código de Trânsito, ao tratar da habilitação de condutores de veículos, no art. 147 assim dispõe:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I – de aptidão física e mental;

II – (vetado)

III – escrito, sobre legislação de trânsito;

IV – de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

A lei não trata do Simulador de Direção Veicular, o qual, desse modo, não tem previsão legal, não podendo ser implantado por ato regulamentar.

Registre-se que o projeto de lei que tinha por objeto instituir o Simulador de Direção Veicular foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, por inconstitucional.

Não desconheço o entendimento, em sentido diverso, estabelecido pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, que ensejou a suspensão dos processos sobre a questão, sendo ali aprovada “a tese jurídica de que a Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação” (Julgado em 16.10.2017).

O julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, no entanto, enquanto não submetido por meio de recurso especial ou extraordinária ao STJ ou ao STF, não vincula este Tribunal de modo a impor idêntica

solução a todas as demandas que versam sobre a matéria (art. 985, inciso I, e art. 987, § 2º, do novo Código de Processo Civil), razão pela qual mantenho o entendimento que venho adotando sobre a questão.

Por outro lado, o perigo de dano é inverso, tendo em vista que, mantida a exigência de instalação do Simulador de Direção Veicular, a que alude o art. 1º da Resolução Contran n. 543/2015, a parte agravada terá que suportar o elevado custo para aquisição do equipamento, que não será reparado em caso de êxito da ação, ou se ver impedida de prosseguir com as suas atividades.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1036700-60.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: C F C CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A B ALEXANIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: PHILLIP AIRES CARDOSO - GO46151
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

DECISÃO

A União interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento ordinário, objetivando a declaração de ilegalidade do art. 1º da Resolução Contran n. 543/2015, que instituiu a obrigatoriedade da instalação de Simulador de Direção Veicular (SDV), deferiu o pedido de tutela de urgência formulado, suspendendo a exigibilidade da instalação do aludido equipamento.

A parte agravante sustenta, em resumo, a legalidade e constitucionalidade da Resolução n. 543/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que instituiu a obrigatoriedade do uso de SDV no processo de formação de condutores para obtenção da carteira de habilitação, considerando o poder regulamentar conferido ao Contran pelos arts. 12 e 141 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Aduz que não há disposição que obrigue que o Centro de Formação de Condutores (CFC) possua o simulador de direção veicular em sua unidade, sendo permitida a utilização compartilhada de equipamento ou o uso de equipamento de um Centro de Simulação, razão pela qual não há que se falar em grave ônus financeiro aos CFCs.

Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, registre-se que, conquanto deferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) o pedido de suspensão nacional de processos que versam acerca da matéria de que tratam os autos (Suspensão em

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 7 – DJe de 23.06.2017), a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou expressamente a possibilidade de apreciação da tutela de urgência, o que autoriza a análise do pedido aqui formulado, que ora o faço.

Feitas estas considerações, para o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal devem ser observados, concomitantemente, os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ocorrência de um dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese, não vejo relevância na fundamentação da parte agravante.

Com efeito, embora certo que, consoante disposto no art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro, o Contran tenha competência para “estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito” (inciso I), e “normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos” (inciso X), não pode, ao estabelecer normas regulamentares, extrapolar o conteúdo da Lei regulamentada, como parece ser o caso.

Isso por que o Código de Trânsito, ao tratar da habilitação de condutores de veículos, no art. 147 assim dispõe:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I – de aptidão física e mental;

II – (vetado)

III – escrito, sobre legislação de trânsito;

IV – de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V – de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

A lei não trata do Simulador de Direção Veicular, o qual, desse modo, não tem previsão legal, não podendo ser implantado por ato regulamentar.

Registre-se que o projeto de lei que tinha por objeto instituir o Simulador de Direção Veicular foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, por inconstitucional.

Não desconheço o entendimento, em sentido diverso, estabelecido pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, que ensejou a suspensão dos processos sobre a questão, sendo ali aprovada “a tese jurídica de que a Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação” (Julgado em 16.10.2017).

O julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, no entanto, enquanto não submetido por meio de recurso especial ou extraordinária ao STJ ou ao STF, não vincula este Tribunal de modo a impor idêntica solução a todas as demandas que versam sobre a matéria (art. 985, inciso I, e art. 987, § 2º, do novo Código de Processo Civil), razão pela qual mantenho o entendimento que venho adotando sobre a questão.

Por outro lado, o perigo de dano é inverso, tendo em vista que, mantida a exigência de instalação do Simulador de Direção Veicular, a que alude o art. 1º da Resolução Contran n. 543/2015, a parte agravada terá que suportar o elevado custo para aquisição do equipamento, que não será reparado em caso de êxito da ação, ou se ver impedida de prosseguir com as suas atividades.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1004885-16.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
AGRAVADO: MARIANA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

DECISÃO

O agravo de instrumento de que cuidam os presentes autos se encontra sem objeto, por ter sido proferida sentença na ação principal em que foi prolatada a decisão impugnada.

Assim, o reexame da questão que ensejou a presente interposição fica deslocado para o âmbito da apelação, se interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, conforme o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1005008-14.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES FEDERAIS - CBASF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

DECISÃO

O agravo de instrumento de que cuidam os presentes autos se encontra sem objeto, por ter sido proferida sentença na ação principal em que foi prolatada a decisão impugnada.

Assim, o reexame da questão que ensejou a presente interposição fica deslocado para o âmbito da apelação, se interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, conforme o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1004923-28.2016.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: RAFAELLA GUEDES GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

DECISÃO

O agravo de instrumento de que cuidam os presentes autos se encontra sem objeto, por ter sido proferida sentença na ação principal em que foi prolatada a decisão impugnada.

Assim, o reexame da questão que ensejou a presente interposição fica deslocado para o âmbito da apelação, se interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, conforme o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 6ª TURMA

Ap	0014974-79.2007.4.01.3800 (2007.38.00.015149-4) / MG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00032831 ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JOSE CLAUDIO DE CARVALHO ALMEIDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARIA HELENA DISCACCIATI CAMPOS
AUTOR:	MARIA JOSE CARVALHO FILARDI VASQUES
AUTOR:	RENATA MARIA RODRIGUES
AUTOR:	VALERIA RUSSO PAES ALMEIDA E CONJUGE
ADV:	MG00051151 GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO (VISTA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art.203, §4º, do CPC, fica deferido o pedido de vista.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Vanessa Ferreira dos Santos
Coordenadora da Coordenadoria da Sexta Turma

Ap	0023304-41.2002.4.01.3800 (2002.38.00.023271-4) / MG(Ap 233044120024013800 /MG)
APTE:	MARIA CLELIA BOTELHO
ADV:	MG00051151 GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00049772 ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO (VISTA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art.203, §4º, do CPC, fica deferido o pedido de vista.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Vanessa Ferreira dos Santos
Coordenadora da Coordenadoria da Sexta Turma

Ap	0049861-45.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00080586 CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	PETERSON DE RESENDE
ADV:	MG00075347 FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO (VISTA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art.203, §4º, do CPC, fica deferido o pedido de vista.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Vanessa Ferreira dos Santos
Coordenadora da Coordenadoria da Sexta Turma

AI	0056998-66.2013.4.01.0000 / GO(AI 454383020134010000 /GO)
AGRTE:	EMBRASystem - TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV:	SP00104273 LEANDRO ROGÉRIO CHAVES
ADV:	SP00254219 ADRIANA SCARPONI SANTANA
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO (VISTA)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF/88 e do art.203, §4º, do CPC, fica deferido o pedido de vista.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Vanessa Ferreira dos Santos
Coordenadora da Coordenadoria da Sexta Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEXTA TURMA

Numeração Única: 0006985-23.2001.4.01.3900

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.39.00.007003-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : PA00004174 - ANA LEUDA TAVARES DE MOURA BRASIL MATOS E OUTROS(AS)
 APELADO : NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO : MG00139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

DECISÃO

Às fls. 773-785 e 834-862, a empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança requereu "a alteração do [passivo] da presente ação, fazendo constar a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A.", em razão de incorporação/cisão da empresa autora/apelada. Juntou documentos.

O Banco Central do Brasil (apelante) diz que "não se opõe ao pedido de sucessão processual" (fls. 792-793 e 868-869), por "entender que a referida empresa deve fazer parte do presente processo, assumindo a titularidade da ação, excluindo-se da lide a Prosegur, uma vez que referida empresa não é mais responsável pelas obrigações oriundas da presente ação judicial".

Defiro o pedido de sucessão processual.

Corrija-se a atuação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

Numeração Única: 391426020024013400

APELAÇÃO CÍVEL 0039142-60.2002.4.01.3400 (2002.34.00.039212-4)/DF
 Processo na Origem: 200234000392124

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.)
 APELANTE : LOURYMAR GANZERLI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
 APELADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DF00006856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E

OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00018283 - FERNAO COSTA
 ADVOGADO : DF00027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista que a presente medida cautelar é incidental à Ação Ordinária n. 32148-50.2001.4.01.3400 (2001.34.00.032310-3), que por sua vez, teve prolatada sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, com remessa ao arquivo em 27/09/2017, conforme andamento processual cuja juntada ora determino, extingo o processo sem resolução de mérito, por superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00, pelos apelantes, conforme valor arbitrado na sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

Numeração Única: 20573120024013500

APELAÇÃO CÍVEL 0002057-31.2002.4.01.3500 (2002.35.00.001977-2)/GO
 Processo na Origem: 200235000019772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 APELANTE : BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A-FILIAL
 TELEGOIAS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : GO00011361 - SCHEILA DE ALMEIDA MORTOZA N
 RODRIGUES E OUTROS(AS)
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -
 ANATEL
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fls. 3741/3748, por meio da qual Oi S/A, em recuperação judicial, atual denominação de Brasil Telecom S/A, informa o integral cumprimento da sentença e requer o levantamento da quantia depositada nos autos da execução provisória em apenso, no valor de R\$ 500.000,00, intime-se o ilustrado membro do Ministério Público Federal que atua na primeira instância, mediante ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Instrua-se o respectivo expediente com cópia da petição e dos documentos de fls. 3705/3739, bem como da petição e dos documentos de fls. 3741/3749.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação do *Parquet*, intime-se a ANATEL para que, no mesmo prazo, se manifeste.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

Numeração Única: 0003703-76.2002.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.35.00.003640-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : PAULO ROBERTO RAMOS
 ADVOGADO : GO0018665A - LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
 APELANTE : AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A
 ADVOGADO : GO00024543 - NILDA BATISTA CESAR
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00026759 - FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Inicialmente, anote-se a renúncia noticiada (fl. 863).

Após, considerando o documento (fl. 864), que comprova a ciência do fato noticiado, intime-se o apelante, Paulo Roberto Ramos, para que, no prazo legal, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0003528-46.2002.4.01.3900
 (2002.39.00.003530-2)/PA
 Processo na Origem: 35284620024013900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.)
 APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

DESPACHO

Indefiro o pedido de abertura de prazo requerido pelo apelante CLÁUDIO SOARES DA COSTA, em face de que a procuração que constitui o advogado Pedro Paulo Cavaleiro dos Santos – OAB/PA 8414 foi protocolada em 17/08/2018, momento posterior à certidão que revela a publicação, no e-DJF1 de 18/09/2017, de

abertura de prazo para a parte embargada manifestar-se em relação aos embargos de declaração opostos pela FUNASA.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator Convocado

Numeração Única: 136799720034010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013679-97.2003.4.01.0000 (2003.01.00.017106-8)/DF

Processo na Origem: 200334000001850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO
NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Certifique-se o eventual decurso de prazo para recurso contra a decisão de fl. 310, adotando-se as providências pertinentes, se for o caso.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

Numeração Única: 6056720034013300

APELAÇÃO CÍVEL 0000605-67.2003.4.01.3300 (2003.33.00.000586-6)/BA

Processo na Origem: 200333000005866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
(CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF0001640A - SAMIR NACIM FRANCISCO E
OUTROS(AS)
APELANTE : EDISON SOUZA PINTO ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO : BA0001127A - CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E
OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso de apelação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 664, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Após, façam-me conclusos os autos para exame do recurso de apelação interposto pelos autores.

Brasília-DF, fevereiro de 2018.

Juiz Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Relator Convocado

Numeração Única: 0002996-74.2003.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.35.00.002977-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GO00023784 - THULIO MARCO MIRANDA E OUTROS(AS)
 APELANTE : PAULO SERGIO MACHADO E CONJUGE
 ADVOGADO : GO00030423 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias, para juntada do acordo noticiado na Decisão de fl. 645.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

Numeração Única: 0029127-70.2004.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.029132-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : GUSTAVO ADONIAS AGUIAR BASTOS
 ADVOGADO : BA00015391 - ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 LITISCONSORTE : DANIELA CRUZ SOUTO
 PASSIVO : DANIELA CRUZ SOUTO
 ADVOGADO : BA00003390 - ANTEMAR JOSE IMBIRUSSU SOUTO

DESPACHO

Considerando o teor da petição n. 4348726 e o documento que a acompanha, e que o magistrado não pode decidir questão nos autos sem que tenha dado às partes interessadas o direito de se manifestar (artigo 10 do Código de

Processo Civil), abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, mediante remessa.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0014415-95.2006.4.01.3400 (2006.34.00.014558-4)/DF
Processo na Origem: 144159520064013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
(CONV.)
APELANTE : CARLOS ALBERTO PRATES RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E
OUTROS(AS)
APELANTE : ELIANE FRANCO GUIMARAES GOUVEIA
ADVOGADO : MG00129621 - ALEXANDRE ALMEIDA DINIZ E
OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00022400 - ALINE LISBOA NAVES GUIMARÃES E
OUTROS(AS)

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso de apelação requerida por JOSÉ ALDO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PRATES RIBEIRO e EMANUEL DE SOUZA FEITOSA em petições de fls. 216 e 218, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

Retifique-se a autuação dos presentes autos com a manutenção dos apelantes remanescentes.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0018967-06.2006.4.01.3400 (2006.34.00.019201-4)/DF
Processo na Origem: 189670620064013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
(CONV.)
APELANTE : JURIVALDO PROFIRO DAS VIRGENS
DEFENSOR COM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB
APELADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : TASSIANA ARAUJO TENORIO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que o objeto da demanda é a condenação dos réus ao fornecimento de tratamento para a doença da qual o autor alega ser portador – gota;

Considerando que a sentença foi de improcedência do pedido; e

Considerando que a ação foi proposta em 23/06/2006, intime-se o autor/apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

Numeração Única: 0002715-65.2006.4.01.3807

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.07.002787-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
 ADVOGADO : MG00106118 - ERICA MARLEY XAVIER E OUTROS(AS)
 APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Intime-se a Comissão Provisória do Partido Progressista (PP), na pessoa de sua advogada, Érica Marley Xavier, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da petição, constante das fls. 137-140 (frente e verso), apresentada pela Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

Numeração Única: 0017707-54.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.017805-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : DARY SALMORIA E OUTROS(AS)
 APELANTE : TEREZINHA BONFANTE
 APELANTE : SIDNEY AGUIAR BITTENCOURT
 APELANTE : NILDSON BEZERRA DA COSTA
 APELANTE : DELY LAURIANO PAES
 APELANTE : ELEONORA DE AZEREDO VIEIRA
 APELANTE : ROSANE DE AZEVEDO VIEIRA
 APELANTE : ROBERTO DE AZEVEDO VIEIRA
 APELANTE : MARIA TEREZA COELHO REZENDE
 APELANTE : RUBENS MARANGONI DA COSTA
 ADVOGADO : DF00001087 - CERES NOGUEIRA LUSTOSA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DF00019562 - JUCILEIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO

Regina Marangoni da Costa e Rubens Marangoni da Costa, às fls. 316-319, noticiam o falecimento do autor/apelante Nildson Bezerra da Costa, e requerem, na condição de viúva e herdeiro, "seja admitida a presente habilitação, para que seja procedida a devida substituição processual".

Foram juntados documentos (certidão de óbito, certidão de casamento da viúva, escritura pública de inventário e partilha dos bens e outros), fls. 320-330.

Instada a se pronunciar, a CEF manifestou "concordar com os termos da petição de fls. 316/330, que trata da habilitação do espólio do apelante" (fl. 334).

Defiro o pedido de habilitação, nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0037005-32.2007.4.01.3400 (2007.34.00.037161-9)/DF
 Processo na Origem: 370053220074013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 APELANTE : MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00082884 - VINICIUS PEIXOTO GONCALVES E OUTROS(AS)
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 LITISCONSORTE PASSIVO : MUNICIPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ
 LITISCONSORTE PASSIVO : MUNICIPIO DE SILVA JARDIM - RJ
 LITISCONSORTE PASSIVO : MUNICIPIO DE MAGE - RJ
 LITISCONSORTE PASSIVO : MUNICIPIO DE GUAPIMIRIM - RJ
 ADVOGADO : RJ00002472 - VANUSA VIDAL SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANP contra a decisão de fl. 2114, por meio da qual determinei a realização, no feito administrativo, da prova pericial a que se reportam os itens 64 e seguintes do voto-condutor do acórdão que apreciou o recurso de apelação, na amplitude em que foi o vier a ser requerida pelos municípios apelantes.

2. Sustenta a ANP, em resumo, fls. 2118/2226, que a decisão embargada padece de omissão, contradição e obscuridade, vez que (a) não se revela compreensível a ideia de pedidos que vierem a ser requeridos, pois os atos do processo administrativo não podem ser indefinidamente repetidos, a partir de pedidos sucessivos e atemporais, sob pena de eternização de uma controvérsia; (b) que há omissão sobre a minuciosa tabela apresentada pela ANP na manifestação antecedente, segundo a qual, na reabertura da fase probatória, todos os atos foram definidos de forma consensual e as vistorias e perícias foram realizadas com a presença das partes; (c) subsidiariamente, é necessário que sejam expressos a medida e o fundamento que recomendam nova repetição de atos instrutórios; (d) que o art. 516, I e II, do CPC/2015 não autoriza a perpetuação da demanda em segundo grau, já que as tutelas de urgência foram integralmente exauridas e o comando de reabertura da instrução foi concluído com efetiva reverência ao contraditório e à ampla defesa; e (e) que há omissão quanto ao direito processual de julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos oportunamente.

3. Após a oposição dos embargos em análise, a ANP peticionou novamente nos autos, requerendo que, caso seja mantida a decisão embargada, lhe seja assegurada a abertura de prazo para que comprove nos autos a absoluta impossibilidade da perícia química na plataforma marítima.

4. Às fls. 2144/2154, nova manifestação dos apelantes reiterando a alegação de descumprimento do acórdão que lhes é favorável.

Autos conclusos, decido.

6. Embora a decisão embargada não tenha feito referência à tabela apresentada pela ANP em manifestação anterior, na qual defendia o integral cumprimento do acórdão, expôs fundamentação suficiente para justificar a determinação de realização de prova pericial na amplitude em que foi ou vier a ser requerida pelos apelantes.

7. Com efeito, a decisão em questão expressamente ressaltou que não havia qualquer prejuízo resultante da determinação de realização da prova pericial da forma em que requerida pelos apelantes, em cumprimento ao acórdão embargado, na medida em que, “caso sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração, o respectivo laudo poderá ser desentranhado dos autos do processo administrativo correspondente”.

8. Dessa forma, sendo o fundamento apresentado suficiente para manter a conclusão da decisão embargada, não há que se falar em omissão relevante a ensejar o acolhimento dos embargos. A insurgência quanto à prolongação da fase de instrução probatória no feito administrativo não pode ser objeto de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são restritas àquelas constantes do art. 1.022 do CPC/2015.

9. Não há omissão, outrossim, em relação ao art. 516, II, do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

10. A uma, porque, estando pendentes de análise embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal, possível que o Relator aprecie a alegação de descumprimento do comando judicial, posto que ainda não exauriu sua competência jurisdicional.

11. Confirma-se, a propósito, o teor do art. 28, V, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 28. Compete ao presidente de turma:

V – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela turma, depois de exaurida a competência jurisdicional do relator;

12. E a duas, porque apenas há a alegação de descumprimento do acórdão em razão do fato de a ANP, diante do resultado do julgamento, ter reaberto a fase instrutória no feito administrativo.

13. No que se refere ao direito ao julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou o recurso de apelação, não há qualquer violação, já que apenas não houve a apreciação no Colegiado em razão das sucessivas alegações de descumprimento do acórdão. Oportunamente, haverá a inclusão dos embargos de declaração em pauta de julgamento, para apreciação.

14. Por fim, e quanto ao pedido de fls. 2127/2129, não vejo razão para obstar a realização da perícia, na forma requerida pelos apelantes, vez que não foi alegada a impossibilidade técnica da prova, mas apenas pelo decurso do tempo, fato que já foi solucionado no item 73 do voto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela ANP e indefiro o pedido de fls. 2127/2129. Determino à ANP a coleta da prova pericial referida na petição dos apelantes e já deferida no despacho ora embargado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa por descumprimento de decisão judicial, à base de R\$ 1.000,00 por dia, em face da resistência reiterada ao cumprimento do *decisum* no acórdão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0039805-33.2007.4.01.3400 (2007.34.00.040035-6)/DF
Processo na Origem: 398053320074013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 APELANTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU E OUTRO(A)
 PROCURADOR : OSCAR BITTENCOURT NETO E OUTRO(A)
 APELANTE : MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES
 ADVOGADO : DF00023802 - LUCIANA FALCAO E OUTROS(AS)
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MUNICIPIO DE MACACU
 APELADO : MUNICIPIO SILVA JARDIM
 APELADO : MUNICIPIO MAGE
 APELADO : MUNICIPIO GUAPIMIRIM
 ADVOGADO : RJ00002472 - VANUSA VIDAL SAMPAIO

DESPACHO

Considerando o requerido pelos apelantes e reabertura da fase instrutória determinada pelo acórdão embargado, bem como enquanto não for alterada, eventualmente, a conclusão a que chegou a Sexta Turma, levando em conta que a condicionante de comunicação ao Colendo STJ, que impus no meu voto, já foi cumprida, fls. 2427 e 2481, deve ser realizada, no feito administrativo, a prova pericial a que se reportam os itens 64 e seguintes do meu voto condutor, na amplitude em que foi ou vier a ser requerida pelos municípios apelantes, não havendo qualquer prejuízo daí resultante, pois, caso sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração, o respectivo laudo poderá ser desentranhado dos autos do processo administrativo correspondente.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

Numeração Única: 0042313-49.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.042588-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CHISTIANE CORREIRA CORDEIRO
 ADVOGADO : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO E
 OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Considerando a certidão constante da fl. 145, intime-se, pessoalmente, a apelada, Christiane Correia Cordeiro, na pessoa de sua advogada Irandi de Paula Machado, para que, no prazo legal, manifeste-se a respeito do que foi requerido na petição n. 4336797, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0014350-30.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.014523-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : JORGE LUIZ ABUD
 ADVOGADO : MG00100144 - MOISES ABUD NETO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro, como requerido, o pedido de vista dos autos (fl. 38).

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0014612-77.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.014785-0/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA

RELATOR : MOREIRA
 APELANTE : ANDERSON AURELIO DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00051151 - GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00052355 - DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Mantenham-se os autos na Coordenadoria da Turma, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores/apelantes, à fl. 314, enquanto analisam a possibilidade de adesão ao acordo homologado pelo STF, referente aos planos econômicos de caderneta de poupança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

Numeração Única: 0014636-08.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.014809-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ELAINE MARIA PEIXOTO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00051151 - GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00055649 - PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 ADVOGADO : DF00036027 - JOSE RICARDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro, pelo prazo legal, o pedido de vista dos autos, que consta da fl. 296, formulado pela parte apelante, Elaine Maria Peixoto e outros.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

Numeração Única: 0015526-44.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.015703-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS(AS)
 PROCURADOR : MG00032831 - ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : ELCY GUIMARAES FONSECA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00105002 - HERMANN RICHARD BEINROTH DA
 SILVA E OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Defiro, pelo prazo legal, o pedido de vista dos autos (fl. 164).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0003764-04.2007.4.01.3809 (2007.38.09.003763-3)/MG
 Processo na Origem: 37640420074013809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 APELANTE : FRANCISCO DIAS DE CASTRO NETO E OUTROS(AS)
 APELANTE : ELISA GORGULHO DE CASTRO
 APELANTE : GLAUCIA FILOMENA GORGULHO DE CASTRO
 ADVOGADO : MG00068488 - GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00068557 - LETICIA JUNQUEIRA BARACAT VILLELA
 ADVOGADO : MG00154472 - CESAR FERNANDES
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MG00056780 - WALLACE ELLER MIRANDA E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como apelante Espólio de Elisa Gorgulho de Castro.

Ato contínuo, homologo a desistência do presente recurso de apelação requerida por FRANCISCO DIAS DE CASTRO NETO, GLAUCIA FILOMENA GORGULHO DE CASTRO e ESPÓLIO DE ELISA GORGULHO DE CASTRO às fls. 846/848, nos termos do art. 998 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à origem.

Brasília-DF, janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

Numeração Única: 0013147-50.2008.4.01.0000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.00.012351-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : ALVALINA CAMPOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00011718 - ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO E
 OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro, como requerido, o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte apelada, Alvalina Campos e Outros (fl. 628).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0034770-73.2008.4.01.0000

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 2008.01.00.036250-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 REQUERENTE : MARIA TEREZA CAMARGOS DINIZ FRANCA DE
 ABREU
 ADVOGADO : DF00042501 - GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA
 REQUERIDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO

A Emgea - Empresa Gestora de Ativos demonstrou o atendimento do comando judicial constante das fls. 232-232v, no sentido de dar baixa da hipoteca do imóvel.

Assim, expeça-se o alvará, conforme requerido, nos termos do que acordado pelas partes.

Intime-se, também, a Emgea, para que se manifeste acerca da alegada mora no cumprimento da decisão judicial, conforme aduzido pela parte autora.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0014124-36.2008.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.014128-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : PAULO GERMANO DE OLIVEIRA E CONJUGE
 ADVOGADO : BA00025839 - ALEXANDRE COSTA CASTILHO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00022911 - JULIANA DANTAS DA GAMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

No Ofício n. 409/2012-SEPOD, o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia informa que, no processo 2002.33.00.00.013209-8 (1ª Vara Federal), "foi homologado acordo entre as partes, em audiência realizada no Mutirão de Conciliações, em 08/05/2012, na conformidade da Ata que acompanha o presente", pondo fim à controvérsia debatida naquele e neste processo.

Devidamente intimadas as partes sobre os documentos juntados (fl. 148), a CEF requereu "a extinção da presente execução, em razão do acordo noticiado" (fl. 151).

As demais partes não se manifestaram.

Na Ata de Audiência (acordo), de fls. 145-1460, consta: a) "quitação da dívida pelo valor total de R\$ 14.250,00, para pagamento em até 60 dias a contar desta data"; b) que "a Caixa/Emgea compromete-se a dar total quitação da dívida, emitindo o termo de quitação para baixa da hipoteca em até 90 dias após o efetivo pagamento"; c) que, "em caso de inadimplemento, as partes concordam com a restauração imediata da eficácia do título executivo judicial/extrajudicial originário"; d) que "a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação".

Homologo a transação firmada pelas partes e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e "c", do Código de Processo Civil/2015, ficando prejudicada a apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 25 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

Numeração Única: 0001258-84.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.001268-7/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR
 APELANTE : VALQUIRIA MARQUES ATAIDES DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00008405 - PAULO CORREA DOS SANTOS E
 OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro, pelo prazo legal, o requerimento constante da fl. 207.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0029017-14.2008.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.35.00.029509-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CELIO CEZAR DE MOURA GOMES
 ADVOGADO : GO00022437 - DENISE SILVA DIAS VIEIRA E
 OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : CELIO CEZAR DE MOURA GOMES

D E S P A C H O

Defiro, como requerido, o pedido de vista dos autos (fl. 214).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

Numeração Única: 0032502-94.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.033099-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ENOCK MESQUITA FERRAZ JUNIOR
 ADVOGADO : DF00020188 - GLAUCO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00033639 - ANTONIO CARLOS S. REZENDE
 ADVOGADO : DF00048269 - BRENO VALADARES DOS ANJOS

APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
 AQUAVIARIOS - ANTAQ
 PROCURADOR : DF00018215 - CARLOS AFONSO RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Defiro, como requerido, o pedido de vista dos autos (fl. 273),

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0003488-56.2009.4.01.3500 (2009.35.00.003539-9)/GO
 Processo na Origem: 34885620094013500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARIANE C DE MELLO OLIVEIRA
 APELADO : BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A - FILIAL
 TELEGOIAS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : GO00011361 - SCHEILA DE ALMEIDA MORTOZA N
 RODRIGUES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fls. 3741/3748 dos autos principais, por meio da qual Oi S/A, em recuperação judicial, atual denominação de Brasil Telecom S/A, informa o integral cumprimento da sentença e requer o levantamento da quantia depositada nos autos da presente execução provisória, no valor de R\$ 500.000,00, intime-se o ilustrado membro do Ministério Público Federal que atua na primeira instância, mediante ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste.

Instrua-se o respectivo expediente com cópia da petição e dos documentos de fls. 3705/3739 (numeração dos autos do processo principal), bem como da petição e dos documentos de fls. 3741/3749 (numeração dos autos do processo principal).

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0000546-94.2009.4.01.3809 (2009.38.09.000545-6)/MG
 Processo na Origem: 5469420094013809

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 (CONV.)
 APELANTE : DEUD ABDO NASSER
 ADVOGADO : MG00053379 - SERGIO ANTONIO MURAD E
 OUTROS(AS)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00049772 - ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição da Caixa Econômica Federal – CEF acostada à fl. 216.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS OLIVEIRA**
Relator Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029724-20.2010.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ASTRAZENECA UK LIMITED
 ADVOGADO : SP00158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

DECISÃO

Retire-se de pauta.

Na decisão, de fl. 636, foi homologado pedido de desistência formulado pela parte autora, ora apelada, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito.

Não houve fixação de honorários advocatícios.

A apelada opõe embargos de declaração, alegando que a apelante, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, deveria ter sido condenada em honorários de advogado.

Decido.

A pretensão da parte autora consistia, segundo a sentença, em: "(1) anulação do ato administrativo editado pela ré, que negou anuência prévia ao pedido de patente PI 9709271-1; (2) que a ré conceda anuência prévia ao referido pedido de patente, com a consequente remessa dos autos ao processo administrativo ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial; (3) ou, alternativamente, novo exame pela ré do aludido pedido de patente, única e exclusivamente sob seus aspectos sanitários, a fim de verificar a eventual possibilidade de lesão à saúde pública".

O pedido foi julgado procedente, resultando na apelação da ANVISA.

Não há notícia de que a sentença tenha sido cumprida.

A parte autora/apelada requereu a extinção do processo, por perda superveniente de interesse, e que a apelação fosse julgada prejudicada, eis que o INPI indeferira a patente.

A sentença de procedência do pedido revela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solução da controvérsia e que a ANVISA deu causa ao ajuizamento da ação.

Em face do princípio da causalidade, a ré deve pagar honorários advocatícios ao advogado da autora, que fixo em R\$ 10% do valor da causa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0038861-26.2010.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 388612620104013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : LARISSA JESUS DE SOUZA (MENOR)
ADVOGADO : DF00017695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DESPACHO

Considerando a petição de fls. 567/567-v e documento que a acompanha, INTIME-SE a autora para que encaminhe, ao Núcleo de Judicialização (), relatório e prescrição médicos atualizados, observando-se os requisitos exigidos pela União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 571.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS OLIVEIRA
Relator Convocado

Numeração Única: 0001701-55.2010.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.35.00.001113-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA
MOREIRA
APELANTE : MARIA HELENA PINHEIRO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO00030423 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA
RASCOVIT E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE
MENDONCA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em vista da certidão de fl. 248, expeça-se carta de ordem para intimação dos autores/apelantes, por oficial de justiça, para que regularizem a representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC, art. 76, I).

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

Numeração Única: 0002834-08.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.00.001407-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : ARTMIDIA COMUNICACAO E ARTE E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E OUTROS(AS)
 APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MG00119871 - JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado por Certisign Certificadora Digital S/A, às fls. 374-375, para que as publicações e notificações sejam realizadas em nome da "Dra. Mariana Galvão Simões, OAB/RJ 164.657", uma vez que não é parte dos autos.

Desentranhem-se, para posterior devolução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

Numeração Única: 0014257-62.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.38.00.005738-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : POSTO RC LTDA
 ADVOGADO : MG00103171 - GABRIELA ARRUDA LEITE E OUTROS(AS)
 APELADO : ERNANI MAURICIO GUERRA MENDES E OUTRO(A)
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00046828 - ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da petição n. 4623709 e dos documentos que a acompanham (fls. 242-243).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031592-96.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ITAU UNIBANCO SA
 ADVOGADO : SP00198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. (apelado), às fls. 191-193, por 10 (dez) dias.

Após, vista à União para que se manifeste a respeito da petição e documentos de fls. 191-193.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019628-70.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : JOANITO NIQUINI ROSA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00122676 - ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00137415 - VINICIUS HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00042588 - RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

À fl. 353, a autora/apelante Maria das Graças da Cruz Niquini alega que: a) "em 18/04/2011 foi deferida a tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial, ficando autorizados os depósitos das prestações vencidas e vincendas no valor da última prestação do financiamento, antes do prazo de prorrogação do saldo residual"; b) "os apelantes vêm honrando todo mês com o depósito judicial no valor de R\$ 560,00"; c) "em 06/11/2015 o primeiro apelante, Sr. Joanito Niquini Rosa veio a óbito e o valor a ser depositado está comprometendo quase toda a renda da segunda apelante, visto que desde o falecimento de seu marido ela sobrevive com pensão por morte no valor de R\$ 880,00". Requer, por isso, que "seja reduzido o valor a ser depositado judicialmente no percentual de 30% da renda/pensão da Sra. Maria das Graças".

A Caixa Econômica Federal manifestou "discordância com o pleito de redução do valor da prestação depositada mensalmente em juízo, tendo em vista que a requerente deve regularizar junto à Caixa o sinistro noticiado, para posterior avaliação do presente pleito".

Intimada a respeito da discordância da CEF, a apelante "requer a análise do pedido de modificação da tutela, conforme já peticionado nos autos".

Decido.

A pretensão não foi apreciada (e indeferida) na via administrativa, visto que, como informado pela Caixa Econômica Federal, não lhe foi comunicado o referido "sinistro".

Indefiro, por ora, o pedido da autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052124-55.2011.4.01.3800/MG

	:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR	:	
APELANTE	:	AGROPECUARIA ITABIRITO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00098586 - TELIO RESENDE SILVA SANTOS
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MG00080107 - ROGERIO NETTO ANDRADE E OUTROS(AS)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), para que, no prazo legal, informe se o acordo noticiado (fls. 212-213) foi cumprido integralmente.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016133-15.2011.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : SANDRA VIEIRA DE CARVALHO-ME E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00065942 - KELRY CISCOTTO SILVA PAIS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00054390 - LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)

DECISÃO

Sandra Vieira de Carvalho e outra requerem (fl. 70) a desistência do recurso de apelação constante das fls. 46-58.

Homologo a desistência manifestada, considerando o disposto no art. 999 do Código de Processo Civil e, ainda, que a subscritora da petição possui poder para desistir (fl. 72).

Publique-se.

Intime-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004912-32.2011.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ENEL GREEN POWER PROJETOS I S.A
 ADVOGADO : MG00130301 - MARCELO COELHO RODRIGUES
 GOMESE OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GILBERTO MARINI
 ADVOGADO : MG00078280 - SANTO APARECIDO GUTIER E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

Considerando a petição n. 4459560 e a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 27.09.2017 que constam das fls. 249-250, bem como a anuência do apelado Gilberto Marini (fl. 270, verso), defiro o pedido de alteração do polo ativo da ação e determino à Coordenadoria da 6ª Turma que promova a sucessão processual no feito, excluindo a Cemig Geração e Transmissão S.A., incluindo, em seu lugar, a Enel Green Power Projetos I S.A.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 21 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002735-40.2012.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : LUIZ CARLOS AMANCIO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : MG00028072 - ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES
 E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00078792 - RODRIGO TREZZA BORGES E
 OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se os apelantes, Luiz Carlos Amâncio e Sandra Mara da Silva Amâncio, na pessoa de seu advogado, Gustavo Oliveira Chalfun, para que tomem ciência do teor das petições ns. 4591740 e 4611053 (fls. 366 e 370).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057188-14.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ALCIDES FRANCISCO FILHO
 ADVOGADO : DF00034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU

D E S P A C H O

Intime-se o apelado, Alcides Francisco Filho, na pessoa da sua advogada Sandra Ortiz de Abreu, para que tome ciência do teor da petição n. 4641387 e dos documentos que a acompanham, apresentados pela União.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017104-50.2013.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : COMER DIETAS E REFEICOES LTDA - ME E OUTRO(A)
ADVOGADO : MT00014039 - MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MT00010309 - CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : VISA SA
ADVOGADO : SP00015349 - JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 309-313) opostos por Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. à decisão (fl. 307) que homologou a desistência manifestada pela parte autora da ação, e determinou, depois de certificado o trânsito em julgado, a baixa dos autos à vara de origem.

A embargante aponta omissão no *decisum* acerca do arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, conforme previsto nos §§ 10 e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para sanar o vício apontado.

Transcorrido o prazo, não foram apresentadas contrarrazões (fl. 315).

Decido

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para sanar erro material.

Na hipótese, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao ponto suscitado nos embargos.

Com efeito, o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil é expresso:

O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

No caso, tendo sido mantida a sentença em grau recursal, que condenou o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da ora embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, por força do dispositivo supracitado.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão, e, em consequência, majorar os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem acrescidos ao valor da condenação imposta na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

REEXAME NECESSÁRIO 0008372-62.2013.4.01.3800/MG
Processo na Origem: 83726220134013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
AUTOR : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO
PENNA
ADVOGADO : MG00110753 - FÁBIO DA COSTA VILAR
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação de incompetência absoluta suscitada à fl. 175.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005162-05.2014.4.01.3303/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO : BA00020057 - MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia de todos os procuradores, comunicada mediante a petição n. 4599379 (fls. 296-301).

Após, considerando o documento constante da fl. 299, que comprova a comunicação da renúncia, intime-se o apelante, o Auto Posto Santa Lúcia Ltda., para que, no prazo legal, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O silêncio da parte apelante será interpretado como falta de interesse recursal e, conseqüentemente, a desistência do recurso.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024572-49.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS
 COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E
 TOCANTINS
 ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA
 ROSA E OUTROS(AS)
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
 ANS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia de todos os procuradores, comunicada mediante a petição n. 036261-005 (fl. 229).

Após, intime-se a Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047943-42.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : PEDRO HENRIQUE MACEDO LINO (MENOR)
 ADVOGADO : DF00034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E
 OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intime-se o apelado, Pedro Henrique Macedo Lino, na pessoa da sua advogada Sandra Ortiz de Abreu, para que tome ciência do teor da petição n. 4591923 e do documento que a acompanha, apresentados pela União.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0059478-65.2014.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 594786520144013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
(CONV.)
APELANTE : UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS
COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E
TOCANTINS
ADVOGADO : MT00008122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 309/310 e respectivos documentos, por meio da qual a apelante requer a suspensão do processo.

Brasília, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0080255-71.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS
COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E
TOCANTINS
ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA
ROSA E OUTRO(A)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -
ANS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Anote-se a renúncia de todos os procuradores, comunicada mediante a petição n. 036254-005 (fl. 398).

Após, intime-se a Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0003856-89.2014.4.01.3500/GO
Processo na Origem: 38568920144013500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ELZA RODRIGUES DA SILVA MORA ABREU E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO0031768A - ISMERINO RORIZ SOARES DE C. E
TOLEDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00018483 - LUCIANA FARIA CRISOSTOMO PEREIRA
E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a CEF (apelada) para que se manifeste a respeito da petição e documento de fls. 155-156.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

Renato Alves de Miranda
Assessor Judiciário
Portaria n. 6109428, de 24 de maio de 2018.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041145-56.2014.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00014519 - RICARDO TAVARES BARAVIERA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AILTON BENEDITO DE SOUZA
LITISCONSORTE : MUNICIPIO DE FAINA-GO
ATIVO
ADVOGADO : GO00014260 - TOBIAS ALVES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO : GO00022756 - LUCIA MEIRELES FILGUEIRAS
ADVOGADO : GO00032900 - LUCAS CRESCENTE ALVES MACIEL

DECISÃO

A Organização Ebenézer requer (fls. 439-442) provimento judicial que lhe autorize a execução de construção de casas especiais destinadas aos portadores da

doença Xeroderma Pigmentoso no Município de Faina (GO), por meio do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Entidades.

Instadas as partes a se manifestar, o Município de Faina afirma que não se opõe ao pleito (fl. 503); a União sustenta que a análise do pleito é de competência da Caixa Econômica Federal (fl. 512); o Ministério Público Federal assevera a inexistência de óbice, no âmbito da presente ação judicial, ao requerimento (fls. 547-548); e a Caixa Econômica Federal aduz que “o que obstaculiza as contratações na localidade é tanto a liminar, quanto a sentença dos presentes autos, que impedem contratações até que o Município se adeque a determinadas normas do programa” (fl. 552).

O Ministério Público Federal, por fim, conclui que o atendimento do pedido da requerente está atrelado à regularização do PMCMV no Município de Faina (GO), com a adequação às normas de regência do programa social (fls. 557-558).

Decido.

Ao que se depreende dos autos, a suspensão do PMCMV no Município de Faina (GO) decorreu da inobservância pelo aludido ente das normas que regem o programa social, tendo a sentença apenas determinado o atendimento das regras que lhe são pertinentes, suspendendo-se novas contratações, até que seja regularizada a situação.

A propósito, confira-se a parte dispositiva da sentença (fl. 357):

(...)

Pelo exposto, convolo em definitiva a decisão liminar, e julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à União e à Caixa Econômica Federal que suspendam a execução do programa Minha Casa Minha Vida no Município de Faina (GO), no que se refere às novas contratações, até a comprovação da observância dos subitens 2.4, 2.4.1, 2.4.1.1 e 2.4.2 do Anexo à Portaria 595, de 18.12.2013, do Ministério das Cidades, preservando-se, por ora, os atos administrativos já realizados e obras porventura iniciadas, até a prolação desta decisão; i.a) a realização de obras já contratadas, aí compreendidas as obras em curso, não estão suspensas (isto é, a decisão não determina a paralisação das obras); i.b) para as novas contratações, no sentido de definir quem serão os beneficiários do programa na faixa de renda 1, só estão autorizadas se o polo passivo comprovar a observância do subitens 2.4, 2.4.1, 2.4.1.1 e 2.4.2 do Anexo à Portaria 595, de 18.12.2013; ii) determinar ao Município de Faina (GO) que promova medidas a seu cargo para sua imediata submissão aos ditames das normas mencionadas no item anterior; iii) determinar à União que promova, pelos órgãos do sistema de controle interno do Ministério das Cidades, apuração de eventual favorecimento político de gestores e candidatos da Faixa de renda 1 selecionados no Programa Minha Casa Minha Vida em Faina (GO).

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos da sentença, foi acrescentado à parte dispositiva, ainda, que “deverão ser observadas as normas da Portaria nº 412/2015 quanto aos empreendimentos contratados após a revogação da Portaria nº 595/2013”.

Nesse contexto, o deferimento do pleito da ora requerente impescinde da comprovação da observância das Portarias n. 595/2013 e n. 595/2015, no pertinente à manutenção de cadastro de candidatos a beneficiários do programa disponível para consulta pela população por meio físico e eletrônico, cabendo, conforme estabelece a Portaria n. 595/2015, aos governos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios a adoção de tal providência.

Assim, à míngua de comprovação do atendimento pelo Município das normas pertinentes ao PMCMV, não há como deferir, por ora, o pedido da Organização Ebenézer.

Não obstante, a fim de evitar maiores danos à população de baixa renda da localidade, que se vê impedida de participar do programa social a ela destinado enquanto não adotadas as providências devidas pelo ente municipal, impõe-se a intimação do Município de Faina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento das regras pertinentes ao PMCMV, no que se refere à manutenção e divulgação do cadastro de beneficiários.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0000930-08.2014.4.01.3801/MG
Processo na Origem: 9300820144013801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
APELANTE : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - MG
PROCURADOR : EDUARDO DE SOUZA FLORIANO
APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : SILVANA FERREIRA SALGADO
DEFENSOR COM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

D E S P A C H O

Noticiado o óbito da parte autora, intime(m)-se o(s) réu(s) para os fins do art. 10 do CPC/2015.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0018354-57.2014.4.01.3803/MG
Processo na Origem: 183545720144013803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
MEGUERIAN
APELANTE : HERMES BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : MG00114126 - JOSE FRANCISCO DE MENEZES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MG00033815 - GERHARD WINNING FILHO

D E S P A C H O

Em face da manifestação da União à fl. 179, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do acórdão proferido, constante às fls. 165/165-v, resultante do julgamento do recurso de apelação.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013112-46.2015.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0012411-70.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO : DF00037790 - ANTÔNIO CARLOS ACIOLY FILHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : LVK SISTEMAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em que deferido/indeferido pedido de antecipação de tutela/liminar.

O processo de que originado o recurso foi sentenciado, o que esvazia seu objeto.

Não conheço do presente agravo de instrumento, porque manifestamente prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c o art. 29, XXIII, do RITRF da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004237-78.2015.4.01.3301/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ELIESIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : BA00046141 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

DESPACHO

O art. 104 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Segundo o art. 317, também do CPC, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Assim, intime-se o autor para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, a juntada do mandato original e atualizado, visto que os autos se encontram instruídos com simples cópia do mandato.

Após, voltem-me os autos para o julgamento do recurso de apelação (fls. 194-205).

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001228-75.2015.4.01.3312/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : VALDEMIR MUNIZ FERREIRA
 ADVOGADO : PR00023493 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

O art. 104 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Segundo o art. 317, também do CPC, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Assim, intime-se o autor para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, a juntada do mandato original e atualizado, visto que os autos se encontram instruídos com simples cópia do mandato.

Após, voltem-me os autos para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061511-55.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : THAIS DE FREITAS RAMOS
 ADVOGADO : DF00034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

DESPACHO

Considerando os termos do art. 10 do Código de Processo Civil, bem como o não cumprimento do despacho exarado à fl. 409, reitere-se a intimação da apelada, Thais de Freitas Ramos, na pessoa da sua advogada, Sandra Ortiz de Abreu, como determinado no referido despacho.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0000811-10.2015.4.01.3802/MG
 Processo na Origem: 8111020154013802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 (CONV.)
 APELANTE : HELENA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista informação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fls. 190/191, intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005057-49.2015.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANDRE LUIS SILVA
 ADVOGADO : SP00322900 - SAULO REGIS LOURENÇO LOMBARDI
 E OUTROS(AS)
 APELADO : CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO SA
 ADVOGADO : MG00098611 - ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI

ADVOGADO : MG00101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE

DESPACHO

Considerando a certidão constante da fl. 203, reitere-se a intimação determinada no despacho que se encontra na fl. 201.

Expeça-se carta de ordem.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009574-93.2016.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : MUNICIPIO DE POCOES - BA
 ADVOGADO : DF00032898 - MAGNO ISRAEL M SILVA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BA00031672 - MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA
 MOREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro, pelo prazo legal, o pedido de vista dos autos (fl. 375), formulado pelo Município de Poções (BA).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028872-83.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DF00005008 - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO
 SANTORO E OUTROS(AS)
 APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
 ECONOMICA - CADE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o apelante, Francisco Sampaio Vieira de Farias, na pessoa de seu advogado, José Roberto Figueiredo Santoro, para que tome ciência acerca da petição n. 4645770 e dos documentos que a acompanham (fls. 739-746), apresentados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040732-81.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : DENIVAL DA SILVA LINS
 ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

O art. 104 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Segundo o art. 317, também do CPC, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Assim, intime-se o autor para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, a juntada do mandato original e atualizado, visto que os autos se encontram instruídos com simples cópia do mandato.

Após, voltem-me os autos para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0055376-29.2016.4.01.3400/DF

: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

RELATOR

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA E OUTRO(A)

ADVOGADO : DF00031251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

D E S P A C H O

Intime-se o advogado Rubem Mauro Silva Rodrigues, subscritor da petição n. 4632108 (fl. 429), para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, a comunicação de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado por Brinquedos Bandeirantes S.A.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003570-13.2016.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

APELANTE : FENIX REFORMADORA DE VEICULOS LTDA - ME E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MG00114144 - WILLIAN CAPUTO CORREA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MG00056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do teor da petição n. 4643502 e dos documentos que a acompanham (fls. 298-299), apresentados por Fênix Reformadora de Veículos Ltda.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008318-85.2016.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : VISAGE COZINHAS PLANEJADAS LTDA- ME
 ADVOGADO : MG00087487 - JULIANA MARIA PRATA BORGES
 SILVA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : MG00155359 - CARMELINA MARIA DA CUNHA

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda-se à retificação da autuação, uma vez que a autora da ação, e apelante, é Visage Cozinhas Planejadas Ltda.

Após, considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se efetivamente aconteceu a anunciada transação administrativo (fl. 201), e nesse caso, traga aos autos a documentação que comprove o fato.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002227-19.2016.4.01.3821/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00148890 - JEAN PITTER GERHEIN DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : ANDREA CRISTINA SOARES E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Retornem os autos ao juízo de origem, a fim de que proceda de acordo com o disposto no art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0000521-52.2016.4.01.3901/PA
 Processo na Origem: 5215220164013901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : AUTO POSTO CASTELAO LTDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PA00012879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE MARABA - PA

DESPACHO

Intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 147 e respectivos documentos, por meio da qual os apelados alegam a perda de objeto da presente ação.

Brasília, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0004119-96.2016.4.01.4100/RO
 Processo na Origem: 41199620164014100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 APELANTE : GEOVANA D ARC DE OLIVEIRA OTERO
 ADVOGADO : RO00008125 - JONAS MIGUEL BERSCH
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : FACULDADES INTEGRADAS APARICIO CARVALHO -
 FIMCA
 ADVOGADO : RO00000796 - IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
 CARDOSO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de procuração outorgando ao advogado subscritor da petição de fls. 342/344 poder específico para requerer a desistência do recurso de apelação, inexistente na procuração de fl. 39.

Brasília/DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009438-74.2016.4.01.9199/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : MARCIA MARIA OLIVEIRA LEVITA
 ADVOGADO : BA00017455 - FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA
 HIRSCH E OUTROS(AS)
 APELADO : DELMIRA LUCIA DE CARVALHO SOUZA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00010014 - PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE
 ARAGAO E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Defiro, pelo prazo legal, o pedido de vista dos autos (fl. 208).

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 0018979-34.2017.4.01.3400/DF
 Processo na Origem: 189793420174013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 APELANTE : REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : DF00016912 - MARCELO BORGES FERNANDES E
 OUTRO(A)
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
 - ANTT
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

D E S P A C H O

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 131/132 e respectivos documentos, acostados pela REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, por meio da qual a apelante pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Brasília, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 0000825-11.2017.4.01.3903/PA
 Processo na Origem: 8251120174013903

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM
 MEGUERIAN
 APELANTE : ROSA SOUZA DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PA0014772B - MANOELLA BATALHA DA SILVA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : PA00011259 - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL

DECISÃO

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada à fl. 257 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC/2015, restando prejudicado o recurso de apelação.

Custas e honorários, estes no valor arbitrado na sentença recorrida, pelo autor, a teor do que dispõe o art. 90 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à origem.

Brasília-DF, de janeiro de 2019.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
 Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 0046024-14.2006.4.01.0000
 (2006.01.00.044418-9)/PA
 Processo na Origem: 200539000067166

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 REQUERENTE : SANTA ROSA INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
 ADVOGADO : PA00006942 - ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTROS(AS)
 REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
 RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para razões finais.

Após, vista ao MPF (PRR - 1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

Renato Alves de Miranda
 Assessor Judiciário

Portaria n. 6109428, de 24 de maio de 2018.

APELAÇÃO CÍVEL 0009082-43.2017.4.01.3800/MG
 Processo na Origem: 90824320174013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 APELANTE : MARIA DE LOURDES DUMONT
 ADVOGADO : MG00108624 - CHRISTIANO ANTONIO CARILO CAMARO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00170598 - FELIPE FAGUNDES GARCIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de petição para que “seja determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto da lide em caráter de urgência e/ou a exclusão do referido bem do leilão em comento (EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1218/2018/2º Leilão), haja vista a data e horário designado (HOJE: 07/01/2019, 14h00min), conferindo a este peticionário cópia da decisão para apresentação imediata na CEF”.

Argumenta que: a) “conforme artigo 1.012 do CPC/2015, a apelação terá efeito suspensivo. Assim, a liminar concedida ainda está vigente”; b) “a apelante solicitou a apresentação de valores para quitação do contrato de financiamento, mas não houve resposta da apelada”.

O efeito suspensivo da apelação, contra sentença denegatória do pedido, não restaura a decisão liminar. Além disso, a liminar fora para que houvesse “a suspensão da consolidação da propriedade e a suspensão de eventual leilão designado, desde que realizado o depósito integral do passivo (sublinhei), à disposição deste juízo” (fl. 36).

A apelante teve tempo para insistir na pretensão de saber o valor exato da dívida, mas deixou para a última hora o pedido de suspensão do (segundo) leilão, com base no (simples) argumento de omissão dessa informação. Poderia, no mínimo, ter formulado a pretensão no plantão do recesso forense para que houvesse tempo de ser instada a CEF a apresentar o referido valor sob pena de ser suspenso o leilão.

Observa-se que, embora seja outro o advogado que assina o requerimento de suspensão do leilão, o Escritório de advocacia é o mesmo que patrocina a causa desde 2017.

Indefiro, por isso, o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de janeiro de 2018 (13:45h).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0012037-53.2008.4.01.3900 (2008.39.00.012070-4)/PA
Processo na Origem: 120375320084013900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA00011116 - OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS(AS)
APELANTE : MANOEL DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : PR00073904 - ISRAEL ROCKENBACH
ADVOGADO : PA0009302- CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 247-249 para que assine a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

Renato Alves de Miranda

Assessor Judiciário

Portaria n. 6109428, de 24 de maio de 2018.

*REPUBLICADO POR TER SAÍDO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA SEM A INCLUSÃO DO NOME DO ADVGADO NA AUTUAÇÃO.

1000715-93.2019.4.01.0000 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - **PJe**

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI
REQUERIDO: SOLON DA SILVA PLANETA
Advogado: SOLEVAL ALVES DA SILVA PLANETA - BA14440
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação por ela interposta de sentença em que, nos autos de ação possessória ajuizada por Solon da Silva Planeta em face da ora requerente, da União, e da Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro, foi julgado procedente, “em parte, o pedido, nos termos dos arts. 560 e seguintes do NCPC, determinando a expedição de Mandado Reintegratório em favor do autor e da posse que exerce na área do imóvel rural Fazenda Nova Vida, situado no Município de Buerarema/BA”. Foi deferida, ainda, “a tutela provisória de urgência requerida na petição inicial, uma vez que se trata de ação de força nova, nos termos do art. 558 do CPC”.

A FUNAI alega que os efeitos da sentença devem ser suspensos, porquanto há “ponderações de natureza fática que precisam ser consideradas quando se trata de conflitos de natureza social, em especial: 1. a ameaça à vida dos indígenas, o direito à moradia, a movimentação involuntária de população, os direitos fundamentais tão caros a essa população tradicional não foram sequer sopesados pelo juízo de primeiro grau, limitando-se este a avaliar unicamente a questão possessória sob a sua perspectiva privatista e processual, empobrecendo assim o complexo de direitos envolvidos no caso; 2. trata-se de posse consolidada pelos indígenas ao longo de aproximadamente 3 (três) anos, sendo socialmente inviável o deslocamento dessas pessoas de forma açodada e precipitada (60 dias), como quer o juízo de origem, sob pena de intensificação de conflitos na região; 3. não se sabe a quantidade exata de crianças e idosos que se fixaram no imóvel em litígio; 4. não se sabe as culturas agrícolas desenvolvidas no imóvel ao longo desse período, sendo aconselhável a manutenção do *status quo* em nome do grupo indígena ali fixado; 5. há registros de homicídios e torturas na região, sendo assim açodada a medida individualizada de desapossar a comunidade indígena do local em benefício dos particulares; 6. a FORÇA DE SEGURANÇA NACIONAL e o EXÉRCITO BRASILEIRO já estiveram na cidade de Buerarema/BA por longo período de tempo, até a estabilização do conflito, de modo que, interferir isoladamente nesse contexto significa reacender os ânimos já exaltados na região; 7. as centenas de processos judiciais que correm na Vara Federal de Ilhéus-BA (onde se encontram jurisdicionados a maioria dos Municípios abarcados pelo território indígena Tupinambá, exceto Buerarema-BA, local do presente conflito e de competência da jurisdição de Itabuna-BA) foram suspensos pelo juízo de primeiro grau, em razão de tentativas subsequentes de conciliação, além da deflagração de processo de levantamento e regularização fundiária do território; 8. há ação civil pública proposta pelo MPF

para obrigar a UNIÃO a concluir com maior celeridade o processo demarcatório em trâmite no âmbito da FUNAI; 9. a demora do Poder Judiciário em julgar o processo acabou por contribuir para a consolidação da posse, com fixação de comunidades indígenas no local; 10. há em favor da COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA-BA, laudo antropológico que reconhece a ocupação tradicional indígena na região em conflito; 11. está em andamento processo de regularização fundiária do território em conflito; 12. o processo demarcatório já foi homologado pelo presidente da FUNAI, pendente de homologação pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; 13. não houve qualquer sorte de preocupação ou ponderação em torno dos aspectos sociais e fáticos que envolvem o conflito agrário.”

Decido.

De acordo com o CPC, apelação interposta de sentença em que deferida tutela provisória, como na espécie, é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 1.012, caput, c/c § 1º, V). Caso a fundamentação do apelo seja relevante e haja risco de dano grave ou de difícil reparação, a “eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator”, em pedido deduzido diretamente no tribunal, se “no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição”, hipótese presente (art. 1.012, I, c/c § 4º).

Pois bem. Ao que consta, não fora deferida liminar de desocupação. A retirada dos índios, agora, ainda que embasada por decisão de mérito, altera o estado de coisas, que perdura por anos, antes que a Turma aprecie a questão. Assim, tendo em vista que não se pode ignorar ao menos a plausibilidade das razões de apelo; considerando o caráter dúplice das possessórias; e a difícil reversibilidade da medida de desocupação; defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pela FUNAI nos autos de origem.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

1000570-37.2019.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO - BA15606
AGRAVADO: WALDEMIR BRANDAO UZEDA E SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR DIAS UZE DA SILVA - BA32074
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

DECISÃO

Consta que Waldemir Brandão Uzeda e Silva, ora agravado, ajuizou ação de imissão de posse em face de Abrahão Lincoln da Silva Mônaco, ora agravante, distribuída ao Juízo Estadual – Comarca de Salvador (BA).

Em face de denúncia da lide à Caixa Econômica Federal nos autos n. “0501655-10.2015.8.05.0001”, por reputar conexos os processos n. 0501655-10.2015.8.05.0001 e os autos 1003930-8.2018.4.01.3300 (de que tirado o presente agravo de instrumento), o juiz de direito declinou da competência, em favor da Justiça Federal, para processo e julgamento de ambas as causas.

Nos autos da imissão de posse (1003930-8.2018.4.01.3300), o juiz federal da 10ª Vara Federal/BA proferiu a seguinte decisão:

Revogo todos os atos praticados na Justiça estadual.

Os argumentos que fundamentam o pedido liminar se mostram relevantes.

O requerente comprova ter adquirido em 2014 o imóvel localizado na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 891, Edifício Franz Liszt, Aptº 404, Pituba, Salvador/BA, gravado com alienação fiduciária em favor da CEF, conforme documentos acostados aos autos.

Por sua vez, o ocupante do imóvel não comprovou que remiu a dívida antes da realização do ato de adjudicação.

Assim, DEFIRO a liminar para determinar a desocupação do imóvel acima descrito no prazo de quinze dias, sob pena de retirada compulsória, e a conseguinte imissão de posse ao requerente, após o transcurso do prazo para saída voluntária, requisitando-se, se necessário, força policial.

Fixo a taxa mensal de desocupação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(...)

Abraão Lincoln da Silva Mônico interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alegando que: a) contende com a Caixa Econômica Federal sobre o contrato de financiamento do imóvel em questão; b) reside no imóvel há 31 anos; c) a Caixa manifestou desinteresse na lide de imissão de posse, afastando, assim, a competência da Justiça Federal.

Decido.

Não consta que a Caixa Econômica Federal (CEF) tenha sido incluída no polo passivo da possessória.

Predomina na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não há se falar em denunciação da lide à Caixa Econômica Federal nas ações possessórias envolvendo imóvel cuja aquisição tenha sido objeto de contrato de mútuo celebrado com a empresa pública: v.g.: AREsp 1095826.

Ainda que a possessória seja conexa com a ação n. 0501655-10.2015.8.05.0001 (que na Seccional da Bahia recebeu o n. 1007136-30.2018.4.01.3300), competência absoluta não se prorroga.

Ante o exposto, em face da fundada dúvida sobre a competência do juízo federal para a possessória, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1



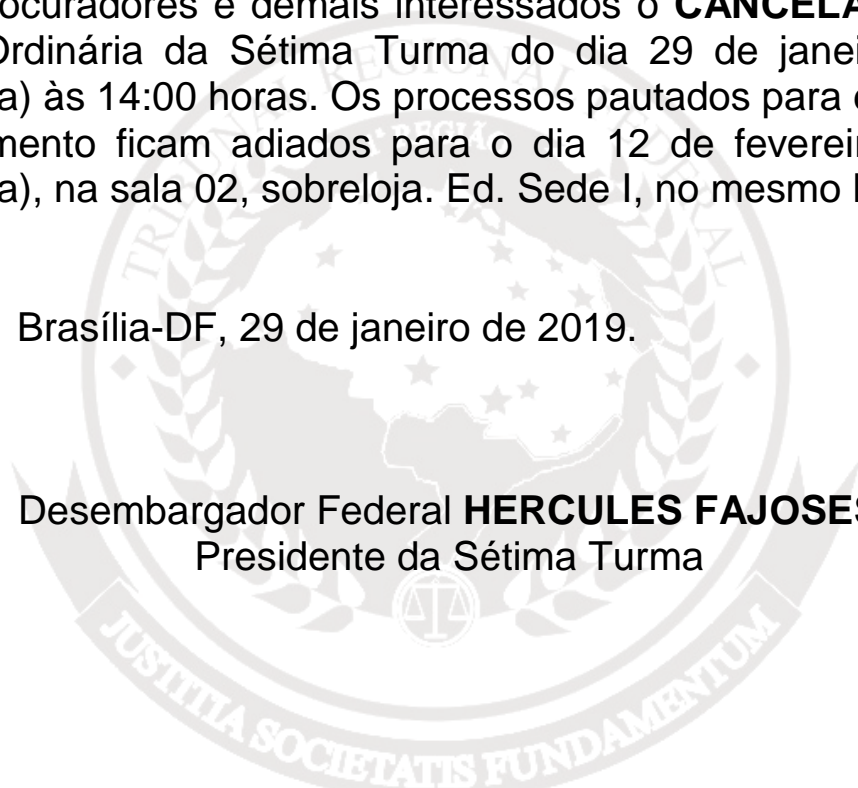
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EDITAL (CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **HERCULES FAJOSES**, Presidente da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, leva ao conhecimento das partes, procuradores e demais interessados o **CANCELAMENTO** da Sessão Ordinária da Sétima Turma do dia 29 de janeiro de 2019 (terça-feira) às 14:00 horas. Os processos pautados para esta Sessão de Julgamento ficam adiados para o dia 12 de fevereiro de 2019, (terça-feira), na sala 02, sobreloja. Ed. Sede I, no mesmo horário.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal **HERCULES FAJOSES**
Presidente da Sétima Turma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EDITAL (CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **HERCULES FAJOSES**, Presidente da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, leva ao conhecimento das partes, procuradores e demais interessados o **CANCELAMENTO** da Sessão Extraordinária da Sétima Turma do dia 30 de janeiro de 2019 (terça-feira) às 14:00 horas. Os processos pautados para esta Sessão de Julgamento serão oportunamente reincluídos em nova pauta.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2019.

Desembargador Federal **HERCULES FAJOSES**
Presidente da Sétima Turma

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA
OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 11 de fevereiro de 2019 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0000543-68.1987.4.01.3500 (37060) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOSE ELIO PEREIRA JUNIOR
APDO:	SUPERMERCADO VILADOURO LTDA
APDO:	JOSE ELIO PEREIRA

Ap	0040288-39.2002.4.01.3400 (2002.34.00.040358-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
PROCUR:	DF00019379 MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA
APDO:	MARILZA VIEIRA DA SILVA
APDO:	MARILZA VIEIRA DA SILVA

Ap	0004367-91.2003.4.01.3300 (2003.33.00.004349-6) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FREITAS MELO CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	BA00012589 CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA E OUTROS(AS)

Ap	0004771-29.2005.4.01.3800 (2005.38.00.004831-8) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	COMERCIAL SAMOR LTDA
ADV:	MG00053293 VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0020213-35.2005.4.01.3800 (2005.38.00.020408-2) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	COPEPE-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRO LEOPOLDO LTDA
ADV:	MG00052334 DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0008071-10.2006.4.01.3300 (2006.33.00.008075-9) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCACAO SUPERIOR DA BAHIA LTDA SOMESB
ADV:	GO00021324 DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0017500-64.2007.4.01.3300 (2007.33.00.017509-5) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE:	JILEIDO SANTOS E OUTRO(A)
ADV:	BA00012915 LARA CERQUEIRA MEYER SUERDIECK E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0013916-74.2007.4.01.3304 (2007.33.04.013917-3) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	AMAJANPOR IND E COM DE MADEIRA LTDA
ADV:	BA00010089 JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR

ApReeNec	0012533-39.2008.4.01.3300 (2008.33.00.012536-1) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	GEORGINA LIMA
APDO:	GUTEMBERG FERRARO TOURINHO
APDO:	GISELIA ROCHA GUIMARAES
APDO:	HELENA MARIA CASTRO DE SOUZA
APDO:	HENEL FRANCISCO LOPES DA SILVA
APDO:	HELOISA HELENA LEAO AZEVEDO
APDO:	GERALDINA INES COSTA MATOS
APDO:	GILENO FREDERICO DE CAMPOS
APDO:	HAYDEE ALVES CASTRO
APDO:	HELENA MACHADO BRITO
ADV:	BA00020948 PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

AI	0047885-30.2009.4.01.0000 (2009.01.00.048727-8) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	PROGETTO CONSULTORIA E RESTAURACOES LTDA
AGRDO:	MARIA DA PAZ LEMOS DE CARVALHO
AGRDO:	LUIZ ALBERTO PORTO MONTENEGRO

Ap	0006851-69.2009.4.01.3300 (2009.33.00.006856-0) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	EMILIA MOURA VIANA NETA E OUTROS(AS)
ADV:	BA00005677 CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0036612-39.2009.4.01.3400 (2009.34.00.037553-8) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIB SUPERIOR DO TRABALHO
ADV:	DF00033405 RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

Ap	0002947-84.2009.4.01.3803 (2009.38.03.002988-3) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE:	MARGARIDA MARIA SANTOS ROSA
ADV:	MG00108583 MARCELO SANTOS ROSA E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0000369-30.2009.4.01.4101 (2009.41.01.000369-0) / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	VALMIRA PEREIRA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV:	RO0000399B BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANA - RO

Ap	0035704-54.2010.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA
ADV:	BA00014763 CESAR AUGUSTO MACHADO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0041275-06.2010.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOSE JOAQUIM CALMON DE PASSOS - ESPOLIO
ADV:	BA00009318 OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR E OUTROS(AS)

ApReeNec	0023561-24.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	MUNICIPIO DE NOVA MARILANDIA - MT
PROCUR:	MG00065948 SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

Ap	0026460-83.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	MARIA DE NAZARE RODRIGUES
ADV:	GO00021929 ALBERTO RANIERE ALVES GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
APDO:	ESTADO DE GOIAS
PROCUR:	GO00019430 MARCIA OLIVEIRA ALVES DA MOTA

ApReeNec	0046368-29.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PAULO CEZAR JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	GO00018974 MILTON DE SOUSA BASTOS JUNIOR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

Ap	0007818-53.2010.4.01.3600 / MT
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	GENESIO BATISTA FERREIRA
ADV:	MT00008056 DIOGO GALVAN E OUTRO(A)

Ap	0008549-49.2010.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	VANILDA MARIA CASSOL CERVO
ADV:	MT00006939 ROBSON AVILA SCARINCI E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0001465-67.2010.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO
ADV:	MG00046777 FABIO ANTONIO SILVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
APDO:	OS MESMOS
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Ap	0006486-24.2010.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	DORLY MARIA RANIERO DE FREITAS
ADV:	MG00089233 FABYOLA MARIA COSTA NEVES E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0002581-87.2010.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	JOAO BATISTA DA CUNHA
ADV:	MG00077371 NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0002681-42.2010.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	MARCELO JUNHO FERNANDES
ADV:	MG00091827 CLOVIS MASSAFERA PEREIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0007660-44.2010.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	JAIR SALVIANO DA SILVA
ADV:	MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0004065-34.2010.4.01.3812 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	CERAMUS BAHIA SA - PRODUTOS CERAMICOS

ADV:	SC00021733 RICHARDY ESPINDOLA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0027945-82.2010.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
ADV:	PA00013179 EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0022709-43.2010.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE TERESINA - PI
PROCUR:	PI00003091 MARCÍLIO FERNANDO RÊGO

Ap	0024151-28.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	HELIO CANGUCU DE SOUZA
ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0003655-42.2011.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MBL - MATERIAIS BASICOS LTDA E OUTRO(A)
ADV:	MG00096236 GUSTAVO ALMEIDA PAOLINELLI DE CASTRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

ApReeNec	0039862-75.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	GERCINO ALVES DE MORAES
ADV:	DF0001441A JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

ApReeNec	0016789-38.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV:	DF0001805A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

Ap	0000167-48.2012.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE:	LATICINIOS TOLEDO LTDA
ADV:	MG00102422 RODRIGO STUSSI DE VASCONCELLOS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0007601-79.2012.4.01.3813 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CORRETORA MENDES E MENDES LTDA- ME
ADV:	MG00083608 ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

Ap	0003108-03.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ARNALDO ELOI BENVENU E OUTROS(AS)
ADV:	DF00041573 ANDREA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REC ADES:	ARNALDO ELOI BENVENU E OUTROS(AS)

Ap	0040402-89.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A
ADV:	SP00223886 THIAGO TABORDA SIMOES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0005485-17.2013.4.01.3603 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	MARCIO FERREIRA LOPES
ADV:	MT00016344 ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0057016-45.2013.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO MARANHAO

Ap	0020676-95.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIENCIA TECNOLOGIA PRODUCAO E INOVACAO EM SAUDE PUBLICA - ASFOC
ADV:	DF00032043 ROGERIO ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0051256-74.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	GLOBAL SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00025136 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

ApReeNec	0084485-95.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	MUNICIPIO DE PENALVA/MA
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

Ap	0084628-84.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE BOA VISTA DO GURUPI
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

Ap	0071247-02.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MINERACAO FERREIRA SALES LTDA
ADV:	MG00033840 CEZAR TADEU DIAS E OUTROS(AS)

Ap	0071248-84.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MINERACAO FERREIRA SALES LTDA
ADV:	MG00033840 CEZAR TADEU DIAS E OUTROS(AS)

Ap	0031856-40.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS EM BRASILIA - ADCAP BRASILIA
ADV:	DF00013802 JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0057712-69.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CARLINHOS SERRALHERIA LTDA

Ap	0001186-14.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	SUPERMERCADO ARANTES LTDA - EPP
-------	---------------------------------

ApReeNec	0031377-42.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PIRES QUEIROZ LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
DEFEN.:	VALERIA TEIXEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMACARI - BA

ApReeNec	0031380-94.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	URBALDO OLIVEIRA COSTA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - BA

Ap	0002281-71.1999.4.01.3500 (1999.35.00.002283-0) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DISTRIBUIDORA NEROPOLIS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
APDO:	LENI MARIA DE OLIVEIRA MARQUES

Ap	0012521-92.1999.4.01.3800 (1999.38.00.012543-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	EDMAR JOSE VOLPINI
ADV:	MG00035677 ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0004289-43.2002.4.01.3200 (2002.32.00.004294-0) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MULTI DEVICES DA AMAZONIA LTDA
ADV:	AM00002340 HAROLDO JATAHY DE CASTRO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0011126-08.2002.4.01.3300 (2002.33.00.011110-4) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	TIBURCIO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

ApReeNec	0024993-20.2006.4.01.3400 (2006.34.00.025648-3) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	RIO TINTO BRASIL LTDA
ADV:	DF00014303 LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS(AS)

REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
---------	-------------------------------

Ap	0014103-83.2006.4.01.3800 (2006.38.00.014216-2) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	HOSPITAL INFANTIL SAO DOMINGOS SAVIO LTDA
ADV:	MG00067137 MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	MG00036787 AMAURI DE SOUZA

Ap	0000259-07.2007.4.01.3000 (2007.30.00.000259-1) / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	CARLOS AUGUSTO BEYRUTH BORGES
ADV:	PR00030125 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0028927-49.2007.4.01.3400 (2007.34.00.029064-0) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	MAURO LUIZ HERTHEL
ADV:	DF00002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE:	CARILLO VEDOATO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00031766 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0031670-32.2007.4.01.3400 (2007.34.00.031811-2) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	INDUSTRIA DE MAQUINAS GULTMANN S/A E OUTRO(A)
ADV:	SP00118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E OUTROS(AS)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

ApReeNec	0005858-04.2007.4.01.4300 (2007.43.00.005858-4) / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOACY GONCALVES BARROS
ADV:	TO00004065 EVA APARECIDA DE JESUS
ADV:	SP00180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADV:	TO00004066 FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

Ap	0012660-29.2008.4.01.3800 (2008.38.00.012895-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	TELEFONICA BRASIL S/A
ADV:	DF0001941A JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0020067-09.2009.4.01.3200 (2009.32.00.009811-9) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AUTO POSTO OZIVAL LTDA
ADV:	AM00004469 IVAN FERREIRA VALENTE NETO E OUTRO(A)

Ap	0006670-14.2009.4.01.3900 (2009.39.00.006674-8) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO SA
ADV:	PA00009664 VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0029412-35.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ENERI SANTANA ALBERNAZ E OUTROS(AS)
ADV:	GO00014413 RODRIGO JORGE
ADV:	GO00014435 ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
ADV:	MT00004910 CARLOS ALBERTO DO PRADO
ADV:	GO00019670 LUCIANA ALVES DE AMORIM BERNARDINO DE SOUZA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

ApReeNec	0056828-75.2010.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	WILMAR ZAIDEN VASSILIVE
ADV:	GO00025762 DIVINO VIANA DOS SANTOS
ADV:	SP00037787 JOSE AYRES RODRIGUES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - GO

Ap	0007202-51.2010.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	JOSE MARCIO PIASSA E OUTROS(AS)
ADV:	MG0001823A DARLI JEOVA DO AMARAL
ADV:	MG00085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0040760-86.2011.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE VICOSA - SINFUP
ADV:	MG00078844 LUCIANO CASTRO DE SOUZA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

ApReeNec	0024977-36.2011.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE AMARANTE - PI
PROCUR:	PI00003810 AURELIO LOBAO LOPES E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

Ap	0009339-80.2011.4.01.9199 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	LUIZ JESUS CERUTTI

Ap	0009314-58.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOSE CARLOS SALVIANO
ADV:	GO00029794 RODRIGO RAMOS MARGON VAZ

ApReeNec	0063439-46.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ATALIBA DE SOUZA ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00123245 GLAUCIA MONTEIRO ARAUJO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG

ReeNec	0009414-74.2012.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AUTOR:	ASSOCIACAO DAS FAMILIAS DOS AGRICULTORES DA SUB-BACIA DOS RIBEIROES DOS PATOS E ARANTES-AFAPA
ADV:	MG00107929 ANA CAROLINA DE QUEIROZ
REU:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

Ap	0000023-77.2012.4.01.3809 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO LAGO DE FURNAS LTDA-COOPERLAGO
ADV:	MG00083608 ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0049037-74.2013.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRTE:	AGROPECUARIA VERDE MAR LTDA
ADV:	BA00013903 SERGIO DUTRA RIBAS
ADV:	BA00032649 EDMILSON JATAHY FONSECA NETO
ADV:	BA00040207 LUCIANO ALBERTO THOMÉ FERNANDES
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0000909-08.2013.4.01.3400 / DF
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES E OUTRO(A)
ADV:	DF00002787 IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE:	ERI RODRIGUES AVEIRO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00031766 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0073565-60.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS E PENSI DO PLANO DE BENEFICIOS N 1 DA PREVI - AAPREVI
ADV:	PR00032492 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

AI	0026571-52.2014.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	JOAQUIM RIBEIRO ANTUNES
ADV:	MG00076787 DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA
ADV:	MG00113381 JOZELY APARECIDA TEIXEIRA

AI	0054420-96.2014.4.01.0000 / AP
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
AGRTE:	DALVA LUCIA MONTEIRO SILVA
ADV:	AP00001593 CLAUDIO JOSE DA FONSECA LIMA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0009537-46.2014.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MANOEL RIBEIRO NASCIMENTO
ADV:	BA00041645 FLORINDO SILVESTRE POERSCH
LITIS PA:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0009588-57.2014.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VALTEMBERGUE ANDRADE DA SILVA
ADV:	PR00023493 LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A)

ApReeNec	0046913-60.2014.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APTE:	MARCO AURELIO DE SOUZA
ADV:	GO00012516 ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

ApReeNec	0014687-90.2014.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SANDRO TECHIO
ADV:	PR00065448 FRANCISCO TIBIRIÇÁ MENON
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

Ap	0031575-30.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	CLEMENTINA GONDIM D AVILA TEIXEIRA
ADV:	BA00009340 MARILENE ALVES PINHO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0004203-97.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	JACI POLIDORO MONTEIRO
APTE:	ROBERTO OLIVE CANABRAVA
APTE:	ELIANA BREZOLIN MONTAGNER
ADV:	DF00031766 CAROLINE DANTE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0033316-96.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	RIO PARDO BIOENERGIA S/A
ADV:	MS00009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E OUTROS(AS)

ApReeNec	0054409-18.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	GARANTIA REAL SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00029241 JÚLIA RANGEL SANTOS
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

Ap	0064662-65.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	AUTOS SERVICOS LUCRO REAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	ES00023404 GABRIEL PEIXOTO ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0066251-65.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO E OUTRO(A)
ADV:	MA0012336A RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO

Ap	0001721-34.2015.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	PAULO HUMBERTO DA COSTA
ADV:	MG00109616 LEANDRO NAVES DIAS
ADV:	MG00044636 ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0003430-77.2015.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MARIA DILMAR PAULINO - ESPOLIO
ADV:	RR00000946 LAIRTO ESTEVAO DE LIMA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0073657-33.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADV:	DF00034163 FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0006542-46.2017.4.01.3307 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	RAYNE RODRIGO AGUIAR SANTANA SILVA
ADV:	BA00032700 JÔNATAN NUNES MEIRELES
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0020899-43.2017.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	RITA DE CASSIA VANDANEZI MUNCK
ADV:	DF00019290 CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001455-55.2017.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
APTE:	JULIANA REZENDE PAIVA FELIX
ADV:	MG00074727 EDUARDO MATUK FERREIRA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0028206-53.2000.4.01.3300 (2000.33.00.028209-7) / BA
----	--

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	VEDACIT DO NORDESTE S/A
ADV:	BA00016388 CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0007073-97.2001.4.01.3500 (2001.35.00.007080-1) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 9A REGIAO - GO/TO
PROCUR:	GO00024627 JEFFERSON COELHO LOPES
APDO:	RAIMUNDA MONTELO GOMES

Ap	0053611-41.2003.4.01.3800 (2003.38.00.053613-3) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADV:	MG0001002A LEO GALVAO FRAGOSO E OUTROS(AS)

Ap	0005322-50.2003.4.01.4100 (2003.41.00.005322-0) / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV:	GO00018814 WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	DF00002714 JOSE LUIZ GOMES ROLO

Ap	0022200-43.2004.4.01.3800 (2004.38.00.022320-5) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADV:	MG00050745 DEMOSTENES TEODORO E OUTROS(AS)

Ap	0032828-91.2004.4.01.3800 (2004.38.00.033001-8) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	COMUNIDADE MISSIONARIA DE VILLAREGIA
ADV:	SP00094180 MARCOS BIASIOLI E OUTROS(AS)

ApReeNec	0000159-87.2005.4.01.3302 (2005.33.02.000159-3) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	MUNICIPIO DE SAUDE - BA
PROCUR:	BA00024448 ANDRE REQUIÃO MOURA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

Ap	0006125-28.2005.4.01.3400 (2005.34.00.006124-3) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	MOURAO E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADV:	DF00011161 ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
ADV:	DF00021506 KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE
LITIS PA:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EPP
ADV:	DF00017593 ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA
ADV:	DF00023683 DAYANNE FERREIRA VIANA
ADV:	DF00024411 GISELE DA SILVA BARBOSA

ApReeNec	0016526-86.2005.4.01.3400 (2005.34.00.016557-9) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO
ADV:	RJ00107231 JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

Ap	0016929-21.2006.4.01.3400 (2006.34.00.017102-4) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A
ADV:	SC00005218 SILVIO LUIZ DE COSTA

ApReeNec	0004826-98.2006.4.01.3814 (2006.38.14.004834-8) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SETE MARTINS ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV:	MG00064029 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

ApReeNec	0007039-85.2007.4.01.3800 (2007.38.00.007163-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV:	MG0001268A GILSON JOSÉ RASADOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec	0037908-31.2007.4.01.3800 (2007.38.00.038672-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SEMOP - SERVICOS DE MANUTENCAO DE OBRAS E PAVIMENTACAO LTDA
ADV:	MG00112507 WESLEY ROBERTO DE PAULA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

ApReeNec	0003243-44.2007.4.01.3814 (2007.38.14.003243-9) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FUNDAÇÃO SAO FRANCISCO XAVIER
ADV:	MG00024258 GERALDO DA SILVA PINTO E OUTROS(AS)

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
---------	---

Ap	0002154-19.2007.4.01.3900 (2007.39.00.002154-2) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	WAGNER DA SILVA CASTRO

Ap	0017754-55.2008.4.01.3800 (2008.38.00.018158-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADV:	MG00092060 NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0031057-39.2008.4.01.3800 (2008.38.00.031935-0) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
ADV:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA
APDO:	LUIZA MARIA DA FONSECA RODRIGUES
ADV:	MG00087701 MARIA GORETI PIMENTA COUTO
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

Ap	0005328-13.2009.4.01.3400 (2009.34.00.005380-2) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF
ADV:	DF00029662 FERNANDA GURGEL NOGUEIRA
ADV:	DF00034295 LARA SANCHEZ FERREIRA
ADV:	DF00033752 ANA CAROLINA CARVALHO FERNANDES
ADV:	DF00037444 HELENA DE FATIMA OLIVEIRA
APDO:	ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Ap	0025359-29.2010.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0001060-76.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP
ADV:	DF00050072 ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0042486-68.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	HELENA YOKO TANII DOR E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO

Ap	0042498-82.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	TEREZA YURIKO KAWAMURA MATSUYAMA E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO

Ap	0042521-28.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	PERICLES LIMA CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER

Ap	0046837-84.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO E OUTRO(A)

Ap	0053653-82.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	CELIA MARIA SCUCIATO E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO

Ap	0056800-19.2010.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	DIRLENE NUNES POVOA PARENTE E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO

ApReeNec	0074006-10.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SA
ADV:	MG000105094 HENRIQUE DIAS RABELO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

AI	0028556-61.2011.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	META ELETRIFICACAO RURAL LTDA
ADV:	BA00022224 BRUNO NUNES MORAES
ADV:	BA00021438 FRANCO ALVES SABINO
ADV:	BA00020060 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR

ReeNec	0028170-25.2011.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AUTOR:	VERA VIOLETA CALASANS RODRIGUES
ADV:	BA00011750 ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
REU:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

ApReeNec	0000480-12.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE JUCURUTU - RN
PROCUR:	DF00013074 ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

Ap	0038314-49.2011.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO
ADV:	DF00004110 GUILHERME MAGALDI NETO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0047991-84.2012.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	GILBERTO ROCHA DE FREITAS
ADV:	MG00065233 CRISTIANO RENNO SOMMER
ADV:	MG00078069 ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE
ADV:	MG00084400 BREINER RICARDO DINIZ R MACHADO
ADV:	MG00108112 FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
ADV:	MG00108176 LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR
ADV:	MG00101400 VANESSA ARAUJO SCHMIDT BACELAR
ADV:	MG00120613 JAMES ANDERSON NARCISO FILHO
ADV:	MG00113050 SILVIO JOSE MORAES MENDES JUNIOR
ADV:	MG00129651 LUCAS QUINTINO DE ALMEIDA LACERDA
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0002227-60.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV:	DF00019808 CLEONICE LOURENCO RODRIGUES DA SILVA

ReeNec	0038979-31.2012.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AUTOR:	JOSE ALVES REGO E OUTRO(A)
ADV:	DF00020531 BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA E OUTROS(AS)
REU:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

Ap	0009332-79.2012.4.01.3500 / GO
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	ANTONIO CARLOS RIBAS
ADV:	PR00022898 JOSIEL VACISKI BARBOSA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0023988-05.2012.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S A
ADV:	PA00004843 MANOEL MARQUES DA SILVA NETO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - PA

AI	0018562-38.2013.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	TYRESOLES MINEIRA LTDA
ADV:	MG00031349 MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA
ADV:	MG00099516 VICTOR TEIXEIRA

AI	0021493-14.2013.4.01.0000 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	AUTO PECAS E MECANICA VM LTDA E OUTRO(A)
ADV:	MT00001101 WILSON PEAGUDO DE FREITAS

Ap	0043520-73.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV:	SP00058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0072595-60.2013.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE NEGROS DA AREA DAS CABECEIRAS
ADV:	DF00021445 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

AI	0056256-07.2014.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	UNIMED MONTES CLAROS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV:	MG00048885 LILIANE NETO BARROSO
ADV:	MG00080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
ADV:	MG00064712 JOAO CAETANO MUZZI FILHO
ADV:	MG00131497 MONIQUE DE PAULA FARIA
ADV:	MG00139746 PEDRO COTA ALMEIDA

ADV:	MG00112843 CAROLINA MARCIA CORREA
ADV:	MG00131497 MONIQUE DE PAULA FARIA
ADV:	MG00150277 BERNARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0003871-85.2014.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MNG ALIMENTOS LTDA
ADV:	AM00002340 HAROLDO JATAHY DE CASTRO
ADV:	AM00006694 LARISSA ALBANO JATAHY
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

Ap	0016414-23.2014.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA - AM
ADV:	AM00002469 WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)

Ap	0016440-21.2014.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	TAPAJOS PERFUMARIA LTDA
ADV:	AM00003467 KEITH YARA PONTES PINA
ADV:	AM00004000 LUIZ FELIPE BRANDAO OZORES
ADV:	AM00003624 LUCIANNA DE SOUZA SILVA
ADV:	AM00005963 CAROLINA RIBEIRO BOTELHO
ADV:	AM00008450 FERNANDA DE ANDRADE REBOUÇAS SAMPAIO
ADV:	AM00002835 GERMANO COSTA ANDRADE
ADV:	AM00002847 ANGELICA ORTIZ RIBEIRO
ADV:	AM00002834 PEDRO CAMARA JUNIOR
ADV:	AM00003194 ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
ADV:	AM00004200 MAURO COUTO DA CUNHA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0029255-13.2015.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	COPIAM LTDA
ADV:	MG00047822 JOAO CARLOS DE PAIVA
ADV:	MG00075179 FLAVIO CORREA REIS
ADV:	MG00120470 GABRIEL S CARVALHO F. MENDES

AI	0057698-71.2015.4.01.0000 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	APARECIDA DONIZETI MAGIO MAIA

ApReeNec	0009661-16.2015.4.01.3200 / AM
----------	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	COMERCIAL LOPES ARAUJO LTDA
ADV:	AM0000464A PEDRO NEVES MARX
ADV:	AM0000760A LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO
ADV:	AM0000772A PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
ADV:	AM00005837 RAFAEL FERNANDO MELO DA COSTA
ADV:	SP00330216 ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

Ap	0041001-66.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	MIRIAM LUZIA MOREIRA DE SANTANA
ADV:	BA00016826 SEMIRAMES AUREA COUTINHO LUZ E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0005555-90.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	JONAS DE BARROS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
ADV:	PR00011852 CIRO CECCATTO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0084427-92.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	IVAN CARNEIRO BRITO
ADV:	MA00011932 ISABELLA BOGEA DE ASSIS

ApReeNec	0084630-54.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO - MA
PROCUR:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

ApReeNec	0084632-24.2015.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE PARNARAMA
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

Ap	0004103-46.2015.4.01.3820 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CEREALISTA ROSSI LTDA

APDO:	JOSE PEREIRA BITARAES
APDO:	OLAVIA ALVES DA SILVA
APDO:	IRENE VAZ CAETANO

Ap	0005357-54.2015.4.01.3820 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EVER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

AI	0024965-18.2016.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	ARQUEANA DE MINERIOS E METAIS LTDA
ADV:	MG00009007 SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ADV:	MG00080466 JULIANA JUNQUEIRA COELHO
ADV:	MG00122008 MAIRA DE BRITTO DIAS LEITE
ADV:	MG00016082 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
ADV:	MG00106607 FREDERICO BREYNER
ADV:	DF00024259 TIAGO CONDE TEIXEIRA
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AI	0033116-70.2016.4.01.0000 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	CICLO CAIRU LTDA
ADV:	RO00000309 JOSE ANGELO DE ALMEIDA
ADV:	RO00002567 DANIELE PONTES ALMEIDA
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

AI	0041516-73.2016.4.01.0000 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FRANCISCA PORTELA CORREIA
ADV:	DF00035337 CAIO CESAR FARIAS LEONCIO
ADV:	DF00025984 BRUNO RODRIGUES PENA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0053292-70.2016.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	DIARIO DO COMERCIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA
ADV:	MG00075476 ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
ADV:	MG00096745 GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AI	0061546-32.2016.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADV:	CE00005213 SCHUBERT DE FARIAS MACHADO
ADV:	CE00031556 CARMEM MARIA VERAS FERNANDES
ADV:	CE00014066 HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
ADV:	BA00016404 JOAO LUIS TORREAO FERREIRA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AI	0066167-72.2016.4.01.0000 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP
ADV:	GO00021324 DANIEL PUGA
ADV:	GO00013905 DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
ADV:	DF00017598 DANILO COSTA BARBOSA
ADV:	GO00024534 DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES
ADV:	GO00020064 RODRIGO O S DE CARVALHO
ADV:	RO00004879 SABRINA PUGA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0070284-09.2016.4.01.0000 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADV:	MT00006848 FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA
ADV:	MT0011903A CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO
ADV:	SP00057596 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	MT0013411A RAFAEL BERNARDELLI
ADV:	MT00005031 MARIA JOSE LEAO
ADV:	MT00017607 FERNANDA RAMOS AQUINO
ADV:	MT00010970 ANDRÉIA COCCO BUSANELLO URCINO E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0040672-20.2016.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JURANDI PINHEIRO MAGALHAES
ADV:	BA00015832 JAMILE COSTA VIEIRA

Ap	0073920-65.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE JUTAI
PROCUR:	DF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Ap	0003080-21.2016.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	PAULO TAVARES DA FONSECA
ADV:	GO00042074 PALMERIO HENRIQUE FIGUEIRA DE CASTRO
ADV:	GO00029002 VIVIANY SOUZA FERNANDES
APDO:	OS MESMOS

Ap	0010666-91.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	ERICK AUGUSTO REIS SILVA
ADV:	MA00008050 WALLACE SABERNEY LAGO SERRA E OUTROS(AS)

Ap	0025670-71.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CARLOS ALBERTO ARAGAO ADLER
ADV:	MA00008080 MAXWELL RODRIGUES FREIRE

Ap	0032153-20.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MARIA LUIZA PINTO PEREIRA
ADV:	MA00004978 IURI BRAGA MONTEIRO E OUTROS(AS)

Ap	0003790-42.2016.4.01.3823 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FUNDACAO ARTHUR BERNARDES
ADV:	MG00073478 DANIEL BARROS GUAZZELLI
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0014711-34.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE FRUTOSO FILHO
ADV:	RO00002147 TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE - RO

AI	0000270-63.2017.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	DIARIO DO COMERCIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00075476 ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
ADV:	MG00096745 GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE
ADV:	MG00166568 ALVARO HENRIQUE MARRA DA SILVA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0031787-86.2017.4.01.0000 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I
ADV:	SP00167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ADV:	SP00183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO:	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AI	0032748-27.2017.4.01.0000 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADV:	SP00075410 SERGIO FARINA FILHO
ADV:	SP00121255 RICARDO LUIZ BECKER
ADV:	SP00109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
ADV:	SP00088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADV:	SP00156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0039661-25.2017.4.01.0000 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRTE:	EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV:	SP0119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
ADV:	SP00099474 GENILDO DE BRITO
ADV:	SP00114632 CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES
ADV:	SP00262937 ANA PAULA SADER BRINHOLI
ADV:	SP0119162A DIAMANTINO SILVA FILHO
ADV:	MG00062356 EDUARDO DIAMANTINO
ADV:	SP00142868 FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
ADV:	SP00287381 ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS
ADV:	SP00305549 BRUNO MINORU TAKII
ADV:	SP00358689 DANIELA SILVA ALVES
ADV:	SP00317296 CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0010405-22.2017.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DEV GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV:	RJ00168453 RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

Ap	0010891-77.2017.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV:	MA00010056 BRUNA CARVALHO DUAILIBE

Ap	0008841-69.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	SAO BENEDITO AGRO PECUARIA S/A
ADV:	MG00135016 LORENA DE ALMEIDA MATOS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0027141-47.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PATRIMONIAL OLIVEIRA BELITARDO LTDA
ADV:	BA00045558 ALENILDES SANTOS SILVA

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CAMACARI - BA
Ap	0027325-03.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CERAMICA NINO LTDA
Ap	0029840-11.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	LAMINADOS PAI DA MATA LTDA
Ap	0025667-41.2005.4.01.3300 (2005.33.00.025681-0) / BA
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV:	SP00185929 MARCELO DO CARMO BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00017279 JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
ADV:	DF00024064 MARIANA NUNES SCANDIUZZI
ADV:	DF00011336 AGNALDO NUNES DA SILVA
APDO:	MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCUR:	BA00011279 FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
PROCUR:	BA00018519 JOSE ANTONIO GARRIDO
ApReeNec	0012280-51.2008.4.01.3300 (2008.33.00.012283-9) / BA
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
APTE:	PANIFICACAO E DISPENSA PERY LTDA
ADV:	BA00024119 ANTONIO AMERICO BARAUNA FILHO
ADV:	BA00026607 LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
Ap	0011882-59.2008.4.01.3800 (2008.38.00.012111-8) / MG
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA
PROCUR:	MG00106776 BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA
PROCUR:	MG00045475 DILSON ARAUJO DE SOUZA
PROCUR:	MG00097402 DANIELA MIRANDA DUARTE
APDO:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00028294 JOSE CARLOS PIRES GOMES
AI	0020104-62.2011.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	JOSE MARTINS NOGUEIRA FILHO
ADV:	RJ00053390 JOEL ROCHA DE SOUZA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AI	0030167-49.2011.4.01.0000 / MG

RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	ORVILLE NAPOLI
ADV:	MG00050257 SILVERIO DE LIMA GEO NETO
ADV:	MG00057158 MARCOS ANTONIO SIMON
ADV:	MG00098639 ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE
ADV:	MG00102125 CAROLINA DE MELO REZENDE
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0060831-63.2011.4.01.0000 / MT
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	DOSUALDO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV:	MT00004501 VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
ADV:	MT00011407 THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
ADV:	MT00013294 JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR

AI	0061384-13.2011.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	LUZFORTE ELETROMETALURGICA LTDA
ADV:	MG00085419 ADAILTON BORGES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00093139 CARMIRANDA SILVEIRA DUQUE
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0061682-05.2011.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	HUDSON LIDIO DE NAVARRO
ADV:	MG00034440 ROGERIO PERET TEIXEIRA

AI	0063979-82.2011.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	ARLEI MAXIMIANO RODRIGUES
ADV:	MG00039413 ADEMIR APARECIDO RIBEIRO

AI	0064243-02.2011.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	TRANSPORTES CISNE LTDA
ADV:	MG00033874 WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0065296-18.2011.4.01.0000 / BA
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADV:	DF00007077 ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADV:	DF00024628 EMILIANO ALVES AGUIAR
ADV:	SP00134662 RICARDO LORENTE GALERA
ADV:	DF00000138 PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

ADV:	DF00012847 ANA FRAZAO
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	MARTA FREIRE MEHMERI

Ap	0035293-74.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
APTE:	TRADIL COMERCIAL DE TRATORES LTDA
ADV:	BA00033087 ISABELA GAMA SAMPAIO
ADV:	BA00063864 KARIME SILVA SILVEIRA
ADV:	DF00020009 CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADV:	RJ00112211 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA
ADV:	MG00092324 MARISTELA DA SILVA
ADV:	SC00027640 FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS
ADV:	AM00006978 CINTHYA FEITOSA DE SOUZA
ADV:	BA00026788 NATALIA SILVA LIMA
ADV:	DF00019814 DENISE EVANGELISTA ARAUJO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0011028-96.2011.4.01.3400 / DF
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
APTE:	RHPARTS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV:	MT00011446 LIZZIA KELLY FERRARO
ADV:	MT00011743 EDISON RICARDO PICK
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0009765-10.2012.4.01.0000 / MG
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	TITAN FUNDICOES LTDA
ADV:	MG00088026 THIAGO TOMAZ SIUVES PESSOA
ADV:	MG00090407 LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO
ADV:	MG00088177 THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

AI	0017456-75.2012.4.01.0000 / BA
RELATORA:	JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	JOSE ZITO GOES DE SENA

Ap	0015266-18.1998.4.01.3400 (1998.34.00.015298-6) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADV:	DF00001790 FLAVIO RAMOS E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0016545-72.2003.4.01.3300 (2003.33.00.016527-8) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	MARIO DE MELLO KERTESZ
ADV:	BA00009398 MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	BA00013763 JULIANA GUILLIOD ARAUJO

Ap	0043189-43.2003.4.01.3400 (2003.34.00.043238-9) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	BOMFIM RECREATIVO E SOCIAL
ADV:	SP00153224 AURELIA CARRILHO MORONI E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
LITIS PA:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV:	MA00000435 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E OUTROS(AS)
LITIS PA:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV:	DF00025025 PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

ApReeNec	0012735-62.2003.4.01.3600 (2003.36.00.012704-8) / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCUR:	CRISTIANE MENDES DOS SANTOS
APDO:	DROGARIA CUIABA LTDA
ADV:	MT00008023 JOSE ANTONIO PAROLIN E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

Ap	0003292-66.2003.4.01.3801 (2003.38.01.003066-9) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	YTAGYBA MARTINS MIRANDA CHAVES
ADV:	MG00055676 JOSE AUGUSTO SALLES DE CARVALHO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0003122-88.2003.4.01.3900 (2003.39.00.003076-0) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	AMAZON CATFISH LTDA
ADV:	PA00002999 TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)
INTERES:	CIAPESC COMPANHIA DA PESCA

Ap	0032088-72.2004.4.01.3400 (2004.34.00.041173-1) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA
ADV:	GO00019788 MONICA AUGUSTA FLORENTINO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	CLAUDIOS FABIO CARAN BRETTO

Ap	0005773-86.2004.4.01.3600 (2004.36.00.005772-7) / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	CENTRO OESTE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADV:	DF00018498 KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0045956-81.2004.4.01.3800 (2004.38.00.046449-7) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ANDRADE PERES REFRIGERACAO LTDA
ADV:	MG00079186 RENATO AURELIO FONSECA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

Ap	0010336-96.2004.4.01.3900 (2004.39.00.010335-0) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	MONTE DE CAMARGO IND E COM LTDA
ADV:	PA00008059 CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0004832-23.2005.4.01.3400 (2005.34.00.004826-1) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	SUPERMERCADO COELHO LTDA
ADV:	DF00022538 RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0033851-74.2005.4.01.3400 (2005.34.00.034261-0) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
APDO:	MARCELO BRACONI ROCHA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00086794 TEREZINHA DO CARMO DA ROCHA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

Ap	0000477-28.2005.4.01.3801 (2005.38.01.000464-3) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO FORTUCE LTDA
ADV:	MG00071295 GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	DF00002714 JOSE LUIZ GOMES ROLO

Ap	0000794-96.2005.4.01.3810 (2005.38.10.000798-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
ADV:	MG00075746 LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Ap	0006117-06.2005.4.01.3900 (2005.39.00.006117-9) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	SAO BERNARDO INDL S/A
ADV:	PA00012163 THAIS CAMPOS IKETANI E OUTROS(AS)
APTE:	COMISSAO DE VALORES IMOBILIARIOS - CVM
PROCUR:	RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0005871-89.2005.4.01.4100 (2005.41.00.005897-3) / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA - SINTERO
ADV:	RO00000641 ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

Ap	0017735-20.2006.4.01.3800 (2006.38.00.017908-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	SCITECH PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADV:	MG00083422 GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0008257-49.2006.4.01.3812 (2006.38.12.008299-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	INTERLAGOS SIDERURJICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00021718 NILTON ANTONIO DE MIRANDA E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	MG00092915 JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

ApReeNec	0002594-31.2006.4.01.4100 (2006.41.00.002608-0) / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PLACITO CORDEIRO PRADO
ADV:	RO00000729 RONALDO CARLOS BARATA
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

AI	0042482-51.2007.4.01.0000 (2007.01.00.043400-0) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	FRANCISCO R DOS SANTOS EMPACOTADORA ME
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

AI	0054694-07.2007.4.01.0000 (2007.01.00.055853-2) / DF
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
AGRTE:	MARCO AURELIO DUARTE E OUTROS(AS)
ADV:	SP00140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

ApReeNec	0005432-82.2007.4.01.3300 (2007.33.00.005431-1) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	CRECI 9A REGIAO/BA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES
PROCUR:	BA00004777 ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
APDO:	KEYLA POLIANNE GOMES DA ROCHA
ADV:	BA00011186 ROBERTO DE SANTANA SANTOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

Ap	0015650-29.2007.4.01.9199 (2007.01.99.016048-0) / MG
----	--

RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	SUELI RIGINA BONTURRE E OUTRO(A)
ADV:	MG00074261 DECIO RENNO FARIA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
INTERES:	INTERNACIONAL CONTROLE E SISTEMAS ICS LTDA

Ap	0053220-49.2007.4.01.9199 (2007.01.99.050860-2) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	MARIA TEREZA DARIDO SILVEIRA
ADV:	MG00089484 HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	SIMONE CARNEIRO CARVALHO
APDO:	OS MESMOS
INTERES:	FELICIANO LIBANIO DA SILVEIRA FILHO
INTERES:	JOSE REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

Ap	0056309-80.2007.4.01.9199 (2007.01.99.056161-9) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO
APTE:	SEBASTIAO ARCANJO DE ASSIS
ADV:	MG00076785 JANE CHIRLEY BRANDAO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário:	APELANTE:	FAZENDA	NACIONAL
, .	APELADO:	SUPERMERCADO	CERQUEIRA LTDA
, Advogado	do(a) APELADO:	WALTER BARBOSA	SILVA - BA4153500A
.			

O processo nº 1000765-84.2017.4.01.3300 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 25/02/2019

Horário: 14:00

Local: Ed. Sede I, sobreloja, sala 02. - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2019.

Intimação da Pauta de Julgamentos

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
,
APELADO: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA - ME
, Advogado do(a) APELADO: ROSENDO FRANTTEZZY D FELIX E SOUSA - GO27406
.

O processo nº 1000957-62.2018.4.01.9999 APELAÇÃO (198), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 25/02/2019

Horário: 14:00

Local: Ed. Sede I, sobreloja, sala 02. - Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Brasília-DF

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XI / N. 18

Caderno Judicial

Disponibilização: 30/01/2019

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados para os efeitos dos artigos 1.003 §5º e 1.030 do NCPC (Contrarrazões aos Resp e/ou Re), no prazo de 15 dias.

Ap	0000289-55.2007.4.01.3804 (2007.38.04.000289-2) / MG
APTE:	FRANCISCO MARTINS MAFRA
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0000535-22.2005.4.01.3804 (2005.38.04.000407-0) / MG
APTE:	PILAR APARECIDA LEMOS FARIA
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0000869-56.2005.4.01.3804 (2005.38.04.000741-4) / MG
APTE:	JOSE CARLOS GONCALVES
ADV:	MG0000762A CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0001253-90.2013.4.01.3819 / MG
APTE:	NEWILTON DOS SANTOS ROCHA
ADV:	MG00071661 PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0002103-70.2005.4.01.3805 (2005.38.05.002107-3) / MG
APTE:	ELAINE CRISTINA MARTINS
ADV:	MG00083295 SEBASTIAO PIRES OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0002413-98.2013.4.01.3804 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALMENDES ALVES RIBEIRO
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0002966-07.2006.4.01.3800 (2006.38.00.003015-5) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APTE:	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV:	MG00086296 GUILHERME LAGES BELEM E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0003269-43.2010.4.01.3812 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RONALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV:	MG00120639 SILVANA BORBA DINIZ E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0003934-58.2011.4.01.3801 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIS ALFEU ALVES DE MENDONCA
ADV:	MG00081789 MARCELO PICOLI E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0005172-86.2009.4.01.3800 (2009.38.00.005508-5) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	REINALDO REIS GARCIA
ADV:	MG00115673 ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
REC ADES:	REINALDO REIS GARCIA
ADV:	MG00118393 SIMONE FERREIRA REIS
ADV:	MG00168113 JANAINA CONCEIÇÃO DE SOUSA BRAGA
ADV:	MG00085525 MARIA ANGELICA ARAUJO
ADV:	MG00147694 PRISCILLA M. DE CASTRO GOMES
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0007659-16.2011.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARLOS ANTONIO DE SOUZA
ADV:	MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0008968-90.2006.4.01.3800 (2006.38.00.009019-5) / MG
APTE:	ANTONIO HONORIO DA SILVA
ADV:	MG00090704 FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0010411-08.2008.4.01.3800 (2008.38.00.010630-7) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARTHUR FELIPE ANDRADE ARAUJO E OUTROS(AS)
REU:	BARBARA HELEN ANDRADE ARAUJO
REU:	LUANA MATOS VELOSO ARAUJO
REU:	THAINAN MATOS ARAUJO
ADV:	MG00065655 ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0011112-27.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
ADV:	MG00164354 CAMILA FRANCO CARMO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0012499-40.2013.4.01.3801 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
ADV:	MG00107363 HELIO CARDOSO JUNIOR E OUTRO(A)
REC ADES:	MARCOS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0012893-81.2012.4.01.3801 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CICERO ANTONIO DIAS
ADV:	MG00107290 WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0013255-77.2012.4.01.3803 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BELCHIOR MATIAS GOMES
ADV:	MG00099572 LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES:	BELCHIOR MATIAS GOMES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0013498-64.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	JOAO BATISTA DA SILVEIRA
ADV:	MG00077841 PATRICIA VIEIRA ALVARENGA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0014430-81.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	AFRANIO AGENOR FERREIRA

ADV:	MG00092298 ROBERTO DE CARVALHO SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
ADV:	MG00155126 WILLIAM GUSTAVO DE OLIVEIRA AVELAR
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0015131-18.2008.4.01.3800 (2008.38.00.015403-0) / MG
APTE:	RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA
ADV:	MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0015923-69.2008.4.01.3800 (2008.38.00.016227-8) / MG
APTE:	MILTON VIEIRA FILHO
ADV:	MG00049112 ELIZA APARECIDA SOARES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0016099-40.2011.4.01.3801 / MG
APTE:	SELVINO TRENTIM
ADV:	MG00083090 THAIS FERREIRA DE MELO BURREL E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0017576-72.2009.4.01.3800 (2009.38.00.018114-8) / MG
APTE:	EDSON GONCALVES DA SILVA
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0025415-22.2007.4.01.3800 (2007.38.00.025909-7) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	REINALDO DE ALMEIDA QUEIROZ
ADV:	MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0025933-70.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADV:	MG00126638 MARIANA MOL SILVA BARBOSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0026009-07.2005.4.01.3800 (2005.38.00.026228-0) / MG
----------	--

APTE:	CESAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00065655 ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0026515-75.2008.4.01.3800 (2008.38.00.027316-3) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0026819-40.2009.4.01.3800 (2009.38.00.027647-4) / MG
APTE:	VANDIR DE OLIVEIRA SILVA
ADV:	MG00073137 MANOEL APARECIDO JUNIOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0027659-16.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0028424-16.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	EDILSON DE SOUZA PRADO
ADV:	MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0028532-42.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA DA CONCEICAO RESENDE GOMES
ADV:	MG00090896 DIANA DORA LAMOUNIER CHAVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0028693-52.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	VILMA MARQUES
ADV:	MG00116940 MARIA CAROLINA ALMEIDA SACHETTI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0029900-62.2010.4.01.9199 / MG
----	--------------------------------

APTE:	JULIANA DO CARMO MOREIRA FERREIRA
ADV:	MG00112157 ARIADNE DE PAULA LIMA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REC ADES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0030814-87.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	JOSE EVARISTO DA SILVA
ADV:	SP00192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0030821-92.2005.4.01.3800 (2005.38.00.031112-8) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ RODRIGUES DE PAULA
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0037608-79.2001.4.01.3800 (2001.38.00.037710-9) / MG
APTE:	SALVADOR JOSE ALVES
ADV:	MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0038129-14.2007.4.01.3800 (2007.38.00.038896-0) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILO JOSE DE OLIVEIRA
ADV:	MG0000863A DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A)
REC ADES:	NILO JOSE DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0038713-44.2011.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SILVIA HELENA APARECIDA PEREIRA VITOR
ADV:	MG00062224 ODAIR ANDRADE
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0039917-89.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	JOSE MARIA DUTRA
ADV:	MG00108771 ALUIZIO MACHADO PINTO FARAGE
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0050697-30.2008.4.01.9199 (2008.01.99.051802-8) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVINO RUAS DE ARRUDA
ADV:	MG00064784 LUIZ SOARES BARBOSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPINOSA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0053509-38.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	ANTONIO LAZARO PEDROSO DO NAZARE
ADV:	MG00084082 CARMEN DE SALES AMARAL E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

Ap	0054489-50.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	REINALDO JORGE ALVES TORRES
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA

ApReeNec	0057263-19.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE REINALDO BISPO DA PAZ
ADV:	MG00092080 NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA